

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 95 | Quinta-feira, 29/05/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	11
Plenário.....	11
1ª Câmara	108

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 028.533/2017-8**Natureza:** Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)**Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.**Recorrentes:** Marcelo Bahia Odebrecht, Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht S.A., César Ramos Rocha, Alan Kardec Pinto, José Carlos Cosenza, Consórcio Gasvap, Jorge Alberto Merola Faria, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A., Ricardo Ribeiro Pessoa, Pedro José Barusco Filho, Promon Engenharia Ltda. e José Sérgio Gabrielli de Azevedo**DESPACHO**

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por César Ramos Rocha, Jorge Alberto Merola Faria, José Carlos Cosenza, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, Ricardo Ribeiro Pessoa, Rogério Santos de Araújo, e pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht S.A., Promon Engenharia Ltda., UTC Engenharia S.A., UTC Participações S.A. e Petrobras contra o Acórdão 2.619/2019 - Plenário, que julgou irregulares as contas das empresas, de seus sócios e de ex-gestores da Petrobras, imputando-lhes débito e multa em face de superfaturamento nas obras de construção da Carteira de Gasolina da Refinaria Vale do Paraíba (Revap).

2. Em face de petição apresentada pelos advogados de Marcelo Bahia Odebrecht (peça 711), o feito retornou à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetroleo) para exame sumário e pontual do novo pleito.

Como se trata de nova manifestação de mérito encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) para seu pronunciamento sobre a instrução de peça 716, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, 28 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.910/2025-1

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC 008.800/2025-1 (referente ao documento de entrada 78127208-5) formulada pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (abegás).

2. O TC 008.800/2025-1 refere-se a denúncia concernente a suposta omissão no exercício do dever regulatório por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

3. Nos termos do art. 236 do RITCU, com vistas ao resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

4. Ademais, a solicitante não figura como interessada ou responsável no processo, e no feito ainda não há decisão de mérito.

5. Nesse sentido, acompanho a proposta da unidade (peça 4) e indefiro o pedido, com fundamento nos art. 4º, § 2º, e 17, III, da Resolução TCU 249/2012 e no art. 93, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de que seja facultado aos interessados pleno acesso ao processo após a manifestação de mérito, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 28 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 003.949/2025-7

Natureza: Representação

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

DESPACHO

Trata-se de petição (peças 165 e 166) endereçada ao Tribunal pelo Consórcio BNB-SASE (CNPJ 19.877.285/0001-71), mediante expediente subscrito pelos seus advogados (peça 8), na qual requer a concessão de acesso às peças 43-154 e a outorga de prazo adicional para que o requerente se manifeste sobre a integralidade das questões em debate nos autos, objeto do Ofício de Oitiva 12501/2025-TCU/Seproc (peça 29), de 11/4/2025.

2. De acordo com a unidade instrutora, o requerente não é parte e nem legitimado à obtenção de informação, nos termos da Portaria MIN-JGO 2/2022. Ademais, as referidas peças receberam chancela de sigilo com fundamento no sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001).

3. A fim de proporcionar o perfeito conhecimento dos fatos investigados e o adequado atendimento da oitiva endereçada ao Consórcio, vale mencionar que o Tribunal disponibilizou cópia das peças 24 (instrução da unidade técnica) e 27 (despacho do relator).

4. Acrescente-se que o presente processo ainda não foi apreciado no mérito pelo Tribunal.

5. Em vista do exposto, a unidade propôs o indeferimento do pleito de acesso às peças sigilosas, haja vista o disposto no art. 4º, § 8º, da Resolução TCU 249/2012 e considerando que as informações sigilosas obtidas pelo TCU no exercício de sua atividade de controle externo devem ter sua confidencialidade preservada, cabendo ao próprio titular da informação sigilosa decidir sobre a sua divulgação (Acórdão 549/2021-Plenário e Acórdão 2917/2020-Plenário), outorgando à requerente, entretanto, novo prazo improrrogável de 15 dias, a contar da ciência desta decisão, para atendimento ao Ofício de Oitiva 12501/2025-TCU/Seproc (peça 29), de 11/4/2025.

6. Acompanho a unidade, pelos motivos elencados, e, com fundamento no art. 17, inciso III e §1º e no art. 27, *caput* e §1º da Resolução-TCU 249/2012:

a) **indefiro** a solicitação de acesso às peças 43-154; e

b) **concedo** à requerente **novo prazo improrrogável de 15 dias**, a contar da ciência desta decisão, para atendimento ao Ofício de Oitiva 12501/2025-TCU/Seproc (peça 29), de 11/4/2025.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência à requerente.

Brasília, 28 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0367/2025-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2025.**

Processo TC 015.055/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivo Valentim Muller, CPF: 307.920.880-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/5/2025: R\$ 626.097,07, em solidariedade com a Sra. Lúcia Diva Dias Muller - CPF: 664.669.032-49.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299911. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 20, § 1º, inciso II, arts. 27 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997; art. 10, inciso XV, art. 25, § 2º, art. 34, § 1º e art. 48, inciso II, alínea "d" da Portaria MTE 991/2008.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/5/2025: R\$ 670.023,71; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2025, Seção 3, p. 183)

EDITAL 0368/2025-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 015.055/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Lúcia Diva Dias Muller, CPF: 664.669.032-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/5/2025: R\$ 626.097,07, em solidariedade com o Sr. Ivo Valentim Muller, CPF: 307.920.880-34.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299911. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 20, § 1º, inciso II, arts. 27 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997; art. 10, inciso XV, art. 25, § 2º, art. 34, § 1º e art. 48, inciso II, alínea "d" da Portaria MTE 991/2008.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/5/2025: R\$ 670.023,71; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2025, Seção 3, p. 183)

EDITAL 0389/2025-TCU/SEPROC, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 022.005/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA RMS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., CNPJ: 01.592.538/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/5/2025: R\$ 1.100.888,76, em solidariedade com o Sr. Sérgio de Araújo Medeiros - CPF: 715.845.957-87.

O débito decorre das seguintes irregularidades: 1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-0516, em virtude da omissão da proponente, quanto ao dever de prestar contas; e 2) Perda do prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos captados com amparo no Pronac 12-0516. Tais irregularidades caracterizam infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Lei 8.685/1993 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2021.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/5/2025: R\$ 1.198.557,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2025, Seção 3, p. 183)

EDITAL 0393/2025-TCU/SEPROC, DE 28 DE MAIO DE 2025

TC 002.386/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FABIOLA MAKI SUGUIYAMA OWADA, CPF: 436.291.302-59, do Acórdão 1520/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 11/3/2025, proferido no processo TC 002.386/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/5/2025: R\$ 2.558.162,28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados regularmente constituídos nos autos, inclusive dos órgãos e entidades da Administração Pública. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2025, Seção 3, p. 183)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Antonio Anastasia
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 16, referente à sessão realizada em 14 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão do servidor deste Tribunal Paulo Morum Xavier, para continuar exercendo o cargo de Secretário-Geral daquela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nível DAS 101-5, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que faz jus, nos termos da Lei 10.871/2004 e do art. 93 da Lei 8.112/1990 (TC-014.285/2021-5). Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.383/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-019.698/2024-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-009.891/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.994/2025-1, TC-003.966/2025-9, TC-004.194/2025-0, TC-005.137/2025-0, TC-005.665/2025-6, TC-005.794/2025-0, TC-005.966/2025-6, TC-007.086/2025-3, TC-007.641/2022-2, TC-008.015/2025-2, TC-008.086/2025-7 e TC-025.946/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-024.991/2012-0 e TC-040.253/2023-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1137 a 1165.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1106 a 1136, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 28 de maio de 2025. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.075/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 28 de maio de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de março de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 8/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-036.831/2018-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Andrei Barbosa de Aguiar não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Acórdão nº 1132.

A sustentação oral requerida pela Dra. Mariana Barbosa Chaves Silva em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, referente ao processo TC-009.160/2017-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 28 de maio de 2025.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jaques Fernando Reolon em nome de N2O Tecnologia da Informação Ltda., referente ao processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 2 de julho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 2 de julho de 2025.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1106/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.722/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S/A (04.902.979/0001-44).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 2025/001, conduzido pelo Banco da Amazônia S.A., cujo objeto é a contratação de plataforma de integração de aplicações - Solução de Gestão de Experiência do Cliente (Customer Experience - CX), na modalidade Software como Serviço (SaaS) - incluindo subscrição da plataforma, implantação, integração, configuração, customização, parametrização, manutenção, suporte técnico, operacionalização da solução, e treinamento, pelo prazo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, IX, da Constituição Federal, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 4º, I, e 9º, I, da Resolução TCU 315/2020 e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;
 - 9.3. determinar ao Banco da Amazônia S/A, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adote providências para anular o Chamamento Público 2025/001, tendo em vista que o seu objeto não se configura uma oportunidade de negócio nem foi devidamente justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, o que contrariou o art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, da Lei 13.303/2016, bem assim a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.230/2020-TCU-Plenário, dando ciência a esta Corte, no prazo referido, das providências adotadas;
 - 9.4. determinar ao Banco da Amazônia S/A que, caso ainda considere necessário o objeto da contratação impugnada, realize licitação pública contemplando alterações e adaptações necessárias no edital de modo adequá-lo aos ditames da Lei 13.303/2016 e aos normativos internos da entidade, afastando, dentre outras, as seguintes irregularidades presentes no Chamamento Público 2025/001, comunicando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das eventuais medidas adotadas:
 - 9.4.1. ausência de previsão de impugnação ao edital;
 - 9.4.2. falta de previsão de recursos em relação às etapas do certame;
 - 9.4.3. ausência da utilização de um portal eletrônico de licitação;
 - 9.4.4. falta de critério de julgamento de propostas;
 - 9.4.5. ausência de clareza quanto à possibilidade ou não da participação de empresas em consórcio;
 - 9.4.6. inobservância do prazo mínimo entre a data de publicação do instrumento convocatório e a data limite de apresentação das propostas; e
 - 9.4.7. falta de justificativa dos quantitativos exigidos para fins qualificação técnica e elaboração e divulgação do valor estimativo da contratação, na hipótese de não optar pelo sigilo do orçamento;
 - 9.5. dar ciência da presente deliberação ao Banco da Amazônia S/A e ao denunciante;
 - 9.6. levantar o sigilo das peças do processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante.
10. Ata nº 17/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-17/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1107/2025 - TCU - Plenário.

1. Processo nº TC 019.066/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Dilceu Rossato (389.602.220-20); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43); e Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo (05.621.140/0001-09).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Sorriso-MT; Município de Araçariquama-SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcelo da Silva Modesto (356767/OAB-SP), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró;

8.2. Sergio Raposo do Amaral (342737/OAB-SP), entre outros, representando o Município de Araçariguama-SP;

8.3. Carolina Vieira de Almeida Lacerda (14.556/OAB-MT), entre outros representando Ricarte de Freitas Junior;

8.4. Marcelo da Silva Modesto (356767/OAB-SP) e Roberto Botelho (239.728/OAB-SP), representando o Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo;

8.5. Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13.216), Carolina Elma Pereira Schuck (13195/OAB-MT), entre outros, representando Dilceu Rossato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 373/2023-TCU-Plenário, que cuidou de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.788/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Dilceu Rossato, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rui Aurélio de Lacerda Badaró e Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 440/2020-TCU-Plenário em relação a Dilceu Rossato;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Dilceu Rossato, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

9.5. dar ciência desta deliberação aos embargantes e interessados.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1108/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.016/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação Legal: André Uryn (110580/OAB-RJ); Mariana Cury Machado (207357/OAB-RJ); Thiago Cardoso Araújo (136625/OAB-RJ); Vitor da Costa de Souza (17542/OAB-DF); José Manoel Caixeta (59458/OAB-DF), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), em face do Acórdão 780/2025-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. indeferir o requerimento da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB), para que seja habilitada como amicus curiae nos autos; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 17/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-17/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1109/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.314/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para que esta Corte realize fiscalização para avaliar a gestão e a transparência do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação;
- 9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal atendeu a Proposta de Fiscalização e Controle 178/2018 por meio de auditoria operacional objeto do TC 020.760/2022-1, julgada pelo Acórdão 743/2025-TCU-Plenário, encaminhando-lhe cópia da referida deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; e
- 9.3. arquivar o processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.
10. Ata nº 17/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-17/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1110/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.997/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Vitor Mendonca de Souza (442.736.226-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vitor Mendonca de Souza, então técnico do INSS, em virtude de fraude na concessão de benefícios previdenciários, na Agência da Previdência Social em Diadema/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Vitor Mendonca de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Vitor Mendonca de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2018	1.513,82
7/12/2018	1.076,95
5/7/2019	1.587,69
7/3/2018	2.153,90
7/8/2018	1.513,82
7/6/2018	1.513,82
9/5/2019	1.587,69
14/2/2018	2.144,47
5/4/2019	1.587,69
5/10/2018	1.513,82
10/9/2018	1.513,82
14/2/2018	5,38
8/11/2018	1.513,82
8/5/2018	1.905,82
14/2/2018	1.715,57
7/6/2019	1.587,69
12/3/2019	1.587,69
7/2/2019	1.587,69
7/12/2018	1.513,82
8/1/2019	1.513,82
6/4/2018	2.153,90
14/2/2018	357,41
10/9/2018	1.076,95
14/2/2018	2.153,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2019	1.777,96
6/3/2018	2.477,46
7/5/2018	1.777,96
5/4/2018	2.477,46
6/2/2018	2.477,46
13/3/2019	1.862,93
5/7/2018	1.777,96
6/9/2018	1.777,96
6/2/2019	1.862,93
5/1/2018	2.458,78
6/6/2019	1.862,93
6/12/2018	1.777,96
6/8/2018	1.777,96
6/6/2018	1.777,96
6/12/2017	819,59
4/7/2019	1.862,93
21/11/2017	2.458,78
4/10/2018	1.777,96
21/11/2017	2.540,73
6/12/2018	1.238,73
4/4/2019	1.862,93
7/5/2019	1.862,93
6/12/2017	2.458,78
6/9/2018	1.238,73
7/11/2018	1.777,96
6/8/2019	2.609,53
7/11/2018	2.523,00
6/6/2019	2.609,53
4/7/2019	2.609,53
6/12/2018	2.523,00
6/9/2018	1.156,37
5/9/2019	1.304,76
5/7/2018	2.523,00
4/10/2018	2.523,00
6/6/2018	2.523,00
11/3/2019	2.609,53
7/5/2019	2.609,53
6/2/2019	2.609,53
7/5/2018	2.523,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2018	2.523,00
7/1/2019	2.523,00
5/4/2018	2.523,00
6/9/2018	2.523,00
6/2/2018	1.093,30
6/12/2018	1.156,38
5/9/2019	2.609,53
6/3/2018	2.523,00
4/4/2019	2.609,53
6/3/2018	3.190,80
6/9/2017	790,35
6/2/2018	3.190,80
5/10/2017	3.161,40
7/11/2018	3.190,80
29/8/2017	2.845,26
7/1/2019	3.190,80
6/9/2017	3.161,40
5/4/2018	3.190,80
6/6/2018	3.190,80
6/12/2017	3.161,40
7/5/2018	3.190,80
6/12/2017	790,35
11/3/2019	3.300,24
6/2/2019	3.300,24
6/9/2018	1.595,40
6/12/2018	1.595,40
5/1/2018	3.161,40
6/12/2018	3.190,80
5/9/2019	1.650,12
7/11/2017	3.161,40
5/9/2019	3.300,24
7/5/2019	3.300,24
6/9/2018	3.190,80
6/6/2019	3.300,24
6/8/2019	3.300,24
4/10/2018	3.190,80
4/4/2019	3.300,24
5/7/2018	3.190,80
4/7/2019	3.300,24

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2018	3.190,80
5/12/2018	3.545,43
3/8/2018	3.545,43
4/1/2018	3.518,69
3/10/2018	3.545,43
6/5/2019	3.667,03
5/9/2018	1.772,71
5/12/2017	1.466,12
31/10/2017	5.278,03
4/4/2018	3.545,43
5/9/2018	3.545,43
4/9/2019	3.667,03
5/2/2018	3.545,43
8/3/2019	3.667,03
5/8/2019	3.667,03
3/7/2019	3.667,03
5/6/2019	3.667,03
5/2/2019	3.667,03
5/12/2017	3.518,69
4/1/2019	3.545,43
6/11/2018	3.545,43
5/12/2018	1.772,72
4/9/2019	1.833,51
5/6/2018	3.545,43
4/7/2018	3.545,43
3/4/2019	3.667,03
5/3/2018	3.545,43
4/5/2018	3.545,43
6/11/2017	3.518,69
2/7/2018	3.143,40
3/9/2018	1.571,70
1/11/2017	3.119,70
1/12/2017	1.299,87
1/10/2019	3.251,21
3/9/2018	3.143,40
3/12/2018	1.571,70
1/10/2018	3.143,40
2/5/2019	3.251,21
1/6/2018	3.143,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/10/2017	5.615,46
1/2/2019	3.251,21
1/8/2019	3.251,21
1/3/2019	3.251,21
3/6/2019	3.251,21
2/1/2019	3.143,40
2/9/2019	3.251,21
3/12/2018	3.143,40
1/7/2019	3.251,21
1/2/2018	3.143,40
2/9/2019	1.625,60
2/5/2018	3.143,40
2/4/2018	3.143,40
1/4/2019	3.251,21
1/3/2018	3.143,40
1/8/2018	3.143,40
1/11/2018	3.143,40
2/1/2018	3.119,70
1/12/2017	3.119,70
30/1/2018	15,87
7/10/2019	3.037,01
10/9/2018	1.468,15
7/2/2019	3.037,01
8/5/2018	2.936,30
7/8/2019	3.037,01
7/8/2018	2.936,30
7/6/2018	2.936,30
5/4/2019	3.037,01
7/3/2018	2.936,30
6/9/2019	1.518,50
7/2/2018	2.936,30
7/6/2019	3.037,01
12/3/2019	3.037,01
7/12/2018	1.468,15
6/4/2018	2.936,30
30/1/2018	728,17
10/9/2018	2.936,30
6/9/2019	3.037,01
30/1/2018	4.369,06

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2019	3.037,01
8/11/2018	2.936,30
6/7/2018	2.936,30
30/1/2018	2.912,71
7/12/2018	2.936,30
5/10/2018	2.936,30
8/5/2019	3.037,01
8/1/2019	2.936,30
7/3/2019	717,00
3/11/2016	880,00
3/4/2018	676,31
3/1/2018	656,90
4/2/2019	717,00
2/8/2018	676,31
3/7/2018	676,31
3/9/2019	699,00
3/10/2017	656,90
2/3/2017	937,90
4/7/2017	656,90
4/12/2018	478,66
4/12/2017	468,95
2/7/2019	699,00
4/9/2018	676,31
4/4/2017	937,90
2/9/2016	880,00
2/10/2018	676,31
3/1/2017	880,00
2/9/2016	403,33
3/5/2019	699,00
3/9/2019	499,00
3/11/2017	656,90
2/4/2019	699,00
2/8/2016	880,00
4/10/2016	880,00
3/1/2019	676,31
2/2/2018	676,31
4/9/2017	656,90
2/2/2017	937,90
2/6/2017	937,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2018	676,31
4/12/2018	676,31
28/6/2016	3.784,00
4/6/2018	676,31
2/8/2017	656,90
2/8/2019	699,00
4/12/2017	656,90
3/5/2017	937,90
4/9/2018	478,65
28/6/2016	49,10
4/6/2019	699,00
2/12/2016	880,00
4/9/2017	468,95
3/5/2018	676,31
2/3/2018	676,31
4/7/2016	880,00
2/12/2016	403,33
8/1/2019	3.594,67
7/8/2019	3.763,49
8/1/2018	4.883,57
6/9/2019	3.763,49
6/9/2019	2.545,48
12/3/2019	3.763,49
5/10/2018	3.594,67
7/6/2019	3.763,49
5/7/2019	3.763,49
5/12/2017	781,32
10/9/2018	2.461,07
5/4/2019	3.763,49
8/11/2018	3.594,67
10/9/2018	3.594,67
7/2/2018	4.922,15
8/5/2018	4.922,15
5/12/2017	4.883,57
7/3/2018	4.922,15
7/12/2018	3.594,67
7/6/2018	4.922,15
7/12/2018	2.461,08
6/7/2018	4.922,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2018	4.922,15
5/12/2017	9.278,78
5/12/2017	16,26
8/5/2019	3.763,49
7/2/2019	3.763,49
7/8/2018	4.922,15
1/11/2018	3.045,97
2/4/2018	3.045,97
1/9/2017	754,47
2/5/2018	3.045,97
3/9/2018	1.522,98
1/7/2019	2.247,08
2/5/2019	2.247,08
3/12/2018	3.045,97
29/8/2017	2.816,71
3/9/2018	3.045,97
3/12/2018	1.522,99
2/1/2019	3.045,97
1/2/2018	3.045,97
1/10/2018	3.045,97
1/4/2019	2.247,08
1/9/2017	3.017,91
1/3/2019	2.247,08
1/12/2017	754,48
1/10/2019	2.247,08
1/8/2019	2.247,08
1/11/2017	3.017,91
2/9/2019	2.247,08
1/2/2019	3.150,44
2/1/2018	3.017,91
1/6/2018	3.045,97
1/12/2017	3.017,91
2/9/2019	1.575,22
1/3/2018	3.045,97
2/10/2017	3.017,91
2/7/2018	3.045,97
3/6/2019	2.247,08
1/8/2018	3.045,97
3/1/2017	1.150,28

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2019	631,52
2/12/2016	479,28
2/8/2016	1.150,28
19/7/2016	21,20
2/9/2016	479,28
2/4/2019	1.263,04
4/6/2018	1.221,16
7/3/2019	1.263,04
4/10/2016	1.150,28
4/4/2017	1.196,40
2/6/2017	1.196,40
3/5/2018	1.221,16
2/3/2018	1.221,16
2/8/2019	1.263,04
2/3/2017	1.196,40
3/7/2018	1.221,16
4/12/2018	1.221,16
4/9/2018	610,58
3/10/2017	1.196,40
2/2/2017	1.196,40
4/7/2017	1.196,40
3/11/2016	1.150,28
2/8/2018	1.221,16
3/5/2019	1.263,04
2/12/2016	1.150,28
19/7/2016	1.150,28
4/9/2017	1.196,40
2/9/2016	1.150,28
4/9/2017	598,20
3/1/2019	1.221,16
5/11/2018	1.221,16
2/7/2019	1.263,04
4/6/2019	1.263,04
3/1/2018	1.196,40
3/11/2017	1.196,40
4/9/2018	1.221,16
3/9/2019	1.263,04
3/4/2018	1.221,16
2/10/2018	1.221,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/7/2016	2.914,04
2/2/2018	1.221,16
4/12/2017	1.196,40
2/8/2017	1.196,40
4/12/2017	598,20
3/5/2017	1.196,40
4/12/2018	610,58
4/2/2019	1.263,04
6/9/2018	1.607,61
6/12/2018	3.215,22
5/7/2018	3.215,22
6/12/2018	1.607,61
5/4/2018	3.215,22
6/2/2018	3.215,22
7/5/2018	3.215,22
7/5/2019	3.325,50
7/11/2018	3.215,22
4/4/2019	3.325,50
4/10/2018	3.215,22
6/6/2019	3.325,50
5/10/2017	3.185,60
26/9/2017	4.353,65
6/9/2018	3.215,22
5/9/2019	3.325,50
6/6/2018	3.215,22
7/1/2019	3.215,22
6/12/2017	3.185,60
6/3/2018	3.215,22
6/12/2017	1.327,33
6/8/2019	3.325,50
4/7/2019	3.325,50
6/2/2019	3.325,50
6/8/2018	3.215,22
7/11/2017	3.185,60
11/3/2019	3.325,50
4/10/2019	3.325,50
5/1/2018	3.185,60
5/9/2019	1.662,75
3/10/2018	2.812,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2018	2.812,16
5/2/2019	2.908,61
4/1/2019	2.812,16
5/9/2018	2.812,16
5/6/2019	2.908,61
6/5/2019	2.908,61
4/4/2018	2.812,16
3/8/2018	2.812,16
5/12/2017	698,64
8/3/2019	2.908,61
4/1/2018	2.794,56
4/9/2019	1.454,30
4/10/2017	2.794,56
5/9/2017	2.794,56
3/4/2019	2.908,61
5/9/2018	1.406,08
25/7/2017	372,60
6/11/2017	2.794,56
5/9/2017	698,64
4/9/2019	2.908,61
6/11/2018	2.812,16
5/12/2017	2.794,56
4/5/2018	2.812,16
5/8/2019	2.908,61
5/6/2018	2.812,16
3/7/2019	2.908,61
4/7/2018	2.812,16
5/3/2018	2.812,16
5/12/2018	1.406,08
5/2/2018	2.812,16
3/10/2019	2.908,61
3/8/2017	2.794,56
5/8/2019	2.897,42
6/5/2019	2.897,42
14/2/2018	8,11
14/2/2018	487,73
5/12/2018	2.796,61
14/2/2018	2.633,75
6/11/2018	2.796,61

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2019	2.897,42
4/7/2018	2.796,61
3/8/2018	2.796,61
5/12/2018	1.469,63
3/4/2019	2.897,42
3/7/2019	2.897,42
4/9/2019	1.520,03
5/9/2018	2.796,61
5/6/2018	2.796,61
3/10/2018	2.796,61
4/4/2018	2.939,26
3/10/2019	2.897,42
4/5/2018	2.939,26
14/2/2018	2.926,39
4/1/2019	2.796,61
5/3/2018	2.939,26
14/2/2018	2.939,26
5/9/2018	1.469,63
8/3/2019	2.897,42
5/2/2019	2.897,42
5/6/2019	2.897,42
31/1/2018	12,74
31/1/2018	0,09
31/1/2018	3.948,15
31/1/2018	564,02
31/1/2018	3.384,13
31/1/2018	0,68
7/2/2018	0,39
7/2/2018	3.411,54
7/3/2018	0,39
7/3/2018	3.411,54
6/4/2018	0,39
6/4/2018	3.411,54
8/5/2018	3.118,31
7/6/2018	3.118,31
6/7/2018	3.118,31
7/8/2018	3.012,25
10/9/2018	1.705,77
10/9/2018	3.012,25

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2018	3.012,25
8/11/2018	3.012,25
7/12/2018	3.012,25
7/12/2018	1.705,77
8/1/2019	3.012,25
7/2/2019	3.129,26
12/3/2019	3.129,26
5/4/2019	3.129,26
8/5/2019	3.129,26
7/6/2019	3.130,56
5/7/2019	3.130,56

9.3. aplicar ao responsável Vitor Mendonca de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida pelo Sr. Vitor Mendonca de Souza e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de oito anos;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. promover a juntada deste Acórdão ao TC 010.409/2024-6; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; ao responsável; ao INSS; e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1111/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.517/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal preste informações sobre as discrepâncias estatísticas nos cálculos do resultado primário realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Evair Vieira de Melo, autor do Requerimento 225/2024-CFFC, que não foram identificadas irregularidades nas discrepâncias estatísticas verificadas entre os resultados primários abaixo e acima da linha, encaminhando cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida;

9.4. dar ciência desta decisão à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco Central do Brasil e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1112/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.012/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional autuada a partir do Ofício 3/2025/CTFC, de 19/3/2025, por meio do qual o Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, encaminhou o Requerimento 9/2025, de 14/3/2025, por meio do qual requer do TCU a realização de fiscalização no Ministério da Previdência Social para revisar os elementos exarados no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que o atendimento desta solicitação restou inviável técnica e juridicamente, nos termos do art. 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, sem prejuízo de prestar os seguintes esclarecimentos:

9.2.1. que a oitiva de uma parte interessada em auditoria não é obrigatória, pois em regra, a fiscalização se concentra em procedimentos que tem o potencial de gerar evidências suficientes e apropriadas para responder às questões de auditoria com a melhor relação custo-benefício para cumprir o objetivo da fiscalização; assim, no caso em tela, como houve procedimento específico junto aos peritos médicos federais, não se fez necessário ouvir especificamente a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP);

9.2.2. não há que se falar que a Nota Técnica 278/2023/MPS serviu como base para prolação do Acórdão TCU 520/2024-Plenário, pois o relatório de auditoria que embasou o mencionado acórdão foi elaborado sob conjunto robusto de evidências, as quais foram juntadas ao longo de todo o processo da fiscalização, e não apenas pautada pelo documento de comentários de gestores consignado em tal nota técnica;

9.2.3. a questão de alocação e defasagem dos peritos médicos federais foi devidamente analisada na auditoria, não cabendo afirmar que houve desconsideração sobre a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais;

9.2.4. não cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente pelos gestores, haja vista que eles foram extraídos de bases de dados oficiais e analisados diretamente pela equipe de auditoria;

9.2.5. o esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais foi ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024, o que, obviamente, não fez parte do escopo da auditoria executada pelo TCU em 2023 na perícia médica federal, e que foi considerada ato legítimo, conforme decisão exarada na Reclamação 76.724/DF, do Ministro Gilmar Mendes do STF, não cabendo atuação específica deste TCU;

9.2.6. é equivocado afirmar que a realização da referida fiscalização representou retrocesso social, cabendo destacar que essa ação contribuiu para redução significativa do tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, conforme já se percebe pelos resultados do monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;

9.2.7. os representados da ANMP, no caso os peritos médicos federais, foram devidamente ouvidos no decorrer da fiscalização por meio de questionário encaminhado aos 3.330 profissionais ativos à época;

9.2.8. eventual pedido de reexame para auditoria ora em análise deveria ocorrer em até quinze da publicação do acórdão prolatado, o que de fato não se verificou, o que impede processualmente a revisão das deliberações exarada no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, haja vista o decurso de prazo; e

9.2.9. o subitem 9.1.1 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário dirigiu determinação de aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes; além disso, o acórdão deu ciência ao Ministério da Previdência Social que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelece os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando dessa forma a necessidade de compatibilidade das metas com as jornadas de trabalho dos peritos médicos federais; e

9.2.10. o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário já está em processo de monitoramento de suas deliberações no âmbito do TC 015.102/2024-6.

9.3. dar ciência deste acórdão ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.4. considerar a solicitação atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1113/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.089/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (65.149.197/0002-51); Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC) (08.241.804/0001-94).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francine Marines Sartori (97715/OAB-PR), representando Microsens S/A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, sob a responsabilidade de Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 18 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte e à representante.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-17/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1114/2025 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 008.443/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com o objetivo de avaliar os sistemas que dão suporte aos pagamentos do abono salarial e do seguro-desemprego, com foco na consistência e na integridade dos dados utilizados nesses processos, especialmente os extraídos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com fundamento no inciso I do art. 4º do Resolução-TCU 315/2020, que, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), viabilize e disponibilize acesso ao TCU, no prazo de dez dias de ciência desta deliberação, ao projeto DataLake, ou outro meio equivalente, voltado para os órgãos de controle que necessitam acessar dados do “eSocial Negócio”, com especial atenção ao objetivo desta fiscalização; ou, caso o cronograma informado não possa ser cumprido, que o MTE, em conjunto com a Dataprev, apresente justificativas, no prazo de dez dias da ciência desta deliberação e indique nova data, ainda este ano, para que os dados estejam disponíveis à equipe de auditoria;

9.2. dar ciência ao MTE, com fundamento no inciso II do art. 9º do Resolução-TCU 315/2020, acerca de sua responsabilidade de assegurar o cumprimento do dever fiscalizatório no contrato firmado com a Dataprev, conforme disposto no art. 23 da Lei 7.998/1990, ressaltando que, no contexto do ciclo de políticas públicas, a custódia de dados por outro agente ou instituição destinada à análise da concessão dos benefícios não exime a pasta ministerial de exigir relatórios de desempenho que subsidiem a avaliação contínua da política pública implementada;

9.3. restituir os autos à unidade instrutora para continuidade da fiscalização, após cumprimento do subitem 9.1 desta decisão.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1115/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.372/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsáveis: Marcelo Magaldi Alves (313.785.362-15); Perseverando da Trindade Garcia Filho (188.597.802-25); Rodrigo Tobias de Sousa Lima (666.433.921-87); Simone Araujo de Oliveira Papaiz (247.768.108-75).

4. Unidades Jurisdicionadas: Senado Federal; Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio do Requerimento 353/2021, subscrito pelo então Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19 (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz, requerendo a realização de auditoria sobre os dados fiscais relativos aos recursos da União transferidos aos 26 estados, ao Distrito Federal, às capitais e aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado pelo item 9.5 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar ao solicitante, Senador Omar Aziz, que as questões remanescentes da matéria objeto do Requerimento 353/2021 foram examinadas por este Tribunal no âmbito dos TC 014.448/2022-0 e 014.478/2022-6, tendo sido exarados, respectivamente, os Acórdãos 3.218/2024-TCU-Plenário, por meio do qual foi julgada improcedente a representação relativa à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (Susam), e 477/2025-TCU-Plenário, que reconheceu a procedência parcial da representação referente à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Semsu);

9.3. encaminhar ao solicitante, Senador Omar Aziz, cópias dos Acórdãos 3.218/2024-TCU-Plenário e 477/2025-TCU-Plenário, bem como desta deliberação, acompanhadas dos relatórios e votos que os fundamentam;

9.4. declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. juntar cópia desta deliberação aos TC 014.448/2022-0 e 014.478/2022-6, nos termos do art. 14, incisos III e V, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1116/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.758/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Apas Comercio e Serviços Ltda (44.659.252/0001-00); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Recorrente: Apas Comercio e Serviços Ltda (44.659.252/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ricardo Jose Cardoso de Loureiro (147153/OAB-RJ), representando Siqueiras Editora e Comercio de Som Ltda - ME; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Salman Asfora (23698/OAB-PE), representando Apas Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 519/2025-TCU-Plenário, proferido nos autos da Representação que trata de possíveis irregularidades no âmbito da Licitação Caixa 248/2024, promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 519/2025-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1117/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.546/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)
3. Embargante: Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S.A. (38.298.640/0001-00)
4. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP 220.932), Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP 272.428) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que, nesta fase processual, examina-se expediente encaminhado pela empresa Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S.A. contra o Acórdão 167/2025-Plenário, que não conheceu da representação e determinou o arquivamento dos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do expediente encaminhado pela empresa Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S.A. como embargos de declaração, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

9.2. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), para as providências que julgar cabíveis;

9.3. comunicar esta decisão à representante e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1118/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.918/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.
4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Felipe Ferreira Nery (3540/OAB-AC), representando Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de licitante acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica 5/2025, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre), com valor estimado de R\$ 35.314.073,31, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para implantação e qualificação viária no acesso do Viaduto da Corrente”, no município de Rio Branco/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 23 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre e ao representante.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1119/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.165/2010-2

1.1. Apensos: 014.711/2023-0; 014.710/2023-4; 020.419/2007-9; 014.818/2023-0; 015.554/2010-4; 015.558/2010-0; 020.438/2007-4; 014.819/2023-6; 015.562/2010-7; e 014.708/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco (002.533.915-04); Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Construtora do Nordeste Ltda. (13.005.178/0001-77); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); Heca Comércio e Construções Ltda. (13.173.885/0001-72); João Alves Filho (002.588.495-68)

3.3. Recorrentes: Construtora do Nordeste Ltda. (13.005.178/0001-77); Heca Comércio e Construções Ltda. (13.173.885/0001-72)

4. Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB/DF 73.944) e outros, representando Construtora do Nordeste Ltda. e Heca Comércio e Construções Ltda.; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto pela Construtora do Nordeste Ltda. e pela Heca Comércio e Construções Ltda. em face do Acórdão 5.785/2017-2ª Câmara, confirmado, em sede de recurso de reconsideração, pelo Acórdão 4.587/2021-2ª Câmara, por meio do qual o TCU imputou às ora recorrentes débito e multa proporcional ao dano em processo de tomada de contas especial, instaurado pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 5.785/2017-2ª Câmara em relação às recorrentes, excluindo-as da relação processual;

9.2. comunicar esta decisão às recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1120/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.124/2019-1

1.1. Apenso: 009.153/2022-5; 009.154/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Embargante:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Embargante: Ely Marcos Rodrigues Batista (369.105.382-34)

4. Unidade: Município de Oeiras do Pará/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ely Marcos Rodrigues Batista contra o Acórdão 123/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo embargante em face do Acórdão 570/2022-Plenário, que julgou irregulares suas contas, em razão da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos federais destinados às ações de Proteção Social Básica e Especial no Município de Oeiras do Pará/PA, nos exercícios de 2013 e 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos art. 32, 34 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, acolhê-los e lhes conferir efeitos infringentes;

9.2. alterar o valor da multa aplicada no item 9.3. do Acórdão 570/2022-Plenário para R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1121/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.020/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização, nesta etapa, dedicados ao acompanhamento do 2º Ciclo de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção (OPP), de áreas para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP) observou, sob os aspectos procedimental e formal, os ditames do edital de licitações e demais normativos regentes do 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, quanto às etapas de definição de blocos e áreas a serem ofertados no ciclo, realização da sessão pública de apresentação de ofertas, julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME);

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração que avalie, no âmbito dos processos de acompanhamento das ofertas permanentes de partilha e de concessão, o impacto das regras de conteúdo local na competitividade dos leilões;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1122/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.180/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de suposta irregularidade no âmbito da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), relacionada ao edital de concurso público, lançado em 24/1/2025, para provimento de empregos efetivos e formação de cadastro de reserva de respectivo quadro de pessoal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao denunciante e à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1123/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.139/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, conduzido pelo Ministério dos Transportes (MT), com valor estimado de R\$ 1.716.717,02, para contratação de serviço comum de engenharia, visando à elaboração de Projeto “as built” de Arquitetura e Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para as edificações do referido ministério em Brasília, de forma individual, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de quinze dias, anule o Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, tendo em vista que o objeto do referido certame se enquadra no conceito de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, previsto no art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, devendo, portanto, realizar a contratação por meio do critério de julgamento do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, conforme prevê o § 2º do art. 37 da mesma Lei, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. informar ao denunciante e ao Ministério dos Transportes que o presente acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-17/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1124/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.136/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Alexandre Barenco Ribeiro (082349/OAB-RJ), representando Henrique Jager; Alexandre Barenco Ribeiro (082349/OAB-RJ), representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de suposta irregularidade no processo seletivo para ocupação do cargo de presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), em que se alega ingerência indevida da patrocinadora Petrobrás S.A. no procedimento, mediante indicação de candidato ao cargo, em dissonância com o estatuto social da Fundação, fato que teria sido agravado pela imputação, ao referido agente, de ato de gestão irregular no exercício de mandato anterior como presidente da Petros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, apenas quanto à identificação de déficit de governança nos procedimentos relacionados à indicação, pela patrocinadora Petrobrás S.A., de candidato à ocupação do cargo;

9.2 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) que aprimore os procedimentos internos de recrutamento e indicação de candidatos a cargos em sua Diretoria Executiva, para melhor aderência às normas internas e às boas práticas de governança, ajustando, se assim entender pertinente, as disposições do § 4º do art. 36 do seu Estatuto Social, para admitir e disciplinar a possibilidade de indicação de candidato por patrocinadora;

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Petros e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) que, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência, informem a este Tribunal o resultado de eventuais apurações sobre irregularidades em investimentos da Petros no empreendimento “Torre Pituba”, incluindo a identificação dos possíveis responsáveis e, se houver, quantificação de danos;

9.4 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.4.1 denunciante;

9.4.2 Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros);

9.4.3 Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

9.4.4 Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás).

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1125/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.404/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa; Secretaria de Gestão do Patrimônio da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Ministério da Defesa relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. abster-se de opinião quanto ao ciclo contábil do imobilizado integrante do balanço patrimonial consolidado do Ministério da Defesa em razão da impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente;

9.2. opinar no sentido de que, exceto pelos assuntos apresentados na seção intitulada “base para a opinião com ressalva sobre a conformidade das transações subjacentes” ao ciclo contábil do imobilizado, descrita no certificado, as transações subjacentes ao referido ciclo estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis;

9.3. opinar no sentido de que:

9.3.1. o ciclo contábil das despesas com pessoal está apresentado adequadamente nas demonstrações contábeis consolidadas do Ministério da Defesa, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.3.2. os saldos e as transações subjacentes ao ciclo contábil de passivos atuariais estão apresentados adequadamente nas demonstrações contábeis consolidadas do Ministério da Defesa, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

9.4. aprovar o certificado de auditoria anexo ao voto;

9.5. determinar, com fundamento no art. 7º, § 3º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e aos Comandos do Exército e da Aeronáutica que elaborem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, seus responsáveis e os prazos para implementação, com o objetivo de:

9.5.1. ajustar ao valor de mercado os bens móveis de valor significativo que estão registrados por valores líquidos irrisórios ou muito abaixo dos valores residuais nos sistemas de gestão patrimonial dos respectivos Comandos e realizar os ajustes apropriados nas demonstrações contábeis, conforme as disposições da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e os procedimentos contábeis relativos ao ativo imobilizado estabelecidos no subitem 11.10, Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, e na Macrofunção Siafi 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão (subitem 3.1.1.8 do relatório);

9.5.2. conciliar as informações constantes do Sistema de Controle Físico de Material do Exército (SISCOFIS) e no Sistema Integrado de Logística de Material e Serviços da Aeronáutica (SILOMS) com os respectivos registros no Siafi e realizar os ajustes necessários, a fim de tornar a informação contábil dos bens móveis fidedigna e verificável, conforme os subitens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP, 10ª edição (subitem 4.1.1 do relatório);

9.5.3. realizar ajustes nos seus sistemas patrimoniais, de forma que a baixa da depreciação acumulada dos bens móveis e o reinício da contagem da sua vida útil sejam efetivadas apenas nas situações previstas na NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, observados os procedimentos contábeis patrimoniais atinentes ao ativo imobilizado estabelecidos no Capítulo 11, Parte II, do MCASP, 10ª edição (subitem 4.1.3 do relatório).

9.6. determinar, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica que, até o final do terceiro trimestre de 2025, para assegurar a correta elaboração das demonstrações contábeis:

9.6.1. adotem as medidas necessárias para ajustar os valores brutos dos bens imóveis reavaliados, a fim de que estes estejam registrados no Siafi pelo valor exato em relação aos que estão apresentados nos laudos de avaliação (subitem 3.1.1.3 do relatório);

9.6.2. adequem os registros de ativos contingentes à funcionalidade do sistema SPIUnet - Manual de Utilização Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União para o correto tratamento desses ativos, conforme previsto nos subitens 5.1.4 e 5.1.4.1 da Macrofunção Siafi 020344 - Bens Imóveis, nas orientações da NBC TSP 03, item 39, e no MCASP, 10ª edição, Parte II, subitens 17.1 e 17.6.3 (subitem 3.1.1.4 do relatório).

9.7. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que:

9.7.1. realizem, com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, os devidos ajustes nas contas “Reserva de Reavaliação por Classe de Ativo” e “Ajustes de Exercícios Anteriores” relativamente aos períodos de 2021 a 2024, com vistas à correção das distorções decorrentes da contabilização de reavaliações de imóveis em desacordo com as normas contábeis aplicáveis, em especial o subitem 11.4.1 da 10ª edição do MCASP, e subitens 51 a 56 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado (subitem 3.1.1.1 do relatório);

9.7.2. promovam, até o término do terceiro trimestre de 2025, a análise dos terrenos que receberam benfeitorias e permanecem classificados como “Terrenos e Glebas”, a fim de reclassificá-los nas categorias patrimoniais apropriadas, conforme o tipo de destinação correspondente às benfeitorias existentes, adequando sua classificação patrimonial às disposições do SPIUnet, páginas 51 e 52 (subitem 3.1.2.1 do relatório);

9.7.3. identifiquem, de modo preciso, o(s) responsável(is) ou unidade(s) responsável(is) pela implementação das etapas prevista nos planos de ação para aperfeiçoamento dos processos referentes à gestão dos bens imóveis de uso especial, consoante estabelece o art. 7º, § 4º, II, da Resolução-TCU 315/2020 (subitem 4.1.9 do relatório).

9.8. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e aos Comandos do Exército e da Aeronáutica que, até o final do terceiro trimestre de 2025, promovam a análise nos registros imobiliários patrimoniais (RIP) de suas respectivas unidades, com o objetivo de identificar e reclassificar os terrenos e glebas sem benfeitorias registrados em outras classes de imóveis, adequando sua classificação patrimonial às disposições do SPIUnet, páginas 51 e 52 (subitem 3.1.2.2 do relatório);

9.9. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesas e aos Comandos da Marinha e do Exército que ajustem os registros contábeis de VPD com pessoal ativo militar no sentido de padronizar e refletir as despesas com Gratificações na VPD de Gratificações e com Compensação Pecuniária na VPD de Indenização-Militar, conforme os normativos de remuneração de pessoal militar, a Medida Provisória 2.215-10/2001, o Decreto 11.002/2022, a Lei 5.809/1972, a Lei 13.954/2019, Anexo V, e a Lei 7.963/1989, além da função das contas contábeis do PCASP no Siafi (subitem 3.2.2.2 do relatório);

9.10. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e aos Comando da Marinha e da Aeronáutica que avaliem a compatibilidade dos dispositivos constantes no item 24 dos Procedimentos Contábeis da Diretoria de Finanças da Marinha (MAPCONT 2024) e no subitem 7.4.16.1 do Módulo 7 do Manual G do RADA-e, da Aeronáutica, com os normativos contábeis em vigor, notadamente a NBC TSP 07 (itens 44-52), o MCASP (subitem 11.4-Parte II) e a Macrofunção Siafi 020335 (subitem 4.2), bem como analisem a viabilidade prática e a relação custo-benefício da reavaliação quadrienal e/ou quinquenal obrigatória de seus bens móveis que são mensurados pelo método de reavaliação, conforme os preceitos estabelecidos nos respectivos normativos internos (subitem 4.1.5 do relatório);

9.11. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Marinha que:

9.11.1. promovam ajustes no valor das embarcações de números patrimoniais 157481530, 143433709, 138777624 e 138777608 para que reflitam nos sistemas SISBENS e Siafi e na conta contábil de Embarcações (123110506), o custo ou o valor justo dos itens, de acordo com a sua documentação de suporte, em conformidade com a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, item 14, “b” (subitem 3.1.1.5 do relatório);

9.11.2. apurem os gastos com treinamento e assistência técnica objeto do Contrato 40000/2009-011/00 (Contrato 6 - Prosub), reconhecidos como ativo intangível ou ativo imobilizado, e promovam ajuste à conta de resultado de exercícios anteriores, estornando-os do ativo, uma vez que não preenchem os requisitos para reconhecimento nos referidos grupos patrimoniais, conforme a NBC TSP 08, itens 7, 23 e 67(a) e (b), a NBC TSP 7, item 30 e o item 12 do MCASP, 10ª edição, Parte II (subitem 3.1.1.6 do relatório);

9.11.3. realizem a Baixa da Remuneração no Período de Férias (BRPF) mensalmente, por meio da situação LPA386 do Siafi, pelo valor efetivamente pago todo mês com a remuneração no período de férias, conforme o Manual do Siafi, 021142 - Folha de Pagamento, subitens 5.2 e 5.3.1.4 (subitem 3.2.1.1 do relatório);

9.11.4. avaliem a conveniência e a oportunidade de corrigir a regra de cálculo do SISBENS referente à depreciação mensal dos bens móveis que passem por processo de reavaliação, a fim de evitar que o referido sistema renove integralmente a vida útil original do ativo, a qual somente deve ser renovada mediante laudo de avaliação que ateste ter havido alteração, consoante estabelecem os itens 76 e 67 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado c/c o item 11 do MCASP, 10ª edição (subitem 4.1.7 do relatório).

9.12. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército que:

9.12.1. realizem a Baixa da Remuneração no Período de Férias (BRPF) mensalmente por meio da situação LPA386 do Siafi, conforme o subitem 5.3.1.4 do Manual do Siafi, 021142 - Folha de Pagamento (subitem 3.2.2.1 do relatório);

9.12.2. reavaliem o prazo estabelecido em seu plano de trabalho para cumprimento do subitem 9.2.6 do Acórdão 1.460/2024-TCU-Plenário, de modo a adequar seus controles internos e sistemas, no menor tempo possível, de maneira a garantir que as reavaliações de bens realizadas no exercício sejam adequadas e tempestivamente refletidas nas demonstrações contábeis, em consonância com os subitens 3.10 e 3.19 da NBC TSP Estrutura Conceitual, conferindo representação fidedigna aos bens imóveis (subitem 4.1.9 do relatório).

9.13. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica que promovam ajustes no valor das aeronaves de números patrimoniais 2170113, 2024875, 6140, 5996, 5486, 1311646, 5997 e 5995, para que reflitam, nos sistemas SILOMS e Siafi e nas contas contábeis de Aeronaves (123110505) e Bens em Reparo (123110804), o custo ou o valor justo dos itens, de acordo com a sua documentação de suporte, em conformidade com o item 14, b, da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado; (subitem 3.1.1.5 do relatório);

9.14. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa que:

9.14.1. adote as medidas necessárias para aprimorar as notas explicativas às suas demonstrações contábeis, de forma que, a partir do exercício de 2025, haja divulgação completa e transparente das informações sobre o passivo atuarial do Sistema de Proteção dos Militares das Forças Armadas (SPMFA), em conformidade com a NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, no que for aplicável, incluindo, por exemplo (subitem 3.3.1.1 do relatório):

9.14.1.1. distinção entre benefícios com direito adquirido e benefícios acumulados, mas sem direito adquirido, conforme o item 139(b);

9.14.1.2. informações adicionais sobre a natureza dos benefícios, conforme o item 141(a)(i);

9.14.1.3. descrição da responsabilidade de qualquer outra entidade pela governança, conforme o item 141(a)(iii);

9.14.1.4. divulgação das contribuições efetuadas no exercício (separando patrocinador e beneficiários) e as contribuições projetadas para o próximo exercício, conforme os itens 143(f) e 149(b);

9.14.1.5. descrição dos riscos associados a cada uma das quatro espécies de provisão que compõem o passivo atuarial (benefícios de militares inativos, pensões militares, pensões especiais e anistiados das Forças Armadas), conforme os itens 137(a) e 141 (a) e (b);

9.14.1.6. divulgação de todas as premissas atuariais significativas utilizadas para determinar o valor presente da obrigação, observados os requisitos estabelecidos no item 146;

9.14.1.7. divulgação ampliada da análise de sensibilidade, incluindo testes para premissas significativas não abordadas atualmente (crescimento salarial, diferimento de aposentadoria programada, entrada em invalidez, percentual de concessão de pensão, diferença etária entre militar e cônjuge), com informações dos métodos e premissas utilizados no cálculo e das limitações desses métodos, bem como indicação se houve mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e nas premissas utilizados e as razões dessas eventuais mudanças, conforme o subitem 147.

9.14.2. adote as medidas necessárias para, a partir do exercício de 2025, apresentar, de forma segregada, nas demonstrações contábeis, as subclassificações das provisões atuariais segundo a espécie de benefício do Sistema de Proteção dos Militares das Forças Armadas (SPMFA), em conformidade com os itens 46 e 47 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que exigem a apresentação separada de classes materiais de itens semelhantes ou de natureza ou função distintas, observando-se, ainda, a exigência de segregação obrigatória entre essas provisões e outras de natureza diversa, conforme o item 94(e) da mesma norma (subitem 3.3.1.1 do relatório).

9.15. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Patrimônio da União, à Secretaria de Aviação Civil, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica que realizem ajustes no SPIUnet e nas respectivas demonstrações contábeis para retirar da responsabilidade da Aeronáutica e do Ministério da Defesa os imóveis que não estão mais sob sua administração devido a transferência para a Secretaria de Aviação Civil, em atendimento ao item 14, alínea “a”, da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado (subitem 3.1.1.2 do relatório);

9.16. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) que:

9.16.1. avaliem a oportunidade e a conveniência de revisar a Portaria Conjunta STN/SPU 10/2023, com os seguintes objetivos:

9.16.1.1. avaliar a compatibilidade do inciso IV de seu art. 6º com as normas contábeis aplicáveis, em especial a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, itens 44 a 52, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 10ª edição, Parte II, subitem 11.4, e a Macrofunção SIAFI 020335, subitem 4.2; e

9.16.1.2. promover maior equilíbrio entre os custos de obtenção da informação contábil relativa à reavaliação de bens imóveis e os benefícios de sua divulgação (subitem 4.1.4).

9.16.2. avaliem a necessidade de incluir, no texto da Portaria Conjunta STN/SPU 10/2023 ou daquela que porventura venha a substituí-la, orientação no sentido de que, nos procedimentos de reavaliação de bens de uso especial da União, a vida útil de imóveis somente deve ser alterada em relação ao seu período original caso haja a devida comprovação do fato, mediante laudo de avaliação ou Relatório de Valor de Referência (RVR) que tenha expressamente apontado o estado de conservação e a vida útil do ativo, em consonância com os requisitos do item 76 da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado (subitem 4.1.6 do relatório).

9.17. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria do Patrimônio da União que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar adequações nas regras do sistema SPIUnet ou do que o suceder, com o objetivo de restringir a alteração da vida útil dos imóveis de uso especial reavaliados, nos termos da IN SPU/ME 67/2022 e da Portaria Conjunta STN/SPU 10/2023, apenas aos casos em que o procedimento de reavaliação aponte expressamente alteração na estimativa desse período, em consonância com os requisitos da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, item 76 (subitem 4.1.6 do relatório);

9.18. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica de que o Adicional de Férias não deve ser separado do salário correspondente ao mês de férias ao se proceder ao cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), devendo a base de cálculo desse imposto ser composta pela soma do salário bruto no mês de férias com o adicional de 1/3 constitucional, menos as deduções previstas em lei, conforme a Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e o Decreto Federal 9.580/2018 (subitem 4.2.2 do relatório);

9.19. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Comando do Exército de que as apropriações de VPD e passivo com férias (abono constitucional e remuneração no período de férias) e décimo terceiro salário (adicional natalino) a pagar não são provisões e devem ser calculadas e apropriadas pelo valor exato a que cada militar ativo tem direito de acordo com o valor da remuneração mensal, devendo ser lançadas mensalmente por competência, conforme o NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, itens 11 a 18, e MCASP, 10ª Edição, subitem 17.2 e item 18 (subitem 4.2.1 do relatório);

9.20. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa de que:

9.20.1. a ausência de padronização, entre os Comandos das Forças Armadas, na classificação contábil das VPD com pessoal ativo militar no momento da liquidação da despesa orçamentária das ND de pessoal acarreta divergências e inconsistências na consolidação da Demonstração de Variações Patrimoniais do Ministério da Defesa (subitem 3.2.2.2 do relatório);

9.20.2. as divulgações das despesas com “Pessoal e Encargos” nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis requerem maior detalhamento por Comando e categoria de pagamento (militar ativo, veterano, pensionista etc.), em conformidade com a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, itens 106, 109 e 111, e com o MCASP, 10ª edição, parte V, subitem 4.3 (subitem 3.2.2.3 do relatório);

9.20.3. as políticas contábeis do Comando do Exército aplicadas à mensuração de bens móveis, após o reconhecimento inicial pelo custo, são divergentes daquelas adotadas pelos Comandos da Marinha e da Aeronáutica, e, por isso, as demonstrações contábeis daquele primeiro Comando deveriam ser ajustadas no momento da consolidação das demonstrações contábeis da Defesa, de acordo com a NBC TSP 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, itens 38 e 41 (subitem 4.1.8 do relatório);

9.20.4. as Notas Explicativas às suas Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2024 não atenderam integralmente aos requisitos das Normas Brasileiras de Contabilidade TSP 07 - Ativo Imobilizado e TSP 08 - Ativo Intangível, às disposições do MCASP, 10ª edição, e às orientações das MacroFunções Siafi 020344, 020318, 020345 e 020318, requerendo aprimoramentos para a integral obediência aos referidos normativos contábeis (subitem 3.1.2.3 do relatório).

9.21. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria do Tesouro Nacional, de que a atual estrutura do sistema Siafi impossibilita que, na conta contábil 313310400 - Ajuda de Custo, sejam registrados lançamentos dos valores empenhados na Natureza de Despesa 3.1.90.17.02 - Ajuda de Custo Transf. Ativ. Milit. p/ Inat. Remuner., com a utilização de contas de naturezas diversas (subitem 3.2.2.2 do relatório);

9.22. autorizar a inserção do certificado de auditoria a que se refere o subitem 9.4 acima, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema Conecta-TCU, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.23. juntar o certificado de auditoria e o correspondente relatório de auditoria ao processo de contas anuais do Ministério da Defesa (TC 005.191/2025-4), para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.24. encaminhar ao Ministro de Estado da Defesa:

9.24.1. o certificado e o relatório de auditoria, com vistas à emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.24.2. o certificado de auditoria para a publicação prevista no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da Decisão Normativa TCU 198/2022.

9.25. considerar:

9.25.1. cumpridos e/ou implementados os subitens deste acórdão 9.1.1 e 9.1.3.1, no que tange ao Comando do Exército, os 9.1.7 e 9.2.6, relativamente aos Comandos do Exército e da Marinha, os 9.2.7 e 9.2.9 do Acórdão 1.460/2024-TCU-Plenário, e o 9.2.1 do Acórdão 1.000/2023-TCU-Plenário (seção 5, item “a”, do relatório);

9.25.2. em cumprimento e/ou em implementação os subitens deste acórdão 9.1.2 e 9.1.3.1, no que toca o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica, 9.1.6, 9.4.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.5 e 9.2.8 do Acórdão 1.460/2024-TCU-Plenário e o 9.3.1 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário;

9.25.3. insubsistentes os subitens 9.1.3.2, 9.1.3.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.2.6 (Ministério da Defesa e Aeronáutica) do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário (seção 5, item “c”, do relatório).

9.26. autorizar o monitoramento:

9.26.1. dos subitens em cumprimento e/ou em implementação a que se refere o subitem 9.25.2 acima nas auditorias financeiras subseqüentes no Ministério da Defesa (seção 5, item “b”, do relatório);

9.26.2. das deliberações aqui prolatadas nas auditorias anuais de contas do Ministério da Defesa dos exercícios subseqüentes, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º.

9.27. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, estes autos aos do TC 005.191/2025-4, processo de contas anuais do Ministério da Defesa relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1126/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.481/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Ministério da Previdência Social relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. opinar no sentido de que as demonstrações contábeis do Ministério da Previdência Social, exceto pelos efeitos das distorções descritas na seção “Base para opinião com ressalva”, integrante do certificado de auditoria, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2024 e a execução orçamentária do referido órgão no exercício nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.2. aprovar o certificado de auditoria que integra esta deliberação;

9.3. recomendar ao Ministério da Previdência Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que inclua, nas notas explicativas às suas demonstrações contábeis:

9.3.1. informações relativas às características e à natureza dos benefícios, às responsabilidades da governança, aos riscos aos quais a entidade está exposta, à taxa de desconto utilizada, às contribuições esperadas, ao perfil de vencimento das obrigações, bem como outras informações adicionais necessárias para que os usuários das demonstrações contábeis possam avaliar adequadamente as informações quantitativas apresentadas relativas às estimativas do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, observando-se, no que couber, os itens 137 a 149 da NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados;

9.3.2. conciliação entre o saldo de abertura e o saldo de fechamento para cada um dos elementos requeridos pelos itens 142 e 143 da NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, no que for aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União;

9.3.3. análise de sensibilidade para cada premissa atuarial significativa, demonstrando como a provisão teria sido afetada por mudanças nas premissas relevantes razoavelmente possíveis na data das demonstrações, e os métodos utilizados na elaboração dos testes e as limitações envolvidas, conforme previsto na NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, itens 146 e 147;

9.3.4. informações acerca dos principais pressupostos relativos ao futuro e de outras abordagens a respeito da incerteza das estimativas na data das demonstrações contábeis que tenham efeito significativo sobre os valores reconhecidos nas demonstrações contábeis ou risco de causar ajuste material nos valores reconhecidos, nos termos previstos no item 140 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

9.4. autorizar, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das recomendações aqui prolatadas nas auditorias de contas anuais do Ministério da Previdência Social dos exercícios subsequentes;

9.5. considerar:

Acórdão	Subitens	Situação
1.058/2024-Plenário	9.1.1, 9.1.2, 9.1.3.1 e 9.1.3.3	Deliberações cumpridas
	9.1.3.2 e 9.1.3.4	Determinações em cumprimento
	9.2	Recomendações implementadas
999/2023-Plenário	9.2.2	Recomendações implementadas
	9.2.6	Recomendações em implementação
	9.2.3, 9.2.4 e 9.2.7	Recomendações não implementadas
1.464/2022-Plenário	9.1.1, 9.2.2, 9.4.2.1.1, 9.4.2.1.2, 9.4.2.1.4 e 9.4.2.1.5	Recomendações implementadas
	9.1.4, 9.4.1, e 9.4.2.1.3	Recomendações em implementação

9.6. juntar o certificado de auditoria anexo ao voto precedente, com o correspondente relatório de auditoria, aos autos do TC 005.124/2025-5, processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social do exercício de 2024, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, por meio do sistema Conecta-TCU, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministro de Estado da Previdência Social, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar ao Ministério da Previdência Social o certificado de auditoria para a publicação prevista no § 2º, art. 8º, da IN-TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da DN-TCU 198/2022;

9.9. reclassificar as peças 19 e 35 como informação pública, retirando-lhes, por consequência, o sigilo, em conformidade com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018;

9.10. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos aos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1127/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.003/2018-3

1.1. Apenso: 035.175/2020-6; 035.172/2020-7; 035.168/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Cerâmica Atlético Clube (88.844.030/0001-25); Décio Vicente Becker (003.900.970-04).

3.1. Recorrentes: Cerâmica Atlético Clube (88.844.030/0001-25); Décio Vicente Becker (003.900.970-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Simone Camargo (49.110/OAB-RS) e Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando a Cerâmica Atlético Clube e Décio Vicente Becker.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto conjuntamente por Cerâmica Atlético Clube e Décio Vicente Becker contra o Acórdão 12.283/2019-TCU-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de omissão na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 1103402-56, destinado à execução do projeto desportivo “Núcleos Ceramistas de Futebol”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. excluir, do débito de que trata o subitem 9.2 do acórdão recorrido, as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, remanescendo o débito de R\$ 126.239,18 (cento e vinte e seis mil duzentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) relativo à data de 14/8/2014;

9.1.2. reduzir de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor das multas descritas no subitem 9.3 do acórdão recorrido.

9.2. informar os recorrentes, a Advocacia-Geral da União, o Ministério do Esporte e a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1128/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.489/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis: Aldo Silva Pinto (060.141.785-20); Arlindo Azevedo Fraga Leite (035.552.085-00); Margarete da Costa Lemos (000.900.200-65); Nailton Lopes Bastos (097.613.815-87); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Hebert Silva Motta (085.135.205-78); Heleno Sérgio Pereira da Silva Mendonça (081.568.915-20); Matheus Lima Moura (920.669.415-49).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Transportes da Bahia (CTB).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado de monitoramento constituído para o específico exame de audiências realizadas por determinação do subitem 9.3 do Acórdão 1.847/2013-TCU-Plenário (TC-003.896/2009-2), nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 810/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades indicadas no subitem 9.3 do Acórdão 1.847/2013-TCU-Plenário, objeto das audiências realizadas junto aos responsáveis aqui arrolados, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. encerrar os autos, promovendo-se o seu apensamento definitivo ao processo TC-003.896/2009-2, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1129/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-028.568/2024-9.

1.1. Apenso: 028.673/2024-7 (Denúncia).

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: empresa Asauzem Ltda. (50.069.694/0001-91).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Edson Gomes Morare Silva (365416/OAB-SP), Humberto Marques de Jesus (182194/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Tatiana de Oliveira Navarro Barreto (54358/OAB-DF), representando Asauzem Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Asauzem Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2024, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, no valor estimado de R\$ 45.152.433,62.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, considerar parcialmente procedente a Denúncia apensa;

9.3. com base no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a ausência dos custos unitários estimados para os itens 21 a 31 do Lote 3 infringiu o disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, e 23 da Lei 14.133/2021;

9.3.2. a licitação conjunta dos links principais e redundantes, nos itens 21 e 23 do pregão, poderá não resultar na contratação pretendida pela Administração, contrariando os arts. 11, inciso I, e 18 da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a falta de justificativas para escolha da tecnologia MPLS e de comparação a alternativas tecnológicas existentes, no estudo técnico preliminar da contratação, foi de encontro aos arts. 6º, inciso XX, e 18, § 1º, inciso V, da Lei 14.133/2021;

9.3.4. a não concessão de acesso imediato aos autos de procedimentos licitatórios, sendo necessário até trinta dias para visualização dos processos pelos interessados, violou o art. 11, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011;

9.4. enviar cópia desta deliberação à empresa representante e ao denunciante; e

9.5. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1130/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.482/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: Não há.

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Luciana Pagano Romero (OAB/SP 220.361) e outros, representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Igor Tadeu Garcia (OAB/PR 36.077) e outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de determinação e de recomendação expedidas no acórdão 740/2021-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas a determinação constante do item 9.4 e a recomendação do item 9.5 do acórdão 740/2021-Plenário;

9.2. aplicar ao Sr. Vinícius Marchese Marinelli a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, IV, do RI/TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo não atendimento à reiterada diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e ao Sr. Vinícius Marchese Marinelli;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 007.970/2016-1 e arquivá-lo, nos termos dos arts. 36 e 37 da resolução 259/2014 deste Tribunal;

9.7. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1131/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.493/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Responsáveis: Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91).

4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração em razão de irregularidades constatadas gestão Conselho Regional de Administração do Pará referente ao exercício de 2018.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Francisco Carlos Lopes de Paula e José Célio Santos Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Carlos Lopes de Paula e José Célio Santos Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/2/2018	1.000,00
1º/2/2018	5.000,00
2/2/2018	1.475,00
2/2/2018	1.500,00
2/2/2018	750,00
2/2/2018	6.000,00
2/2/2018	6.300,00
5/2/2018	1.868,28
5/2/2018	20.000,00
5/2/2018	1.000,00
5/2/2018	4.500,00
6/2/2018	15.000,00
7/2/2018	16.000,00
7/2/2018	360,00
8/2/2018	9.000,00
8/2/2018	3.000,00
8/2/2018	4.500,00
9/2/2018	6.000,00
9/2/2018	2.500,00
9/2/2018	2.000,00
9/2/2018	500,00
14/2/2018	4.000,00
14/2/2018	1.500,00
14/2/2018	2.400,00
15/2/2018	2.000,00
15/2/2018	1.500,00
20/2/2018	3.000,00
20/2/2018	4.000,00
20/2/2018	3.500,00
20/2/2018	3.500,00
20/2/2018	4.000,00
21/2/2018	3.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/2/2018	2.500,00
21/2/2018	150,00
21/2/2018	2.000,00
21/2/2018	1.000,00
21/2/2018	2.000,00
22/2/2018	2.000,00
22/2/2018	1.000,00
22/2/2018	2.000,00
23/2/2018	4.300,00
23/2/2018	750,00
23/2/2018	600,00
23/2/2018	500,00
26/2/2018	3.000,00
26/2/2018	2.000,00
26/2/2018	1.200,00
28/2/2018	4.000,00
28/2/2018	3.500,00
28/2/2018	800,00
28/2/2018	650,00
28/2/2018	4.000,00
28/2/2018	3.000,00
28/2/2018	3.000,00
5/3/2018	500,00
6/3/2018	3.000,00
6/3/2018	1.000,00
7/3/2018	1.800,00
9/3/2018	3.000,00
9/3/2018	3.400,00
12/3/2018	3.700,00
15/3/2018	4.255,00
15/3/2018	8.000,00
15/3/2018	2.000,00
15/3/2018	200,00
15/3/2018	2.500,00
15/3/2018	3.000,00
16/3/2018	5.519,00
16/3/2018	3.500,00
16/3/2018	4.400,00
16/3/2018	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2018	600,00
16/3/2018	900,00
19/3/2018	500,00
19/3/2018	500,00
19/3/2018	900,00
19/3/2018	1.500,00
19/3/2018	1.500,00
19/3/2018	4.000,00
20/3/2018	6.180,00
20/3/2018	5.131,00
20/3/2018	1.200,00
21/3/2018	1.300,00
22/3/2018	4.700,00
22/3/2018	1.500,00
23/3/2018	5.000,00
23/3/2018	5.200,00
23/3/2018	3.800,00
23/3/2018	600,00
23/3/2018	1.000,00
26/3/2018	1.400,00
26/3/2018	1.100,00
27/3/2018	5.000,00
27/3/2018	500,00
27/3/2018	200,00
27/3/2018	1.500,00
27/3/2018	2.000,00
28/3/2018	6.000,00
28/3/2018	5.000,00
28/3/2018	5.000,00
28/3/2018	3.000,00
29/3/2018	2.250,00
29/3/2018	5.000,00
29/3/2018	8.800,00
29/3/2018	10.000,00
29/3/2018	5.000,00
5/4/2018	3.000,00
23/4/2018	2.000,00
2/5/2018	10.000,00
3/5/2018	10.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2018	3.000,00
7/5/2018	7.000,00
8/5/2018	3.000,00
14/5/2018	3.000,00
28/5/2018	1.500,00
1º/6/2018	10.000,00
4/6/2018	7.000,00
4/6/2018	1.000,00
5/6/2018	6.000,00
6/6/2018	9.000,00
7/6/2018	3.000,00
8/6/2018	5.500,00
11/6/2018	9.500,00
12/6/2018	1.000,00
13/6/2018	2.400,00
13/6/2018	500,00
14/6/2018	1.000,00
3/7/2018	10.000,00
4/7/2018	8.500,00
5/7/2018	8.500,00
1º/8/2018	7.000,00
2/8/2018	7.000,00
3/8/2018	7.000,00
6/8/2018	1.000,00
7/8/2018	7.000,00
3/9/2018	3.000,00
3/9/2018	8.000,00
3/9/2018	400,00
4/9/2018	5.000,00
4/9/2018	1.000,00
5/9/2018	5.500,00
6/9/2018	6.000,00
10/9/2018	1.000,00
11/9/2018	5.500,00
11/9/2018	1.000,00
12/9/2018	5.000,00
12/9/2018	1.000,00
14/9/2018	4.000,00
18/9/2018	1.500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2018	500,00
3/10/2018	2.000,00
4/10/2018	5.000,00
19/10/2018	570,00
1º/11/2018	8.000,00
6/11/2018	12.000,00
7/11/2018	2.000,00
8/11/2018	5.000,00
9/11/2018	4.500,00
12/11/2018	2.000,00
16/11/2018	1.000,00
29/11/2018	2.000,00
3/12/2018	10.500,00
4/12/2018	11.000,00
5/12/2018	12.885,00
6/12/2018	5.000,00
7/12/2018	3.800,00
10/12/2018	8.500,00
18/12/2018	1.000,00
19/12/2018	1.000,00
20/12/2018	2.000,00
21/12/2018	10.000,00
21/12/2018	3.500,00
24/12/2018	3.500,00
27/12/2018	2.000,00
27/12/2018	1.250,00
28/12/2018	4.000,00
31/12/2018	4.000,00
31/12/2018	3.000,00
2/1/2018	3.000,00
2/1/2018	4.000,00
3/1/2018	1.000,00
3/1/2018	500,00
3/1/2018	1.300,00
3/1/2018	20.000,00
3/1/2018	3.000,00
3/1/2018	6.000,00
4/1/2018	800,00
4/1/2018	15.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2018	1.500,00
4/1/2018	1.000,00
4/1/2018	3.000,00
4/1/2018	1.800,00
5/1/2018	10.000,00
5/1/2018	2.000,00
5/1/2018	2.200,00
5/1/2018	250,00
8/1/2018	530,00
8/1/2018	11.204,50
9/1/2018	16.000,00
10/1/2018	264,00
10/1/2018	1.274,00
10/1/2018	1.000,00
10/1/2018	550,00
10/1/2018	10.000,00
11/1/2018	480,00
11/1/2018	1.584,00
11/1/2018	10.000,00
12/1/2018	5.000,00
15/1/2018	2.000,00
15/1/2018	1.000,00
15/1/2018	1.300,00
15/1/2018	4.000,00
16/1/2018	350,00
16/1/2018	5.000,00
17/1/2018	1.000,00
17/1/2018	3.500,00
17/1/2018	5.000,00
18/1/2018	1.200,00
18/1/2018	5.000,00
19/1/2018	1.000,00
19/1/2018	2.300,00
19/1/2018	2.000,00
19/1/2018	8.000,00
22/1/2018	2.000,00
22/1/2018	1.000,00
22/1/2018	2.790,00
22/1/2018	4.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2018	800,00
24/1/2018	930,00
24/1/2018	2.000,00
24/1/2018	3.000,00
24/1/2018	2.000,00
24/1/2018	1.000,00
24/1/2018	600,00
25/1/2018	500,00
25/1/2018	2.000,00
25/1/2018	2.000,00
25/1/2018	2.000,00
25/1/2018	2.000,00
25/1/2018	2.000,00
26/1/2018	3.300,00
26/1/2018	10.000,00
29/1/2018	8.000,00
29/1/2018	7.000,00
30/1/2018	3.200,00
30/1/2018	10.000,00
31/1/2018	15.000,00
31/1/2018	1.800,00
31/1/2018	7.000,00
31/1/2018	20.000,00
31/1/2018	2.400,00
1º/2/2018	5.000,00
15/2/2018	3.000,00
16/2/2018	11.000,00
1º/3/2018	60.000,00
1º/3/2018	4.000,00
1º/3/2018	4.000,00
2/3/2018	7.200,00
2/3/2018	2.400,00
2/3/2018	650,00
2/3/2018	180,00
2/3/2018	2.000,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	100,00
5/3/2018	700,00
5/3/2018	6.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2018	10.000,00
9/3/2018	1.500,00
12/3/2018	10.000,00
13/3/2018	13.000,00
16/3/2018	1.700,00
19/3/2018	3.000,00
19/3/2018	1.500,00
28/3/2018	10.000,00
28/3/2018	700,00
29/3/2018	10.000,00
29/3/2018	2.200,00
29/3/2018	2.200,00
2/4/2018	10.000,00
2/4/2018	10.000,00
2/4/2018	5.000,00
2/4/2018	650,00
2/4/2018	800,00
2/4/2018	100,00
2/4/2018	500,00
3/4/2018	2.250,00
3/4/2018	5.000,00
3/4/2018	600,00
4/4/2018	5.000,00
4/4/2018	300,00
4/4/2018	500,00
5/4/2018	6.500,00
5/4/2018	6.000,00
5/4/2018	6.000,00
5/4/2018	29.000,00
6/4/2018	5.000,00
6/4/2018	5.000,00
6/4/2018	14.833,00
6/4/2018	6.000,00
9/4/2018	400,00
9/4/2018	900,00
9/4/2018	250,00
9/4/2018	500,00
9/4/2018	2.600,00
9/4/2018	14.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2018	5.000,00
10/4/2018	6.400,00
10/4/2018	2.000,00
10/4/2018	15.000,00
11/4/2018	6.800,00
11/4/2018	2.000,00
11/4/2018	1.300,00
11/4/2018	2.000,00
11/4/2018	3.000,00
11/4/2018	15.000,00
12/4/2018	5.000,00
12/4/2018	5.000,00
12/4/2018	6.000,00
12/4/2018	2.000,00
12/4/2018	20.000,00
13/4/2018	5.000,00
13/4/2018	1.000,00
13/4/2018	9.000,00
13/4/2018	6.500,00
16/4/2018	4.000,00
16/4/2018	1.300,00
18/4/2018	8.000,00
18/4/2018	3.000,00
18/4/2018	600,00
18/4/2018	3.000,00
19/4/2018	8.800,00
19/4/2018	5.300,00
19/4/2018	300,00
19/4/2018	2.400,00
20/4/2018	3.000,00
20/4/2018	4.200,00
20/4/2018	950,00
23/4/2018	2.400,00
23/4/2018	1.100,00
23/4/2018	500,00
23/4/2018	5.200,00
24/4/2018	2.000,00
24/4/2018	4.000,00
24/4/2018	7.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/4/2018	4.200,00
25/4/2018	4.500,00
26/4/2018	3.000,00
27/4/2018	10.000,00
27/4/2018	4.000,00
27/4/2018	900,00
27/4/2018	3.000,00
27/4/2018	500,00
30/4/2018	2.400,00
30/4/2018	7.860,00
30/4/2018	1.000,00
30/4/2018	200,00
30/4/2018	2.734,00
30/4/2018	4.600,00
2/5/2018	5.000,00
3/5/2018	6.432,00
3/5/2018	400,00
3/5/2018	357,00
3/5/2018	2.400,00
3/5/2018	7.000,00
3/5/2018	1.000,00
4/5/2018	3.000,00
4/5/2018	1.840,00
7/5/2018	900,00
7/5/2018	4.500,00
8/5/2018	500,00
8/5/2018	1.300,00
8/5/2018	5.000,00
9/5/2018	2.400,00
9/5/2018	7.000,00
9/5/2018	5.000,00
9/5/2018	2.000,00
9/5/2018	10.000,00
10/5/2018	6.000,00
11/5/2018	1.000,00
11/5/2018	3.000,00
11/5/2018	1.700,00
11/5/2018	1.000,00
11/5/2018	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2018	7.000,00
11/5/2018	2.500,00
11/5/2018	7.000,00
11/5/2018	1.300,00
11/5/2018	3.400,00
14/5/2018	2.600,00
14/5/2018	3.500,00
14/5/2018	3.500,00
14/5/2018	4.000,00
15/5/2018	8.000,00
16/5/2018	8.000,00
16/5/2018	4.000,00
18/5/2018	330,00
18/5/2018	2.200,00
18/5/2018	4.500,00
18/5/2018	3.500,00
18/5/2018	2.000,00
18/5/2018	400,00
18/5/2018	2.300,00
21/5/2018	600,00
21/5/2018	300,00
21/5/2018	300,00
21/5/2018	1.000,00
22/5/2018	2.400,00
22/5/2018	4.600,00
22/5/2018	2.000,00
23/5/2018	680,00
23/5/2018	500,00
24/5/2018	2.200,00
24/5/2018	250,00
24/5/2018	5.000,00
25/5/2018	730,00
25/5/2018	600,00
25/5/2018	300,00
25/5/2018	2.500,00
25/5/2018	1.500,00
25/5/2018	1.500,00
25/5/2018	3.500,00
28/5/2018	900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/5/2018	1.000,00
29/5/2018	4.600,00
29/5/2018	2.400,00
29/5/2018	600,00
29/5/2018	300,00
29/5/2018	1.000,00
29/5/2018	1.800,00
29/5/2018	1.000,00
30/5/2018	300,00
30/5/2018	6.000,00
1º/6/2018	5.000,00
1º/6/2018	1.800,00
1º/6/2018	2.000,00
1º/6/2018	6.000,00
1º/6/2018	2.000,00
1º/6/2018	750,00
1º/6/2018	600,00
1º/6/2018	620,00
1º/6/2018	300,00
1º/6/2018	500,00
1º/6/2018	450,00
4/6/2018	5.000,00
4/6/2018	1.500,00
4/6/2018	2.277,00
5/6/2018	1.500,00
5/6/2018	600,00
5/6/2018	950,00
6/6/2018	1.300,00
7/6/2018	4.000,00
7/6/2018	1.100,00
8/6/2018	2.000,00
8/6/2018	800,00
11/6/2018	3.500,00
11/6/2018	850,00
11/6/2018	300,00
11/6/2018	500,00
12/6/2018	2.000,00
12/6/2018	6.000,00
12/6/2018	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2018	500,00
13/6/2018	250,00
13/6/2018	150,00
14/6/2018	1.250,00
14/6/2018	400,00
14/6/2018	500,00
15/6/2018	300,00
15/6/2018	2.325,00
15/6/2018	1.100,00
19/6/2018	2.500,00
19/6/2018	500,00
19/6/2018	2.124,00
20/6/2018	4.600,00
20/6/2018	2.450,00
20/6/2018	1.000,00
21/6/2018	100,00
21/6/2018	670,00
21/6/2018	350,00
22/6/2018	1.500,00
22/6/2018	1.000,00
22/6/2018	1.100,00
25/6/2018	1.000,00
26/6/2018	1.500,00
26/6/2018	2.755,00
26/6/2018	500,00
27/6/2018	450,00
28/6/2018	550,00
2/7/2018	1.300,00
3/7/2018	1.950,00
4/7/2018	900,00
5/7/2018	1.500,00
6/7/2018	900,00
6/7/2018	10.000,00
6/7/2018	1.450,00
9/7/2018	250,00
9/7/2018	1.250,00
9/7/2018	5.000,00
10/7/2018	500,00
10/7/2018	8.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2018	500,00
12/7/2018	575,69
12/7/2018	1.600,00
13/7/2018	2.000,00
13/7/2018	2.000,00
16/7/2018	1.250,00
17/7/2018	1.500,00
17/7/2018	4.000,00
17/7/2018	2.000,00
18/7/2018	1.500,00
18/7/2018	1.400,00
19/7/2018	2.200,00
19/7/2018	250,00
20/7/2018	1.000,00
20/7/2018	900,00
23/7/2018	1.100,00
24/7/2018	2.000,00
24/7/2018	700,00
25/7/2018	1.547,10
26/7/2018	1.250,00
27/7/2018	1.000,00
30/7/2018	550,00
30/7/2018	1.050,00
31/7/2018	1.500,00
31/7/2018	2.000,00
31/7/2018	650,00
1º/8/2018	500,00
1º/8/2018	1.500,00
2/8/2018	1.600,00
3/8/2018	900,00
6/8/2018	1.000,00
6/8/2018	1.000,00
6/8/2018	2.500,00
7/8/2018	1.000,00
7/8/2018	1.000,00
8/8/2018	300,00
8/8/2018	1.800,00
8/8/2018	5.000,00
9/8/2018	300,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2018	500,00
10/8/2018	900,00
10/8/2018	1.000,00
13/8/2018	375,00
13/8/2018	500,00
13/8/2018	965,00
13/8/2018	1.000,00
14/8/2018	500,00
14/8/2018	1.500,00
15/8/2018	800,00
15/8/2018	2.720,00
16/8/2018	1.500,00
17/8/2018	350,00
17/8/2018	550,00
17/8/2018	600,00
17/8/2018	1.000,00
17/8/2018	1.000,00
20/8/2018	300,00
20/8/2018	470,00
20/8/2018	500,00
20/8/2018	1.000,00
20/8/2018	1.000,00
21/8/2018	419,60
21/8/2018	1.500,00
22/8/2018	300,00
22/8/2018	1.000,00
22/8/2018	2.000,00
24/8/2018	400,00
24/8/2018	600,00
24/8/2018	1.500,00
27/8/2018	600,00
27/8/2018	970,00
27/8/2018	1.500,00
27/8/2018	3.000,00
28/8/2018	800,00
28/8/2018	1.000,00
28/8/2018	2.000,00
29/8/2018	1.500,00
30/8/2018	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2018	1.300,00
30/8/2018	3.500,00
31/8/2018	500,00
31/8/2018	900,00
31/8/2018	1.000,00
3/9/2018	2.000,00
18/9/2018	5.000,00
19/9/2018	3.000,00
20/9/2018	2.125,00
26/9/2018	2.000,00
1º/10/2018	300,00
1º/10/2018	550,00
1º/10/2018	500,00
2/10/2018	500,00
2/10/2018	1.261,00
2/10/2018	1.050,00
2/10/2018	792,00
3/10/2018	500,00
3/10/2018	6.000,00
4/10/2018	1.750,00
8/10/2018	1.500,00
8/10/2018	400,00
8/10/2018	300,00
8/10/2018	2.000,00
9/10/2018	1.250,00
9/10/2018	327,36
9/10/2018	2.000,00
9/10/2018	1.650,00
10/10/2018	1.000,00
11/10/2018	1.600,00
15/10/2018	2.000,00
15/10/2018	2.300,00
16/10/2018	1.350,00
18/10/2018	2.000,00
18/10/2018	1.500,00
18/10/2018	1.000,00
19/10/2018	1.000,00
22/10/2018	1.800,00
22/10/2018	580,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/10/2018	600,00
23/10/2018	1.800,00
23/10/2018	1.000,00
23/10/2018	200,00
23/10/2018	1.500,00
24/10/2018	700,00
24/10/2018	1.000,00
25/10/2018	600,00
25/10/2018	450,00
25/10/2018	1.450,00
26/10/2018	3.000,00
26/10/2018	110,00
26/10/2018	470,00
26/10/2018	900,00
29/10/2018	1.335,00
29/10/2018	500,00
1º/11/2018	9.000,00
1º/11/2018	1.197,00
1º/11/2018	350,00
5/11/2018	700,00
5/11/2018	3.000,00
7/11/2018	400,00
9/11/2018	600,00
9/11/2018	2.350,00
9/11/2018	1.000,00
9/11/2018	546,00
9/11/2018	360,00
12/11/2018	300,00
12/11/2018	360,00
13/11/2018	550,00
13/11/2018	12.700,00
14/11/2018	450,00
16/11/2018	1.500,00
16/11/2018	900,00
19/11/2018	1.500,00
19/11/2018	450,00
20/11/2018	3.000,00
20/11/2018	750,00
21/11/2018	1.750,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2018	1.000,00
21/11/2018	1.000,00
22/11/2018	650,00
22/11/2018	1.500,00
23/11/2018	1.000,00
23/11/2018	3.000,00
23/11/2018	2.000,00
26/11/2018	2.244,00
26/11/2018	2.100,00
27/11/2018	1.600,00
27/11/2018	1.735,00
28/11/2018	1.060,00
29/11/2018	150,00
29/11/2018	1.500,00
3/12/2018	3.000,00
11/12/2018	7.425,00
12/12/2018	1.000,00
12/12/2018	10.000,00
13/12/2018	2.000,00
13/12/2018	200,00
13/12/2018	748,00
13/12/2018	500,00
13/12/2018	1.000,00
14/12/2018	1.100,00
14/12/2018	2.000,00
14/12/2018	1.000,00
18/12/2018	300,00
18/12/2018	1.820,00
18/12/2018	2.000,00
18/12/2018	2.000,00
20/12/2018	500,00
20/12/2018	9.998,99
21/12/2018	5.000,00
21/12/2018	20.001,01
24/12/2018	700,00
26/12/2018	1.000,00
26/12/2018	500,00
27/12/2018	30.000,00
27/12/2018	4.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2018	3.000,00
28/12/2018	800,00
28/12/2018	415,00
28/12/2018	900,00
28/12/2018	1.780,00
15/1/2018	1.000,00
24/1/2018	1.000,00
30/1/2018	400,00
2/2/2018	4.000,00
5/2/2018	4.900,00
5/2/2018	1.300,00
9/2/2018	1.100,00
14/2/2018	270,00
21/2/2018	4.200,00
22/2/2018	2.200,00
26/2/2018	1.300,00
9/3/2018	350,00
22/3/2018	5.750,00
28/3/2018	710,00
3/4/2018	800,00
3/4/2018	5.000,00
4/4/2018	1.300,00
16/4/2018	300,00
16/4/2018	300,00
23/4/2018	300,00
11/5/2018	1.000,00
22/5/2018	500,00
5/6/2018	1.200,00
11/6/2018	1.600,00
12/6/2018	4.000,00
12/6/2018	500,00
13/6/2018	1.000,00
13/6/2018	1.163,28
14/6/2018	1.500,00
15/6/2018	4.000,00
18/6/2018	3.500,00
18/6/2018	1.000,00
18/6/2018	200,00
19/6/2018	5.700,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/6/2018	3.000,00
21/6/2018	500,00
21/6/2018	1.300,00
22/6/2018	3.400,00
25/6/2018	1.000,00
26/6/2018	5.000,00
28/6/2018	5.000,00
2/7/2018	12.000,00
3/7/2018	5.000,00
5/7/2018	5.000,00
6/7/2018	1.500,00
9/7/2018	350,00
10/7/2018	2.300,00
11/7/2018	1.500,00
12/7/2018	5.000,00
13/7/2018	4.300,00
16/7/2018	3.000,00
17/7/2018	8.000,00
18/7/2018	2.500,00
20/7/2018	500,00
23/7/2018	4.000,00
24/7/2018	1.600,00
25/7/2018	3.400,00
26/7/2018	2.000,00
27/7/2018	5.500,00
31/7/2018	8.500,00
2/8/2018	5.000,00
2/8/2018	5.000,00
3/8/2018	2.100,00
6/8/2018	1.200,00
10/8/2018	2.000,00
13/8/2018	5.000,00
14/8/2018	2.500,00
15/8/2018	2.000,00
17/8/2018	1.000,00
20/8/2018	700,00
21/8/2018	2.200,00
22/8/2018	1.500,00
23/8/2018	1.500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2018	3.000,00
27/8/2018	3.500,00
28/8/2018	4.000,00
29/8/2018	2.700,00
31/8/2018	5.500,00
3/9/2018	13.200,00
11/9/2018	200,00
12/9/2018	800,00
13/9/2018	1.100,00
17/9/2018	3.350,00
18/9/2018	250,00
19/9/2018	500,00
20/9/2018	324,00
21/9/2018	607,00
24/9/2018	360,00
24/9/2018	2.000,00
24/9/2018	500,00
25/9/2018	600,00
25/9/2018	900,00
26/9/2018	1.350,00
27/9/2018	500,00
27/9/2018	1.550,00
28/9/2018	500,00
1º/10/2018	6.700,00
2/10/2018	9.000,00
3/10/2018	4.000,00
8/10/2018	3.500,00
18/10/2018	2.450,00
22/10/2018	4.000,00
23/10/2018	1.200,00
24/10/2018	1.300,00
29/10/2018	6.600,00
1º/11/2018	5.000,00
5/11/2018	6.550,00
6/11/2018	1.100,00
12/11/2018	5.850,00
13/11/2018	1.760,00
16/11/2018	2.200,00
19/11/2018	2.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/11/2018	1.000,00
26/11/2018	5.600,00
27/11/2018	1.000,00
3/12/2018	1.300,00
3/12/2018	1.400,00
3/12/2018	8.200,00
3/12/2018	1.000,00
4/12/2018	720,00
5/12/2018	1.050,00
6/12/2018	1.500,00
6/12/2018	350,00
6/12/2018	2.250,00
6/12/2018	2.000,00
6/12/2018	3.000,00
6/12/2018	700,00
7/12/2018	1.000,00
7/12/2018	500,00
7/12/2018	4.000,00
10/12/2018	800,00
10/12/2018	400,00
10/12/2018	500,00
11/12/2018	551,00
12/12/2018	800,00
12/12/2018	2.330,00
13/12/2018	1.050,00
17/12/2018	450,00
18/12/2018	5.000,00
19/12/2018	5.000,00
19/12/2018	9.000,00
20/12/2018	2.500,00
20/12/2018	29.600,00
21/12/2018	15.000,00
24/12/2018	2.000,00
24/12/2018	13.500,00
26/12/2018	8.100,00
26/12/2018	6.000,00
27/12/2018	12.000,00
31/12/2018	9.000,00
20/2/2018	664,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2018	350,00
10/4/2018	3.000,00
10/4/2018	1.500,00
21/6/2018	380,00
5/9/2018	650,00
1º/3/2018	1.530,00
12/3/2018	680,00
28/3/2018	850,00
2/4/2018	1.700,00
2/4/2018	670,00
5/4/2018	270,00
6/8/2018	1.470,00
8/8/2018	1.350,00
9/8/2018	1.350,00
14/8/2018	1.800,00
27/8/2018	900,00
28/8/2018	1.650,00
3/9/2018	850,00
4/9/2018	800,00
6/9/2018	850,00
10/9/2018	800,00
25/9/2018	1.650,00
27/9/2018	1.050,00
2/10/2018	420,00
9/10/2018	1.600,00
15/10/2018	1.570,00
23/11/2018	2.500,00
28/11/2018	1.340,00
14/12/2018	1.000,00
17/12/2018	1.150,00
2/2/2018	300,00
20/2/2018	370,00
2/1/2018	500,00
4/1/2018	150,00
5/1/2018	850,00
12/1/2018	800,00
25/1/2018	600,00
30/1/2018	200,00
30/1/2018	448,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2018	100,00
9/2/2018	300,00
20/2/2018	300,00
22/2/2018	650,00
28/2/2018	350,00
2/3/2018	1.600,00
16/3/2018	500,00
23/3/2018	500,00
28/3/2018	250,00
9/4/2018	800,00
10/4/2018	600,00
16/4/2018	250,00
18/4/2018	300,00
25/4/2018	300,00
2/5/2018	300,00
7/5/2018	950,00
11/5/2018	200,00
16/5/2018	1.000,00
22/5/2018	1.050,00
25/5/2018	200,00
30/5/2018	200,00
5/6/2018	900,00
5/6/2018	500,00
6/6/2018	220,00
8/6/2018	80,00
8/6/2018	20,00
15/6/2018	320,00
18/6/2018	400,00
21/6/2018	350,00
28/6/2018	250,00
3/7/2018	600,00
11/7/2018	600,00
16/7/2018	1.000,00
20/7/2018	270,00
26/7/2018	630,00
1º/8/2018	750,00
9/8/2018	600,00
14/8/2018	220,00
17/8/2018	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2018	1.000,00
24/8/2018	350,00
28/8/2018	600,00
5/9/2018	700,00
12/9/2018	800,00
14/9/2018	500,00
24/9/2018	300,00
26/9/2018	350,00
28/9/2018	300,00
8/10/2018	1.200,00
16/10/2018	1.800,00
1º/11/2018	1.000,00
9/11/2018	300,00
13/11/2018	290,00
23/11/2018	300,00
29/11/2018	1.000,00
14/12/2018	800,00
18/12/2018	1.000,00
21/12/2018	600,00
27/12/2018	700,00
2/4/2018	1.500,00
10/4/2018	370,00
19/4/2018	3.000,00
25/5/2018	2.500,00
29/5/2018	400,00
27/12/2018	30.000,00
28/12/2018	20.000,00
2/1/2018	400,00
5/1/2018	600,00
5/1/2018	40,00
10/1/2018	250,00
11/1/2018	184,00
22/1/2018	400,00
5/2/2018	800,00
20/2/2018	300,00
23/2/2018	600,00
23/2/2018	100,00
26/2/2018	2.100,00
26/2/2018	200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2018	1.235,50
30/4/2018	200,00
22/5/2018	980,27
22/5/2018	965,93
22/5/2018	961,93
3/9/2018	2.040,00
4/9/2018	1.500,00
10/9/2018	2.100,00
11/9/2018	500,00
14/9/2018	600,00
17/9/2018	593,00
21/9/2018	1.100,00
25/9/2018	1.140,00
28/9/2018	2.730,00
4/12/2018	1.460,00

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1. Francisco Carlos Lopes de Paula, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.3.2. José Célio Santos Lima, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.3.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Francisco Carlos Lopes de Paula e José Célio Santos Lima, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inabilitar os Srs. Francisco Carlos Lopes de Paula e José Célio Santos Lima para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, ‘i’, e 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. ordenar a constituição de processo apartado, com natureza de representação, para apurar que medidas o Conselho Federal de Administração e o Conselho Regional de Administração do Pará adotaram envolvendo o estabelecimento de mecanismos de controle sobre os registros dos gastos realizados para evitar a repetição, no âmbito do referido conselho regional, de irregularidades tais como as analisadas nestes autos;

9.10. consignar a competência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira para relatar a matéria por prevenção ao TC 040.493/2023-7, com base nos artigos 9º e 10 da Resolução 346/2022;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e aos responsáveis;

9.12. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1132/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.831/2018-2.

1.1. Apenso: 009.991/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva;

8.2. Walmir Antônio Barroso (52.839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz;

8.3. Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida;

8.4. Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34.894/OAB-DF), representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro;

8.5. Raphaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ), representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 903/2024-Plenário, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao recurso interposto pelo sr. Orlando Santos Diniz;

9.1.2. dar provimento aos recursos interpostos pelos srs. Marcelo José Salles de Almeida e Luiz Gastão Bittencourt da Silva de forma a:

9.1.2.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação;

9.1.2.2. excluir a menção a seus nomes dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 903/2024-Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1133/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.275/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização, por meio de concessão de uso, de terminais da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.), localizados nas proximidades dos pátios ferroviários da Ferrovia Norte-Sul (FNS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. de que:

9.1.1. a documentação exigida pela Instrução Normativa TCU 81/2018 referente ao Terminal de Carga Geral Containerizada de Santa Helena de Goiás/GO (TSG02) deve ser encaminhada a este Tribunal, caso seja retomada a sua desestatização, ocasião em que será autuado novo processo neste Tribunal;

9.1.2. caso ocorra alteração substancial no modelo de outorga adotado para a concessão de uso das áreas dos terminais ferroviários TSG04, TSG05, TAG01, TAS01, TSG03 e TSG01, novo extrato do planejamento das desestatizações, com a descrição dos objetos, previsão de valores de investimento, além de informações sobre relevância, localização e cronograma licitatório, deve ser apresentado ao Tribunal, nos termos do art 1º, § 2º, da IN TCU 81/2018, para fins do que dispõe o § 3º do mesmo artigo; e

9.2. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1133-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1134/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.501/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Mera Petição (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79); Uma - Universidade Livre da Mata Atlantica (02.715.397/0001-23).
 - 3.2. Responsáveis: Faleta e Bomfim Industria e Comercio de Aco e Servicos Ltda (40.602.468/0001-70); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Jose Eduardo Athayde de Almeida (094.147.705-34); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Milton de Santana Faleta (117.812.385-53); Moreira Trindade Engenharia e Construcoes Ltda - Me (01.907.258/0001-39); Paulo José Borba da Trindade (080.171.315-34); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61); Uma - Universidade Livre da Mata Atlantica (02.715.397/0001-23).
 - 3.3. Recorrente: Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (EXCLUÍDA); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adeilson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA) e Francisco Bastos Filho (30.254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA), representando Mestra Ltda.; Neuma de Fatima Costa de Farias, representando TI Construtora Ltda; Bruno Degrazia Mohn (18161/OAB-DF), representando Uma - Universidade Livre da Mata Atlantica; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA), representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Neuma de Fatima Costa de Farias, representando Israel Beserra de Farias; Helena Kalyvas de Carvalho e Arthur Kalyvas de Carvalho, representando Rui Melo de Carvalho; Bernadete Moreira da Trindade e Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA), representando Paulo José Borba da Trindade; Guilherme de Castro Souza (37.480/OAB-DF), Antonio Augusto Neves Hallit (38.907/OAB-DF) e outros, representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Luiz Carlos Quintella Neto (67.974/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Lauro Sergio de Figueiredo; Bruno Degrazia Mohn (18161/OAB-DF), representando Jose Eduardo Athayde de Almeida; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA), representando Moreira Trindade Engenharia e Construcoes Ltda - Me; André Bastos Silva Júnior, representando Bruno Degrazia Mohn.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MMA/SRH/Nº 008/99 celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e a Universidade Livre da Mata Atlântica (UMA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. receber o expediente de peças 719 e 720 como mera petição e indeferir o pedido nele formulado, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução-TCU 259/2014;
- 9.2. rever de ofício o Acórdão 1.723/2016-Plenário a fim de tornar insubsistentes as multas aplicadas à empresa TL Construtora Ltda. e ao Sr. Paulo José Borba de Trindade (subitem 9.8); e
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1134-17/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1135/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.208/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Celio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - AC Martinópolis.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renato Antonio Pappotti (145657/OAB-SP), representando Celio da Silva Vanderlei.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão de irregularidades nos registros no Sistema de Automação da Rede de Atendimento (SARA), referentes às remessas de suprimentos de numerários enviadas pelo Banco do Brasil S.A. sem a entrada dos numerários, causando um prejuízo aos Correios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Celio da Silva Vanderlei;

9.2. condenar o mencionado responsável ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2014	50.000,00
5/8/2015	50.000,00
3/9/2015	70.000,00
3/12/2015	50.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 398.000,00 ao Sr. Celio da Silva Vanderlei, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Celio da Silva Vanderlei e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, pelo período de 8 (oito) anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão ao responsável e à ECT.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1135-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1136/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.835/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - Cnec (10.517.133/0001-93); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); Dalton dos Santos Avancini (094.948.488-10); Eduardo Hermelino Leite (085.968.148-33); Joao Ricardo Auler (742.666.088-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Worleyparsons Engenharia Ltda. (11.050.205/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (169.700/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Giovana Ceccilia Jakiemiv Menegolo (94830/OAB-PR), Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Fernanda Leoni (330251/OAB-SP), Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412) e outros, representando Eduardo Hermelino Leite; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), Vitoria Costa Damasceno (60734/OAB-DF) e outros, representando João Ricardo Auler; João Mestieri (13.645/OAB-RJ) e João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21989/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF) e outros, representando Dalton dos Santos Avancini; Vinícius Sciarra dos Santos (228.799/OAB-SP), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Consorcio CNCC - Camargo Corrêa - Cnec; José Augusto Dias de Castro (59337/OAB-RS), Bonifacio José Suppes de Andrada (OAB-SP 412.149), Tulio de Medeiros Jales (OAB-RN 13.767) e outros representando Worleyparsons Engenharia Ltda.; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF), Juliana Andrade Litaiff (44123/OAB-DF), Andressa Carvalho Pereira (73713/OAB-DF), Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira (68143/OAB-DF), Daniel Vieira Bogéa Soares (34311/OAB-DF), Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), Raffael de Lucca Masullo (49736/OAB-DF), Guilherme Henrique Magaldi Netto (04110/OAB-DF), Eduarda Souza Dantas Martins Torres (73604/OAB-DF), Vitoria Costa Damasceno (60734/OAB-DF), Amanda Ribeiro Lemos (62933/OAB-DF), Theofilo Miguel de Aquino (374654/OAB-SP) e outros, representando Construções e Comercio Camargo Corrêa S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em atenção ao despacho do relator, proferido no âmbito do TC 027.542/2015-7, para possibilitar manifestação complementar sobre duas parcelas do demonstrativo de formação de preço do Contrato 0800.0053457.09.2, firmado entre a Petrobras e o Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - CNEC, para as obras de implantação das Unidades de Coqueamento Retardado (UCR) da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., bem como dos Srs. Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, João Ricardo Auler, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor do Débito (R\$)
31/5/2009	30.200.111,32

9.2. estabelecer que os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de colaboração do Poder Judiciário pelo Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - CNEC, pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e pelos srs. Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, João Ricardo Auler, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, a título de multas ou confiscos, devem ser considerados para amortização das quantias de que trata o subitem anterior, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Renato de Souza Duque	460.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem 9.3 comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, estabelecendo que, em relação aos responsáveis solidários, deverá ser dada preferência à cobrança da indenização daqueles responsáveis mencionados no subitem 9.1 deste acórdão que não detenham a condição de colaboradores, tal qual estabelecido no subitem 9.2 deste acórdão;

9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Worleyparsons Engenharia Ltda. e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo relacionada aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor do Débito (R\$)
31/5/2009	3.020.011,13

9.7. informar à sociedade empresária Worleyparsons Engenharia Ltda. que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.8. estabelecer que o valor de que trata o subitem 9.6 deste acórdão:

9.8.1. está incluído naquele de que trata o subitem 9.1 deste acórdão, de forma que qualquer recolhimento com fulcro no mencionado subitem 9.6 deve ser abatido do montante de que trata o subitem 9.1;

9.8.2. é imputado solidariamente aos responsáveis de que trata o subitem 9.1 deste acórdão;

9.9. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. independentemente da interposição de recursos em relação aos demais itens deste acórdão, determinar a constituição de apartado para a continuidade da apuração do feito em relação à sociedade empresária Worleyparsons Engenharia Ltda., determinando que a unidade técnica incumbida da instrução do feito formule proposta de mérito das contas da empresa no caso de não haver o recolhimento da dívida atualizada no prazo concedido;

9.11. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Petrobras.

10. Ata nº 17/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1136-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1137/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 250, inciso I, e 169, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo, exceto quanto à identidade do denunciante, e dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.119/2024-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Superintendência Regional Norte/centro Oeste do Inss.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo denunciante contra o Acórdão 725/2025-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que o recorrente não foi formalmente admitido como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, sobretudo no presente momento processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 144, 146, 277, 282, 285, § 2º e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do pedido de reexame interposto pelo denunciante; e
informar aos recorrentes acerca desta deliberação.

1. Processo TC-022.977/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992) ().

1.2. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (76.639.384/0001-59).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se realiza fiscalização na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), abarcando o período compreendido de 1º/1/2023 a 27/4/2023, com o objetivo de acompanhar o ciclo de renovação da alta administração da Petrobras decorrente da assunção do novo governo federal em 2023, envolvendo procedimentos de seleção, indicação, avaliação e nomeação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da companhia;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, às peças 213 a 215;

Considerando que, mediante o Acórdão 2.138/2024-Plenário, esta Corte deu ciência à Petrobras, destinada a reorientar a sua atuação administrativa, de que “a apreciação pelo Comitê de Pessoas, atuando como Comitê de Elegibilidade (Cope/Celeg), no âmbito de sua reunião 299 de 24/4/2023, da candidatura do então ocupante da Diretoria de Governança e Conformidade da Petrobras (DGC), no decorrer dos procedimentos voltados para a escolha do titular de novo mandato à frente dessa diretoria, sem que o referido candidato integrasse a lista tríplice de onde deveria sair o escolhido para esse cargo, vulnerou o disposto no subitem 4.1-a.3. do Regimento Interno do Comitê de Pessoas, bem como o expresso no subitem 3.1.2 do Regimento Interno da Diretoria Executiva da Petrobras”;

Considerando ainda que, na mesma decisão, recomendou-se à estatal que “avalie a conveniência e oportunidade de criar os mecanismos que considere adequados para tornar efetivamente preponderante a observância da diretriz contida no subitem 3.2.4 do PP-1PBR-00705, de modo que a não realização de processo seletivo para a escolha de titulares de diretoria só seja admitida em casos excepcionais, devidamente justificados, garantindo a meritocracia e a excelência técnica de seus quadros diretivo”;

Considerando que se determinou à unidade técnica que desse prosseguimento ao acompanhamento (subitem 1.6.2 do Acórdão 2.138/2024-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TC 037.414/2023-2, a questão acerca do entendimento do conceito de conflito de interesses de que cuida o art. 17, § 2º, V, da Lei 13.303/2016, bem como suas implicações, exerce um papel decisivo para o mérito da denúncia, valendo destacar que o cerne da denúncia questiona a regularidade de alteração estatutária que diz respeito justamente ao alcance do dito conceito, visto que a Petrobras instituiu limitações ao que considera como conflitos de interesse aptos a impedir candidaturas para o conselho de administração da empresa. Isso porque a petroleira promoveu, na parte final do caput do art. 21 do seu estatuto, acréscimo redacional em que dispôs que, “Para a investidura, a Companhia considerará as hipóteses de conflito material e, no caso das hipóteses de conflito de interesses formal, somente aqueles expressamente previstos em lei”;

Considerando que o passo processual mais recente da denúncia incorporou, no exame da matéria, o advento de decisões adotadas no âmbito da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), que cuidam justamente da regularidade da eleição do mencionado dirigente do Ministério de Minas e Energia, Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes, para o cargo de conselheiro de administração da Petrobras;

Considerando que o seguimento do presente acompanhamento aguarde o deslinde da referida denúncia, principalmente no que toca à pertinência de autuar a já aludida representação específica para apurar irregularidades em eleição de conselheiros de administração da companhia, no ciclo de renovação da cúpula da empresa ocorrido em 2023, com desrespeito à vedação quanto ao conflito de interesses previsto art. 17, § 2º, V, da Lei 13.303/2016; e

Considerando, portanto, não obstante a determinação para o prosseguimento do acompanhamento, conforme determinado no Acórdão 2.138/2024-Plenário, que cabe aguardar o desfecho da já mencionada denúncia veiculada no TC 037.414/2023-2;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 11, da Lei 8.443/1992 e 47, caput e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em sobrestar o presente processo até a apreciação do mérito da denúncia veiculada no TC 037.414/2023-2, em conformidade com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.022/2023-1 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Apenso: 022.072/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.6. Representação legal: Alberto Figueiredo Neto (4273/OAB-SE), representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as medidas abaixo, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.705/2019-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. reconhecer, de ofício, com fundamento nos arts. 8º e 10, caput, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades apontadas na representação ofertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referentes à prestação de contas dos gestores da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) para o exercício de 2009 e tratadas nos processos TC 028.734/2015-7 e TC 010.705/2019-8;
 - 1.6.2. nos termos do subitem 63.3 do Anexo “Padrões de Monitoramento” da Portaria Segecex 27/2009, considerar insubsistente a determinação endereçada à Caixa Econômica Federal constante da segunda parte do subitem 9.1 do Acórdão 1.668/2019-2ª Câmara;
 - 1.6.3. considerar cumpridas, pela Caixa Econômica Federal, as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.668/2019-2ª Câmara;

1.6.4. considerar cumprida a determinação inscrita no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.668/2019-2ª Câmara, uma vez que não há necessidade de autuação de nova tomada de contas especial para tratar de irregularidades nos contratos CT.OS.08.0.0344 e 222.783-52/2007;

1.6.5. dar ciência da presente deliberação ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) e à Caixa Econômica Federal; e

1.6.6. determinar o encerramento destes autos, com o seu apensamento definitivo ao processo TC 028.734/2015-7, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU e dos arts. 4º, inciso III, e 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 1141/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 12/2024 sob a responsabilidade da Superintendência de Trens Urbanos de Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/Recife), com valor estimado de R\$ 18.800.399,99, cujo objeto consiste na aquisição de três veículos rodoferroviários, sendo um caminhão rodoferroviário para manutenção e inspeção de rede aérea (Item 1) e dois veículos rebocadores rodoferroviários, pelo critério de menor preço (Item 2) (peças 4-5),

Considerando que o trator agrícola adaptado com kits ferroviários, constante da proposta vencedora, atende ao objeto pretendido - rebocador rodoferroviário -, sobretudo pelo fato de que tais veículos, por definição e natureza, são veículos rodoviários adaptados para circular tanto em rodovias quanto em ferrovias;

Considerando os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora, os quais indicaram o fornecimento de objeto similar às empresas ferroviárias Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e VLI/FNS - Ferrovia Norte Sul S.A.; e

Considerando que a proposta do licitante vencedor apresenta a funcionalidade de controle remoto para movimentação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; em indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos para a sua expedição; em, no mérito, considerar a representação improcedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao autor da representação, à CBTU/Recife e à sociedade empresária Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda.; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores:

1. Processo TC-003.741/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); e Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda. (10.763.773/0012-36).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabio Scolari Vieira (287475/OAB-SP), representando Empretec Industria e Comercio Ltda.; Andrea Mamberti Iwanicki (157846/OAB-SP), Henrique Campos Laborne Tavares (112839/OAB-MG) e outros, representando Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, custeada com recursos federais oriundos do Convênio SPO/SE/MAPA 956.561/2024 (Transferegov 006163/2024), celebrado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e o Município de Ituiutaba/MG, por meio da Empresa Municipal de Mecanização Agrícola (EMMAG), cujo objeto é a aquisição de dois caminhões tipo basculante, para atender a demanda da entidade conveniente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos,

Considerando a exigência contida no subitem 1.4.1 do edital, de que “será considerado veículo novo (zero quilômetro) o automóvel antes de seu primeiro registro de licenciamento e emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante/montadora”;

Considerando que a referida cláusula contraria a jurisprudência atual desta Corte de Contas, no sentido de que, “na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 1.510/2022-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, a despeito de tal cláusula editalícia, não houve lesão em concreto ao princípio da competitividade e da economicidade, haja vista a participação de cinco interessados, ficando a proposta vencedora aproximadamente 10% abaixo do valor total estimado da licitação; e

Considerando que a autora da representação não foi desclassificada em razão da restrição alegada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; em indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos para a sua expedição, sob a ótica exclusiva do interesse público, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2019; em, no mérito, considerar a representação procedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao autor da representação, ao Município de Ituiutaba/MG e à EMMAG; e em arquivar o processo, após a adoção da medida processual especificada a seguir:

1. Processo TC-007.449/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidades: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Município de Ituiutaba/MG e Empresa Municipal de Mecanização Agrícola (EMMAG).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Maquinas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: Dar ciência à Empresa Municipal de Mecanização Agrícola (EMMAG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a vedação à participação de revendedoras de veículos nos procedimentos licitatórios, constante do subitem 4.3 do termo de referência do Pregão Eletrônico 2/2025, contraria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como a atual jurisprudência deste TCU acerca da matéria (Acórdãos 268/2023 e 1.510/2022, ambos do Plenário do Tribunal, entre outros).

ACÓRDÃO Nº 1143/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação,

Considerando que, mediante o Acórdão 1.279/2020-Plenário, o sr. Paulo Roberto Costa sofreu a penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança, pelo período de 8 anos, no âmbito da administração pública federal;

Considerando que esse responsável faleceu em 13/8/2022;

Considerando o caráter personalíssimo da sanção aplicada;

Considerando que o art. 298 do Regimento Interno do TCU dispõe que “aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica”;

Considerando ser aplicável o disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, o qual estabelece que a morte do agente extingue a punibilidade;

Considerando as manifestações do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 298 do Regimento Interno do TCU, com a aplicação subsidiária do art. 107, inciso I, do Código Penal, em declarar a extinção da punibilidade do sr. Paulo Roberto Costa e a inaplicabilidade da sanção aplicada ao responsável por meio do Acórdão 1.279/2020-Plenário.

1. Processo TC-029.991/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49).

1.2. Interessados: Coordenação de Saúde - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (42.498.691/0009-00); Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (05.482.345/0001-42).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministros que se declararam impedidos: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Mauricio da Silva Santos, Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (158.482/OAB-RJ) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

ACÓRDÃO Nº 1144/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conceder o prazo solicitado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI - Fernando Roriz Marques Cardoso, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno (peça 155), para atendimento dos subitens do Acórdão 2.642/2024-TCU-Plenário, conforme o quadro abaixo, de acordo com o parecer da Unidade Técnica à peça 156:

Itens do Acórdão 2.642/2024-TCU-Plenário	Prazo concedido	Prazo final de atendimento
1.6.1.2	-	15/7/2025
1.6.1.3	245 dias	3/11/2025
1.6.1.4	249 dias	21/11/2025
1.6.2.1	201 dias	3/11/2025

1. Processo TC-007.333/2024-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (08.804.832/0001-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos; Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ocultação dos resultados sobre alfabetização da última edição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), de 2023, pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com pedido de concessão de medida cautelar para determinar o imediato retorno de sua publicação.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), peças 7 a 9;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço dos representantes, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a representação em análise aponta a ocorrência de fatos de natureza grave, com elevado risco, alta materialidade e significativa relevância, o que justifica a necessidade de intervenção direta deste Tribunal no caso concreto, devendo-se autorizar o prosseguimento das apurações, conforme disposto no art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o Saeb é a principal e mais confiável avaliação educacional do país, contemplando provas de português e matemática aplicadas a cada dois anos em todas as escolas para os 5º e 9º anos do ensino fundamental e o 3º ano do ensino médio, sendo que os dados obtidos integram o cálculo do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), fornecendo um diagnóstico detalhado da qualidade do ensino nas escolas públicas e privadas;

Considerando que, apesar da recente liberação dos dados de alfabetização do Saeb-2023, inicialmente retidos pelo Inep, o que poderia ensejar a perda do objeto da concessão da medida cautelar requerida, verificou-se que, na prática, essa liberação de informações ocorreu de maneira parcial e restrita;

Considerando que a irregularidade narrada pelo ora representante possui o mesmo objeto da irregularidade apontada por vários deputados federais no âmbito do TC 005.490/2025-1, razão pela qual é conveniente a tramitação conjunta destes autos e do TC 005.490/2025-1;

Considerando que, antes da manifestação definitiva sobre a concessão da medida cautelar, deve ser realizada a oitiva prévia do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação dos pressupostos analisados, além do fornecimento de informações adicionais, acompanhadas da documentação comprobatória necessária;

Considerando que os encaminhamentos necessários já foram propostos no TC 005.490/2025-1, de minha relatoria, na forma do art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014; apensar estes autos ao TC 005.490/2025-1, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e comunicar ao representante o teor da presente deliberação.

1. Processo TC-005.491/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rogério Simonetti Marinho - Senador da República

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2025 - TCU - Plenário

Trata-se, originariamente, de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a partir de matéria jornalística, sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, voltado a estudantes matriculados no ensino médio público e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, denominado Pé-de-Meia.

Considerando que, em síntese, alegou o representante (peça 1) o potencial descumprimento de normas de finanças públicas, especialmente o art. 167 da Constituição Federal e o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando do pagamento dos incentivos aos estudantes com recursos oriundos do Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio - Fipem.

Considerando que, em vista do apontado, requereu a apuração de irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, a adoção de medida cautelar para que o Ministério da Educação se abstivesse de promover qualquer pagamento aos beneficiários desse programa, até que este Plenário do TCU decidisse sobre o caso, e a instauração de tomada de contas especial visando ao ressarcimento dos pagamentos indevidos, em caso de confirmação das irregularidades noticiadas.

Considerando que, mediante o despacho à peça 135 destes autos, deferi a cautelar pleiteada, o que foi referendado por este Tribunal, conforme o Acórdão 61/2025-Plenário.

Considerando que, contra essa decisão, o Ministério da Educação, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria do Orçamento Federal, representados pela Advocacia-Geral da União, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, interpuseram agravo (peça 151), o qual foi provido parcialmente, nos termos do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, para:

Considerando que se examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração (peça 221) opostos pela Deputada Federal Caroline de Toni contra esse último decisum, defendendo a existência de obscuridades quanto ao alcance da obrigação cautelar imposta ao Poder Executivo, de regularização orçamentária do Programa Pé-de-Meia, que “merecem ser esclarecidas para garantir a adequada interpretação e a segurança jurídica das decisões deste Tribunal de Contas”.

Considerando que, basicamente, requer a embargante que este Tribunal indique “as irregularidades que o Poder Executivo deverá solucionar por meio de iniciativa legislativa e quais parâmetros deverá atender para que seja avaliado se o Executivo cumpriu as determinações deste TCU, enquanto não há a decisão final”.

Considerando que, segundo o art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo;

Considerando que, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU, são partes no processo o responsável e o interessado, sendo o responsável aquele assim legalmente qualificado e o interessado aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo;

Considerando que a embargante não é parte no processo;

Considerando que, ao defender a legitimidade para atuar no feito, apoiando-se em dois precedentes deste Tribunal (Acórdãos 1.680/2011-Plenário e 259/2001-Plenário) em que foi reconhecida a legitimidade para oposição de embargos por quem não era parte originária no processo, a embargante aduz, tão somente, que o exercício da função fiscalizatória pela autoridade pública é um dever decorrente de prescrição constitucional e de observância do princípio da legalidade imposto a todos os agentes públicos e que é seu interesse “contribuir para esclarecer decisão do TCU, por meio deste instrumento aclaratório, que afeta a transparência das contas públicas, a fim de garantir a clareza e coerência das decisões que envolvem o controle financeiro da União”;

Considerando, todavia, que isso não constitui, por si só, razão específica para que a embargante seja reconhecida como interessada no feito;

Considerando que a embargante não logrou demonstrar na peça recursal, de forma clara e objetiva, conforme o art. 146 do Regimento Interno desta Corte c/c os arts. 2º, §2º, e 6º, §1º, da Resolução TCU

36/1995, a existência de direito subjetivo que caracterize razão legítima para intervir no processo nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio e/ou, na fase recursal, sucumbência quanto à pretensão subjetiva, não preenchendo os condicionantes para que possa ser habilitada como interessada no processo;

Considerando que os precedentes deste Tribunal citados pela embargante não lhe socorrem, por tratarem de casos isolados e sem similitude com a situação em exame;

Considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de legitimidade recursal da embargante, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

Considerando, por fim, no que tange à determinação endereçada ao Poder Executivo para regularização orçamentária do Programa Pé-de-Meia, que as irregularidades apuradas na operacionalização desse programa sem trânsito pelo Orçamento-Geral da União se encontram detalhadamente discutidas e demonstradas no Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, no qual também foram apontadas as normas constitucionais e fiscais que deverão ser necessariamente observadas na correção da sistemática impugnada, e que, nessas circunstâncias em que a solução para os problemas identificados exige análise técnica, jurídica e/ou administrativa mais aprofundada, cabe ao gestor público a definição da melhor forma de atender ao comando do Tribunal, desde que as decisões adotadas sejam fundamentadas e não causem prejuízo ao interesse público, o que será analisado com profundidade no exame de mérito desta representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “F”, e 287 do Regimento Interno do TCU e o art. 6º, §2º, da Resolução TCU 36/1995, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

b) dar ciência desta decisão à embargante.

1. Processo TC-024.312/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: TC 024.296/2024-4 (REPRESENTAÇÃO); TC 024.449/2024-5 (REPRESENTAÇÃO); TC 024.362/2024-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Recorrente: Deputada Federal Caroline Rodrigues de Toni (058.583.929-89).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de conformidade com as análises e conclusões da unidade técnica (peça 75), em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência da presente decisão aos interessados e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-026.501/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BGValle Construções e Reformas Ltda. (29.386.657/0001-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando a BGValle Construções e Reformas Ltda.; Walison Alves de Queiroz, representando a Engterra Comércio e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 863/2025-TCU-Plenário, por meio do qual foi apreciada representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no pagamento de “boleto” de responsabilidade alheia ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM/PR), no valor de R\$14.933,52, referente a quitação de débitos fiscais municipais de terceiros.

Considerando que a qualidade de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo o Acórdão 1.924/20165-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário);

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em representação também não confere ao representante a condição de interessado e que não cabe a esta Corte tutelar interesses privados;

Considerando que Eduardo Baptistella não figura como parte regularmente habilitada nos autos, sendo caracterizada, tão somente, como legitimada a dar início a ação de controle externo;

Considerando que Eduardo Baptistella não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peças (19, 20 e 21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 146, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Eduardo Baptistella. e dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-028.619/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Eduardo Baptistella (020.765.759-95).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Eduardo Baptistella, representando Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades no Edital CPNUJE 1/2024, referente ao Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de analista judiciário e técnico judiciário;

Considerando que o denunciante alega que o item 5.3.4.9.4 do edital estaria em desacordo com o §5º do art. 23 da Resolução TSE 23.724/2023, ao prever que as vagas não preenchidas por indígenas seriam redistribuídas, sucessivamente, para cotistas raciais, pessoas com deficiência e, por último, para ampla concorrência, enquanto a Resolução determinaria que tais vagas fossem destinadas diretamente à ampla concorrência;

Considerando que, conforme análise técnica, o edital do concurso foi elaborado com base em norma específica da Justiça Eleitoral, que prevalece sobre norma geral, e que a redistribuição das vagas não preenchidas, conforme previsto no edital, não compromete os princípios que regem a administração pública;

Considerando que a Resolução TSE 23.724/2023 confere autonomia ao edital para disciplinar as condições de participação no certame, e que os candidatos, ao realizarem suas inscrições, aderiram às regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme previsto no subitem 14.1 do edital;

Considerando que, portanto, a norma que rege o concurso, Edital CPNUJE 1/2024, não conflita com a Resolução TSE 23.724/2023, e que a redistribuição das vagas não preenchidas, conforme previsto no edital, não compromete a lisura do certame nem os princípios que regem a administração pública;

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, por ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade e por essa razão deve ser considerada inadmissível;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante, nos termos do art. 236, §1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º-A e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) determinar o arquivamento do processo; e

d) dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

1. Processo TC-008.135/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2025 - TCU - Plenário

Considerando as conclusões da unidade instrutora (peças 972-973) e do Ministério Público de Contas (peça 983) no sentido de excluir a multa do responsável em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado e tendo em vista o caráter personalíssimo da pena;

Considerando a jurisprudência do TCU nesse mesmo sentido, em observância ao disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em rever, de ofício, o Acórdão 784/2021-TCU-Plenário, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistentes, para Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), as sanções consignadas nos subitens 9.1.4 e 9.4 da deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.981/2014-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 007.853/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Abilio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Lima de Andrade Neto (102.994.085-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5.1. Ministros que se declararam impedidos: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.8. Representação legal: Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Renata Nosrala Portas (149.779/OAB-RJ), Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Cezar Amaro Aquino; Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (15345/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (147325/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; João Mestieri (13.645/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando José Lima de Andrade Neto; Murilo Varasquim (41.918/OAB-PR), Victor Sanguiliano Santos Leal (69.684/OAB-PR) e outros, representando Nestor Cunat Cervero; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), representando Maria das Graças Silva Foster; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Abilio Paulo Pinheiro Ramos; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ), Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Daniel Teixeira Machado; Antonio Jose Dias Ribeiro da Rocha Frota (345213/OAB-SP), representando Venina Velosa da Fonseca; Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ), Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelos vereadores Normanda Torres Sena e Gideon Joaquim Ferreira Júnior acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 24/2022, sob responsabilidade do Município de Wagner/BA, com valor estimado em R\$ 800.000,00, cujo objeto foi a aquisição de veículos novos mediante dação em pagamento de veículos usados;

Considerando que a unidade instrutora verificou que o orçamento estimativo foi realizado exclusivamente com três fornecedores locais, contrariando o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência desta Corte, que recomenda a ampliação da pesquisa por meio de diversas fontes capazes de representar adequadamente o mercado, como consultas ao Portal de Compras Governamentais (compras.gov.br), contratações similares de outros entes públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos;

Considerando que, apesar dessa irregularidade formal, não restaram demonstrados indícios concretos de superfaturamento ou prejuízo ao erário, uma vez que os preços praticados se mostraram compatíveis com os referenciais do mercado (tabela Fipe);

Considerando que foi identificada a existência de cláusula restritiva à competitividade no item 21.8 do edital, que proibiu a apresentação de documentos (recursos e impugnações) por meio postal, fac-símile ou eletrônico, em desconformidade com o direito constitucional de petição, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdão 2.266/2011-TCU-Plenário);

Considerando, entretanto, que a unidade instrutora não identificou evidências suficientes de que a referida cláusula tenha efetivamente prejudicado a competitividade do certame, embora constitua falha de natureza formal a ser corrigida pela unidade jurisdicionada, especialmente porque apenas uma empresa licitante participou do certame;

Considerando que a alienação dos veículos usados, por meio de dação em pagamento, sem prévia avaliação oficial e sem justificativa adequada do interesse público envolvido, embora irregular, refere-se a bens municipais, cuja competência fiscalizatória recai sobre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA);

Considerando que as demais irregularidades apontadas pelos representantes - como suposta montagem do certame, divergências no objeto licitado, escolha indevida da modalidade pregão presencial e ausência de publicação adequada - foram satisfatoriamente esclarecidas pela unidade jurisdicionada ou consideradas falhas formais sem potencialidade lesiva relevante;

Considerando, por fim, que as falhas identificadas não ensejaram impacto relevante sobre a unidade jurisdicionada ou sobre a sociedade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer e considerar parcialmente procedente a presente representação; adotar as medidas elencadas no item 1.6 a seguir; encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para adoção das medidas cabíveis quanto à alienação dos bens móveis municipais dados em dação em pagamento no referido pregão; dar ciência deste acórdão, bem como da instrução (peça 67), ao Município de Wagner/BA e aos representantes; e arquivar os presentes autos.

;

1. Processo TC-002.877/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Wagner - BA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (17.206/OAB-BA), representando Normanda Torres Sena; Filipe Moura Costa Oliveira (35.148/OAB-BA), representando Município de Wagner - BA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Município de Wagner/BA sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Presencial 24/2022, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. realização de orçamento estimativo com consulta restrita a três fornecedores locais, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.399/2022-TCU-2ª Câmara, 143/2019-TCU-Plenário, 1.620/2018-TCU-Plenário e 868/2013-TCU-Plenário), que determina a ampliação ao máximo da pesquisa de preços, mediante consulta a fontes diversificadas capazes de representar adequadamente o mercado;

1.6.2. existência de cláusula restritiva no item 21.8 do edital, que proibiu o recebimento de recursos e impugnações por meio eletrônico, postal ou fac-símile, em afronta ao direito constitucional de petição e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2266/2011-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1152/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico internacional 90010/2024, sob a responsabilidade de Secretaria Nacional de Segurança Pública (SSP), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual para incêndio estrutural e florestal;

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega supostas irregularidades no certame, como o direcionamento por meio de especificações técnicas que privilegiariam uma empresa específica, incoerências lógico-temporais em documentos da fase preparatória, tratamento desigual na contagem de prazo de entrega do objeto, impedimento legal de fornecimento dos itens por empresa estrangeira e critério de equalização de propostas que comprometem a isonomia da disputa;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 14, que concluiu pela improcedência de todas as alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 13) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-004.431/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Augusto Almeida de Paulo (302257/OAB-SP), representando Maiorproteção Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 23000015/2023, sob a responsabilidade dos Correios, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio às unidades operacionais relativos às etapas dos processos de logística integrada, tratamento e encaminhamento de objetos nacionais e internacionais, com prevalência de mão de obra, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP;

Considerando que a representação foi conhecida, a cautelar indeferida e as medidas saneadoras autorizadas por meio de despacho à peça 15.

Considerando que a representante alega suposta irregularidade na documentação apresentada pela licitante declarada vencedora para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Considerando que a análise empreendida à peça 33, concluiu pela improcedência das alegações e pela ausência de interesse público na continuidade de atuação deste Tribunal, uma vez que restou demonstrada a exequibilidade da proposta vencedora e a obtenção de razoável economicidade da contratação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 15) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.299/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124765/OAB-RS), representando Premier Logistics Gestao Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo município de Araçatuba/SP acerca de possíveis irregularidades nos Contratos 65/2022 e 33/2023, celebrados com o Instituto Multi Gestão - IMG, relativos ao gerenciamento e execução de serviços públicos municipais de saúde, especificamente no âmbito do Pronto-Socorro Municipal Aida Vanzo Dolce;

Considerando que a representação alega irregularidades relacionadas à aplicação indevida de recursos públicos, com a indicação de valores estimados em R\$ 843.314,19 utilizados irregularmente, bem como a necessidade de devolução de R\$ 1.454.526,17;

Considerando que os contratos mencionados envolveriam recursos federais, estaduais e municipais, conforme indícios constantes dos autos;

Considerando que, apesar da diligência efetuada por esta Corte, o município de Araçatuba/SP não prestou esclarecimentos satisfatórios e detalhados sobre as irregularidades alegadas, em especial quanto à origem específica e à proporção dos recursos federais empregados, o que inviabiliza análise conclusiva quanto à competência desta Corte;

Considerando que o município já adotou providências administrativas e judiciais com vistas à apuração dos fatos e ao ressarcimento dos valores questionados, inclusive por meio de ação em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba (processo nº 1014403-55.2023.8.26.0032), tendo obtido decisão liminar favorável para ocupação temporária dos bens e serviços contratados;

Considerando, ainda, que as contratações em questão já são objeto de exame pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), o qual já proferiu decisão pela irregularidade do Contrato 65/2022, notadamente em razão da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de comprovação da vantajosidade da contratação;

Considerando que, diante das providências já adotadas pelo ente municipal e da fiscalização em curso pelo TCE/SP, não se verifica interesse público adicional que justifique a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e em consonância com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da presente documentação como representação;
- b) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência e providências que julgar cabíveis;
- c) dar ciência deste acórdão, bem como da instrução (peça 40), ao Município de Araçatuba/SP; e
- d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-022.976/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Araçatuba - SP.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leonardo Namba Fadil (345046/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Araçatuba - SP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente encaminhado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae Nacional), solicitando a prorrogação, por noventa dias, do prazo para publicação da prestação de contas do Sistema Sebrae referente ao exercício de 2024 no Portal da Transparência do Sebrae (peça 2).

Considerando que a normatização aplicável ao Sebrae registra que os pareceres da auditoria independente sobre as demonstrações contábeis integram seu processo de prestação de contas interno e, por consequência, eventual atraso na emissão dos pareceres dos auditores independentes pode retardar a conclusão do referido processo;

considerando que, em razão da necessidade de substituição da empresa de auditoria independente contratada para emitir parecer sobre as demonstrações contábeis das 28 unidades do Sistema Sebrae, houve atraso nos trabalhos de auditoria independente (cuja conclusão está prevista para 21 de maio de 2025);

considerando que a solicitação em tela possui natureza semelhante àquela formulada pelo Sebrae Nacional no processo TC 007.722/2024-9, deferida por meio do Acórdão 1.031/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 8º, § 8º, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) prorrogar, excepcionalmente, por noventa dias, o prazo para apresentação das contas anuais do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae Nacional) relativas ao exercício 2024;

b) comunicar esta decisão ao interessado;

c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-005.000/2025-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae Nacional) (00.330.845/0004-98).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria contábil realizada com o objetivo de avaliar a regularidade das demonstrações financeiras da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) referentes ao exercício de 2014;

Considerando que o trabalho de auditoria restou materializado no Relatório de Fiscalização 156/2015, no qual remanesceram três achados de auditoria não elididos: Achados 5; 10 - falhas no teste de impairment da Refinaria Abreu e Lima - Rnest em 2014; e 23;

Considerando que o então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, após realização de diligências e oitivas, determinou que fosse dada ciência à Petrobras acerca dos Achados 5 e 23, e, quanto ao Achado 10, expediu determinação à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para apresentar ao Tribunal as decisões referentes aos processos administrativos sancionadores 19957.006304/2018-47, 19957.009227/2017-04 e 19957.005789/2017-71, que tratavam de irregularidades nas demonstrações financeiras da Petrobras no período de 2010 a 2014 (despacho à peça 361);

Considerando, ademais, que o então Relator havia sobrestado o presente processo até a apresentação dos relatórios finais sobre os referidos processos administrativos sancionadores, por entender que constituem subsídios essenciais para a análise definitiva do Achado 10;

Considerando que, quanto aos Achados 5 e 23, foi expedida ciência à Petrobras, não subsistindo análises adicionais a serem realizadas, uma vez que as mudanças normativas e de governança corporativa implementadas pela estatal, em especial após a promulgação da Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), mitigaram os riscos associados às irregularidades então apontadas;

Considerando que, no tocante ao Achado 10, com base nas informações angariadas ao processo pela CVM em atendimento àquela determinação do Ministro-Relator, observa-se a absolvição dos administradores da Petrobras da acusação de não realização do teste de impairment individual da Refinaria Abreu e Lima;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) às peças 409-410, em que entende pela suficiência de tal decisão da CVM para elidir o Achado 10, uma vez que esta entidade se reveste de competência legal e de expertise técnica para avaliar a regularidade das demonstrações financeiras de companhias abertas, tais qual a Petrobras;

Considerando, ademais, que a Petrobras (peças 413-414) solicitou sigilo e omissão das descrições dos Achados 5 e 23, com base no art. 17 da Resolução TCU 294/2018 e no art. 85, § 1º, da Lei 13.303/2016, alegando que a divulgação dessas informações poderia prejudicar sua estratégia de defesa em litígios judiciais e arbitrais em curso, além de impactar negativamente o mercado de capitais;

Considerando que, ao examinar o pedido, a AudPetróleo (peças 418-420) se manifestou favoravelmente à solicitação da Petrobras, com base no entendimento de que as informações solicitadas para sigilo guardam relação direta com a atividade empresarial da estatal, devendo a restrição de acesso às informações ser mantida sem prazo previamente definido, conforme previsto no art. 9º da Resolução TCU 294/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

- a) remover o sobrestamento dos presentes autos;
- b) juntar cópia deste Acórdão e da peça 417 ao TC 014.219/2015-8 (Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria no Balanço Financeiro de 2014 da Petrobras) e ao TC 015.386/2017-1 (Solicitação do Congresso Nacional para prestar informações sobre fiscalizações em empresas públicas e privadas de capital aberto);
- c) autorizar a manutenção do sigilo do processo e das peças já gravadas com restrição de acesso, conforme proposto pela unidade técnica à peça 418; e
- d) encerrar o presente processo com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.193/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, em face de possíveis irregularidades noticiadas pela Revista Crusoé a respeito de um suposto perdão de dívidas tributárias concedido pelo Governo Federal em 2024 ao complexo formado por Maity Energia, Maity Agrícola, Aimar Agroindustrial e a Coopergraças - Cooperativa Nossa Senhora das Graças;

Considerando que a autoridade representante, com base na reportagem em que se funda a representação, aponta que o Governo Federal teria concedido perdão de R\$ 284 milhões em dívidas de quatro empresas com a Receita Federal e a Previdência Social, sem fundamentação legal, critérios claros de seleção das empresas beneficiadas e sem transparência quanto ao impacto fiscal da medida para os cofres públicos;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 6-8), nos quais resta evidenciado que a União não concedeu anistia ou perdão de dívidas, mas sim realizou transação tributária com o grupo econômico Maity, conforme previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei 13.988/2020 (Lei da Transação), sendo esta uma forma legal de extinção de crédito tributário que não configura renúncia de receita, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 174/2020;

Considerando que a representação não está acompanhada de indícios suficientes acerca de eventual irregularidade ou ilegalidade na aludida transação tributária; e

Considerando que se encontra em fase de conclusão neste Tribunal auditoria de natureza operacional (TC 007.099/2024-0 - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) com o objetivo de avaliar a legalidade, eficiência e equidade das transações tributárias conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como examinar os mecanismos de governança e controle aplicados a esses instrumentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante, comunicando-lhe que tramita neste Tribunal o processo TC 007.099/2024-0, que versa acerca de auditoria com o objetivo de avaliar a legalidade, eficiência e equidade das transações tributárias conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.446/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por João Victor Almeida dos Santos, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90006/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de dez unidades de Nobreak Senoidal Puro, bivolt, no valor de R\$ 35.582,60;

Considerando que o representante aponta, em suma, desclassificação injustificada de propostas, incluindo a sua, sob a justificativa genérica de não atendimento ao Termo de Referência, mesmo após comprovação documental de conformidade com as exigências do edital, além de ausência de diligências por parte da comissão de licitação;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, os indícios de irregularidades apontados possuem razoável potencial de ocorrência, mas não impactam significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação;

Considerando que a materialidade do certame é baixa, dado que o valor envolvido na contratação (R\$ 35.582,60) é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 120.000,00), conforme disposto no inciso I do art. 6º c/c o inciso III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 98/2024;

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, não se referindo a questões inéditas que possam agregar valor à jurisprudência em matéria de licitações e contratos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 15-16;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14,133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-lhe cópias deste Acórdão e da instrução à peça 15;

d) informar o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul e o representante acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-005.290/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Joao Victor Almeida dos Santos (CNPJ: 46.665.491/0001-90).

1.6. Representação legal: João Victor Almeida dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 90003/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (SP), cujo objeto é a contratação da empresa Carimbado Processamento de Dados e Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 18.500,00, para execução de serviços de envio de notificação digital com validade jurídica via e-mail;

Considerando que a representante aponta, em suma, ausência de prazo para recurso, inconsistências em atestados de capacidade técnica, possível fraude documental e falta de diligência da comissão de licitação;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, os indícios de irregularidades apontados possuem razoável potencial de ocorrência, mas não impactam significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação;

Considerando que a materialidade do certame é baixa, dado que o valor envolvido na contratação (R\$ 18.500,00) é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 120.000,00), conforme disposto no inciso I do art. 6º c/c o inciso III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 98/2024;

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, não se referindo a questões inéditas que possam agregar valor à jurisprudência em matéria de licitações e contratos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 14-15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14,133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (SP), para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com ciência ao Conselho Federal de Técnicos em Radiologia, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão e da instrução à peça 14;

d) informar o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (SP) e a representante acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-006.868/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda. (CNPJ: 14.951.013/0001-50).

1.6. Representação legal: Luciana Maria Aragão Marcondes (31204/OAB-DF), representando Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de solicitação apresentada pelo Senador Rogério Marinho, por meio da qual requer informações atualizadas sobre: i) a instalação da Comissão Binacional de Contas da Usina Hidrelétrica (UHE) de Itaipu; ii) os membros deste Tribunal de Contas que integrarão a referida Comissão; e iii) os encaminhamentos feitos pelo Presidente da República acerca da aprovação do Acordo por Troca de Notas, que permitirá a criação da Comissão Binacional;

Considerando que o TCU, por meio do TC 036.637/2016-5, vem acompanhando as gestões do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e dos demais órgãos envolvidos na criação da Comissão Binacional de Contas de Itaipu, cujo objetivo é viabilizar a fiscalização da empresa pelos órgãos de controle externo do Brasil e do Paraguai, nos termos do Tratado de Itaipu;

Considerando que o exercício do controle externo de Itaipu só será plenamente possível mediante a implantação da Comissão Binacional de Contas, a qual depende de instrumento diplomático a ser aprovado pelos Parlamentos do Brasil e do Paraguai;

Considerando que a Casa Civil da Presidência da República deve encaminhar, para análise do Congresso Nacional, a Exposição de Motivos Interministerial (EMI), elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) e subscrita pelo Ministério de Minas e Energia (MME), e o Acordo por Troca de Notas Reversais, documentos necessários à aprovação da criação da Comissão;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Cíveis Originárias (ACO) 1904, 1905 e 1957, no sentido de que, até que seja formalizado o instrumento diplomático entre Brasil e Paraguai, o TCU não possui jurisdição direta sobre Itaipu Binacional, devido à sua natureza supranacional;

Considerando, contudo, que, devido à importância da UHE de Itaipu para o setor elétrico brasileiro e para a população de modo geral, esta Corte de Contas vem, dentro do limite de suas competências, realizando fiscalizações para avaliar a gestão dos órgãos da União responsáveis pelo tema, bem como, no âmbito das denúncias e representações recebidas, vem buscando dar mais transparência às ações conduzidas pela empresa binacional, indicando os possíveis riscos e desafios a elas associados, como se pode observar nos processos e decisões deste Tribunal relacionados na instrução técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica (peça 15);

Considerando que o TCU indicou os Ministros Jorge de Oliveira, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo para compor a Comissão Binacional de Contas da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes exarados pela AudElétrica (peças 15-17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da solicitação com fundamento no art. 59, inciso V, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Senador da República Rogério Marinho cópia da instrução da AudElétrica à peça 15; e

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 036.637/2016-5, nos termos do art. 37 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.273/2025-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão em face do Acórdão 465/2019-TCU-Plenário (Peça 101), interposto por Edilson Francisco dos Santos (peça 442).

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, que o presente recurso não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

considerando que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 444.

1. Processo TC-004.374/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.887/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.890/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.820/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 025.888/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.891/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.804/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.810/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.886/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.884/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.885/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Delson Tiburcio de Souza (032.217.947-54); Edilson Francisco dos Santos (760.850.667-91); Instituto Sorrindo Para A Vida (06.888.897/0001-18); Luiz Cezar Faria Alonso (250.451.057-87); Marcelo Sá Bagueira Leal (961.371.507-04); Rodney Mendonça dos Anjos (622.225.977-49).

1.3. Recorrente: Edilson Francisco dos Santos (760.850.667-91).

1.4. Órgãos/Entidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ; Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Lucia Helena de Simone Alonso, representando Luiz Cezar Faria Alonso; Renan Vaillant Fonte Boa (229.283/OAB-RJ), representando Edilson Francisco dos Santos; Ana Paula de Toledo (122402/OAB-RJ), representando Marcelo Sá Bagueira Leal.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Defensoria Pública da União, contida no subitem 9.2 do Acórdão 2.468/2024-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

9.2. determinar à Defensoria Pública da União que, em 30 (trinta) dias, promova a adequação de seus normativos de forma a observar os termos do regulamento do art. 54 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a ajuda de custo corresponderá a 1 (uma) remuneração caso o beneficiário possua até um dependente; a 2 (duas) remunerações se, além do beneficiário, houver dois dependentes; e a 3 (três) remunerações na hipótese de, além do beneficiário, existirem três ou mais dependentes.

Considerando que, em cumprimento à referida determinação, foi editada a Resolução-CSDPU 230/2025, publicada no Boletim Eletrônico Interno da DPU em 12/03/2025 (peças 16 e 17);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido de que a alteração normativa “amolda-se perfeitamente ao comando do Tribunal de Contas da União”,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, 250, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumprida a deliberação objeto deste monitoramento;

b) arquivar o presente processo, após as comunicações pertinentes.

1. Processo TC-003.774/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Defensoria Pública da União.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023 sob a responsabilidade da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará - SFA/CE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais desta SFA/CE e outros que venham a ser adquiridos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado de gestão, via internet, através de tecnologia de cartão eletrônico, com chip ou tarja magnética.

Considerando que a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega irregularidade na sistemática prevista no edital ao dividir a licitação em itens e admitir a oferta de lances apenas para o item taxa de administração, o que teria prejudicado a concorrência, uma vez que esse item era exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP);

considerando que a irregularidade coincide integralmente com aquela apurada no TC 003.043/2024-0, sem que tenham sido acrescidos fatos novos àqueles já analisados;

considerando que, por meio do Acórdão 718/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, o Tribunal considerou procedente a representação (TC 003.043/2024-0), destacando, contudo, a baixa materialidade do potencial dano na falha verificada no PE 2/2023 da SFA/CE (R\$ 14.813,50), o que não se asseguraria uma situação mais benéfica à administração pública com a realização de novo certame e, ainda, ponderou o risco de que o custo de tal medida superasse o valor máximo de benefício a ser auferido;

considerando que o contrato decorrente da licitação já está em execução há mais de um ano (peça 16), o que afasta o interesse público em anular, neste momento, o procedimento licitatório realizado em 2024, conforme solicitado pelo representante;

considerando, por fim, que também não se mostra razoável emitir uma nova ciência ao órgão sobre a mesma irregularidade referente ao mesmo processo licitatório, apenas pelo fato de que a irregularidade foi alegada por outro representante.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso V, 237, inciso VII e parágrafo único, 276, §6º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la procedente;

informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará e ao representante o teor desta decisão;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.137/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Yasmine de Camargo Cunha Pinto (116370/OAB-RS), representando Ticket Solucoes Hdfgt S/a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada com base em denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU), noticiando supostas irregularidades na Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

Considerando que a denúncia trata de supostas irregularidades na Embratur, incluindo a contratação de funcionários fantasmas, fraudes em processos licitatórios, desvio de recursos públicos, ausência de direcionamento estratégico e ineficiência na promoção do turismo nacional;

Considerando que a análise técnica se concentrou na apuração de supostos funcionários fantasmas, apontando a contratação de 31 funcionários celetistas supostamente sem funções reais, com prática de “rachadinha” e indicações políticas;

Considerando que a metodologia adotada para a análise se baseou em duas variáveis: (a) acesso a sistemas internos (SEI e Google Workspace), como indicativo de trabalho regular; e (b) relatórios de atividades e evidências documentais, como indicativo de execução de tarefas;

Considerando que os resultados da análise indicaram doze funcionários com evidências boas de trabalho regular, onze funcionários com evidências suficientes e oito funcionários com evidências não conclusivas;

Considerando que, no caso dos oito funcionários com evidências não conclusivas, a ausência de padronização na comprovação de atividades pela Embratur, especialmente no período anterior à denúncia, impediu uma conclusão definitiva sobre a regularidade de suas funções, mas não há elementos suficientes para afirmar que esses funcionários não desempenharam as atividades para as quais foram designados;

Considerando que a Auditoria Interna da Embratur identificou falhas na formalização e no acompanhamento do teletrabalho, como ausência ou atraso na assinatura de termos de responsabilidade, lacunas no controle de ponto e nos relatórios de atividades, e deficiências na comprovação de tarefas realizadas;

Considerando que a Embratur editou a Resolução Direx 81/2025, regulamentando o teletrabalho e estabelecendo critérios claros para avaliação de desempenho, acompanhamento de atividades e controle da jornada de trabalho, com o objetivo de mitigar as falhas identificadas e prevenir ocorrências futuras;

Considerando que, quanto às demais alegações da denúncia, como fraudes em licitações, desvio de recursos públicos, ausência de direcionamento estratégico e ineficiência na promoção do turismo, a análise técnica concluiu que a denúncia carece de indícios concretos, não tendo sido identificadas irregularidades nos contratos analisados, tampouco elementos que sustentem as demais alegações;

Considerando que, muito embora a unidade técnica alerte para a falta de descrição das atividades desempenhadas pelos empregados Carlos Murta Fernandes e Álvaro Eduardo Morgado, não foram detectadas evidências de irregularidades em ambas as contratações;

Considerando que, de acordo com os currículos dos empregados, ambos detêm experiência de mais de cinco anos de atuação na Câmara dos Deputados e/ou na Secretaria de Estado da Casa Civil (RJ), casas que tradicionalmente desempenham funções de coordenação e articulação entre diferentes setores do governo;

Considerando, ainda, com base nas informações dos currículos, que se pode concluir, com margem de razoável certeza, que tais empregados desempenharam atividades relacionadas à organização de eventos governamentais, recepção de autoridades, planejamento de cerimônias oficiais e outras funções protocolares, especialmente em contextos institucionais;

Considerando que as medidas já implementadas pela Embratur são suficientes para mitigar os riscos identificados e prevenir a reincidência das falhas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerá-la parcialmente procedente, exclusivamente em relação às falhas no acompanhamento e controle do teletrabalho, apontada pelo controle interno da estatal;

enviar à Embratur cópia do presente acórdão e da instrução de peça 54 para conhecimento; arquivar o presente processo.

1. Processo TC-026.121/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Embratur - Agencia Brasileira de Promocao Internacional do Turismo.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Laila Viana de Azevedo Melo (23213/OAB-PB), representando Embratur - Agencia Brasileira de Promocao Internacional do Turismo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1215-Plenário, por meio do qual esta Corte apreciou denúncia da ocorrência de nepotismo no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Considerando que o item da deliberação sob monitoramento envolve a adoção, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, de providências necessárias ao desligamento da Sra. Flávia Areco do cargo de delegada regional da Delegacia Regional de São José dos Campos;

Considerando que, conforme registrou a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação, com base nas informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, foram adotadas as providências necessárias para o cumprimento tempestivo da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1215-Plenário.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida item 9.2 do acórdão 1215-Plenário e em encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.604/2021-7 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 023.020/2023-7 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessados: Flávia Areco (280.629.018-07); Mário Jorge Tsuchiya (766.127.838-34).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (50.301/OAB-DF) e outros, representando Mário Jorge Tsuchiya; Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior (OAB/SP 271.636) e outros, representando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de maio de 2025.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2025, Seção 1, p. 204)

1ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 20 DE MAIO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 15, referente à sessão realizada em 13 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.150/2024-3, TC-007.957/2024-6, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3, TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.851/2024-9, TC-027.860/2024-8, TC-027.940/2024-1 e TC-027.988/2024-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e TC-018.679/2018-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3139 a 3344.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3068 a 3138, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TC-018.679/2018-8

Por proposta do Ministro Jhonatan de Jesus, aprovada pelo colegiado, o processo TC-018.679/2018-8 foi retirado da pauta da sessão da Primeira Câmara, com o objetivo de ser incluído na pauta do Plenário, em razão da relevância da matéria, conforme disposto no art. 17, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-033.279/2019-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Janaina Rodrigues Pereira produziu sustentação oral em nome do Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia - Iesb. Acórdão 3125.

Na apreciação do processo TC-008.446/2021-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Roger Rodrigues Lippi não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Natyre Indústria e Comércio de Açaí Ltda e Wilson Grison. Acórdão 3094.

Na apreciação do processo TC-037.372/2023-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Diego de Oliveira Eloi não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria Inês Pereira de Souza. Acórdão 3093.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3068/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.599/2021-1.
 - 1.1. Apenso: 026.185/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Pedro Macario Barboza (680.045.672-15); Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (A-619/OAB-AM), representando Marlene Gonçalves Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos por Marlene Gonçalves Cardoso e Pedro Macário Barboza contra o Acórdão 7.752/2022-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Pedro Macario Barboza, de forma a:

- 9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.752/2022-TCU-Primeira Câmara;
- 9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Macario Barboza, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Marlene Gonçalves Cardoso;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Município de Jutai/AM e à Procuradoria da República no Amazonas.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3069/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 016.144/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Eliane do Nascimento Santos (432.994.152-04).

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Cutias/AP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leticia Adriani Barros Pereira (3298/OAB-AP), Maurício Silva Pereira (979/OAB-AP) e outros, representando Eliane do Nascimento Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso do Plano de Ações Articuladas - PAR Nº 201301058, que tinha por objeto a “Aquisição de equipamentos, mobiliários e veículo escolar”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Eliane do Nascimento Santos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	53.366,40
8/7/2014	33.011,75
8/7/2014	196.500,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Eliane do Nascimento Santos multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amapá, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3070/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.139/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dilson Jose Lins Rabelo (176.911.763-68); Francisco de Assis Cordeiro da Silva (221.381.534-87); Jorge Rodrigues (609.281.747-00); Marcus Antonio Nunes Cavalcanti (449.779.054-15); Wolnei Alencar de Sa (269.295.204-97).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Dilson Jose Lins Rabelo, Francisco de Assis Cordeiro da Silva, Jorge Rodrigues, Marcus Antonio Nunes Cavalcanti e Wolnei Alencar de Sa, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novos atos, livres da irregularidade apontada, a serem submetidos à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3071/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.206/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados Ao Projeto Esperança Ltda. (93.155.067/0001-86); Dimas Rodrigues da Silva (196.550.290-34); Lourdes Maria Staudt Dill (425.024.119-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Hugo Rodrigues Vianna (76.229/OAB-RS), representando Lourdes Maria Staudt Dill.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 702142, firmado com a Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., que tinha por objeto cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos os responsáveis Lourdes Maria Staudt Dill, Dimas Rodrigues da Silva e Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lourdes Maria Staudt Dill, de Dimas Rodrigues da Silva e da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2009	158.400,00
20/8/2010	31.680,00

9.3. aplicar a Lourdes Maria Staudt Dill, a Dimas Rodrigues da Silva e à Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais e Urbanos Vinculados ao Projeto Esperança Ltda. multa individual no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3072/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.417/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Humberto Pedrosa Espínola (048.510.304-44); Vetuval Martins Vasconcelos (274.559.557-15); Eduardo Galil (186.922.907-00); José Raimundo Xavier (003.260.381-91); Marluce Aparecida Barbosa Lima (088.962.401-15).

3.1. Embargantes: Humberto Pedrosa Espínola (048.510.304-44); Vetuval Martins Vasconcelos (274.559.557-15); Eduardo Galil (186.922.907-00); José Raimundo Xavier (003.260.381-91); Marluce Aparecida Barbosa Lima (088.962.401-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (18.503/OAB-DF), representando Vetuval Martins Vasconcelos, Eduardo Galil, Marluce Aparecida Barbosa Lima, Humberto Pedrosa Espínola e José Raimundo Xavier.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Eduardo Galil, Humberto Pedrosa Espínola, José Raimundo Xavier, Marluce Aparecida Barbosa Lima e Vetuval Martins Vasconcelos ao Acórdão 1.211/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade dos atos de aposentadoria dos recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, parcialmente, conferindo-lhes efeito infringente;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 7.635/2020 e 1.211/2024, ambos da 1ª Câmara;

9.3. considerar ilegais, concedendo-lhes registro excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, os atos de:

9.3.1. alteração do fundamento legal de aposentadoria de Eduardo Galil, Humberto Pedrosa Espínola, José Raimundo Xavier e Marluce Aparecida Barbosa Lima;

9.3.2. concessão inicial de aposentadoria a Vetuval Martins Vasconcelos.

9.4. manter os efeitos financeiros dos atos ilegais, dispensando a emissão de novos;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3073/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.818/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).

3.1. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Campos de Figueiredo Silva (63.580/OAB-MG) e Cristiane Campos de Figueiredo Silva (54.658/OAB-MG), representando Elisabete Costa Reis Dutra.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 452/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Elisabete Costa Reis Dutra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3074/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.797/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Eurico Guimarães de Castro Neves (199.697.750-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jaqueline Buttow Signorini (51.781/OAB-RS), Henrique Giusti Moreira (56.449/OAB-RS) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Eurico Guimarães de Castro Neves em face do Acórdão 10.452/2022-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3075/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.080/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Dyogo Crosara (23.523/OAB-GO), representando Humberto de Freitas Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste em desfavor de Humberto de Freitas Machado, tendo em vista as irregularidades apuradas na execução de convênio destinado à recuperação do córrego Jataí,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Humberto de Freitas Machado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2010	79.462,66
3/9/2010	356.419,54

9.2. aplicar-lhe, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, a multa de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República em Goiás, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-16/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3076/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.734/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Suely Maria Miranda de Miranda (105.056.442-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Augusto César Almeida da Silva (3.163/OAB-AP), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto por Suely Maria Miranda de Miranda em face do Acórdão 11.080/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3077/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.300/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Interessada: Marleni Pereira Ribeiro (266.972.971-15).

3.1. Embargante: Marleni Pereira Ribeiro (266.972.971-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Marleni Pereira Ribeiro ao Acórdão 2.688/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3078/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.912/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53).

3.1. Embargante: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragão (32.147/OAB-DF), João Marcelo Arantes Moreira e Souza (71.811/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Miguel Ângelo Vila Maior ao Acórdão 1.079/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3079/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.025/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Cremilda Dantas de Figueiredo (128.886.302-06).

3.1. Recorrente: Maria Cremilda Dantas de Figueiredo (128.886.302-06).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC), Mathaus Silva Novais (4.316/OAB-AC) e outros, representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Cremilda Dantas de Figueiredo ao Acórdão 1.859/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3080/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.619/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.1. Responsável: Joselino Padilha (587.574.142-20).

3.2. Recorrente: Joselino Padilha (587.574.142-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Rurópolis/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (12.801/OAB-PA) e Bruno Sousa dos Santos (34.593/OAB-PA), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Joselino Padilha em face do Acórdão 3.287/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente pelo subitem 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);

9.2. informar o recorrente e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3081/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.147/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

3.2. Recorrente: Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Anori/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Amanda dos Santos Neves Gortari (17.302/OAB-AM), Ana Clara Moreira Guilherme (15.914/OAB-AM) e outros, representando Sansuray Pereira Xavier; Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (35.075/OAB-DF) e Yuri Coelho Dias (43349/OAB-DF), representando o município de Anori/AM.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Sansuray Pereira Xavier contra o Acórdão 1.711/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3082/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.145/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Eirunepé/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Eirunepé/AM relativos ao Programa Educação Infantil - Novas Turmas no exercício de 2018,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Raylan Barroso de Alencar, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2018	12.525,00
8/6/2018	332.516,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2018	115.200,30
8/6/2018	82.500,00
5/10/2018	288.847,70
26/10/2018	82.500,00
29/11/2018	269.000,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3083/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.348/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Dilara Jurema Guida Alves (349.137.697-15).

3.1. Recorrentes: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96); Dilara Jurema Guida Alves (349.137.697-15).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Márcio Vieira da Silva (252.817/OAB-RJ), representando Dilara Jurema Guida Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos por Dilara Jurema Guida Alves e Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 1.108/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar da interessada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e negar-lhes provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3084/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.719/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eronildes Aparecida Goncalves (CPF 241.758.382-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Mucajaí/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Eronildes Aparecida Goncalves, em razão da não comprovação da titularidade da área onde foi construída a quadra poliesportiva objeto do Contrato de Repasse 881838/2018/ME/CAIXA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Município de Mucajaí/RR e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3085/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 019.135/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Célia Pessanha Teixeira, CPF 030.131.447-00.

4. Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Regina Célia Pessanha Teixeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “00018-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)”, nos proventos da Sr.ª Regina Célia Pessanha Teixeira, passando a considerar 15 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3086/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.170/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tereza de Fatima Cardoso de Melo Gomes, CPF 286.050.554-72.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Tereza de Fatima Cardoso de Melo Gomes (ato nº 26182/2019), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3086-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3087/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.015/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Mauricio Lopes Batista (889.661.942-49).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações no Amapá.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amerson da Costa Maramalde (OAB/AP 4.325) e outros (peça 53), representando Mauricio Lopes Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de ex-empregado da Agência dos Correios de Santana/AP, em razão do descumprimento de normas de segurança relacionadas a bens e patrimônio da unidade, contribuindo para a consumação de dano em virtude de roubo àquela instituição,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Mauricio Lopes Batista (ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	161.781,68

9.2. aplicar ao responsável Sr. Mauricio Lopes Batista, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3088/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.280/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Aposentadoria).
3. Interessada: Nelma Lacerda Wanderlei, CPF 214.130.101-72.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, do monitoramento de determinação expedida por meio do Acórdão 13717/2023 - TCU - 1ª Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato nº 98816/2018 e determinou a adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, tendo em vista a inviabilidade de proceder-se à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Nelma Lacerda Wanderlei (ato nº 98816/2018), dado o esgotamento do prazo decadencial para tanto.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-16/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3089/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.100/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (CRESS-MT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em atenção ao Acórdão 9.396/2023-1ª Câmara, proferido no processo de tomada de contas do Conselho Regional de Serviço Social da 20ª Região (CRESS-MT), exercício de 2012 (TC 026.037/2020-3),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Serviço Social da 20ª Região (CRESS-MT);

- 9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3089-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3090/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.010/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Aposentadoria).

3. Interessada: Rosa Maria Melo da Matta, CPF 181.109.327-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a determinação, expedida quando do julgamento pela ilegalidade de ato de alteração da aposentadoria concedida a Rosa Maria Melo da Matta (via Acórdão 11985/2023 - TCU - 1ª Câmara), no sentido da possível revisão de ofício de ato anterior de alteração da aposentadoria da mesma interessada, cujo registro tácito já se havia operado, em função de identificar-se que ele comportava as mesmas irregularidades,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando a demonstração quanto a não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício da alteração da aposentadoria concedida a Rosa Maria Melo da Matta constante do ato nº 20786905-04-2015-000101-2.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3091/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.900/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Ruth Oliveira de Sousa, CPF 176.540.413-49; Vanessa Oliveira de Sousa, CPF 609.667.223-02.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Eugenio Arnulfo Ritter em favor de Ruth Oliveira de Sousa e Vanessa Oliveira de Sousa (ato nº 68102/2019), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão, dos proventos do instituidor, da rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, promovendo, a partir daí, o recálculo do benefício pensional, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.2.2 deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3092/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.128/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Volnei Sebastião da Costa, CPF 240.489.926-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Volnei Sebastião da Costa, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do valor da rubrica “00013-ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90 (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)”, nos proventos de aposentadoria do Sr. Volnei Sebastião da Costa, passando a considerar 11 pontos percentuais para fixar o valor da mencionada gratificação, e comunique a esta Corte de Contas, no mesmo prazo assinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as providências adotadas para o fim acima colimado;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que acompanhe, com rigor, o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3092-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3093/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.372/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Inês Pereira de Souza (CPF 489.858.051-34).

4. Unidade: Comando da 9ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Diego de Oliveira Eloi, OAB/MS 16.976, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 9ª Região Militar em desfavor de Maria Inês Pereira de Souza, em razão do recebimento indevido de cota-parte de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 169, inciso VI, do mesmo Regimento; e

9.2. dar ciência deste Acórdão à responsável e ao Comando da 9ª Região Militar.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3093-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3094/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.446/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09).

3.2. Responsáveis: Natyre Industria e Comercio de Açaí Ltda (10.787.294/0001-05); Wellington Hortenci Dall Agnol (930.335.241-68); Wilson Grison (182.323.610-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Morgando Vieira (10.702/OAB-DF), representando Wellington Hortenci Dall Agnol; Roger Lippi (159.904/OAB-RJ), representando Wilson Grison e Natyre Industria e Comercio de Açaí Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Natyre Indústria e Comércio de Açaí Ltda., e seus representantes, Wilson Grison e Wellington Hortenci Dall Agnol, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Subvenção Econômica nº 19.319, firmado entre o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Tocantins (IEL/TO) e a referida empresa, para a execução do projeto “Desenvolvimento de Bebida Funcional Quente à Base de Açaí Modalidade Cápsula”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Natyre Indústria e Comércio de Açaí Ltda., Wilson Grison e Wellington Hortenci Dall Agnol, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor do débito (R\$)
07/05/2015	11.287,96
09/11/2015	3.032,25
12/11/2015	2.200,25
13/11/2015	882,99
28/04/2016	2.721,84
28/04/2016	2.972,26
04/05/2016	600,00
12/08/2016	12.021,13
24/08/2016	729,55
24/08/2016	899,00
15/09/2016	1.915,02
20/09/2016	650,00
29/09/2016	1.350,93
5/12/2016	1.108,30
27/01/2017	2.034,00
07/02/2017	659,65
09/02/2017	981,25

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Natyre Indústria e Comércio de Açaí Ltda., a Wilson Grison e a Wellington Hortenci Dall Agnol, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), ao Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Tocantins (IEL/TO) e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3094-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3095/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.786/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessados:

3.1. Responsável: José de Arimatéia Braz (129.776.084-00).

3.2. Interessados: A. S. P. Serviços e Comércio Ltda. (26.747.505/0001-08); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de São Rafael/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jefferson Massud Alves (OAB/RN 9.897-B) e Emannoella Beatriz Silva de Souza (OAB/RN 7.408), representando o município de São Rafael/RN; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), representando José de Arimatéia Braz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Rafael/RN no âmbito do convênio 656349/2009.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José de Arimatéia Braz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José de Arimatéia Braz e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2012	73.043,24

9.3. aplicar ao Sr. José de Arimatéia Braz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3095-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3096/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.519/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Esporte (extinta) (02.973.091/0001-77).

3.2. Responsáveis: Antônio Francisco Neto (654.177.047-68); Município de Volta Redonda/RJ (32.512.501/0001-43).

4. Entidade: Município de Volta Redonda/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Xavier Santos (OAB/RJ 183.391), representando Antônio Francisco Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Volta Redonda/RJ para implantação de noventa núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no referido município, objeto do convênio 726109/2009.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antônio Francisco Neto e do município de Volta Redonda/RJ;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Antônio Francisco Neto e do município de Volta Redonda/RJ, nos termos dos arts. 1º, I, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3096-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3097/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.459/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Azinda Maria Medeiros de Franca (553.118.307-00).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar concedida à Sra. Azinda Maria Medeiros de Franca e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3097-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3098/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.471/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Iremasia Ferreira de Lima (378.953.114-68).

4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jorge Pereira de Lima e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3098-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3099/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.547/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: América Lopes Guimarães Pereira (044.483.367-60).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Álvares Pereira e conceder-lhe o registro;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3099-16/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3100/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.121/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Márcio Soares Dias (129.383.436-04).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Márcio Soares Dias e recusar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pelo ex-servidor, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3100-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3101/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.727/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Geralda Maria da Silva (421.502.216-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria da Sra. Geralda Maria da Silva, por ser ilegal;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.2.1. acompanhe a tramitação da ação ordinária 0005673-74.2008.4.01.3800 e, se desconstituída a antecipação de tutela proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assegura a manutenção do pagamento integral da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS), promova a proporcionalização da parcela dos proventos da servidora inativa;

9.2.2. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria da Sra. Geralda Maria da Silva, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3101-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3102/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.216/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Neuza Rodrigues de Mello da Silva (800.527.207-30).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Levy Ferreira da Silva e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3103/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.706/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessada: Miriam de Fátima Gonçalves de Medeiros (183.590.431-91).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Miriam de Fátima Gonçalves de Medeiros, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a ex-servidora a optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito:

9.3.1.1.1. promova a exclusão da vantagem “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado;

9.3.1.1.2. emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Miriam de Fátima Gonçalves de Medeiros, livre da irregularidade, e submeta-o à análise deste Tribunal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem:

9.3.1.2.1. recalcule o valor dos quintos incorporados com base na função comissionada efetivamente exercida até a transformação do benefício em VPNI, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa;

9.3.1.2.2. cadastre novo ato de alteração, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3104/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.528/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: José Augusto Gomes da Cunha (322.664.642-72).

4. Entidade: Município de Capixaba/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capixaba/AC por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. José Augusto Gomes da Cunha revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Augusto Gomes da Cunha, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores ressarcidos:

ACÓRDÃO Nº 3105/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.523/2023-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Cassio Cleber Evangelista de Araujo (895.543.705-63); Município de Souto Soares - BA (13.922.554/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Município de Souto Soares - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Município de Souto Soares/BA, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Souto Soares/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Souto Soares/BA, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Cássio Cleber Evangelista de Araújo;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Cássio Cleber Evangelista de Araújo e do Município de Souto Soares/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condenar o Município ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	750,00
12/12/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
19/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
20/5/2016	836,00
23/5/2016	836,00
23/5/2016	836,00
19/4/2016	9.463,90
18/11/2016	1.800,00
18/11/2016	4.990,00
18/11/2016	7.680,00
18/11/2016	6.795,00
18/11/2016	1.800,20
18/11/2016	1.060,00
18/11/2016	1.805,13
18/11/2016	1.997,83
18/11/2016	1.499,78
21/11/2016	5.995,00
21/11/2016	6.480,00
21/11/2016	5.400,00
23/11/2016	1.235,00
23/11/2016	484,00
23/11/2016	2.990,00
23/11/2016	594,00
22/12/2016	7.532,00
22/12/2016	4.914,00
22/12/2016	4.144,20
14/10/2016	515,50
14/10/2016	719,00
11/11/2016	6.189,00
29/12/2016	1.431,65

9.4. aplicar ao Sr. Cássio Cleber Evangelista de Araújo, individualmente, a multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento

da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3105-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3106/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.029/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28); Guy Rodrigues Peixoto Junior (136.411.662-68).

3.2. Recorrentes: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28); Guy Rodrigues Peixoto Junior (136.411.662-68).

4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (121.433/OAB-RJ); Marcel Ferraz Camilo (183.711/OAB-SP), Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (121.433/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Basketball e pelo Sr. Guy Rodrigues Peixoto Junior, em conjunto, contra o Acórdão 25/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3106-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3107/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.889/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte (130.710.173-91); Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15).

3.3. Recorrente: Edilson Sérvulo de Sousa (395.722.343-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barras - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rogerio Marques de Almeida (6.697/OAB-MA), representando Carlos Alberto Lages Monte; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6.544/OAB-PI), representando Edilson Sérvulo de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Edilson Sérvulo de Sousa em face do Acórdão 10.357/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Edilson Sérvulo de Sousa, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3107-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3108/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.157/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Valdir Nunes Ferreira (185.562.301-30).

3.2. Recorrente: Valdir Nunes Ferreira (185.562.301-30).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdir Nunes Ferreira em face do Acórdão 2.362/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3108-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3109/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.865/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Franio Luiz Nogueira Pinheiro (091.041.863-20).

3.2. Recorrente: Franio Luiz Nogueira Pinheiro (091.041.863-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Francisco Erik Sandas Moreira (5334/OAB-AC), Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Franio Luiz Nogueira Pinheiro em face do Acórdão 10.077/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3109-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3110/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.914/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jeferson Luiz Cadamuro Nunes (458.946.129-34).

3.2. Recorrente: Jeferson Luiz Cadamuro Nunes (458.946.129-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), Claudia Jacob Rockembach (84130/OAB-PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jeferson Luiz Cadamuro Nunes em face do Acórdão 2.318/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3110-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3111/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.363/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04).

3.2. Recorrente: Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30.670/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Marcia Monteiro Pereira em face do Acórdão 2.320/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3111-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3112/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.077/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).

3.2. Recorrente: Fioravante Batista Ballin (274.379.300-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fioravante Batista Ballin, contra o Acórdão 455/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar a decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3113/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

3.3. Recorrente: Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA); Mayara Vieira da Silva (10.184/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Raimundo Neiva Pereira Neto, contra o Acórdão 3350/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3114/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.747/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Tarciso da Silva Marques Filho (366.709.441-87).
 - 3.2. Recorrente: Tarciso da Silva Marques Filho (366.709.441-87).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Tarciso da Silva Marques Filho em face do Acórdão 2.376/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-16/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 3115/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.359/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: 7º Depósito de Suprimento (09.547.338/0001-32); Ricardo Gomes Freitas (101.510.694-33).
 - 3.2. Responsáveis: Anderson Aguiar da Silva (111.859.654-40); Eduardo Alves Bemvindo (009.875.284-75); Jeferson Vital Carpina (888.080.844-34); Ricardo Antelo Macedo (071.863.567-10); Ricardo Gomes Freitas (101.510.694-33).
 - 3.3. Recorrentes: Ricardo Antelo Macedo (071.863.567-10); Jeferson Vital Carpina (888.080.844-34).
4. Órgão/Entidade: 7º Depósito de Suprimento.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: João José Freitas Athayde Cavalcanti (17571/OAB-PE), representando Eduardo Alves Bemvindo; Nadielson Barbosa da Franca (26489/OAB-BA), representando Ricardo Gomes Freitas; Cleber Nascimento de Lima (55346/OAB-PE) e Emerson de Araujo Beltrao (45842/OAB-PE), representando Jeferson Vital Carpina; Emerson de Araujo Beltrao (45842/OAB-PE), representando Ricardo Antelo Macedo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jeferson Vital Carpina e Ricardo Antelo Macedo, contra o Acórdão 3.158/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3116/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.414/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro (00.977.419/0001-06); Placido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).

3.2. Recorrente: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe, representando Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro; Juliana Costa Soares (23.136/OAB-CE), Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE) e outros, representando Francisco Roberto Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.0365/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3117/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2021-4.

1.1. Apenso: 006.334/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luis Antonio Vieira (478.717.419-34).

3.2. Recorrente: Luis Antonio Vieira (478.717.419-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luis Antonio Vieira em face do Acórdão 2.378/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3118/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.207/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edivaldo da Silva (321.682.254-00); Edivana Malaquias (449.258.404-87); Hely Geraldo Mageste (351.359.307-44); Lenice Pereira Santos (538.873.287-87); Maria Inez Pordeus Gadelha (072.761.094-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria em favor dos Srs. Edivaldo da Silva, Edivana Malaquias, Hely Geraldo Mageste, Lenice Pereira Santos e Maria Inez Pordeus Gadelha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Srs. Edivaldo da Silva, Hely Geraldo Mageste, Lenice Pereira Santos e Maria Inez Pordeus Gadelha, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Edivana Malaquias, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações nos trinta dias subsequentes, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.5. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3119/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.604/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eladio Saulo Maia Martins (085.524.871-87); Maria Lucia Maia Martins (126.814.151-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor do Sr. Eladio Saulo Maia Martins e da Sra. Maria Lucia Maia Martins, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do presente acórdão; e

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3120/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.032/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).

3.2. Recorrente: Maria Heloisa dos Santos (817.571.586-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Maria Heloisa dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Heloisa dos Santos contra o Acórdão 10.124/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3121/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.873/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: João Batista Ferreira da Silva (183.273.113-87).

3.2. Recorrente: João Batista Ferreira da Silva (183.273.113-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria Dizanete de Souza Matias (00.782/A/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Batista Ferreira da Silva contra o Acórdão 11.977/2023-TCU-1ª Câmara-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3122/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.211/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andrea de Nazare Pereira Pinheiro (584.921.192-68); Centro de Controle Interno do Exército.

3.2. Recorrente: Andrea de Nazare Pereira Pinheiro (584.921.192-68).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Gilson Gomes de Oliveira (58.328/OAB-GO) e Marcia de Fatima Domingos (57.384/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Andrea de Nazare Pereira Pinheiro contra o Acórdão 3.174/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3123/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.185/2021-0.

1.1. Apenso: 041.664/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marco Antonio Guarinello (013.121.428-47).

3.2. Recorrente: Marco Antonio Guarinello (013.121.428-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Marco Antonio Guarinello contra o Acórdão 4.614/2024-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes;
 - 9.2. julgar ilegal o ato de aposentadoria de Marco Antonio Guarinello e, excepcionalmente, registrá-lo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-16/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3124/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.760/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Francisco Ferreira Mendes (186.688.013-68).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.421/2022-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.421/2022-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Ferreira Mendes, concedendo-lhe o registro; e
 - 9.4. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-16/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3125/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.279/2019-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Mariella Camardelli Uzeda (465.566.305-78), Paulo Gabriel Soledad Nacif (341.445.285-53), Marcelo Henrique Siqueira de Araújo (518.200.305-63) e Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia - Iesb (40.740.391/0001-03)
4. Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Paulo Roberto Oliveira da Silva (OAB/SP 438.653), Paula Raccanello Storto (OAB/SP 185.055), Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP 329.037) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 11.235/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Paulo Gabriel Soledad Nacif, Marcelo Henrique Siqueira de Araújo e Mariella Camardelli Uzeda e pelo Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia (Iesb);

9.2. quanto ao mérito:

9.2.1. dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos srs. Marcelo Henrique Siqueira de Araújo e Paulo Gabriel Soledad Nacif a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.1.1 e 9.1.4 do acórdão recorrido em relação aos dois responsáveis;

9.2.2. julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Marcelo Henrique Siqueira de Araújo e Paulo Gabriel Soledad Nacif, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU;

9.2.3. negar provimento aos recursos interpostos pela sra. Mariella Camardelli Uzeda e pelo Iesb;

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Ministério do Meio Ambiente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3126/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.457/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonia Pereira da Silva (440.174.993-68); Antonio Jose Muniz (004.466.023-53); Geraldo Paiva Pires (023.503.861-04); Jose Ciro Magalhaes Gomes (051.633.743-20); Maria Sonia da Silva Pereira Brito (186.177.511-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor do Sr. Antônio José Muniz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse do Sr. Antônio José Muniz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3127/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.976/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marlei de Campos (308.618.961-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando do Exército em favor do Sr. Marlei de Campos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Marlei de Campos, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3128/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.980/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Everton Barcellos Banik (324.466.830-53).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma do sr. Everton Barcellos Banik, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Everton Barcellos Banik, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3129/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.990/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marco Antônio Ribeiro Dotto (366.590.960-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Marco Antônio Ribeiro Dotto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Marco Antônio Ribeiro Dotto, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3130/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.032/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cláudio Luís Neves da Silva (471.898.199-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Cláudio Luís Neves da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Cláudio Luís Neves da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3131/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.213/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Margarida Maria Donato dos Santos (332.476.176-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Juiz de Fora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Margarida Maria Donato dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Margarida Maria Donato dos Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3132/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.120/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Suzel Bulos (234.931.278-04).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Suzel Bulos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Suzel Bulos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3133/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.751/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Roberto Paim Guimarães (357.824.470-87) e Município de São José dos Ausentes - RS (92.868.850/0001-24).

4. Entidades: Município de São José dos Ausentes - RS e Ministério da Integração Nacional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57.761/OAB-RS), representando Paulo Roberto Paim Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1.393/2008 (Siafi 659235), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de São José dos Ausentes/RS e que teve como objeto a construção de doze pontes no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de São José dos Ausentes/RS do rol de responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Paim Guimarães;

9.3. condenar o mencionado responsável ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2015	27.211,03

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Paim Guimarães a multa de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Sr. Paulo Roberto Paim Guimarães, ao Município de São José dos Ausentes/RS, à Câmara dos Vereadores do aludido município, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3134/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.454/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrentes: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70) e Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72)

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Mário David Meyer de Albuquerque (OAB/CE 10.118)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.882/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3135/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.296/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alexandre Soares Alves (674.089.907-04); Edio José Soares Alves (785.370.377-53); Maria Cristina Soares Alves (547.058.517-49); Secretaria Especial do Esporte (extinto) (02.973.091/0001-77).

3.2. Responsáveis: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28); Edio José Alves (058.252.967-00).

4. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Basketball.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (121.433/OAB-RJ), representando Confederação Brasileira de Basketball; Maria Cristina Soares Alves, representando Edio José Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela Confederação Brasileira de Basketball (CBB) por força do Termo de Compromisso SLIE 1204883-61, para execução do projeto desportivo intitulado “Basquete 3 x 3 Tour Nacional”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Édio José Alves e da Confederação Brasileira de Basketball, dando-lhes quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3136/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.314/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fausto Alves da Silva (060.593.254-91); Luciene Batista da Silva Oliveira (209.359.434-04); Max Rodrigo Alvim de Melo (139.939.924-15); Severina de Souza Silva (711.100.814-64); Tania Maria Pereira da Silva Carvalho (034.801.744-85).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.028/2025-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais os atos de concessão de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Edvaldo Leite de Oliveira, Euridice Miranda Moreira e Petrônio Marques de Carvalho, tendo-lhes sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão jurisdicionado que os pareceres de força executória elaborados pelas suas próprias procuradorias jurídicas não têm o condão de se sobrepor às determinações exaradas por esta Corte de Contas, razão pela qual o descumprimento do acórdão recorrido, caso verificado, poderá ensejar, além da aplicação da pena de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, a responsabilização solidária da autoridade administrativa tida como omissa pelos pagamentos indevidos.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3137/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.735/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Jorge Luis Barreto Pereira (247.692.901-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Jorge Luis Barreto Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo ex-servidor Jorge Luis Barreto Pereira contra o Acórdão 381/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Jorge Luis Barreto Pereira para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3138/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.839/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Flavio Roberto Barbosa de Souza Ltda (12.425.362/0001-03); Maria Sebastiana da Conceição (188.023.204-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultem danos ao Erário, referente aos recursos recebidos da União pelo Município de João Alfredo/PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Maria Sebastiana da Conceição e da empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2014	8.600,49
5/5/2014	8.398,13
5/6/2014	1.517,73
13/6/2014	7.487,49
3/7/2014	6.678,43
5/8/2014	9.005,22
2/9/2014	8.226,12
2/10/2014	7.052,40
4/11/2014	8.458,84
30/12/2014	2.114,71

9.2. aplicar à Sra. Maria Sebastiana da Conceição e à empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-16/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3139/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.122/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ida Cecilia Baioco (249.828.577-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em favor do Sr. Wellington Bastos dos Santos, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Wellington Bastos dos Santos;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wellington Bastos dos Santos, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.474/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wellington Bastos dos Santos (287.500.394-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Wellington Bastos dos Santos, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3141/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Agnes Feitosa Cirino, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram o pagamento em valor a maior ao devido da parcela de anuênios;

Considerando que, conforme informações constantes do ato, a ex-servidora possui tempo de serviço público federal no Ministério da Saúde, de 1/6/1982 a 13/2/2020, fazendo jus, portanto, a 16% de anuênios e não 17%, conforme verificado no ato e em seu contracheque atual;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Agnes Feitosa Cirino, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.487/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Agnes Feitosa Cirino (229.135.304-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Agnes Feitosa Cirino, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3142/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.569/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosenil Gomes de Amorim (329.530.891-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.639/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edinor Batalha de Araujo Junior (056.768.514-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.743/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Inacio da Silva Filho (346.170.004-53); Antonio Jose Canuto Goncalves (215.899.094-53); Harri Acioly Loureiro (140.021.914-00); Sebastiao Surica dos Santos (260.255.234-87); Valdo Rui Pereira da Silva (222.698.004-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.749/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Heliene Leite Ribeiro Porto (073.987.273-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.791/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Regina Maria da Eira Carreiro (379.549.977-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Luciana Minervino Balieiro Sormani, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antonio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra);

Considerando que o nome da Sra. Luciana Minervino Balieiro Sormani consta do rol de associados apontados na inicial da referida ação coletiva, requisito para que a decisão judicial seja aplicável ao presente ato concessório, conforme entendimento do STF no RE 573.232/SC;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos da inovação trazida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Luciana Minervino Balieiro Sormani, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e informar o teor desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1. Processo TC-006.248/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciana Minervino Balieiro Sormani (062.616.568-78).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.450/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marisa Duarte (322.148.200-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de aposentadoria do Sr. Jose Aurio Pereira Guimaraes Tavares, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão de irregularidades na aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal, especialmente no cálculo dos proventos proporcionais, pois o valor da rubrica "PROVENTO BASICO" informado no ato não corresponde ao valor esperado após a aplicação do percentual de proporção;

Considerando que o ex-servidor ingressou no serviço público em 11/12/1972 e se aposentou com proventos proporcionais, com base na regra de transição prevista no § 1º, art. 8º, da EC 20/1998, que esteve em vigor até 31/12/2003;

Considerando que a mencionada regra estabelece a necessidade de um período adicional de contribuição, conhecido como pedágio, em relação ao tempo que faltava, na data da publicação da referida emenda, para atingir o limite mínimo de tempo necessário para cumprir os requisitos de aposentadoria;

Considerando que, para servidores do sexo masculino, os requisitos incluem 53 anos de idade, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição, além de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para atingir o tempo de contribuição exigido;

Considerando que, com base nos critérios estabelecidos e nas informações constantes do ato em análise, em 7/3/2003, data da aposentadoria, o servidor contava com 58 anos, 2 meses e 27 dias de idade, 30 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição no cargo em que se deu a aposentadoria, e 33 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição total;

Considerando que o pedágio é calculado com base no tempo de contribuição exercido pelo servidor até 16/12/1998, conforme a EC 20/1998, sendo determinado pelo tempo remanescente necessário para alcançar o requisito mínimo, acrescido de 40%;

Considerando que, em 16/12/1998, o servidor contabilizava 29 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, faltando 332 dias para atingir o requisito mínimo, o que resultou em um pedágio de 464 dias (332 dias mais 40%), com a data mínima de aposentadoria calculada para 24/03/2000;

Considerando que, no que se refere à proporcionalidade dos proventos, estes devem corresponder a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter caso tivesse se aposentado com proventos integrais, acrescidos de 5% por ano de contribuição que exceda o requisito de tempo (incluindo o pedágio), até o limite de 100%;

Considerando que, como o servidor permaneceu no serviço ativo por 2 anos completos após atingir o requisito mínimo, a proporcionalidade de seus proventos deve ser de 80%;

Considerando que o valor da rubrica "Provento Básico" informado no ato (R\$ 338,83), que não corresponde ao valor esperado após a aplicação do percentual de proporção (R\$ 318,90), com impacto em outras parcelas remuneratórias;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jose Aurio Pereira Guimaraes Tavares, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.455/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Aurio Pereira Guimaraes Tavares (250.492.597-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Jose Aurio Pereira Guimaraes Tavares, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3150/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.519/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadia Maria Rodrigues Ng (335.463.047-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.617/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Mandu da Silva (237.667.004-72); Firmino Jose Rodrigues (436.877.848-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.648/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliete Maria Vieira Meneghel (764.972.677-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.673/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia dos Santos Barbosa (118.156.715-72); Maria Lucia de Meireles Dias (554.887.817-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.684/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmea Fontes de Oliva Costa (111.687.655-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.693/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eliete Maria Vieira Meneghel (764.972.677-00); Licia Campos Aquino (238.536.385-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 9.412/2024-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Sabino de Padua, negando-lhe registro;

Leia-se: a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Sabino de Padua, e excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal, conceder-lhe o registro;

1. Processo TC-007.009/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Sabino de Padua (403.829.159-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Joao Batista Beltrao, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato com a concessão de registro excepcional, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão judicial concedida em 16/9/2010 e transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, in verbis:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para a supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros;

Considerando, no entanto, que a decisão deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da decisão concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao Sr. Joao Batista Beltrao em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Joao Batista Beltrao, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF do STF;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7;

1. Processo TC-007.188/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Beltrao (214.497.831-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

7.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1.1. corrija, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) ", referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Joao Batista Beltrao, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

ACÓRDÃO Nº 3158/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Noely Michels, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades: averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que estivessem recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada; e pagamento irregular da parcela “opção”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o tempo rural foi averbado com base em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4/RS, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saude, Trabalho e Previdencia do RS - SINDISPREV/RS, transitada em julgado em 7/2/2024;

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para a supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros;

Considerando que a parcela “opção” está sendo paga com base em decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito da Ação Ordinária 2002.71.00.017431-3/RS;

Considerando que o Sindicato da categoria obteve decisão favorável para manter o pagamento das vantagens previstas nos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/90, sob as rubricas "VPNI ART. 62-A LEI 8112/90" e "OPÇÃO FUNÇÃO - APOSENTADO";

Considerando que a decisão determinou que o INSS restabelecesse o pagamento das parcelas nos mesmos moldes anteriores, abstendo-se de realizar descontos a título de reposição ou ressarcimento ao erário, além de restituir as diferenças devidas desde março de 2002;

Considerando que a decisão judicial não analisou o direito subjetivo de cada servidor à concessão da vantagem, limitando-se a impedir a redução dos valores que já vinham sendo pagos pelo INSS;

Considerando que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, este Tribunal firmou entendimento de que os servidores que tenham cumprido os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, calculados com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, a vantagem de opção está sendo paga de forma cumulativa com a vantagem de quintos, o que contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal;

Considerando que não houve o implemento dos requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, quais sejam, cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função, razão pela qual a concessão da vantagem de opção é indevida;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Noely Michels;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Noely Michels, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.193/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Noely Michels (208.146.230-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Noely Michels, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3159/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.504/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademar Cerqueira Filho (063.410.628-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.535/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abilio Gomes Neves (225.183.394-34); Antonio Joao Neto (203.394.373-91); Claudia Muros Gurgel (845.356.957-68); Gerson Luiz Bertoldo (069.008.868-09); Marcos Savio dos Santos (026.159.118-56).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.553/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Nogueira Brito (262.493.323-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.138/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisabet Mirian Camilo Laia (230.490.226-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.683/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elvira Maria Pereira de Mello (006.817.416-00); Marcio Azevedo Miranda (450.686.746-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 2.380/2025-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “1.7.1. determinar à Universidade Federal da Bahia que:”

Leia-se: “determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:”

1. Processo TC-019.227/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tereza Cristina Alves (297.336.692-53); Tereza Cristina Alves (297.336.692-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela Sr. Ivone Santiago do Amaral ao Acórdão 2.322/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante em face do Acórdão 975/2025-1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 975/2025-1ª Câmara negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 220/2022-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de seu interesse, em função da percepção da parcela de “quintos” referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998;

Considerando que a embargante alega omissões, ao sustentar que não foram apreciados os fundamentos do pedido de reexame quanto à existência de decisão judicial transitada em julgado que afastaria a ilegalidade da incorporação, bem como à inaplicabilidade da absorção dos “quintos” em razão da Lei 14.687/2023 e de questão pendente de julgamento no TCU;

Considerando que a embargante se limita a repisar as mesmas alegações apresentadas anteriormente, nos embargos de declaração por ela opostos em face do Acórdão 975/2025-1ª Câmara;

Considerando que, além de não ter evidenciado as alegadas omissões no acórdão embargado, a embargante tentou promover, por mero inconformismo com o desfecho alcançado, a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de não servirem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, p. ex., Acórdãos 2710/2011-TCU-Segunda Câmara, relator: E. Ministro Augusto Nardes, 583/2008-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Aroldo Cedraz e 2506/2022-TCU-Plenário, relator: E. Ministro Bruno Dantas;

Considerando que não é admissível a interposição de embargos de declaração com os mesmos fundamentos de embargos já opostos, eis que já ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos, e que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original (Acórdão 6103/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 4.546/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, em razão de não ter sido apontado quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios;

b) alertar à embargante que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas; e

c) comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

1. Processo TC-022.136/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Ivone Santiago do Amaral (466.512.416-72).

1.2. Interessados: Ivone Santiago do Amaral (466.512.416-72).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ivone Santiago do Amaral.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Fernando Batista de Medeiros, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 2/10/2017, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a unidade técnica propôs a ilegalidade do ato e aposentadoria pois identificou as seguintes irregularidades:

as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 10.008,33) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 9.237,86);

e os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Fernando Batista de Medeiros, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-026.674/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Batista de Medeiros (509.219.677-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Luiz Fernando Batista de Medeiros, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3167/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.686/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acsa Rodrigues Guimaraes (051.977.345-40); Adan Sardinha da Costa (026.267.791-13); Adolfo dos Santos Sirqueira (042.477.155-18); Adriana Cristina Lima de Matos (297.313.498-63); Adriana Helena de Abreu Talasca (630.738.030-68); Adriana Rodrigues Batista (029.742.396-76); Adriana Selbach da Silva (824.292.270-53); Adriana Silva dos Santos (687.621.600-44); Adriana da Costa Vieira (056.585.717-74); Adriana da Silva Mattos (638.167.500-44); Adriana de Fatima Silva (029.901.276-07); Adriano Andrade de Freitas (031.651.220-67); Adriano Andrey Aymore (884.523.529-72); Adriano Hellwig Severo (932.438.800-25); Adriano da Silva Garcia (515.772.670-87); Adriele Camila Rezende Terra (085.058.356-03); Alan Keuce Soares Mota (090.195.274-52); Alana Daniele Capeletti da Silva (029.698.710-76); Albanisa Sousa Gomes (913.061.163-68); Aldilene Beatriz Sandim de Oliveira (459.454.702-87); Alessandra Arias Lopes (030.630.500-32); Alessandra Cardoso Nemos (964.372.940-00); Alessandra Costa da Roza (961.141.770-53); Alessandra Ferreira dos Lirios Rocha (916.351.795-72); Alessandra dos Santos Rufino (310.229.388-35); Alessandro Aguiar de Lima (096.870.487-51); Alex Alves de Oliveira (056.233.684-25); Alex Lima Serafim (056.664.955-18); Alexandre Elias de Albuquerque Sarmento Omena (060.773.274-17); Alexandre Malta Brandao (021.888.311-01); Alexandre Santos da Silva (644.463.280-34); Alexandre de Barros Oliveira (873.422.600-10); Alexandre de Lima Maehler (066.854.909-26); Alexandre de Oliveira Moura (058.462.831-52); Alexandre dos Santos Lopes (817.590.880-72); Alessandro Souza de Assumpcao (675.322.840-34); Alice Marcelle de Souza Ferraz (055.124.544-12); Aline Bezerra de Oliveira (042.640.564-11); Aline Christiane Soares da Silva (020.904.780-12); Aline Dorr Rodrigues (013.194.460-60); Aline Dutra dos Santos (013.822.370-06); Aline Friozi (010.185.641-52); Aline Kusumota Luiz de Souza (073.716.046-28); Aline Kusumota Luiz de Souza (073.716.046-28); Aline Murussi dos Santos (022.138.610-64); Aline Nascimento Cavaleiro de Macedo (844.616.162-15); Aline Nunes Pinto (870.063.590-15); Aline Rodrigues de Santana Prazeres (058.762.917-73); Aline Saraiva Leite Maranhao (022.484.873-98); Aline Sinhorelo Ribeiro (118.784.037-88); Aline Teresinha Pedroso Soares (908.729.320-87); Aline Vieira Freitas (054.571.916-05); Aline de Fatima Mariano (063.363.176-09); Aline de Freitas Mateus (089.821.616-86); Alline Karolyne Candida da Silva (040.402.201-45); Amanda Beatriz Santos Oliveira Mello (044.556.161-01); Amanda Gomes Cirino (021.815.386-46); Amanda Pretto (028.389.690-64); Amauri da Silva Luiz (095.617.187-74); Ana Brum Eidt (050.281.880-84); Ana Carolina Carvalho Trentz (045.119.520-51); Ana Carolina de Azevedo Pena (109.136.609-81); Ana Cecilia Angelo Matias (095.940.704-98); Ana Celia dos Santos (631.117.643-20); Ana Clara Flor da Costa (076.592.509-57); Ana Cristina Pinheiro de Sousa (612.420.472-04); Ana Cristina Steigleder Bins (763.639.100-72); Ana Flavia Rodrigues Borghi (749.403.411-00); Ana Karenine de Carvalho Praxedes Gomes (025.692.164-45); Ana Lucia da Silva Acosta (512.252.800-44); Ana Luiza Gomes Reis (083.020.776-74); Ana Paula Aparecida Santos (056.834.936-92); Ana Paula Avelar de Siqueira (034.202.971-14); Ana Paula Ferreira Cielo (005.943.020-64); Ana Paula Kourroski Pedroso (041.558.890-13); Ana Paula Rios Barbosa (855.836.500-87); Ana Paula Viero (022.538.880-44); Ana Raphaela Lamim Rodrigues Becker de Oliveira (058.834.117-70); Analdina Ferreira dos Santos (917.130.991-87); Analice Fernandes Santos (913.089.415-87); Ananda Nobrega Viana Dourado (066.401.385-65); Ananere Santos Pereira (088.893.636-22); Anderson Abreu Leal (047.498.500-80); Anderson Paim dos Santos Vianna (827.670.410-72); Anderson Patrick de Brito Magalhaes (001.988.882-10); Andre Barcelos Nardotto (104.988.537-64); Andre Caldeira Groberio (097.647.856-03); Andre Carpena Sokolovsky (022.278.460-11); Andre Gabriel Nunes de Carvalho (009.716.491-70); Andre Luis de Oliveira Santos (024.070.461-45); Andrea Alves Rosa (089.417.686-24); Andrea Fabiane Aguiar Chagas de Miranda (852.894.772-68); Andrea Gomes Costa (059.772.556-08); Andrea Goncalves Nunes (608.386.040-72); Andrea Wrubel (875.824.229-53); Andrei Roger Silva de Oliveira (045.619.696-08);

Andreia Ferlini da Cunha (030.152.710-59); Andressa Bertolli Sarnacki Guiraud (043.072.009-26); Andressa Lopes Borges (013.826.730-86); Andressa Pereira Sales (056.263.091-01); Andressa Renata Ortiz de Amorim (062.396.169-58); Andressa Vitoria Farias da Silva (032.820.460-90); Andressa da Silva Albuquerque (055.446.633-35); Andrieli Minello (027.671.280-38); Anelise Maciel Santana (837.283.760-00); Anelise Souza de Godoy (003.214.450-40); Angela Machado Vieira (019.137.330-33); Angela Maria Alves Fagundes (955.231.700-20); Angela Maria Muller (682.145.880-49); Angelica Naina da Fonseca Nunes (820.796.250-04); Angelica Novais da Silva (105.100.406-32); Angely Caroline Santana (856.365.411-04); Anna Carolina Batista Dantas (064.222.364-50); Anne Caroline Nunes Paz (863.314.930-34); Anselmo Alves de Souza (915.837.303-97); Antonio Carlos Basler (456.704.120-87); Antonio Carlos Dias Moura (086.774.754-43); Antonio Carlos Peres Filho (107.955.797-05); Antonio Moreira de Sousa Neto (026.185.343-01); Antonio Sergio Lobato de Souza Filho (005.806.552-02); Aparecida da Conceicao Oto (006.185.011-00); Aquila da Cunha Rodrigues (091.610.926-73); Ariane Beck Leuck (825.202.080-15); Armando Moreira Mendes Filho (048.698.524-54); Arthur Alves Porto (105.578.266-40); Arthur Salomao Garcia Begot (045.533.532-02); Aurilene Xavier Martini (955.414.971-91); Barbara Dias de Souza (421.937.228-89); Barbara Golghetto Silva (326.534.918-77); Barbara Viana de Jesus (044.459.305-55); Beatriz Moraes Silva (022.823.985-05); Beatriz da Silva Carvalho (006.973.563-88); Belti Santana Teles (903.115.661-20); Beramil Rezende Pinheiro Cota (604.334.006-25); Berenice Espindola Parnoff Barcellos (965.740.890-34); Bernardo Pereira Cardoso Chagas (156.265.617-14); Betina Vieira Gonzalez Burlamarque (030.498.350-01); Bianca de Albuquerque Carvalho (025.831.332-33); Brenda Muller de Oliveira (027.507.850-73); Brendon Almeida Diehl (031.765.000-92); Breno da Trindade Ferreira (000.373.012-33); Brigida Sutil Russo (031.034.949-47); Bruna Aparecida Guimaraes de Oliveira (085.237.879-33); Bruna Azario de Holanda (031.034.030-62); Bruna Brandao de Farias (025.172.690-84); Bruna Fernandes Goncalves (106.376.316-92); Bruna Martins Dzivielevski da Camara (054.087.909-67); Bruna Oliveira de Jesus (021.411.990-42); Bruna Pacheco Fialho Rolim (009.915.990-20); Bruna Priscila Silva Sousa (031.856.885-38); Bruna Thais Simoni (397.182.628-81); Bruna Thereza da Silva Santi (021.065.370-18); Brunno Camara Lopes Costa (022.343.581-32); Bruno Lompa Bizarro (010.893.160-97); Bruno Lopes Koech (005.402.380-74); Bruno Oliveira Cavageiro (024.684.700-01); Bruno Sampaio de Souza Pereira (032.417.951-01); Bruno Silva Alves (047.882.825-00); Cainan Cerqueira de Amorim (061.929.445-04); Camila Batista Mizaél Lobato (087.243.946-10); Camila Caetano de Almeida Barbosa Garcia (030.504.841-44); Camila Chagas de Araujo Sousa (086.857.044-30); Camila Domingos da Silva (057.828.497-97); Camila Gurgel Lobo (021.925.113-45); Camila Ledesma dos Santos (013.482.680-93); Camila Lima Alves (036.607.061-40); Camila Madeira do Nascimento (028.165.451-48); Camila Marques da Silva (084.101.889-88); Camila Vitola Pasetto (083.241.859-50); Camilla Machado do Valle Pereira (027.977.100-29); Camilla Rocha Raniero (022.170.881-22); Carla Cristina dos Reis Paniago (060.260.856-29); Carla Dulceline Moura Franca (974.527.930-72); Carla Janaina Evaldt da Silva Wenzel (010.724.380-62); Carla Santos Nogueira (002.573.015-00); Carla Souza de Oliveira (110.132.997-10); Carlos Cristiano Oliveira de Faria Almeida (927.170.041-49); Carlos Demetrius de Almeida Martins (010.346.664-95); Carlos Henrique Franco Oliveira (825.272.105-20); Carolina Grasielle Peres (023.372.080-44); Carolina Nogueira Beust (942.828.030-53); Carolina Pozzobon (010.241.270-79); Carolina Rassi da Cruz Amorim (004.911.511-10); Carolina Rossoni de Melo (011.396.791-80); Carolina do Nascimento Dantas (008.265.681-90); Caroline Haisi Marques (057.183.909-67); Caroline Marques Alves (098.934.256-54); Caroline da Silveira (062.328.739-04); Cassia Lisboa Pelzer (003.148.930-32); Cassia Regina de Arruda (028.340.661-59); Catharina Borges de Oliveira (027.017.715-95); Catia Gentile dos Santos (930.846.330-53); Catia Silvana Strijeski (003.806.400-66); Caua Oliveira Rocha (014.077.710-51); Cecilia Costa da Silva (891.536.261-68); Celia Maria Wisniewski da Silva (056.823.019-19); Charles Teilor Rodrigues (019.492.830-62); Cintia Cardoso Dias (008.545.040-52); Cintia Conceicao Alves (059.495.446-09); Cintia Galarca (016.326.680-84); Cintia Maira Santos da Silva (993.126.030-00); Cintia Regina Carvalho da Silva (018.895.760-00); Cintia Rodrigues Larrossa (455.337.500-10); Cintia Xavier de Mello (806.301.890-72); Clair Trindade da Silva (008.521.430-28); Clara Madruga Lautert (036.721.590-00); Clarice Solange Teixeira Batista (631.018.740-68); Claudia Fernandes Rodrigues (026.262.366-83); Claudia Rovadoschi Kretzmann Dias (990.353.670-49); Claudinei dos Santos Cordeiro

(045.590.561-45); Claudineia de Oliveira Souza (025.930.439-54); Claudio Nei Alves Feijo (008.905.590-07); Cleevanildo Brito de Sousa Junior (053.760.424-30); Cleidson Mendes Nascimento (007.879.515-01); Cleonice Dias de Santana (012.812.065-71); Cleudes Aparecida Dias (066.322.046-78); Cleudinice Mendes Pereira (028.169.146-07); Cleverton Canuto Aragao (843.859.015-20); Cleyson Kanna dos Santos (022.469.410-32); Conrado Augusto Ferreira de Oliveira (016.963.596-19); Crifani Franciele Vieira da Silva (018.596.210-66); Cristiane Gomes de Mattos (043.965.647-83); Cristiane Maria Martires de Lima Silva (647.451.122-20); Cristiane Nascimento Lemos (010.447.720-26); Cristiane Schiochet (958.126.360-87); Cristiane de Souza (001.716.091-07); Cristina Afoncina Rech Vieira (026.066.190-21); Crystiano Matheus Facchi (701.589.972-80); Cybele Paiva Curi (050.874.716-33); Cyndi Santana Duarte (108.398.196-09); Daiana Cristina Faria (045.075.886-93); Daiane Oliveira Moreira Soares (004.516.740-06); Daiane Pereira Pocharski (970.117.110-15); Daiane Pereira da Silva (059.086.139-59); Dalvirene de Oliveira Queiroz (677.151.503-63); Damaris Alejandra Paula Calcides (044.002.761-63); Dandara Alice Rodrigues Vilar Rogalski (611.569.293-85); Daniel Capobianco Pinto (043.043.356-50); Daniel Duarte Gadelha (643.979.203-20); Daniel Faria Ribeiro (064.048.926-50); Daniel Ferreira Almeida de Souza (077.633.264-33); Daniel Pruss Amaro (036.317.650-02); Daniel Tagliate Vidigal de Almeida (132.175.017-05); Daniela Burguez (021.099.530-04); Daniela Domingo Torres (056.392.891-39); Daniela Franca Camargo Freitas (419.326.588-90); Daniela Ignacio Gomes (996.533.700-49); Daniela Peixoto (089.361.916-75); Daniela Raulino Cavalcante (065.606.433-10); Daniele Francisco (330.225.878-05); Daniele Freitas de Souza (056.849.296-05); Daniele Machado de Araujo Colnago (089.067.647-07); Daniele Trindade Vieira Farias (008.633.109-40); Danielle Maria de Souza Chaves (943.544.302-82); Danilo Alves Evaristo (033.332.001-80); Danilo Carvalho Frisso (006.233.132-94); Danyelle Fernanda Gonzaga da Silva (105.667.876-36); Darcio Leite Mario (059.071.157-18); Davi Soares Machado (110.501.657-99); Dayara Edvirgem Marques de Almeida (474.927.318-09); Dayse Medeiros Bezerra (056.903.544-90); Debora Aparecida Matucheski (089.416.909-27); Debora Clarice Leite (723.596.170-87); Debora Cristina Castro (065.610.889-48); Debora Pase Ferrari (039.707.250-38); Debora Regina Rafael (012.262.570-62); Debora Rodrigues Freire (105.932.196-35); Debora dos Santos Santellano (031.441.540-83); Deile Maria dos Reis (849.062.516-68); Deimesom da Silva Dias (087.751.736-38); Deise Luisa Locatelli (020.401.530-80); Delany da Silva Oliveira (046.507.263-10); Demetrio Lubambo de Amorim (097.312.084-37); Denis Netto da Silva (009.034.350-63); Denis Souza Silva (068.035.793-95); Denys Tietbol Wolkman Eilert (027.427.940-18); Diangelo de Alcantara (015.974.952-20); Diego Alessis Costa (966.861.381-34); Diego Antonio Pereira Bica dos Santos (820.266.880-87); Diego Vinicius de Magalhaes (089.520.696-09); Dieison Alberto Machado Vogt (028.638.970-39); Dimas Maranhão (029.238.778-45); Dinara Silva Ferreira (048.701.936-98); Diogo Moreira Poltosi Rezende (044.516.010-10); Diulia de Oliveira Dias (024.794.150-66); Divina Aparecida Pereira (909.664.141-87); Dominique Pordeus Araujo (087.506.694-19); Dominique Pordeus Araujo (087.506.694-19); Eborá Camilla Faria Souza (040.422.885-29); Ederson Santos de Souza (022.592.690-36); Edjane Crispina Guimaraes dos Santos (926.031.065-20); Edson Luiz Balzer (087.633.919-45); Eduarda Sabini Fuhrmann Rehler (873.736.370-00); Eduarda Santos Rodrigues (035.706.690-17); Eduardo Damasceno Mota (025.695.892-09); Elaiany Souza Andrade (074.017.184-48); Elaine Cristina Gomides (085.019.119-09); Elaine Rocha Medeiros (995.968.571-34); Eliane Rocha Netto (982.722.330-53); Eliene Carlos de Andrade (001.118.341-12); Eliene Guilherme Mendonca (031.641.854-48); Eliene Lacerda de Freitas (042.101.766-05); Elis Regina Vieira da Silva (045.371.326-20); Elisaine Paulina Vieira (061.510.146-18); Elisangela de Oliveira Silva (728.380.350-53); Elisiane Alves Gomes (006.863.370-00); Eliza Carla Araujo Ninin (089.659.046-17); Elizangela Carlos da Silva Moraes (267.073.408-16); Elizete de Souza Pereira (656.925.432-49); Ellen Todt (010.481.910-36); Emilene Pereira de Almeida (035.204.567-10); Emille Laila Nobre Coelho (010.726.732-23); Emily Vieira da Silva (853.821.910-34); Emmylli Elena Sousa Cunha (042.436.613-40); Erica Franco da Rosa (049.997.050-01); Erica Machado de Oliveira (029.536.800-47); Erick de Oliveira Silva (112.506.534-60); Erida Thayna Ribeiro (034.497.950-40); Erika Rosa de Borba (051.101.950-56); Ernesto Demianczuk (589.953.900-34); Esther dos Santos Nunes (867.955.700-53); Evandro Baldissera Mayer Machado (868.457.480-04); Ezequiel Correa Tarigo (020.987.360-45); Fabiana Ferreira de Castro (065.336.976-09); Fabiano Souza da Silva (719.565.730-20); Fabio Cordeiro de Andrade

(089.324.999-85); Fabio Dionisio Dadalt das Neves (042.453.870-92); Fabio Sequeira Dapuzzo (224.276.308-37); Fabio de Oliveira Sousa (889.689.522-72); Fabricio Gonzaga e Silva (090.162.186-29); Fatima de Paiva Justo (098.700.157-43); Felipe Araujo Andrade de Oliveira (050.917.074-92); Felipe Eduardo Hatsumura (289.833.728-50); Felipe Pereira dos Santos (075.039.015-86); Felipe Teixeira Escobar (032.064.791-93); Felipe Thiago Correa (097.724.227-78); Fernanda Amorim Sousa (026.204.163-45); Fernanda Araujo Sa Dorea (106.560.596-05); Fernanda Haar (002.856.450-21); Fernanda Hammes Varela (017.972.930-60); Fernanda Kalyne Nunes Laguilhon (059.713.831-16); Fernanda Marra de Paula Goncalves (010.842.511-83); Fernanda Mondin Ribeiro (022.777.570-80); Fernanda Nunes Pacheco (954.865.000-25); Fernanda Oliveira Ferreira (046.377.325-06); Fernanda Queiroz Soares (040.040.493-18); Fernanda Rosa dos Santos (932.887.780-68); Fernanda Trevizol Staats (009.012.679-37); Fernanda Vidal Porciuncula (027.054.365-10); Fernanda da Silva de Carvalho (045.770.043-21); Fernanda dos Santos da Costa (021.130.060-81); Fernando Sergio Farias Guimaraes (060.758.174-33); Filipe Fagundes Alves (054.921.617-09); Filipe Fretes Argenta (010.380.510-96); Filipe Jonas Federico da Cruz (027.424.125-06); Filipe Natanael Louzeiro Ferreira (026.966.763-64); Flavia Matos Brito (058.085.337-32); Flavia Renize Belo Lopes (754.855.322-68); Flavia Thienne de Oliveira Silveira (062.155.946-60); Flaviana Basso Schio (023.988.810-32); Flavio Marcelo Bittencourt (823.577.140-34); Franciele Espindola Alvares (017.626.580-54); Franciele Gomes Silva de Carvalho (073.774.516-96); Franciele Silva Costa (107.156.356-46); Francielly Sousa da Silva Queiroz (043.343.833-94); Francisca Andressa Lima Pereira (041.282.593-73); Francisca Juliamara Soares Farias (043.027.123-92); Francisca Patricia de Melo Santos Leite (014.106.894-92); Francisco Bruno da Silva Santos (067.627.623-79); Francisco Carlos de Sousa (898.074.213-49); Francisco Jose Koller (029.785.619-71); Francisco Olimpio Rabelo Neto (027.447.173-63); Frank Jose Gaia Souza (740.017.952-72); Gabriel Grana Nascimento (022.901.512-38); Gabriel Rocha de Souza (001.400.262-07); Gabriel Vargas Costa Cardoso (086.137.199-29); Gabriel de Oliveira Faria (107.701.106-73); Gabriela Bastos da Silva (829.884.470-04); Gabriela Campos (054.621.219-03); Gabriela Fumegalli de Carvalho (002.744.270-52); Gabriela Morais Costa Pedroso (830.583.460-34); Gabriely Rita Carvalho da Silva (109.329.346-25); Galber Figueiredo Lima (041.414.893-28); Genice Maria Sidloski (002.863.000-95); Geovane do Rosario Ribeiro (828.809.642-53); Gerliane Altina de Souza (074.254.686-11); Germano Serpa de Oliveira (426.460.303-04); Gerson Bomfim Vianna (253.358.040-68); Gerson Lima Ribeiro (581.673.740-68); Gerusa Pires Campos (898.226.251-20); Gesoeni Poton (107.938.247-02); Gidenalva Gomes de Oliveira (046.702.346-84); Gilmara Pires dos Santos (032.258.132-06); Gilmara Raposo Barbosa (862.780.882-15); Gilnaria Oliveira da Rocha (021.699.473-02); Giovana Kirsch (022.452.940-41); Giovana Zuliani Massari (399.763.648-65); Giovanna Valejo da Silva Goncalves (056.748.121-28); Gisele Costa Vieira (064.692.746-92); Gisele da Silva Neuland (033.247.560-30); Gisele de Araujo Bonifacio da Cunha (056.255.557-96); Gislaine da Silva Canquerini Olivaes (010.527.420-84); Gislene Albres de Arruda (027.948.851-38); Giullia Bortolini de Lucena (108.860.757-85); Glaci Fabiana de Souza (822.999.510-91); Glaucielen de Souza e Silva (114.456.076-46); Gloria Maria de Moraes Antonian (087.977.757-54); Gloria Marina Martins Lima (011.079.390-03); Graciele Angela dos Santos Castro (062.457.716-33); Gracieli da Fonseca Camargo (046.007.489-05); Gracielle Cristina da Costa (057.715.826-03); Grasieli Martins Machado (801.389.260-34); Greice Kelly Moreira dos Santos (061.683.919-75); Gugatana Valente Miranda (884.514.022-91); Guilherme Arantes e Silva (106.953.177-41); Guilherme Augusto Nazar (090.999.429-31); Guilherme Coelho de Azevedo (040.321.621-40); Guilherme Gomes Freire (097.525.464-20); Guilherme Guimaraes Medrado de Castro (054.032.116-83); Guilherme Lacerda de Oliveira (878.679.159-15); Guilherme Silva dos Santos (021.780.660-03); Guilherme Zart Carelli (043.331.079-03); Guilherme dos Santos Dilelli (079.010.959-03); Gustavo Nascimento da Silva (004.853.030-19); Gustavo Pinho Medeiros Aguiar (104.052.156-81); Hayla Minerva Pessoa e Castro Batista (071.686.794-06); Hector Antunes Pimenta Ribeiro (043.174.791-17); Helber Jose de Moura dos Anjos (024.800.433-63); Helvio da Costa Paranhos (041.764.086-26); Hendrick Lucas Correa de Souza (036.550.612-50); Hernan Olimpio de Souza Queiroz (892.213.202-78); Hilton Rafael da Rocha Lopes (021.823.550-06); Hudson Godoy Verdum Carrazzoni (048.416.260-85); Hugo Leonardo de Jesus Gama (044.908.973-83); Ianara Nathercia Sa Brasil da Silva (027.186.963-11); Iandra Thiara da Silva

(039.709.205-90); Iasmim Caroline dos Santos Nascimento (043.984.185-20); Iasmin Martins Urbano (055.738.750-78); Iasmin Passos Jacques (043.625.440-97); Igor Beltrao Duarte Fernandes (977.062.132-34); Igor Pereira de Lima (442.000.088-07); India Leticia Morejano da Silva (698.683.280-04); Indiara da Fontoura Lopes (972.919.780-68); Ingrid Gabriela Almeida Dias (011.012.570-32); Ionar Martins Lima (991.932.561-91); Irenice Spindola e Silva (328.574.203-82); Isabela Soares Costa (035.833.485-32); Isabella Alves Santana (107.515.476-62); Isabella Neves de Sousa (057.482.731-52); Isabella de Arruda Ribeiro (008.980.191-17); Isabelle Moraes Dallasta (009.644.200-07); Isack Bruno Neves Marques Konttany (010.813.825-97); Isadora Teles Sanjuan Viana (043.965.425-42); Isis da Rocha Costa Bille (124.408.247-39); Ismael de Oliveira Lopes (843.842.552-68); Iuri dos Santos Pinheiro (824.182.685-00); Ivan Otavio Alves Heinen (812.193.502-49); Izabella Syane Oliveira Pereira (832.878.762-87); Jaciane Alves (828.986.000-59); Jacilmara Santos Melo (042.488.353-80); Jackson Torres de Lima (098.123.446-16); Jacqueline Efigenia dos Santos (060.160.046-00); Jairo de Carvalho Santos (002.723.903-99); Janaina Paiva de Quadros (028.678.380-02); Janaina Santos da Silva (708.496.170-49); Janaina da Silva Lemos (030.401.850-39); Janaina de Souza Telles (110.514.739-85); Jane Cristiane da Silva Mendes (031.020.836-09); Janine Bosi Tonel (024.880.870-25); Jaqueline Aparecida de Rezende Silva Barbosa (103.255.806-77); Jaqueline Conzatti (010.207.090-30); Jaqueline Mendes Ayres (044.720.759-89); Jaqueline Vieira Carletti (830.797.500-04); Jean Carla Silveira (669.182.000-20); Jean Felipe Medeiros Silva (074.539.156-78); Jean Francisco dos Santos Ferreira (025.453.075-30); Jefferson Alves Lopes (905.919.090-49); Jefferson Rodrigues Amorim (046.829.873-80); Jefferson de Faria Rodrigues (041.405.887-99); Jeniffer Alessandra Rhoden Helfer (032.998.310-54); Jennifer Lima Dias (094.114.436-48); Jennifer Xavier Borba (043.158.380-39); Jessica Azevedo Guardalupe (848.676.040-20); Jessica Correa Lellis de Souza (019.621.580-39); Jessica Fernanda Barbosa de Oliveira (040.435.851-95); Jessica Giovana Araujo Vargas (024.469.180-00); Jessica Goulart da Silva Goncalves (021.538.840-20); Jessica da Cunha Aguiar (029.877.420-88); Jessica de Almeida Sobral (090.493.904-98); Jessica de Oliveira Miranda (091.384.106-48); Jhennyfer Kali Fernandes da Cruz (043.774.361-63); Jhessica Amanda Dias (091.317.699-00); Joana Dark Goncalves de Oliveira (744.275.711-15); Joana Mikayla Ferreira da Silva (075.113.594-18); Joane Nathache Hatsbach de Paula (083.011.519-60); Joao Paulo Bezerra Silva (053.592.424-00); Joao Paulo Silva de Souza (028.385.700-56); Joao Paulo Vieira dos Santos (039.997.016-92); Joao Soares de Campos Junior (178.761.778-59); Joao Victor Goncalves (442.326.768-30); Joao Vitor Lobo Nascimento (055.201.473-70); Jociana Bezerra Soares (998.198.563-53); Joelma Silva Santos (104.964.444-17); John Robert Caetano Alves (042.387.556-69); Joice Goes dos Santos (064.362.163-67); Jonatan Pereira Pelisoli (005.468.850-71); Jonathan Berger Schmidt (977.385.140-00); Jonathan Sergio de Castro Goncalves (856.902.520-34); Jonilda Maria Rodrigues (588.079.501-20); Jorge Lizardo Cayotopa Escalante (905.446.842-49); Jose Adolfo Leal Almeida (604.940.843-24); Jose Alves de Souza (072.771.614-08); Jose Carlos Pinheiro Maués (884.946.322-72); Jose Clebesson Bezerra Xavier (055.545.904-70); Jose Fernando Pandolfi Junior (053.749.347-67); Jose Pedro Soares Baima (026.845.453-16); Josiane Gentil da Luz (976.955.480-49); Josiani Flores da Costa (060.416.166-21); Jovan Mendes Lima (814.402.272-68); Jovania dos Santos Resta (035.367.700-02); Julia Batista Meira (046.699.749-39); Julia Bianca Campos de Oliveira (063.243.581-00); Julia Camila Pacheco de Oliveira (600.016.810-10); Julia Stefania Marcelino de Oliveira (116.463.944-70); Julia Teresa de Albuquerque Celestino (089.639.854-40); Julia Vitoria Viana Silva (055.157.431-30); Juliana Aparecida Bergonzini (287.672.308-57); Juliana Mamede Miranda (024.705.571-94); Juliana da Costa Ramos (855.392.361-49); Juliana de Azambuja (011.465.810-25); Juliana de Brito Borges Lima (862.508.785-05); Juliane Nery (046.121.119-07); Juliano Martins de Martins (027.224.190-33); Julio Cesar da Silva Bianchini (109.549.797-96); Julio Cesar do Vale (008.854.646-21); Julio Maia Baia (040.202.572-56); Jullieny Kuceki (049.821.179-77); Junior Jose Lazaro Martins (110.235.836-31); Jussara Milhomen Dutra (053.183.611-88); Kamila Bitencourt Ramos da Silva (017.527.790-70); Kamilla Pires Mariano (084.000.186-05); Kamilla Saraiva de Oliveira (044.201.963-78); Kamily Fallavena Duarte (025.598.230-55); Kamylla Vilarinho Silva (103.420.616-82); Karen Regina Taurino da Roza (008.507.710-05); Karen Ticyane da Silva Carrion (023.992.490-89); Karin Borges Silva (858.071.335-87); Katerine Soares Ferreira (019.691.230-01); Katia Cavalheiro Pereira (047.604.310-71); Katia Lima Andrade (254.131.123-00); Keila Jenifer Nickel Capeleto (000.816.910-17);

Kely Cristina do Arte de Saibro (029.727.579-80); Ketelin Almeida Barboza (864.827.420-68); Kethrin Tonelli Moreira (049.190.820-29); Kyllian Munhoz de Paula (027.403.229-50); Ladson Pereira da Cunha (042.393.836-33); Laene Ferreira Lopes (090.729.026-45); Laene Ferreira Lopes (090.729.026-45); Lais Julia de Souza Pacheco (873.561.120-00); Lais Manzan Silva (105.942.976-48); Lana Azevedo Grabovski de Melo (092.368.829-35); Lara Costa Melo (057.230.053-08); Larissa Abu Kamel Lasmar (084.952.576-45); Larissa Fernanda Coelho dos Santos Donato (051.127.924-85); Larissa Lara Galvao de Moraes (729.839.061-91); Larissa Lorraine Castro Camargo (090.720.756-17); Larissa Tassim Luciano Ferreira (356.511.458-42); Laryssa Alves Goncalves (021.961.526-84); Laura Caetano Sinfronio (004.858.180-19); Laura Cristina Queiroz de Castro (022.319.471-96); Laura Rosane Borges (417.478.950-91); Lauren Caetano Costa (034.862.850-17); Layza Cavallieri Wellichan (218.596.488-78); Leandro Alves de Souza Santos (055.130.661-06); Leandro Assuncao Ferreira (042.538.382-27); Leila Costa de Magalhaes (690.294.230-72); Leila Maria Cereta de Carvalho (352.793.478-25); Leila do Socorro Brabo do Prado da Silva (278.170.752-04); Leonardo Ferreira Batista (074.433.934-07); Leonardo Ferreira Rohte (009.974.610-71); Leonardo Garbin Bueno (438.437.488-70); Leonardo Simao Medeiros (029.004.190-26); Leoncio Ladeira de Mendonca Neto (060.228.356-66); Leopoldo de Menezes Paredes Neto (750.339.760-87); Leticia Boaventura Souto (099.633.926-44); Leticia Krause Cezar (881.029.200-68); Leticia Lima Borges (086.849.007-58); Leticia Matias Braz (090.410.989-50); Leticia Rafaela de Oliveira Ferreira Coelho (041.144.741-61); Leticia Santos Lobato da Silva (021.408.260-19); Leticia Silva (074.673.006-38); Leticia de Sousa Rocha (004.399.902-62); Leticia dos Santos Alves Americo (059.303.399-02); Leyla Cristina Gomes Costa (057.640.673-24); Liana de Medeiros Machado Braga (000.314.791-62); Lidiane Paiva Dias (654.556.813-20); Lilian Helena Moraes de Andrade (002.803.001-07); Lilian Mascioli (215.685.648-64); Liliane do Socorro da Silva Muniz (668.317.922-00); Lindomar Freitas (003.934.831-85); Lisiane Lobato da Silva (020.616.410-67); Liu Estradioto (037.057.409-54); Livia Guidoni (098.682.657-03); Livia Helena de Aquino (086.301.796-78); Livy Evelylyn Lopes (099.685.247-60); Lorena Gomes de Medeiros (897.597.611-49); Lorena de Lima Oppelt (991.276.520-68); Lorraine Sousa Pereira (064.568.106-71); Louise Couto Duarte (025.644.342-40); Louise Hubner Alvim (105.124.686-56); Luan Henrique Oliveira Silva (024.571.551-77); Luan de Almeida Marciano Galvao (090.321.964-64); Luana Alves Rocha de Carvalho (109.103.347-14); Luana Fagundes dos Santos (018.020.470-00); Luana Fernandes Faria (084.700.407-40); Luana Karen dos Santos Amaral (035.977.021-55); Luana Kratka de Sousa (009.944.241-83); Luana Paula dos Reis de Sousa (915.526.720-34); Luana Pires Machado (085.496.046-58); Luana da Silva Rodrigues (022.461.360-08); Lucas Lorenzi Corato (287.207.018-45); Lucas Muniz de Lima Junior (029.025.951-74); Lucas Nunes de Souza (053.753.190-47); Lucas Rousselet Butzke (873.642.710-15); Lucelia Castro de Lira Barreto (066.171.334-20); Lucelia Gomes de Miranda Souza (064.448.796-80); Luci Rodrigues da Silva (002.293.230-57); Luciana Araujo Corte (035.337.301-07); Luciana Beatriz Oliveira da Silva Maciel (670.500.932-20); Luciana Bessa Siqueira Pimenta (005.562.456-10); Luciana Evangelista da Silva (027.262.431-42); Luciana Lavall Resende (104.900.956-82); Luciana de Abreu Ignez (084.436.917-94); Luciane Mendonca Fraga (791.666.440-20); Luciane de Oliveira Schuquel (996.086.000-06); Luciano Moura de Assuncao (969.519.582-20); Luciano Pedroso Roland (945.926.240-68); Luciano Santana Almeida (641.988.715-15); Luciano Sivieri Varanda (427.776.076-72); Luciene Aparecida Ribeiro de Azevedo (956.804.386-15); Luciene Martins de Freitas Silva (010.437.841-79); Luciene de Oliveira Trajano Fernandes (859.291.311-04); Lucio Brandao Gomes (023.808.910-01); Luciva da Silva Santos (023.911.565-10); Ludson Viana da Silva Leitao (601.478.313-00); Luis Eduardo Oliveira Ribeiro (036.368.963-00); Luis Felipe da Silva Pena (002.948.632-73); Luis Flavio Furtado Ribeiro (643.392.383-68); Luiz Cezar Nogueira Pinto (854.541.761-68); Luiz David Santos Nunes (303.203.828-69); Luiz Felipe Correa Pereira (025.555.272-65); Luma Wosch (010.234.949-57); Luma de Oliveira Moraes (083.922.446-05); Lydia Teofilo de Moraes Falcao (055.582.594-93); Magdriane Moraes da Cruz (021.385.890-80); Maicon de Almeida Rosa (025.899.590-44); Mailda Sheila da Silva Costa (041.710.303-40); Maira Cristina Velho (017.551.790-81); Maisa Freire Ribeiro (022.965.955-10); Manuella Rasch Saraiva (026.721.930-02); Marcela Cristina Andrade de Azevedo (805.706.232-00); Marcela Martins Chiudo (448.650.848-35); Marcela Martins Chiudo (448.650.848-35); Marcela Silva Ribeiro (607.415.303-50); Marceliana Oliveira Felex (055.756.253-89); Marcelo Alexandre Prado

Magalhaes (381.172.152-68); Marcelo Almeida Pacheco (040.596.426-90); Marcelo Cozac Moura (046.495.191-79); Marcelo Fernando do Amaral (039.225.434-48); Marcelo Vieira de Oliveira Marques (027.889.137-37); Marcia Cristina dos Santos Silva (832.077.675-91); Marcia Martins dos Santos (594.465.522-49); Marcia Teixeira (951.544.930-87); Marciane Castagna (023.651.099-18); Marcio Assis Ribeiro Junior (074.799.267-31); Marcio Ferreira Souza (667.831.001-20); Marcio Gomes Dourado (037.366.787-62); Marco Antonio Rizza (952.144.026-00); Marco Aurelio dos Santos (074.087.997-96); Marcos Aurelio da Silva Monteiro Junior (029.255.133-95); Marcos Henrique Rosa Falcao (009.090.880-55); Marcos Jose Risuenho Brito Silva (029.254.462-64); Marcus Vinicius Ferreira Ramos (025.035.313-00); Marcus Vinicius Roberto Costa (004.572.810-06); Marden Gomes de Castro (028.913.253-38); Margareti de Fatima Fagundes Teixeira (649.695.760-68); Margila de Sousa Torres (047.248.423-00); Maria Alessandra de Andrade Dias (090.007.244-06); Maria Aparecida Goncalves Soares (871.939.306-72); Maria Carolina Belo da Cunha (046.444.616-36); Maria Cristiane da Mota Carvalho (047.235.879-00); Maria Eduarda Barbosa Quevedo (029.794.690-09); Maria Eduarda Claus Nunes (042.957.720-62); Maria Eduarda Lucio Soares (087.931.446-01); Maria Eduarda Marques (059.667.099-04); Maria Elisa Moreira da Silva Eduardo (087.122.666-98); Maria Fernanda Lucena Soutinho Machado (074.493.894-52); Maria Herminia de Brito Bacellar (456.731.282-15); Maria Hozana Aparecida dos Reis Santana (058.528.966-24); Maria Isabel Quadros da Silveira Flores (028.300.560-27); Maria Izabel Aragao Mota (058.587.195-70); Maria Laryssa da Silva Pontes (073.728.994-51); Maria Lucia da Silva (002.529.556-09); Maria Lucilene Matias de Lima (867.875.001-49); Maria Luiza Carvalho Silva (029.921.310-24); Maria Luiza Gandra de Meira (067.939.796-55); Maria Lurdes Almeida da Silva (015.905.520-24); Maria Monica Margarida Silva Pereira (021.502.603-95); Mariana Amelia Gasparetto de Toledo Silva Romanzotti (352.641.998-17); Mariana Andrade Lopes Mendonca (105.830.546-84); Mariana Aparecida Favero Fiorin (149.698.707-13); Mariana Argente Caetano Vilela (082.566.416-06); Mariana Braz Silva Rossi (108.039.766-31); Mariana Campos de Sousa (103.474.056-30); Mariana Linhares Barbosa (043.467.411-77); Mariana Marchioro Crucillo (012.321.110-74); Mariana Moura de Salles Pupo (840.719.315-15); Mariana Roso Andrade (089.851.926-80); Mariana Santos (021.484.135-97); Mariana Silva de Sousa (055.325.277-17); Mariani Costa da Silva (027.002.830-74); Marielle Aparecida dos Santos Inocencio (086.916.526-75); Marilene Pinto dos Santos (031.770.436-20); Marilene de Carvalho Alves (064.877.246-29); Marilia Campos Benito (008.905.990-50); Marilia Medeiros de Sousa Ramos (059.503.306-76); Marina Cleia de Resende (555.087.826-72); Marina Maria Santos Alves (067.649.355-64); Mario Cesar Brandao Quintao (075.923.476-01); Maristela de Gouvea Levy Freire Florentino (005.035.897-99); Marlana Azevedo Baptista Goncalves de Matos (109.762.987-24); Marqueline Soares da Silva (009.077.064-10); Marta Fatima de Oliveira (055.445.716-43); Marta Nivea Freitas de Souza (846.107.602-82); Mateus Colares Henriques (083.472.336-08); Matheus Goncalves da Costa (023.276.640-12); Matheus Pereira Rocha (036.448.305-92); Matheus Rodrigues dos Santos (032.755.940-36); Maurilucio Vicente Borges (048.122.516-13); Max Koki Yonamine (069.282.484-75); Mayana dos Santos Mattos (025.434.305-80); Mayara Sales Pinho (032.832.733-67); Maylla Karolynne de Oliveira Camilo Kozan (029.354.451-47); Maysa Soares Marra Irie (005.982.821-81); Melissa Maciel Fernandes (052.049.543-84); Melissa Tassano Pitrowsky (054.683.697-61); Michael Vieira da Silva (059.594.419-18); Michel Philippe da Cruz Almeida Santos (058.382.245-25); Michel Washington Calabria Cardoso (741.288.252-04); Midia Nunes Teixeira (963.194.610-04); Mirella Tabosa Prates (002.113.501-09); Miriam de Fatima da Silva Molero (045.411.519-95); Miriane Rondon da Silva Campos (013.578.041-13); Mirna Cristina da Silva Freitas (065.841.344-90); Mirseia Barbosa de Souza (064.746.896-41); Monica Bento Bispo (031.389.441-83); Monica Flavieli Francischeti Ramos (024.292.241-43); Monik Aguiar de Souza Porto (056.685.367-18); Monique Mara de Paula Faria Almeida (022.032.681-90); Morgana da Silva Barbosa (016.161.720-45); Nabilia Abreu da Silva (055.508.763-88); Nadia Cristiana Batista Silva (044.873.106-10); Naiana Cristina de Carvalho Almeida (055.053.246-30); Naiara Alvarenga Duarte da Cruz (087.767.866-92); Naiara Pereira Lima (090.343.506-30); Nair Fritzen dos Reis (066.427.599-07); Nara Carolina Rosa (007.207.180-07); Nara Cecilia de Oliveira (054.496.546-93); Narjara Fontes Xavier (969.647.072-04); Natalia Monte Negro dos Santos Jacobi (104.781.626-18); Natalia Wiczorek (837.160.170-00); Natan Felipe Zirr (032.769.090-90); Nathalia Antonio de Oliveira Velasco (056.626.207-09); Nathalia Huffell

Gusman de Lima (039.550.460-01); Nathane da Silva Pinto (032.009.160-01); Natieli Souza Dias (027.004.950-98); Nayara Diniz Calegari (066.970.246-31); Nayra Iolanda de Oliveira Silva (049.726.373-40); Nelson Rubens Moreira (310.871.998-08); Neverson Paulo de Almeida (044.506.946-51); Nicole Zazula Beatrici (088.080.369-01); Nubia Fernandes Teixeira (881.500.111-53); Nubia Saraiva Rosa Garcia (004.366.950-65); Octavio Augusto Latanze Godoy Vicente (430.501.998-14); Orgueniz Antonio da Silva Filho (005.564.946-79); Otavio Yamanaka Marin (441.874.018-06); Paloma Teixeira Moreira (086.801.623-37); Patricia Juliana Nascimento Araujo (063.054.373-94); Patricia Pantoja Alvarez de Paula (662.831.592-49); Patricia Passos (042.313.199-01); Patricia Ribaski Terna (088.143.749-29); Patricia Vieira Santos (024.527.626-28); Paula Almeida Galvao Ferreira (058.695.507-00); Paula Santos de Souza (010.027.421-88); Paula Wendy Andrade dos Santos (029.244.411-70); Paula de Almeida Melo (894.521.783-53); Paulo Andre Verruck da Luz (859.539.200-59); Paulo Diego Lacerda Pontes (025.717.585-78); Paulo Diego Lacerda Pontes (025.717.585-78); Paulo Marcelo Silva da Silveira (021.498.622-55); Paulo Sergio Ferreira (604.118.306-78); Pedro Augusto do Amaral (373.031.578-16); Pedro Victor Quintino Garcia (040.796.701-09); Poliany Massias Alves de Souza (053.393.749-39); Prisciele Santos de Oliveira (022.703.220-96); Priscila Barbosa Idalo (091.501.716-40); Priscila Treptow Ramos (030.934.700-99); Priscila da Silveira dos Santos Ferrao (004.317.860-03); Priscilla Duarte Pimentel (114.389.017-55); Priscilla Ornellas Neves (056.439.166-22); Rafael Ferreira de Resende (062.915.056-73); Rafael Gomes Shama dos Santos (099.101.787-02); Rafael Machoseki (073.880.849-08); Rafael Mendes Freitas (827.904.692-53); Rafael Yared Forte (950.785.419-34); Rafael dos Santos Cunha (066.858.486-69); Rafaela Anhaia Felix (873.978.110-00); Rafaela Cristina de Sousa (091.421.416-05); Rafaella Alencar Jeronimo (047.203.374-30); Raissa Stark Stigger Marques (031.116.040-98); Ramon Vieira Pena (082.879.526-62); Ranielly Kaline Gomes da Costa (075.758.874-31); Raphael Bandeira Lemos (061.715.066-48); Raphael de Andrade da Silva (106.626.057-56); Raphaella Rosado Gomes (291.319.998-40); Raquel Crisostomo Lima Verde (005.597.613-17); Raquel Espindula Velasques (980.869.100-59); Raquel Moreira de Jesus (060.433.596-26); Raquel Rocha dos Santos Cordeiro (023.750.323-90); Raquel da Silva Rodrigues (008.948.499-13); Raylla Coutinho de Oliveira (057.792.173-86); Rebeca Lins Goes Honorio de Macedo (059.169.604-50); Regiane Aparecida Pereira (067.608.119-33); Regina Arruda Leal (056.321.519-48); Renan Sergio Martins (048.730.583-33); Renata Gimenes Cardozo Bomfim (321.358.388-02); Renata Paula Mendes (604.589.412-04); Renata Rodrigues Sardella Sobrinho (086.224.177-43); Renata Valeria Nobrega (054.845.214-83); Renata de Vasconcelos Guedes (093.313.234-41); Renato Fernandes dos Santos (074.480.366-70); Rhuama Karenina Costa e Silva (048.688.764-22); Richard Wirth (028.890.600-47); Rilberto Santos da Silva (840.718.264-87); Rita Gabrielle Borges Lacerda (873.279.530-00); Rita de Cassia da Silva Bezerra Araujo (050.982.754-31); Roberta Mendes Luz (094.878.587-09); Roberto da Silva Caripuna (028.704.162-02); Roberto de Lessa Cabral (026.718.135-38); Robson da Silva Andrade (807.224.074-91); Rociera Oliveira Trindade Magalhaes de Almeida (023.975.293-78); Rodolfo Silva Bertoli (057.273.669-09); Rodolfo Timoteo da Silva (215.711.568-44); Rodrigo Correa Lisboa (015.739.940-06); Rodrigo Montalvao Alves (028.426.541-10); Rodrigo Valerio Pereira (058.434.909-20); Roger Lopes D Avila (980.890.800-49); Ronaldo Garcia Rondina (350.464.648-96); Roniery Silva Martins (083.930.066-27); Rosa de Lima Pereira da Silva (398.982.290-04); Rosalba Silva Rabelo (893.907.687-72); Rosane Correa Pereira (656.535.480-49); Roseli da Silva Mendonca (997.175.819-91); Roseli de Carvalho Cunha (047.974.547-17); Rosinha Barbosa da Silva (619.127.601-00); Rossana Karenina Franca Queiroz de Souza (791.762.404-87); Rozeli Biedrzycki (754.508.010-68); Rozenilda Aparecida da Costa Silva (089.498.176-59); Rute de Oliveira Farias Borges (066.777.485-88); Saimon Maranhao de Andrades (042.819.601-20); Salatiel Jose Sartori Junior (057.471.107-48); Samantha Aver Moreira (030.785.270-93); Samantha Brum Leite (024.882.180-65); Samuel Antoneli Manso de Araujo (052.907.571-71); Sandra Magali Bastos Souza (634.314.242-87); Sandy Gabriele de Souza Melo (075.052.251-89); Sanielle Karin Cardoso (057.044.409-83); Sara Ferreira Pagliarini (031.173.860-50); Scarlet Ferreira Piqui (099.451.276-75); Selma Silva da Silva (031.086.030-00); Sergio Luiz Arruda Parente Filho (032.741.863-09); Sergio Oliveira da Silva (625.864.910-68); Sheila Magalhaes de Matos Pinto (048.096.097-66); Silene Farias Duarte (674.403.552-53); Silezia Queiroz Mares Malta

(637.690.186-72); Siliane Vieira Cardoso (010.263.710-58); Silmar Bonfim (293.916.951-91); Silvana dos Santos (962.962.679-91); Silvia Helena Dolavale Pimenta (055.955.719-18); Silvia Maria Silva Martins (870.589.603-72); Stefany de Almeida Salines (852.665.660-00); Stella Medianeira Soares Quinto (029.140.970-93); Suamyr Aramathias da Silva Josende (042.100.430-44); Suelen Barbosa dos Santos (108.345.297-50); Sueli Maria de Jesus Lopes (065.376.356-59); Tagore Bittencourt Loureiro (606.086.682-49); Taisa Ramalho de Oliveira (062.000.906-37); Taiza Marques dos Santos (096.016.737-41); Talliny de Araujo Sousa (002.652.403-10); Tamires Daros dos Santos (021.094.900-71); Tamires da Silva Rodrigues (051.832.653-56); Tamiris Ferreira dos Santos (024.620.850-33); Tamiris Vilaca Pinto Doria (033.302.635-71); Tarcia Alcantara Freitas (008.989.593-22); Tatiana Maria Machado Moutinho (008.333.092-50); Tatiane Cassia dos Santos (084.059.116-00); Tatiane Ferreira Borges (946.209.970-72); Tatiane Pereira de Moraes (055.159.051-30); Taysa Lins de Moura (061.090.084-60); Tereza da Silva Davalos (021.134.911-92); Thaiene Avila Reis (029.752.141-11); Thais Bandeira de Carvalho Albuquerque (029.533.963-22); Thais Fernanda Meneses Marques (021.024.665-07); Thais Gassi Jorge (043.556.511-77); Thais Kelling Domingues (046.749.930-67); Thais Melo de Paula (098.094.866-50); Thaisa Almeida Silva (074.717.156-42); Thalita Gabrieli Sanches Vasques (863.005.982-68); Thalles Augusto Scheffer Cardoso (029.683.790-38); Thamara Ester de Oliveira Cardoso (029.216.471-84); Thatyane Pinheiro da Luz (023.090.421-10); Thiago Bavaresco Nunes (830.812.830-00); Thiago Camilo de Andrade Bertolotto (121.132.947-02); Thiago Castro Ramos (022.176.930-77); Thiago Claudino Lima (062.528.951-05); Thiago Igor Aranha Gomes (004.369.903-00); Thiago Igor Aranha Gomes (004.369.903-00); Thome Moreira Borges Neto (133.630.877-05); Tiago Almir Rodrigues Silva (053.371.629-26); Tiana Dalcul (026.645.810-66); Tiffany Aparecida Ribeiro (098.727.039-73); Tuanny Thales Moraes da Silva (042.295.425-00); Valdiane de Almeida Ribeiro (041.473.173-59); Valquiria Guedes Perlin (023.748.360-29); Vanessa Aguiar Almeida (045.577.113-83); Vanessa Carolina dos Santos Magri (095.398.507-54); Vanessa Duarte Albino (060.572.136-02); Vanessa Philippi Souza (058.905.469-45); Vanessa de Freitas Ruas (421.467.268-22); Vanilda Costa Peroni (269.972.458-03); Veluma da Silva Lucas (085.682.486-08); Vicente Candido de Macedo Neto (083.880.614-70); Victor da Silva Aquino (735.214.772-15); Victor de Melo Caixeta (027.103.731-81); Victor do Amaral (089.111.169-71); Victoria Francisco Rojas (041.302.961-16); Vinicio Santos Sousa (027.312.572-96); Vinicius Candelore Trench (041.898.659-23); Vinicius Farias de Oliveira (416.085.505-91); Vitor Lucas Plastini Bueno (405.382.628-42); Vitoria Deuseny Freitas e Goncalves (084.947.096-07); Vitoria Prospero de Figueiredo (078.303.531-40); Vivian Botosso Galindo (010.329.941-69); Viviane da Silva Rodrigues (074.452.243-94); Wagner de Souza Fernandes (034.602.341-64); Wanderson Gomes dos Santos (083.546.796-16); Wenner Bruno de Oliveira Andrade (021.240.450-40); Wesley Bilaski da Luz (048.197.330-36); Willi Manoel de Souza Novais (044.434.635-00); William Vaz Kila (007.445.090-50); Willian Carlos Santos Furtado (039.270.273-83); Wilson Cardoso Junior (041.984.426-06); Wisterman Aparecida das Dores (046.467.356-95); Yeda Soraya Medeiros Vasconcelos Freire (009.290.514-59); Zelia da Silva Linhares (917.776.400-59).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.201/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abiqueila Aguiar Ody de Oliveira (027.034.580-96); Adam Noel Souza (370.526.728-04); Adelmo Vieira Gusmao (001.299.752-81); Adolfo Marciano Tachini Souza (045.413.079-10); Adrian Fernando Marques de Castro (082.124.093-50); Adriana Bandeira de Carvalho (018.675.897-96); Adriana Machado Malafaia da Mata (120.476.717-36); Adriana Rodrigues Pereira Passos (028.380.761-08); Adriana de Castro Carvalho Faria (912.145.217-20); Adriano Moraes Amarante (213.995.398-33); Adriano Valentin da Silva (072.049.256-45); Adriel Jose Pereira (011.969.021-78); Aecio Fernandes Galiza Magalhaes (060.595.071-74); Afonso Henrique da Silva Junior (022.032.531-69); Afonso Luiz Cardoso da Silva (012.468.977-92); Agabo Di Walner Soares Monteiro (121.394.316-77); Agnes Marian Ghtait Moreira das Neves (369.121.468-13); Ailsson Floriano Pinheiro de Camargo (315.320.458-67); Alan Borges Fallavena (020.740.070-94); Alanna Klyvia Mourao Brito (963.302.793-49); Alberto Lopo Montalvao Neto (404.747.278-66); Aldir da Silveira Santos (860.112.867-04); Alex Silva Santos (028.599.105-14); Alex Vander Ferreira de Souza (001.193.397-65); Alexandre Rezende de Sa (030.296.825-36); Alexandre de Oliveira Pelinson (935.177.006-06); Aline Alves da Silva (031.226.371-62); Aline Barboza de Lima Azevedo (063.747.025-73); Aline Carrilho Menezes (062.099.526-23); Aline Rodrigues Feitoza (784.427.373-91); Alisson Jose de Lima Peixoto (096.525.394-57); Allan Cristian Ferreira da Silva (041.359.311-89); Allan Ricardo Quilice (297.094.018-31); Allyson Kley Ferreira de Souza (014.321.744-52); Alyson Fernando Alves Ribeiro (016.848.805-13); Amanda Heloia de Aguiar Antonio (141.176.487-05); Amanda Pathiely Serrania Faria (733.937.111-72); Amanda Siqueira Lemos (013.844.442-03); Amanda de Oliveira Leal (018.891.231-29); Amanda do Nascimento dos Santos Almeida (145.630.787-86); Amelia Biesek Lovatto (018.676.070-18); Amelia Teresinha Brum da Cunha (540.281.830-49); Ana Carla Cipriano Dourado dos Santos (010.488.312-05); Ana Carolina Damas dos Santos (702.043.401-01); Ana Carolina Dias Rabelo (037.036.391-48); Ana Carolina Esperancin Gomes Araujo (021.087.151-26); Ana Caroline Crema de Almeida Fontes (064.369.719-55); Ana Clara Lira do Nascimento (708.387.674-60); Ana Claudia Lara Coelho Aranha (114.272.987-77); Ana Claudia Rodrigues Ferreira (003.463.391-03); Ana Cylene Valente Colino (558.366.312-04); Ana Karla Tunes de Mello (058.183.577-83); Ana Leticia Paldes da Costa (015.464.420-06); Ana Luiza Alves de Moraes (049.736.322-44); Ana Maria Gomes da Silva e Silva (899.151.787-00); Ana Paula Silva de Araujo (017.855.545-22); Ana Paula Vestena Cassol (016.121.420-79); Ananda Cardoso de Castro (141.764.797-36); Anderson Dorval Costa (054.309.999-70); Anderson Jose Bispo Lino (016.691.165-81); Anderson Monteiro Andrade (035.417.084-84); Anderson Noe Nunes (893.940.464-53); Anderson dos Santos Gonzaga (407.925.478-45); Andre Bruno Justa Cruz (035.132.093-80); Andre Filipe dos Santos (068.005.273-94); Andre Gomes Lopes (093.805.456-22); Andre Henrique Lameira dos Santos (967.786.952-34); Andre Luiz dos Santos (273.680.268-30); Andre Miranda Decotelli da Silva (105.518.357-45); Andre Pereira Pinto (128.258.127-90); Andre Portilho Pagotto Oliveira Freitas (139.915.717-57); Andres Felipe Millan Cardenas (012.200.409-40); Andressa Aparecida Pereira Gomes Rodrigues (009.283.231-88); Andrielle de Aquino Marques (793.977.512-04); Anelise Martins Correa Lopes (032.097.110-46); Angela Siqueira Ferreira de Melo Martins (014.202.307-86); Angelo Rafael Machado (084.960.906-20); Anna Carolina Sobrinho dos Santos (133.224.107-73); Anna Caroline Ribeiro Costa (144.210.067-26); Anna Caroline de Almeida Salles (123.813.137-96); Anna Karyne Costa Rego (012.129.132-48); Anna Paula Araujo Dutra (065.296.644-67); Anna Paula Pinheiro Faria (029.990.151-35); Annanilia Regina de Assuncao Souza Medeiros (010.874.894-40); Anne Krummenauer (023.031.770-73); Antonia Elienisse Sampaio (719.241.082-91); Antonio Marcio Divino (104.753.616-10); Antonio Salvador Neto (105.280.457-84); Antonio Sergio Lopes do Rosario (748.200.877-20); Ariel Pheula do Couto e Silva (021.046.821-18); Arthur Barretto de Almeida Costa (075.904.896-70); Arthur Brito Neves (053.429.311-50); Artur Cezar Borges dos Santos (922.578.529-15); Augusto Silva Lopes (016.936.393-78); Aura Beatriz Gautier Maria (932.110.900-53); Ayrton Cavallini Zotelle (147.843.137-70); Barbara Manguera do Nascimento (032.014.421-60); Benito Adelmo Salomao Neto (078.912.066-60); Benjamin Mateus Trevisan Beckmann (609.924.833-10); Bernardo Henrique Ferraz Maranhao (016.705.097-45); Bianca Romi de Faria Gomes (131.161.367-69); Brenda Albine Sartori Ruviano (019.814.640-00); Brenda Wander (004.613.140-02); Brenno Fidalgo de Paiva Gomes (042.400.993-58); Breno Landry Silva Gomes (003.275.922-30); Bruna Lago dos Reis (046.698.745-51); Bruna Maria Basilio Dias Medeiros (096.967.834-77); Bruna de Oliveira

Nascimento (161.008.567-19); Bruna de Paula Cruvinel (035.410.041-69); Bruno Alessandro Carvalho Coelho (022.787.931-79); Bruno Almeida Brasil Barbosa (075.674.514-41); Bruno Max de Souza Melo (119.953.387-45); Bruno Muniz Gomes (156.606.317-54); Bruno Sereni (414.333.308-22); Bruno de Menezes Azevedo (104.411.437-17); Caio Libanio Melo Jeronimo (052.294.784-03); Caio Vittor Nascimento Duo (022.672.542-12); Calebe Marcelo Barbosa (020.087.321-00); Caliane Costa dos Santos da Conceicao (029.219.965-10); Camila Augusta Anastacio Xavier (031.694.982-58); Camila Cavalcanti Resende (073.900.754-81); Camila Dias de Oliveira Sestito (388.070.048-60); Camila Isaton (062.847.629-92); Camila Maria Andrade dos Santos (022.979.315-06); Camila Pontes Bichuetti (093.214.676-70); Camila de Abreu Port (032.799.080-51); Camila de Almeida Lara (018.293.800-01); Carina Malonn (011.231.270-50); Carla Bittencourt Rynkowski (785.305.120-49); Carla Danielle Alencar Santos Morais (996.059.453-04); Carla Guimaraes Ferreira (058.464.697-60); Carlos Alexandre Correa Wengerkiewicz (058.892.149-18); Carlos Andre Gomes Bezerra (606.297.823-93); Carlos Augusto Marcondes Camargo (077.859.229-42); Carlos Augusto Mera Acosta (234.622.328-00); Carlos Eduardo de Souza (700.932.100-00); Carlos Henrique Garcia de Souza (012.543.052-38); Carlos Henrique Nascimento de Cristo Junior (095.625.107-27); Carlos Roberto de Oliveira Lima (037.727.071-73); Carlos Torturella Valadao (108.672.837-85); Carlos Vinicius Xavier Bessa (019.721.921-75); Carmen Lana Gervasio Fonseca Alves Fe (031.610.253-93); Carolina Canato (411.963.618-60); Carolina Franco de Lima e Sousa (017.478.561-50); Carolina Martins Oliveira (117.106.506-05); Carolina Silva Bizotto (829.529.142-49); Carolina de Oliveira Souza Gandine (144.178.237-07); Caroline Bordim Ladeira (112.451.926-20); Caroline Cagnin (040.964.471-45); Caroline Vital de Paula (112.003.336-59); Caroline da Costa Laureano (029.643.280-64); Caue Zirnberger Lazaneo (359.473.638-52); Cecilia Alves da Silva Antero (031.822.696-07); Celia Artemisa Gomes Rodrigues Miranda (847.516.570-20); Celia Cristina Granado Rodrigues (018.282.187-07); Celso Andre Nobrega da Costa (974.963.753-49); Charles Luz de Trois (003.925.600-62); Christiane Renata Borges Margato (093.965.026-69); Cicero Thiago Cavalcanti de Lira (107.326.704-03); Cindy Folly Faria (969.622.751-53); Cinthya Vilela Rodrigues Pereira (054.312.013-95); Cintia Adelia da Silva (059.204.924-81); Cintia Lima Pereira (103.821.056-99); Cintia Reimy Ganiko (318.458.128-40); Cirne de Souza Batista (726.144.717-04); Clara Araujo de Oliveira (171.463.267-99); Clarianne Natali de Campos (076.356.499-06); Clarisse de Caro Martins (058.733.626-96); Claudiane Rockembach Goncalves (046.127.920-76); Claudinele Bertoldo Brandao Feijo (813.470.067-53); Claudiney Ramos Tinoco (106.454.866-04); Claudio Esdras Silva Bulhoes (364.800.535-91); Claudio Said Barros de Souza (050.213.203-51); Clayr Ester dos Santos (006.805.885-31); Clayton Albert Neri da Silva (041.566.895-65); Cleandro Rodrigues Teixeira (059.279.913-19); Cleber Gomes de Oliveira Junior (085.043.447-54); Cleber Sampaio Costa e Silva (132.588.396-46); Cleber Taschetto Murini (995.150.160-53); Cledione Jacinto de Freitas (865.566.061-20); Cleidson Souza de Santana (017.192.215-88); Cristiane do Carmo de Souza (080.754.726-32); Cristiano Oliveira de Azevedo (073.832.797-27); Cristina Hill Favero (698.953.096-00); Cristina de Freitas (512.029.137-68); Cristina dos Santos Ribeiro Costa (074.736.824-40); Cristovao Jorge Benace Junior (132.683.537-89); Crysante Silva Pinheiro (052.873.933-69); Dafini de Paula Franco Saga Gomes (007.526.201-00); Dafne Campos Lima Bessades (113.281.496-09); Daiane Pereira (006.268.960-61); Davson Rafael Sales Lima (005.139.992-05); Damaris dos Santos (853.030.540-04); Daniel Alves Sant Ana (271.664.418-79); Daniel Chrystian Gondim Cruz (621.560.803-30); Daniel Enes de Almeida (132.587.407-80); Daniel Francisco da Silva (042.756.094-25); Daniel Pacheco Lacerda (747.398.320-20); Daniel Ribeiro da Silva (999.726.541-68); Daniel Rodrigues Fidelis da Silva (128.637.977-60); Daniel Venturino Nassif (124.098.107-48); Daniela Dadalto Ambrozine Missawa (999.922.645-00); Daniela de Sousa Costa (054.996.873-31); Daniela dos Santos Oliveira (092.605.717-07); Daniele Barros Ribeiro (008.296.042-94); Daniele Ferreira (072.981.019-43); Daniella Cristina Santos Quevedo (070.706.727-80); Danielle Cristina Nunes Bruno (909.081.630-53); Danielle Tega (292.952.618-10); Danielly Almeida Monteiro (014.591.272-85); Danillo Siqueira Ramos (033.475.185-35); Danilo Diniz Silva (113.543.516-22); Danilo Junior de Oliveira (038.728.859-79); Danilo Mendes Guimaraes (022.694.271-65); Danilo Trindade Barbosa (068.861.944-45); Danilo de Castro Modena (384.175.808-83); Daphner Caroline de Aguiar Ribeiro (396.282.288-70); Darci de Borba Santos Junior (818.662.830-49); Darlan Felipe Klotz (089.975.889-40); Dayane Silva dos Santos Silveira

(043.128.191-22); Dayane de Souza Xavier Bezerra (105.179.204-50); Dayvison Carlos Costa dos Santos (917.002.562-20); Debora Barbieri de Matos Frossard (051.228.941-75); Debora da Silva Mendonca (011.448.142-35); Delmir Silva dos Santos (943.030.611-15); Denis Daniel Ordonio Hoyos (060.895.147-13); Denize Mirian da Silva (350.693.978-50); Denize Palmito dos Santos (025.318.725-74); Dennys Ramon de Melo Fernandes Almeida (020.203.293-01); Denys Eduardo Teixeira Marques (383.191.258-04); Diego Figueiredo Canalli (157.175.297-83); Diego Rodrigues de Souza Arimura (022.795.161-10); Diego Santos da Silva (347.631.458-86); Diego da Silva Cunha (042.985.295-92); Diego da Silva Regio (831.922.710-00); Diloreno Batista Braga (002.716.502-73); Diogo Felipe de Mattos Batista (112.066.856-54); Diogo Mussa Nicolau Zarzar (072.033.504-36); Diogo Xavier da Mata (153.068.247-90); Diogo de Castro Alcantara (529.834.122-53); Dorgival Pereira Araujo Segundo (053.270.047-32); Douglas Magno Valente de Carvalho (060.224.267-31); Douglas de Oliveira Ribeiro (110.461.739-01); Dulcelene Pereira Alves (021.010.580-14); Edenilson do Nascimento de Souto (157.943.877-69); Ederson Carlos Gomes (039.732.019-19); Ediane Teles de Mattos (038.268.299-80); Edinilson da Silva Vida (089.341.926-58); Edson Ferreira de Lima (024.514.024-74); Edson Rigueira Fernandes (073.449.526-96); Edson Silvio de Souza Feio (023.763.542-93); Eduardo Arduini Folster (054.887.221-06); Eduardo Rodrigues da Silva (741.276.751-87); Efendy Emiliano Maldonado Bravo (015.935.060-31); Eileen Lima Ribeiro (033.275.041-80); Elaine Cristina Azevedo Couto (182.486.487-61); Elaine Felix da Silva (133.406.907-74); Eleni Jesus de Souza Nobre (122.813.338-76); Eliade Venancio Alexandre (059.129.174-60); Eliana da Silva Placido (054.035.563-11); Eliane Ferreira Dantas (021.000.943-86); Eliane Regina Teixeira Gutierrez (076.701.437-54); Elias dos Reis Lima (802.252.412-34); Elienai de Andrade Santos (066.064.445-27); Eliezer Miranda Coelho (026.471.852-63); Eliseu Sauthier (023.859.600-10); Elisiane de Cassia Ribeiro Tito (117.284.106-30); Eliza Pinto Narciso Saltarelli (103.732.316-52); Elizangela Lucia Soares (055.042.514-43); Ellyelson Fonseca Ferreira (014.733.662-75); Elton Douglas Tavares Santos (049.224.725-09); Elton da Silva Ramos (004.858.940-33); Emeli Minussi Prestes (020.581.270-80); Emely Threiss da Silva (081.131.119-80); Emerson dos Santos Passari (860.535.150-00); Emilio Lopes Junior (089.424.858-80); Emilio Sarde Neto (611.328.882-04); Emilly Duarte Amaral (081.715.986-09); Erica Alcantara Pinheiro de Paula (106.151.147-25); Erica Suelen do Nascimento (089.906.806-54); Erik de Oliveira Martins (090.766.216-16); Erika Alves da Silva (054.070.765-19); Erissama de Oliveira Lima (092.775.474-64); Eros Mann Teixeira Jacaranda e Silva (035.933.901-83); Errol Fernando Zepka Pereira Junior (027.797.350-31); Esdras Oliveira Ramos (117.270.577-16); Estevao Cavalcanti Sampaio Monteiro da Silva (113.708.017-50); Esther de Sa Bento (155.205.847-61); Evelan Xavier Santos Junior (052.243.985-33); Everiline de Souza Bispo (037.144.075-02); Fabiana Maizza (287.385.698-09); Fabiana Rosa Moreira (069.591.016-70); Fabiana da Silva Nunes (008.768.995-21); Fabiane Giacomini Schimitel (078.473.937-43); Fabio Antonio Soares Lopes (106.507.387-99); Fabio Castilhos Figueredo (816.913.600-82); Fabio Henrique Baldo (223.417.648-43); Fabio Vasconcellos Carrico (131.243.247-06); Fabiola Martins Campos de Oliveira Genari (355.661.218-61); Fabiola Reis Gehlen (013.791.320-61); Fabricia Umeno Ferreira (727.217.661-04); Fatima Abreu Alves (022.587.770-89); Felipe Almeida de Castro (140.243.427-89); Felipe Andre da Costa Brito (019.125.582-38); Felipe Daminelli de Medeiros (036.165.533-93); Felipe Henrique Santa Maria (359.144.218-61); Felipe Moreira Correia (040.361.501-11); Felipe Taborda (066.653.539-66); Felipe de Melo Barbosa (408.383.358-02); Fernanda Maria de Russo Godoy (045.908.821-16); Fernanda Pachiega Silveira (124.195.207-85); Fernanda Pinto Mota (834.226.680-04); Fernanda Silveira Pereira da Silva (875.635.922-53); Fernanda Siqueira Souza (011.727.410-00); Fernando Dias da Rosa (015.460.940-40); Fernando Fernandes da Silva (912.739.002-00); Fernando Ferreira Coesel (080.414.189-45); Fernando Henrique Silva de Souza (116.176.747-96); Fernando Sergio Studart Leitao Filho (779.336.133-49); Filipe Augusto Santos Rocha (100.914.186-40); Filipe Bassan Marinho Maciel (020.030.730-43); Filipe Costa Lima (058.084.835-30); Filipe Gabriel Ribeiro Franca (076.871.236-03); Filipe Hubner (106.864.046-45); Filipe Silva dos Santos (030.564.371-13); Filipe Trindade da Silva (119.001.517-07); Filipe de Oliveira Nascimento (117.251.006-73); Flavia Campos Marques (098.778.736-56); Flavia Maria de Souza Climaco (951.366.227-68); Flavio Eduardo Nacul (291.935.750-68); Flavio Emanuel de Oliveira Santos (067.444.175-33); Flavio Fraga Vilela (072.929.686-51); Flavio Milman Shansis (428.674.520-15); Flavio

de Almeida Alves Junior (073.746.874-27); Franciele Orlandin (810.050.590-04); Francielly de Oliveira (093.785.356-90); Francinilson Cardoso da Silva (938.642.643-91); Francisca Leda Costa Alves (914.631.737-68); Francisco Anderson Bezerra Rodrigues (017.042.471-52); Francisco Bezerra dos Santos (025.572.362-84); Francisco Igor Beserra Rodrigues (055.296.313-55); Francisco Zucchelli Lott (086.773.296-25); Francisco da Silva Kern (042.649.140-86); Francisco das Chagas Sales Junior (065.520.184-01); Francisco de Assis Barbosa Lima (605.906.283-05); Franklin Arthur Mendes Venceslau (080.554.854-88); Frederico Ferreira da Silva (937.484.007-30); Frederico Valdez Pereira (702.002.890-04); Gabriel Adelman Cipolla (045.447.829-10); Gabriel Angelo de Melo Pires (165.369.637-09); Gabriel Becon de Vargas (028.596.360-05); Gabriel Islaz Goncalves dos Santos (034.714.640-69); Gabriel Lima Campelo (010.265.893-55); Gabriel Pereira de Magalhaes (032.777.012-04); Gabriel Piccoli Crivelli (038.670.019-28); Gabriel Ribeiro Carvalho (099.139.096-27); Gabriel Saraiva Frizzera (150.298.387-75); Gabriel de Moura Dantas (108.412.006-29); Gabriela Chaves da Silva (098.094.917-35); Gabriela Mafra Dantas Lopes (014.042.694-95); Gabriela Moyses Pereira (113.156.117-16); Gabriele Domeneghini Mercali (006.407.830-23); Gabriele Nigra Salgado (322.174.608-38); Gabrielle Granadeiro da Silveira (124.063.717-94); Galdencio Leorne Silva Neto (037.288.691-47); Genival Teixeira Vasconcelos Filho (296.502.808-04); Gianna Fiori Marchiori (377.810.898-04); Gilberson Fernandes do Nascimento (135.476.917-10); Gildenes Coelho Brandao (608.781.373-00); Gilmar Dutra Pereira do Amaral (028.136.030-82); Gilsemar Cavalcanti Nascimento Filho (108.004.374-89); Giordano Marcio Gatinho Bonuzzi (384.186.298-51); Gisele Holanda de Sa (054.937.153-25); Gisele Lescano da Rocha (031.680.611-07); Gisele dos Santos (053.544.409-55); Giselle Ximenes Rios (026.002.073-76); Gislaine Cristina de Souza (103.566.826-25); Gislayllson Dias dos Santos Souza (029.575.193-21); Giuliana Mayara Silva de Oliveira (009.969.300-35); Giuliano Vieira Aguiar (057.542.456-70); Gizele de Andrade Luz (034.273.943-36); Glaciélma de Fatima da Silva (037.691.269-39); Glaucio Silva Anjos (081.186.757-93); Gleidson Carlos da Silva Melo Junior (063.127.915-64); Graciele Urrutia Dias Silveira (020.687.170-85); Greici Bergamo (056.342.209-20); Guilherme Bardemaker Bernardi (008.015.800-56); Guilherme Fischmann Ferreira (025.725.131-61); Guilherme Sant Anna (165.205.657-25); Gustavo Duarte Ferreira (171.308.077-09); Gustavo Ferreira Alvim (091.610.967-41); Gustavo Henrique Ferraz de Oliveira (459.779.578-23); Gustavo Henrique Muller (026.160.110-50); Gustavo Henrique Nunes (046.382.861-51); Gustavo Henrique da Silva Conceicao (145.943.497-81); Gustavo Hessmann Dalaqua (066.245.559-20); Gustavo Maciel Monteiro (145.388.697-40); Gustavo Raymondi Chaves (351.241.498-25); Gustavo Silva Pelissaro (259.113.058-28); Gustavo Wesley Sa Florentim (080.411.551-62); Gustavo do Nascimento Santos (149.346.057-97); Halime Fares Akel (001.046.942-70); Hallhane Machado (035.936.771-21); Helena Santos Assuncao (016.090.576-19); Heloisa Baima da Silva Santos (037.551.533-00); Helrison Silva Costa (100.189.866-41); Henrique Martins Marciano (000.746.541-60); Henrique Pacheco Silva (062.400.803-73); Herbert Jose Cruz Resende (058.661.325-08); Herbert Rodrigues Mendonca (108.684.346-04); Hercules Pio da Silva (083.333.313-51); Herica Cristina Alves de Vasconcelos (003.408.433-90); Huanderson Mateus Melo de Lima (706.694.504-21); Hugo Leonardo de Aquino Cavalcanti (061.053.924-86); Hunind Ander Lima Lopes (020.214.211-63); Iami Santos de Oliveira das Neves (189.262.287-46); Iasmin Sousa Pessoa (072.101.943-98); Ibis Ariana Pena de Moraes (369.634.838-41); Igor Carvalho Ulhoa Faria (073.113.786-80); Igor Tadeu Camilo Rocha (064.881.636-20); Igor de Andrade Monteiro (091.207.217-22); Ila Crisciellen Viana Vieira dos Santos (032.546.592-44); Ingrid Goncalves Vasconcelos (033.829.781-21); Ingrid Iohanna Rodrigues Martins (104.377.334-75); Ingrid Ney Kramer de Mello (109.783.247-30); Iona Junger de Carvalho de Castro (094.792.467-16); Isabela Barreto de Oliveira (024.848.275-04); Isabela Soares Lima (122.571.167-39); Isabella Ribeiro de Queiroz (120.895.276-50); Isaque Terra da Penha (116.700.477-92); Isleine Portal Caldas (096.879.357-66); Ismair Gomes de Almeida (546.202.281-68); Iury Fontenelle Araujo (540.849.622-87); Ivan Morais Ribeiro (016.083.181-41); Ivson Bezerra da Silva (013.702.294-88); Izabela Goncalves da Silva (136.754.777-62); Jaciara Marcello da Silva (014.618.337-10); Jacqueline Bonfim e Candido (108.921.016-79); Jailton Arruda de Souza e Silva (120.499.914-79); Jakeline Oliveira da Fonseca (101.250.047-02); James Cerqueira Lima Filho (077.101.844-48); James Pessoa da Silva (041.472.032-64); Janaina Salles Rigitano (285.834.298-98); Janete Simone Kirsch Kappel

(615.062.140-53); Janine Rachel Viscardi (016.351.770-30); Jaqueline Aparecida Barbosa (348.707.968-21); Jean Carlos Guedes Souza (182.280.397-78); Jean Cesar Marinozi Vicentini (064.960.259-59); Jean Piraine Souza (026.140.690-60); Jefferson Carlos Zat (078.564.569-14); Jefferson Pedro dos Santos Silva (074.186.314-64); Jefferson Valdemiro de Lima (086.179.284-09); Jenifer Marques Pinto (127.895.137-75); Jeronimo de Conto Oliveira (016.403.820-54); Jessica Pereira de Matos (038.177.975-08); Jessica Ramayanna Silva Albuquerque (054.103.035-39); Jhonatan Malta Tenorio da Silva (158.512.637-33); Jhonathan Pimentel Carvalho (017.602.505-70); Jhonnatan do Nascimento de Jesus (064.636.235-63); Joana Souto Guimaraes Araujo Bonomo (272.504.928-88); Joanna D Arc Lyra Batista (042.519.814-64); Joao Clecio Alves Pereira (051.515.283-86); Joao Felipe Passoni Tonini (132.000.307-98); Joao Henrique da Silva (090.055.356-10); Joao Janilson da Silva Sousa (028.864.393-39); Joao Marcos Fraga de Almeida (044.369.265-32); Joao Otavio de Almeida Cardoso (389.697.168-90); Joao Paulo Machado Godoy (012.322.691-07); Joao Pedro Pereira Borges (103.236.674-57); Joao Victor Cardoso Lucena (709.911.154-06); Joao Vitor Lemos Aguiar (039.442.242-21); Joatan Alves dos Santos Neto (144.038.286-71); Jocimar Albernaz Xavier (819.768.522-34); Johan Magalhaes Muniz (156.508.857-37); Joicy Araujo Soares (607.185.203-00); Joicy Leal Moreira Correa (002.167.451-52); Jonas Leonel da Silva (002.943.552-86); Jonas de Toledo Guimaraes (136.306.667-60); Jonatas Campos de Almeida (054.839.229-30); Jonathan Rosa Moreira (879.473.231-00); Jonh Jefferson do Nascimento Alves (001.735.383-12); Jonny Lucio de Sousa Silva (841.126.112-34); Jordana Noschang (028.089.420-10); Jorge Alberto Cruz da Silva (689.214.460-87); Jorge Arthur Schneider Aranda (017.249.790-60); Jorge Augusto Andrade de Godoy Bezerra (073.654.067-98); Jorge Cleber Pereira da Silva (603.914.813-63); Jorge Lucas Silva Cavalcante (606.457.643-02); Jorge Luiz Alves de Souza (494.507.277-91); Jorge Magno Lopes Moraes (054.584.583-11); Jorgiane da Silva Moreira (034.977.453-67); Jose Arnaldo Pereira (029.191.991-02); Jose Augusto Gomes Neto (048.640.384-06); Jose Flavio Rodrigues (042.554.186-08); Jose Henrique Parra Palumbo (348.520.328-90); Jose Maria Wetler Rodrigues (069.141.777-67); Jose Paulo dos Santos Venancio (107.106.144-54); Jose Renato Vidigal Filho (140.256.787-13); Josefa Genyle do Nascimento Santana (045.460.015-17); Josiane Lopes de Oliveira (100.099.216-05); Joyce Helena Martins Leal (130.673.277-80); Julia Cristina Oliveira Pazinato (026.448.140-22); Julia Santana do Nascimento (288.647.618-88); Juliana Lopes da Silva (337.299.558-96); Juliana Oliveira de Abreu (030.264.305-28); Juliana Oliveira dos Santos (075.974.934-52); Juliana Santos Barboza (124.282.747-16); Juliana Vitoria Reis Oliveira (034.311.542-55); Juliana de Souza Longaray (030.561.460-62); Juliano de Azevedo Borges (018.590.440-85); Julio Henrique Fernandes (215.176.708-61); Julliete Nara Goncalves Barbosa (112.029.746-00); Jussara Maria Santos Navarro de Andrade Malvao (547.841.237-68); Kamila dos Passos (015.298.370-81); Kamilla Ferreira Rodrigues (115.708.876-75); Kamilla Rodrigues Rogerio (140.574.297-60); Karen Cristine Rodrigues Alves (081.508.576-13); Karen Pinto Ribeiro (781.921.370-15); Karen Pinto Ribeiro (781.921.370-15); Karina Saraiva Fonseca (152.810.207-06); Karla Cristina Barros Brito (745.370.672-68); Karoline Rodrigues de Azevedo (011.960.552-03); Katia Antunes Zephiro (069.172.627-22); Katia Cristina Fernandes e Silva (738.391.673-53); Katia Regina de Oliveira Cisi (289.973.158-03); Kattiana Fernandes Constantino (792.730.171-34); Katsuzan Ferreira de Souza Taveira (735.793.511-68); Kelen Miranda Viana Lopes (041.575.221-33); Kellen Eriane Steindorff Jhanke (026.197.470-07); Kelly Cristina Torres de Barros Ferreira (005.100.806-85); Kemily Andrade Dias (061.848.941-02); Ken Master Pinheiro Bertolino (614.824.063-73); Kessy Johny Pereira Mota da Silva (046.077.801-38); Ketlin Kroetz (023.167.450-32); Kleiber Tenorio de Sousa (437.397.762-34); Laelia Soares de Assuncao (054.047.676-50); Laila de Oliveira Quadros (100.986.137-90); Lais Andrade Nunes (120.295.766-89); Lais Ribeiro de Aquino (007.955.963-83); Lais dos Santos Neri da Silva (064.522.813-30); Lamarck Souza Alcantara Araujo (068.520.983-03); Lara Teixeira Karst (891.675.031-87); Larissa Alcantara Freire Siebra (028.648.833-76); Larissa Chagas Santos (063.106.045-62); Larissa Morgana dos Santos Mendes (013.117.874-10); Larissa Perez Pardo Nascimento (370.251.708-10); Lauane de Souza Silva (142.945.767-82); Laudemir Pereira dos Santos (673.457.867-49); Laura Cecilia Lopez (837.418.280-68); Laura Maria Aguiar Costa (084.750.644-42); Lauren Francine Irigoite Farias (021.679.540-00); Layane Rodrigues de Souza Queiroz (017.081.211-10); Lazaro de Souza Melo (633.281.782-87); Leandro Antonio do Nascimento (072.878.904-37); Leandro Dias

Costa (047.274.236-18); Leandro Espindola (065.099.289-06); Leandro Kolling (028.621.500-45); Leandro Ribeiro de Cicco (103.503.437-99); Leandro Santos da Silva (353.502.608-39); Leandro Souza Goncalves (026.891.192-42); Leilane Siqueira da Silva (139.071.427-64); Lenice de Moura Bezerra (000.537.297-65); Leonardo Andrada de Mello (954.427.660-20); Leonardo Freitas Garcia Filho (028.547.531-27); Leonardo Leao Lamb (042.710.491-23); Leonardo Marinho Dallapicula (165.071.947-78); Leonardo Martins Santana (755.138.891-53); Leonardo Medeiros da Costa (058.044.614-00); Leonardo Silva do Nascimento (474.952.968-01); Leonardo da Silva Brito (012.463.342-08); Leonardo do Couto Gomes (090.769.539-61); Leticia Lucinda Meirelles (110.226.006-13); Leticia Peixoto Gomes (140.989.347-28); Leticia Vieira Santos da Silva (122.799.227-03); Leudjane Michelle Viegas Diniz Porto (995.664.783-72); Lidiane de Melo Juliao Goncalves (094.016.454-00); Lierge Ramos (082.738.466-10); Ligia Moreira Bastos Pennas (130.410.567-98); Liliam Oliveira Pereira (914.275.090-34); Lilian Cristiane Gomes (038.500.756-64); Liliane Moreira Silva Gomes (770.925.892-15); Lindenberg de Queiroz Sabino (014.530.903-71); Livia Wagner Paes (086.716.697-50); Lorainy de Souza Porto da Luz (025.738.395-67); Lorrann Rodrigues de Queiroz (037.848.342-05); Louise Bonfim Araujo Sousa (058.113.285-83); Luan Vinicius Lobato de Santana (038.168.385-02); Luan de Souza Costa (137.592.697-70); Luana Santana de Jesus (049.336.375-04); Luara Lopes de Araujo Fernandes (017.767.375-39); Lucas Daniel Alves Gotti Camargo (089.071.906-31); Lucas Henrique Alvares Andrade (467.841.398-79); Lucas Henrique Alves Borth (004.121.912-02); Lucas Oliveira Nunes (918.690.562-72); Lucas Pereira Campos (058.365.117-80); Lucas Sergio de Sousa Lopes (015.770.222-70); Lucelia Terra Chini (076.513.166-81); Luciana Ruggeri Menezes Gotardo (876.803.601-97); Luciana Vicente da Silva (350.974.198-63); Lucimar de Jesus Campos (082.073.966-95); Lucius Flavius Ourives Bomfim Filho (007.614.735-56); Ludmila Ameno Ribeiro Martins Santiago (045.583.026-65); Ludmila Maria Goncalves Godoi de Camargos (041.258.346-10); Lui Txai Calvoso Habl (037.358.571-32); Luis Antonio Marin (112.286.069-27); Luis Carlos Alves de Melo (353.973.898-38); Luis Felipe Santos Arrais de Lavor (011.266.151-37); Luis Felipe de Oliveira Fleury (146.509.647-76); Luis Fellipe Castro Silva (054.504.153-89); Luis Fernando Parizi (006.898.490-10); Luiz Alberto da Silva Pereira (025.543.337-93); Luiz Antonio Sarti Junior (398.765.638-74); Luiz Claudio Valerio de Godoy (040.980.519-07); Luiz Felipe Ribeiro Barbosa (092.471.957-56); Luiz Gabriel Gomes Goncalves (080.564.215-30); Luiz Lopes Paixao Filho (400.876.168-31); Luiz Marcos da Silva Filho (308.394.728-38); Luiz Saturnino de Andrade (684.109.052-72); Luiza Carolina dos Santos (019.846.250-63); Luiza Sheyla Evenni Porfirio Will Castro (060.913.664-08); Luiza Vitoria Terassi Hortelan (424.293.288-01); Magda Schiavon de Rossi (009.740.510-80); Maiara Mentges (034.181.360-52); Maicon Roberto Kwiecinski (813.761.700-00); Maicon Roberto Kwiecinski (813.761.700-00); Malu Cristina dos Santos Gomyde (360.504.698-30); Manoel Moraes de Oliveira Neto Alexandre (506.560.313-87); Manuel Hernandez Saracay (102.026.458-60); Marcela Silva Carvalho (033.240.775-67); Marcela de Moura (313.826.868-46); Marcella Kathyryne Marques Bernal (008.665.772-03); Marcelo Andrade Sa Maia (008.453.845-70); Marcelo Andre Domingues (534.174.706-25); Marcelo Moura Mendes Augusto (053.288.941-03); Marcia Ramos do Nascimento (028.139.197-13); Marcia Zeferino da Silva (010.934.917-28); Marcia de Paula e Silva (050.476.988-07); Marcio Hercules Caldas Moura (954.131.701-49); Marcio Luiz Marietto (143.165.038-20); Marconi dos Santos Miranda (099.731.046-41); Marcos Almeida Pereira Junior (897.652.901-44); Marcos Antonio de Luna Gouveia Filho (065.276.934-94); Marcos Aurelio Lima de Carvalho (730.695.907-72); Marcos Mynssem Couto (120.455.367-00); Marcos Roberto Galvao de Carvalho (168.572.587-24); Marcos Santana Miranda Junior (090.923.756-59); Marcos Santos Machry (018.522.030-48); Marcos Vinicius Ferreira de Oliveira (029.871.143-54); Marcos Vinicius Lopes Bezerra Santos (112.626.277-37); Marcos Vinicius Santos Folgado (102.595.376-24); Marcus Paulo Reis (135.066.487-13); Maria Costa dos Santos (074.624.895-46); Maria Cristina de Melo Pessanha Carvalho (867.663.417-34); Maria Edna Gomes da Silva (054.777.443-59); Maria Eduarda Canellas de Castro (732.598.531-20); Maria Eduarda Santos Freitas (062.797.385-07); Maria Helena Lemos do Monte Camara (096.165.224-18); Maria Leticia Martins Pinheiro (071.384.943-60); Maria Lucia Guerra Monteiro (092.919.397-06); Maria Luiza Viegas Rodrigues Medaets (414.271.538-09); Maria Priscilla Alves da Silva (101.220.494-46); Maria Rita Pereira Xavier (057.245.354-08); Maria de Fatima Pereira (339.198.888-63); Mariah Lahude Salim Petry

(023.131.250-41); Mariana Ferrao Bittencourt (147.885.227-56); Mariana Ferreira Lopes (309.145.628-51); Mariana Fraga dos Santos (031.472.090-16); Mariana Marques Leite (232.901.188-19); Mariana Neumann de Souza (152.014.667-10); Mariane Carla Rezende Santos (105.877.906-01); Mariany Ribeiro Lima (020.510.331-61); Marilia de Santana Gabriel (153.897.927-69); Marineuza Lima Cerqueira Santana (716.782.475-53); Mario Leston Rey (155.172.168-62); Mario Ribeiro de Moura (065.508.706-07); Marisa Cristina Nunes Morais (171.366.218-36); Marlon Alves Pereira (057.172.591-07); Marlon Silva Schlieve (865.380.981-34); Marlucio Barbosa (104.533.607-69); Marly Pena Ortolane (070.881.747-58); Marta Maria Braga Baptista Soares Xavier (664.210.127-87); Maryana Bitti Salazar (149.702.097-23); Mateus Coelho Silva (105.684.396-94); Mateus Leao de Azevedo (024.788.952-00); Mateus Martins Nudelmann (018.485.040-12); Mateus Oliveira Braga (015.361.863-92); Mateus da Conceicao Gusmao (052.491.245-93); Matheus Belei Silva de Lorenci (133.175.197-70); Matheus Beraldo Magalhaes Paiva (144.766.057-96); Matheus Bez da Silveira (100.114.149-01); Matheus Fernandes Campos (063.003.293-99); Matheus Tozato Lage Brandao de Almeida (122.678.417-89); Mauricio Augusto Pimentel Liesen Nascimento (052.288.304-48); Mauricio Dalla Costa Rodrigues da Silva (019.495.890-64); Mauricio da Silva Vinhote (984.220.062-00); Mayara Barcellos Morelato (058.073.307-65); Maycon Rios da Silva Figueredo (043.682.565-14); Michaely Raiany Correia da Silva (091.712.084-10); Michele Calil dos Santos Alves (124.611.907-20); Michele Leocadio Gaspar (138.847.247-38); Michelle Aranha Coelho dos Santos (049.787.563-24); Miguel Cristaldo Barreto (037.487.251-16); Mirella Monique Soares (334.259.388-19); Monica Mattozinho de Souza (025.425.837-90); Monize Silva Gouveia (755.819.731-72); Morgana Aline Voigt (097.287.699-54); Munira Maria Otsuka Nassif Zehuri (109.212.116-19); Muriel Hartwig Schwanke (034.058.440-88); Mylena Vilela (054.773.251-19); Myrlene Ribeiro Santos (027.229.993-66); Naiara Martins dos Santos (081.960.899-88); Naiara Silva Ferreira (833.115.482-72); Namon Henrique Costa Oliveira (102.515.486-00); Natalia Ueda Yamaguchi (009.801.129-40); Natan Tadeu Costa Nunes (028.215.071-43); Natanael Rodrigues Lopes (639.433.441-34); Natany Gomes Pereira (311.828.508-71); Nathalia Gussen Carneiro (140.463.897-02); Nathalia Lima Lindoso Lopes (067.701.213-60); Nathan Lima Pessoa (086.606.234-36); Nayara Fernanda Lisboa Garcia (372.916.848-70); Nelia Antunes de Farias (001.212.207-61); Nicholas Van Erven Ludolf (079.278.617-35); Nicole Rinaldi de Barcellos (005.696.700-47); Nikolas Bigler de Azevedo (117.788.707-08); Noeli Alves Lima (012.494.640-21); Nyckell Loureto de Freitas (862.898.882-34); Olivia Ferreira da Silva (104.689.986-40); Oscar Bott Neto (806.130.200-49); Otavio Barbosa dos Santos Junior (046.306.503-42); Pablo Henrique Santos Galiano (054.924.891-94); Paloma Soares dos Santos (160.595.707-04); Pamela Martins Carvalho (129.945.047-40); Patricia Brito Souza da Nobrega (060.587.834-02); Patricia Dayane Moesch Riedel Becker (052.892.689-60); Patricia Joyce Claudino Santana (052.823.031-08); Patrick Borges Ribeiro (030.751.060-38); Patrique Rosa Hedlund (026.559.760-96); Paula Boffoni Simoes de Faria (074.048.537-70); Paula Fernandes de Assis Crivello Neves (048.707.581-13); Paula Ravenna Sampaio Bastos (014.033.106-96); Paulo Aparecido Amaral Junior (103.342.506-09); Paulo Cesar Pereira dos Santos (037.703.961-62); Paulo Cesar do Nascimento Pereira (093.368.894-60); Paulo Gabriel Bastos (406.033.427-87); Paulo Gabriel Pereira das Chagas (140.058.817-00); Paulo Henrique Goncalves Tenorio (063.527.249-06); Paulo Leandro Lima de Almeida (020.106.656-43); Paulo Max Cavalcante da Silva (118.810.137-40); Paulo Ricardo Barbosa (093.498.736-05); Paulo Roberto Caldart (044.530.109-07); Paulo Roberto de Oliveira (008.672.479-75); Paulo Victor Mendes Ericeira (622.868.213-05); Pedro Americo Brandao de Oliveira Filho (126.527.397-94); Pedro Augusto Coelho Vaz (032.684.911-46); Pedro Henrique Nascimento (223.402.248-70); Pedro Henrique Nascimento Santos (109.863.536-12); Pedro Henrique Reis do Couto (196.922.457-64); Pedro Henrique da Costa Teixeira (148.476.227-40); Pedro Henrique de Oliveira Silva (140.204.236-10); Pedro Paulo Galdino Vitorino Dias (701.730.151-07); Phelip de Sousa Xavier (040.426.691-66); Pollyana Lucia Rosado Soares (066.975.866-30); Priscila Delgado de Carvalho (220.074.988-04); Priscila Ongaratto Trentin (023.338.430-80); Priscila Paulino Damiao Amorim (087.682.947-78); Priscila Silva Tinti Belan (084.321.886-03); Rafael Almeida Flores (991.867.132-72); Rafael Cardoso de Alencar (745.777.192-15); Rafael Dors Sakata (010.529.829-80); Rafael Dors Sakata (010.529.829-80); Rafael Eich (115.810.877-05); Rafael Ely (007.191.150-27); Rafael Fernandes Dias (017.675.666-38); Rafael Lima Walker (102.087.404-06); Rafael Nobrega Bandeira (082.110.664-32);

Rafael Ramos Campos (008.542.013-19); Rafael Teixeira Souto (013.843.495-61); Rafael Vieira de Gouveia (101.281.916-78); Rafael de Oliveira Rocha (054.228.547-99); Rafaela Lemos Andrade Gouveia (097.846.184-35); Rafaela Teixeira Alves (043.264.015-08); Rafaelle Taynah Soares da Silva (015.385.952-06); Rafaelle de Moraes Soares Sales (835.702.093-34); Raiane Rosales Diniz (152.657.467-57); Ramayana da Conceicao Santos (052.029.285-56); Ramon Jose Gusso (007.095.549-23); Raphael Cavalcante Costa (100.827.424-05); Raphael Garcia da Silva Luiz Pereira (036.246.121-07); Raphael Silvano Ferreira Silva (052.746.857-65); Raphael Vieira da Fonseca Rocha (132.266.087-54); Raquel de Oliveira Guerreiro (123.837.507-35); Rebeca Rafaely dos Santos Bomfin (708.143.574-23); Rebecca Maria Oliveira de Gois (020.742.675-92); Regina Celia Correa Batista (593.773.562-53); Reichard Felipe Kampmann (054.626.759-92); Reinaldo de Souza Reis (040.127.906-50); Renan Ribeiro Silva de Oliveira (037.057.661-63); Renan Rigueira Carneiro Leao (077.262.504-29); Renan Silva Machado (044.269.115-75); Renata Almeida Giovenardi (031.117.943-69); Renata Alves de Albuquerque Othon (083.876.324-30); Renata Coura Borges (089.040.617-09); Renata Crispim Batista (014.672.051-25); Renato Alves Teixeira (930.668.722-20); Rencio Bento Florencio (068.579.094-07); Rene Elizeu das Flores Canuto (029.144.513-69); Ricardo Cavalcanti Costa (048.904.534-07); Ricardo Dias Dutra Borges (279.118.998-00); Ricardo Souza Maia (866.604.200-10); Ricelli Luan de Abreu Barcellos (020.529.150-36); Richard Rodrigues Lima (705.522.574-43); Richelle Matos Oliveira (058.779.195-04); Rizia Rocha Silva (032.724.685-52); Riziane Ferreira Gomes (125.924.036-39); Roberta Karina Cabral Kanzler (614.546.212-49); Roberto Francisco de Oliveira (666.637.334-00); Robles de Mattos Mossoni (436.143.048-92); Robson Cicero da Silva (110.022.114-09); Rodolfo Fernando Oliveira do Nascimento (072.107.673-47); Rodolfo Vieira Nunes (354.234.058-82); Rodrigo Barcelos Paulino (082.549.636-57); Rodrigo Galvao Teixeira (089.501.344-46); Rodrigo Henrique Garcia Queiroz (103.692.096-80); Rodrigo Pinto Ribeiro (819.173.760-49); Rodrigo Savio Leiros Borges (067.077.204-65); Rodrigo Vieira Chaves (018.298.831-78); Rodrigo de Souza (144.113.897-89); Romulo Amaral Faustino Magri (015.963.136-09); Romulo Nozima Gloor (318.570.058-99); Romulo de Oliveira Costa (131.730.837-92); Ronaldo Andrusyszyn Celino Tourinho (011.580.035-28); Ronaldo Borges (350.998.796-91); Ronei Alves Jacinto (059.704.993-90); Ronielson Xavier de Jesus (127.067.157-07); Rosa Maria Ferreira de Almeida (931.631.182-91); Rosana Rademaquer Ferreira Barreto (868.000.511-87); Rosane Brondani (590.895.040-87); Rubria Liziero Picoli (099.403.966-27); Ruth Martins Leite (883.048.687-68); Ryan da Silva (096.902.059-78); Sabrina Reichert (005.587.390-16); Samara de Menezes Lara (097.991.076-52); Samuel Gomes de Oliveira (028.799.630-10); Sandra Bleichuvel Lissenko (043.488.719-65); Sandro Romeu Barros Cruz (605.856.113-27); Sara Isabel de Souza Leite (055.894.755-70); Sara Luzia de Melo (066.136.856-40); Sara Schneider Taborda (009.969.419-08); Sarah Marques de Morais (071.486.484-67); Satiko Andrezza Ferreira Takano (613.173.062-87); Selma Olivia Ferreira Siqueira (058.532.877-37); Semiliana Couto Nolli (088.771.546-08); Sergio Lang (777.885.677-87); Sergio Ricardo Guerra (005.123.056-92); Sergio Rodrigo da Silva Ferreira (116.328.717-26); Sergio Wilson de Araujo (110.114.896-94); Shana Correa Pacheco (808.526.100-68); Shyrlenne Carvalho de Sousa (607.926.453-67); Siandro Rodrigo de Carvalho (063.173.704-94); Sidney Manoel da Silva (074.600.684-54); Silvana Kupperts (420.684.109-82); Silvanna Kelly Gomes de Oliveira (090.587.204-54); Silvia Borba Correa (220.009.172-91); Simone Aparecida Franco (180.649.048-03); Simone Clea dos Santos Miyoshi (155.820.318-47); Sindy Rayane de Souza Ferreira Mendes (011.429.812-23); Stenio da Silva Paiva (631.274.153-20); Stephan Alexander da Silva Alencar (002.368.911-03); Stephanie Duarte Esteban (015.397.346-33); Suellen Rodrigues Maia (388.166.858-67); Suellen da Silva Cruz Dias (184.904.617-40); Suely de Fatima Rodrigues Cerqueira (135.761.387-30); Sumaia Hottes (130.586.967-28); Suzana Barbosa Bezerra (919.008.323-72); Suzane Costa da Silva (018.021.982-02); Suzane Cruz de Aquino Monteiro (000.372.802-10); Suze Nei Pereira Guimaraes (856.780.741-72); Suzy Wilde dos Santos Lima (802.821.133-04); Sylvia Helena Pereira Lassance de Oliveira (037.652.077-99); Tadeu Junior de Castro Goncalves (018.238.822-00); Tailan Joao da Silva Oliveira (088.737.075-64); Tailiny Paula Ventura (079.286.896-00); Talise Ellwanger Muller (008.601.420-00); Talison Pires Vardiero (016.570.996-01); Tamara Silva Rodrigues (047.980.673-00); Tamires dos Santos Pereira (074.539.134-62); Tamiris Sabrina Rodrigues (101.648.976-58); Tamyra de Oliveira Ramos Moreira (380.132.628-47); Tatiana Cardoso e Bufalo (327.707.658-09); Tatiana Regina

Vieira (754.769.670-87); Tatiane Casellatto Rosalem Oliver (332.438.668-39); Tayna Thome Pinto de Souza (312.485.228-18); Thais Alves Lira (021.091.432-74); Thais Lomonaco Teodoro da Silva (096.882.046-84); Thais Santos Doria (033.046.135-44); Thaisangela Rodrigues Lopes e Silva Gomes (891.450.541-34); Thaise Rodrigues Accioly Pimentel (087.772.624-84); Thaise Thurow Schaun (015.740.310-66); Thalyson Rodrigues de Araujo (127.163.517-83); Thayara Ferreira Coimbra Lima (007.688.903-30); Thays de Souza Joao Luiz (278.289.078-69); Thiago Alex Hemkemeier (047.815.719-30); Thiago Almeida de Sa (054.548.159-77); Thiago Cabral Nepomuceno (096.720.864-58); Thiago Henrique Schultz (116.246.827-07); Thiago Mureebe Carrijo (019.260.601-80); Thiago Santos de Jesus (063.380.085-65); Thuani Yokoyama Fernandes (094.931.029-80); Thuine Lopes Cardoso (045.728.529-01); Tiago Lucas Sandino Batista do Carmo (009.012.181-38); Tiago Oliveira de Rezende (035.370.765-17); Tiberio de Paula Netto (093.323.016-89); Tulio Alves Santana (116.297.016-29); Tulio Oliveira de Oliveira (790.322.221-04); Tutmes Bertin Tsuda (142.794.637-00); Udison Coelho Lima (749.910.272-68); Valdemir Fernando da Silva (074.027.804-57); Valdir Felipe Novello (358.238.488-89); Valmor Reckziegel (031.264.779-41); Vancleia Costa Santos (072.790.165-61); Vanessa Amaral Ribeiro (001.644.680-13); Vanessa Cristine Silva Cardoso (026.399.031-10); Vanessa Irizaga Lucrecio (026.256.390-83); Vanessa Resende Silva Barbalho (088.043.826-60); Vanessa de Arruda Souza (022.351.180-38); Vanessa do Carmo Mauricio (137.423.516-48); Vanuza Pereira da Silva (700.278.234-74); Veronica Calsoni Lima (370.506.698-65); Vicente Trindade Moreira Junior (066.218.225-10); Victor Buratto dos Santos Queiroz (002.564.671-02); Victor Camponez Vialeto (125.076.027-59); Victor Gomes Milani (020.655.950-00); Victor de Carvalho Brito Pontes (076.805.614-43); Victoria Alejandra Salazar Herrera (752.585.011-91); Victoria Alves Barel (156.054.797-92); Vinicius Eufrazio de Oliveira (095.554.506-41); Vinicius Francisco Carlos dos Santos (117.946.217-33); Vinicius Goncalves Langa (087.776.707-60); Vinicius Parreira Fernandes Reis (032.792.661-90); Vinicius Vieira dos Santos (067.938.449-97); Virginia Mendes de Oliveira (134.078.237-54); Virginia Ribeiro da Silva (028.867.066-39); Vitor Sergio de Almeida (011.779.716-23); Viviane Grazielle da Silva (072.072.566-63); Waldecy Goncalves de Lima (918.450.687-34); Wallex Matias Pedroso Souza (064.393.971-76); Walquiria Amaro da Paz (138.054.357-62); Wanderson Vasconcelos Cruz Benedito (044.101.553-00); Wellington Santos da Cunha (073.457.366-95); Wendel Mafra Gomes dos Santos (009.585.082-16); Wendy Silveira Pereira (074.276.229-79); Wesley Ribeiro de Souza (158.692.077-46); Widma Sandrelly Maria de Lima (066.274.654-69); William Junio de Lima (082.633.676-03); Wilson Rafael Schimila (084.498.199-03); Yan Sobral Campos (015.745.862-89); Yara Santiago Silva (001.058.812-44); Yasmin Stefany dos Santos (137.330.436-77); Yuri Heider Carvalho Ferreira (037.813.933-99).

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Controladoria-geral da União; Diretoria do Pessoal da Marinha; Eletronuclear S.a.; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Saúde; Senado Federal; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de pensão civil, instituído em favor da Sra. Rita de Cassia Oliveira, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetidos à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que não foi identificada irregularidade no ato inicial de pensão civil, n. 4913/2022 (peça 3);

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato de alteração do benefício, n. 65387/2024 (peça 4), em razão da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), que está sendo paga acima do previsto em lei, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antonio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 8/8/2011, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de pensão civil;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de concessão amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar legal o ato inicial de pensão civil, n. 4913/2022, emitido em favor da Sra. Rita de Cassia Oliveira, concedendo-lhe registro;

b) considerar ilegal o ato de alteração de concessão de pensão civil, n. 65387/2024, emitido em favor da Sra. Rita de Cassia Oliveira, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a pensão civil poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, proposta originalmente perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-004.807/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Rita de Cassia Oliveira (489.127.944-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.898/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlete de Almeida Tavares (968.247.786-72); Elza Imaculada Romagnoli Birro (895.067.826-87); Vera Carvalho Velloso Costa (789.272.936-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.910/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ilma da Fonseca Alves (097.704.307-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.948/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelaide de Lucas Silva Melnick (244.198.009-25); Emilia de Rodat Lira (875.093.268-34); Eulina Franca Candida (299.328.074-00); Maria Ines de Almeida Cabrini (030.489.979-89); Salime Abras Gadelha (098.660.274-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.958/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diani Eres Souza Linhares (665.948.129-04); Ruth Bento da Silva (289.700.713-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.973/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Teresinha de Fatima Chaves Martins de Araujo Piau (087.004.271-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil, instituído em favor das Sras. Sianne Ferreira de Souza, Vanda Carvalho e Vandete da Silva Ferreira de Souza, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), que está sendo paga acima do previsto em lei, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antonio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 8/8/2011, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de pensão civil;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de concessão amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor das Sras. Sianne Ferreira de Souza, Vanda Carvalho e Vandete da Silva Ferreira de Souza, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a pensão civil poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, proposta originalmente perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-006.740/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Sianne Ferreira de Souza (147.171.757-78); Vanda Carvalho (673.181.697-34); Vandete da Silva Ferreira de Souza (111.125.567-96).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.766/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Allisson Alves Batista Nunes (035.199.301-02); Francisca Alves da Silva Nunes (793.571.131-34); Itallo Alves Batista Nunes (035.199.281-24).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.781/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Isa Ivete Boavista de Freitas (842.754.567-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.789/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josineide dos Santos Costa (411.615.644-20); Paulo Jose Freitas dos Santos Junior (145.817.554-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.799/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adelina de Queiroz Camara (009.380.444-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.821/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irma Terranova Freitas de Sousa (008.743.422-95); Mabel Dias da Rocha Teles (276.752.201-10); Telma Janete dos Santos Alves (059.384.968-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte ao pedido de prorrogação protocolado na peça 11, para que a Fundação Universidade Federal do Acre cumpra as determinações exaradas no item 1.7.1.3 do Acórdão 993/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-016.967/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucia Maria Lima Nery (051.559.242-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Nazare de Jesus Kamenach Garcia pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o instituidor contava inicialmente com 28 anos, 6 meses, 23 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 27 anos, 10 meses, 28 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 1);

Considerando que o militar/instituidor contava com 8 meses, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80;

Considerando que o instituidor foi transferido para a reserva remunerada em 31/12/2002 (peça 3, p. 2) e inicialmente reformado em 27/11/2018 (peça 3, p. 2);

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, por ocasião da passagem do instituidor para a inatividade, a regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando, ainda, que o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, visto que os motivos indicados nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não se encontram presentes no ato em análise;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 27% a título de ATS - e não 28%, conforme vem sendo pago (peça 3, p. 3);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Maria Nazare de Jesus Kamenach Garcia, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.587/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Nazare de Jesus Kamenach Garcia (187.210.281-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3183/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.516/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Elisete Teresinha Rodrigues (211.840.890-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a apreciação pela legalidade, conforme expresso no art. 260, § 4º, do RITCU.

1. Processo TC-002.670/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Barreto de Lima (019.216.218-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.675/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Claudio Gaidargi (033.499.935-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.684/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mario Cesar Soares Moreira (455.131.207-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.703/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Marques do Vale (436.742.166-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.216/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gerson Lopes Tabira (731.402.527-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a

seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.231/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcos Evangelista Faria dos Santos (769.593.767-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.259/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Cavalcanti (791.370.917-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.270/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose de Figueiredo (819.577.937-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.289/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edmilson Francisco Santos da Costa (884.070.808-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), pelo Município de Camalaú/PB;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que o montante dos juros de mora superou o valor do possível débito e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Relator perfilha o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tal como proposto pelo MPTCU;

Considerando, por outro lado, que, na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o colegiado decidiu pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;

Considerando que o art. 143, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, alínea “b”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com o parecer da AudTCE.

1. Processo TC-002.756/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura Municipal de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: José Leonardo de Souza Lima Júnior (16682/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em

determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.929/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Nossa Senhora das Dores - SE (13.094.446/0001-74).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores - SE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-012.840/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.300/2023-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 030.142/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08); Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lucia Richer Nocciolini, representando Andre Gustavo Richer; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Marco Aurelio Ribeiro Cezar Cruz e outros, representando Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007; Romer de Carvalho Lima e Silva (148959/OAB-RJ), Julio Guidi Lima da Rocha (159657/OAB-RJ) e outros, representando Pan 2007 Empreendimentos Imobiliários S/a; Claudia Austregesilo de Athayde Beck (60.064/OAB-DF), Rafael da Cunha Cohen (54.539/OAB-DF) e outros, representando André Almeida Cunha Arantes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 4611/2022 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;”

Leia-se: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;”

1. Processo TC-019.067/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Denner Rodrigo Londes (975.575.281-15); Mara Alice Aparecida da Silva Borges (492.137.841-04); Myl Engenharia e Construcoes Ltda - Me (04.848.846/0001-37).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mossâmedes - GO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anna Carulina Borges Silva da Costa (32.673/OAB-GO), representando Mara Alice Aparecida da Silva Borges; Everaldo Jose dos Santos (30897/OAB-GO) e Clodomiro de Oliveira (13.229/OAB-GO), representando Denner Rodrigo Londes; Gilberto Pereira Borges (24336/OAB-GO), representando Myl Engenharia e Construcoes Ltda - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.039/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - MG (18.295.329/0001-92).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Municipal de Saude e Assistencia Social - Fundo Municipal de Saude - Ouro Branco/mg.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Maria Aparecida Coelho da Cunha (39794/OAB-MG), Victor Fernando Muniz Rocha (217323/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ouro Branco - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-026.595/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Cidenei Lobo do Nascimento (230.961.102-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Humaitá - AM.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, 250, inciso I, e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU

259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, no mérito, considerar a representação improcedente e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.261/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavia Rodrigues do Nascimento (37594/OAB-ES), representando Le Card Administradora de Cartões Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na Cotação Eletrônica de Preços 44/2024, sob a responsabilidade da Associação de Combate ao Câncer em Goiás (ACCG), cujo objeto é a aquisição de um monitor multiparâmetros, três estufas de secagem e esterilização, um mamógrafo digital e um aparelho de raios X, custeados com recursos do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando que a representante (Resolute Comércio Representação e Serviços Ltda.) questionou a desclassificação indevida de proposta com menor preço para o mamógrafo digital, alegando ofensa aos princípios da competitividade, vantagem para a administração pública, economicidade, eficiência e isonomia;

Considerando que a ACCG justificou a escolha de proposta mais onerosa com base na familiaridade do corpo médico com a marca do equipamento, sem apresentar motivação técnica ou econômica prévia e suficiente para tal padronização, em desconformidade com o disposto no art. 41 da Lei 14.133/2021 e com o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que se verificou falha na justificativa para a padronização, mas que a diferença de R\$ 72.000,00 entre a proposta de menor valor (R\$ 680.000,00) e a vencedora (R\$ 752.000,00) não ultrapassa o limite mínimo para instauração de Tomada de Contas Especial, não restando evidenciado perigo de demora ou dano irreparável ao Erário, e que o montante homologado é R\$ 445.441,00 (59%) inferior ao valor estimado no edital (R\$ 1.197.441,00), o que demonstra economicidade na contratação;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos dispositivos legais aplicáveis, possibilitando seu conhecimento, e os elementos contidos nos autos são suficientes para análise de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III; 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; emitir a ciência do item 1.6.1 a seguir, informar à Associação de Combate ao Câncer em Goiás - ACCG e ao representante acerca desta deliberação e arquivar os autos.

1. Processo TC-006.922/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Associação de Combate Ao Câncer Em Goiás.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Jose de Assis, representando Resolute Comercio Representação e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Associação de Combate ao Câncer em Goiás (ACCG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que a seleção de proposta com base em suposta

padronização de marca (item 4.2 do edital da Cotação Eletrônica nº 44/2024, referente à aquisição de “Mamógrafo Digital”) desacompanhada de fundamentação técnica prévia e circunstanciada que justifique a necessidade de compatibilidade com plataformas e padrões adotados ou a impossibilidade de outras soluções, configura descumprimento do disposto no art. 41 da Lei 14.133/2021 e ao Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3201/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, por perda de objeto, e arquivar os autos, informando o teor desta deliberação ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.087/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto por Modelagem Engenharia Ltda. contra o Acórdão 7.777/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que não conheceu da representação formulada pela recorrente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que o recorrente não foi formalmente admitido como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, sobretudo no presente momento processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282, 285, § 2º e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do pedido de reexame interposto por Modelagem Engenharia Ltda., em decorrência da ausência de legitimidade recursal;

informar aos recorrentes acerca desta deliberação.

1. Processo TC-015.231/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Modelagem Engenharia Ltda (15.418.444/0001-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (5320/OAB-RO), Renata Fabris Pinto (3126/OAB-RO) e outros, representando Modelagem Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, expedir as seguintes ciências, determinar o arquivamento, e comunicar a decisão ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 026.354/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Caio de Almeida Silva (224835-E/OAB-RJ), Patricia Maria dos Santos Silva (110146/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. inabilitação indevida da empresa Unipark Estacionamentos e Serviços Ltda, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa atendem ao disposto no item 8.3.1.5, “b” do termo de referência do certame, considerando que, pelo objeto licitado, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme Acórdão 744/2015-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. ausência de exposição de motivos para a rejeição do pedido de reanálise da inabilitação da empresa Unipark Estacionamentos e Serviços Ltda. em sede de recurso, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 378/2022-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 3204/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.874/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Thereza de Figueiredo Vicencio (290.184.471-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.886/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Mercedes Franca de Souza (338.130.352-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.900/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Gilberto de Souza Reis (010.571.031-87); Lindionor Frazão Teixeira (006.120.203-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada Marina Caetano Canejo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo, em relação ao ato da Sra. Dulcemar Ferreira de Sousa Rego, as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-004.966/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (297.279.951-87); Marina Caetano Canejo (739.634.297-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:
 - 1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor da Sra. Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (297.279.951-87), verifique a legitimidade dos valores pagos a título de proventos, trazendo aos autos a memória de cálculo correspondente, bem como o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019, considerando ser a referida interessada beneficiária de aposentadoria estatutária no âmbito do RPPS; e
 - 1.7.2. com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (Ato e-Pessoal 128680/2022), aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vem sendo pagos à interessada.

ACÓRDÃO Nº 3208/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-009.735/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Angela de Fatima Soares Guedes (161.920.364-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.273/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Sandra Helena Cordeiro Araujo (831.578.407-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Gustavo Henrique de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 226443/2014-0, firmado com a mesma autarquia, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 45 a 48);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no relatório da unidade técnica, à peça 45, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos “Prazo para a prestação de contas”, à peça 1, de 29/8/2016, e “Recebimento do Ofício nº 17994/2024/SEABE/COAFO/CGA RF/DASD”, às peças 15 e 17, de 1/8/2024;

Considerando, ainda, que houve tentativas de notificação por e-mail (peças 14 e 16), que não foram considerados como eventos interruptivos, uma vez que não houve comprovação de ciência por parte do responsável, e mesmo que fosse considerado como evento interruptivo, não teria força para afastar a ocorrência da prescrição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a

ocorrência de prescrição dos fatos examinados neste feito e, em razão disso, arquivar o presente processo, informando aos responsáveis e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o teor desta decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-003.351/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gustavo Henrique de Souza (412.033.528-32).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável:

1. Processo TC-003.352/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Hitler Carvalhedo Junior (002.644.523-99).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - Fapern (06.091.808/0001-08), ante o recolhimento integral das dívidas que lhe foram imputadas por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.628/2024-1ª Câmara, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 251 e 252):

1. Processo TC-010.582/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - Fapern (06.091.808/0001-08)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Iara Lucia Vaz Guedes (OAB/RN 19.353), Thalya Janaína Félix Canario (OAB/RN 10.534), Daniel Freire Oliveira da Costa (OAB/RN 6.077) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 3213/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de e tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Fabio Washington de Sousa Borges, em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 100 a 103;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais consubstanciados neste processo, verificou-se que houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais “Despacho Decisório 5/2019/CORRMAN/INSS”, à peça 6, de 21/5/2019, e “Relatório de Sindicância de PAD”, à peça 4 (p. 1-10), de 3/3/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, informando aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-023.036/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fabio Washington de Sousa Borges (737.571.362-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao órgão/entidade e ao espólio e/ou herdeiros do responsável:

1. Processo TC-025.668/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/sp.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 191-194, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-025.696/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Augusto Lopes de Almeida Ribeiro (010.427.017-92)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ e ao Ministério do Trabalho e Emprego, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 191; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3216/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.647/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edgleide Soares Castro (142.957.764-91); Edna Conceicao do Rosario (096.196.825-72); Elizete Pereira de Oliveira (219.991.551-49); Maridalva Souza Bittencourt (209.258.085-04); Nei Vieira de Almeida (076.529.843-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.714/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogeria Gardenia Nunes de Almeida (379.596.461-04).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.739/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleide Santana da Silva (635.859.444-34); Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15); Ivanete da Silva (208.447.514-72); Joao Alves Buarque (185.390.504-63); Luiz Gonzaga Germano (133.973.384-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.606/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda de Paula Batista (031.619.388-79); Diva Aparecida Sabino Soares (001.176.948-35); Iracilda Guedes Galindo Magalhaes (000.329.314-92); Maria do Socorro Lima Souza (039.494.248-57).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.623/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Glenio da Costa Alvarez (323.074.110-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.643/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Felix Carneiro (164.546.932-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.671/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcione Bernacchi Alves Rezende (310.827.187-34); Marisa Signorelli (626.371.507-34); Neuza Maria Nogueira Moyses (222.173.807-10); Regina Claudia Gayoso de Azeredo Coutinho (626.439.917-53); Rosemere Duarte (815.954.417-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.696/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jocie Andrade da Silva (136.384.163-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.491/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias de Oliveira Torres (791.789.447-91); Francisco Dias Sales (397.762.717-15); Jose Valter de Santana (646.359.297-87); Monica da Silva Sorrentino (869.817.307-15); Vanda Maria Carlos da Silva (351.345.347-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.507/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Azevedo Campos de Araujo (472.429.737-91); Benedita Candida de Jesus Oliveira (569.215.197-91); Ivete de Castro Braga Dias (490.384.197-91); Marlene Viana Maia (453.849.917-04); Ricardo Maia Coutinho (453.881.647-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-007.519/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ester Simoes de Carvalho (225.729.291-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.555/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evaldo Ribeiro dos Santos (213.709.157-72); Jose Raimundo da Silva Muniz (251.507.317-49); Lindalvo Marques da Cunha (080.112.814-53); Maria Auxiliadora Teixeira Carlos (145.558.321-91); Maria das Graças Pereira de Sousa (161.265.483-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.596/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Anastacio Rodrigues (141.652.011-20); Paulo Roberto Freire (042.101.398-23).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos

- 1. Processo TC-020.980/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Leonor Sandes Ramos (163.725.494-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.888/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Claudete Soares Rodrigues (720.344.160-15); Selma Heloisa da Silva Faria (515.344.871-15); Sirlene Santos de Oliveira (565.174.320-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-004.965/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cyntia Braga Generoso (089.137.446-94); Enilda Oliveira Braga Dias (231.737.346-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-005.879/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Batista Garcia Prazeres (469.828.097-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.809/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marlene Barroso dos Santos (161.458.102-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.817/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliane Nadir Franca Ribeiro (785.619.577-00); Eliza Neli Pereira (564.078.742-20); Maria Medeiros de Melo (625.068.464-68); Sidnei Yonras Ferreira da Silva (688.399.607-91); Teresinha Basilio Belo (042.671.924-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.660/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Esther Vieira dos Santos (389.543.977-00); Maria de Lourdes Eleuteria Ferreira (878.185.667-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.700/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Almir Troina (419.917.100-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.200/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Onemara Vieira dos Santos de Miranda (715.110.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.211/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ezequias Viana Ribeiro (727.531.027-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.562/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 3.024/2022-TCU-1ª Câmara, Cícero de Lucena Filho teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, em face daquele acórdão, foram opostos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.522/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, em face desse acórdão, foram opostos novos embargos de declaração, que também foram conhecidos e rejeitados, pelo Acórdão 2.435/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando o manejo, agora, de novos embargos de declaração, com base em argumentos já abordados anteriormente (peça 336);

Considerando que a prescrição já foi examinada à luz da Resolução 344/2022 e que nova decisão sobre essa mesma questão deve ser veiculada em recurso próprio, visto que escapa a via dos embargos revisitar a mesma matéria por mero inconformismo do recorrente;

Considerando a natureza manifestamente protelatória dos embargos;

Considerando o entendimento desta Corte no sentido que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja multa, nos termos do §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil, c/c o caput do art. 58 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 298 do RI/TCU, conforme restou decidido no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como art. 287, caput, e 278, §§ 2º, 3º e 6º, c/c art. 143, inc. V, “F”, ambos do Regimento Interno/TCU, em:

a) receber os embargos de declaração opostos por Cícero de Lucena Filho (peça 336) como mera petição e negar o pleito;

b) ordenar a imediata continuidade processual decorrente dos acórdãos anteriores, independentemente de manejo de novos embargos, em razão do disposto no §6º do art. 287 do Regimento Interno/TCU;

c) reconhecer e atestar o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos;

d) alertar o embargante que o manejo de novos embargos ou de expedientes incabíveis com o mesmo fim poderá lhe ensejar (i) multa, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário; (ii) condicionamento da interposição de novos recursos ao prévio depósito do valor de eventual multa; e (iii) ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração disciplinar do causídico, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

1. Processo TC-015.042/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bracel Ltda (10.550.267/0001-06); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68).

1.2. Embargante: Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Marcelo Martins de Sant Ana (16.373/OAB-PB), representando Rubria Beniz Gouveia Beltrao; Caio Henrique Peters de Oliveira (36892/OAB-DF), representando Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Vera Maria Nóbrega de Lucena, Carlos Frederico Nobrega Farias (7119/OAB-PB) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena; Anníbal Peixoto Neto (10715/OAB-PB) e Felipe Gomes de Medeiros (20227/OAB-PB), representando Francisco de Sales Pereira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e Walter de Agra Júnior (8.682/OAB-PB), representando Cícero de Lucena Filho; George Ottavio Brasilino Olegário (15013/OAB-PB), Afrânio Neves de Melo Neto (23.667/OAB-PB) e outros, representando Miguel de Lucena Henriques; Ana Karolynne de Araujo Neves dos Anjos (20712/OAB-PB), representando Evandro de Almeida Fernandes; George Ottavio Brasilino Olegário (15013/OAB-PB), Afrânio Neves de Melo Neto (23.667/OAB-PB) e outros, representando Vera Maria Nóbrega de Lucena; George Ottavio Brasilino Olegário (15013/OAB-PB), Afrânio Neves de Melo Neto (23.667/OAB-PB) e outros, representando Matheus de Lucena Henriques.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, III e V, 235, 237, incisos III e VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e art. 103, §1º, da Resolução-TCU nº 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a representação e considerá-la improcedente;

b) conceder acesso aos TCs 037.127/2023-3 e 036.329/2023-1 à representante para conhecimento das ações desta Corte sobre o saneamento da carteira de obras paralisadas;

c) dar ciência deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República e à representante, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.293/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República - SET/PR Gabinete do Secretário Especial (extinto).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante: Carla Zambelli Salgado de Oliveira (CPF 013.355.946-71)

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas ao pagamento do benefício natalino, conhecido como “valeperu”, concedido aos funcionários em período de crise financeira da estatal (peça 1).

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando que não há indícios objetivos de que os atos praticados tenham violado normas orçamentárias ou princípios administrativos de forma concreta, limitando-se a peça inicial a suposições genéricas sobre possível malversação de recursos públicos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos art. 143, inciso V, alínea “a”; do Regimento Interno/TCU em:

a) não conhecer a representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade exigidos nos art. 235, caput e parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU nº 259/2014;

e

c) comunicar à representante esta deliberação.

1. Processo TC-000.299/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Representante: Carla Zambelli Salgado de Oliveira

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.780/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altany Brasil Felix (047.857.202-63); Eraldo Vieira de Lima (366.464.747-53); Lilia Weirich (258.779.339-49); Maria Amelia Ferreira de Freitas (570.002.127-72); Solange Pereira Daniel Timotheo (673.487.777-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Jose Cassiano da Silva.

1. Processo TC-006.453/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Cassiano da Silva (108.424.624-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Patricia Abreu Fonseca.

1. Processo TC-006.674/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Patricia Abreu Fonseca (787.505.557-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.699/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Soares Teixeira de Lima (130.926.184-91); Luci Rodrigues da Fonseca (056.449.844-00); Marilia Firmino Fernandes (096.119.244-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.743/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agnaldo dos Santos Falcao (459.761.047-20); Denise Caratiero Magalhaes Franco (425.067.007-49); Maria Angela Domingos da Silva Henriques (494.854.667-49); Maria da Paz Dias Carneiro (701.714.327-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Vanderlei Pesente.

1. Processo TC-012.052/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanderlei Pesente (682.231.377-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.687/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademilson Silva Lima (641.057.253-00); Adilson Maia Vieira (760.082.663-15); Adriana Campos Maximo (012.500.636-55); Adriana Pontes Alvim Ferrario (048.263.387-59); Adriana da Silva Conceicao (117.116.107-71); Adriana de Souza Jacobina (030.317.973-29); Adriel Porto de Abreu (154.387.637-47); Adriene Roberta Costa dos Santos (024.104.842-71); Agda Kamilla Souza Reis (011.038.251-00); Ahllessa Raffaella Rodrigues Ferreira Caiapo (139.204.506-12); Aila Santiago Lisboa (069.544.571-59); Alana Efigenia de Souza (077.827.856-50); Alandelon Menezes Pantoja (797.128.862-04); Alanna Maria de Almeida Nogueira (084.672.824-95); Alarrubia Pereira de Souza (859.492.301-59); Alda de Carvalho (796.291.726-15); Aldineia Pereira da Silva (791.925.995-91); Aldo Joao Oliveira de Almeida (687.591.262-72); Alercio Charles Silva (078.728.353-39); Alessandra Carvalho Sousa (808.501.383-53); Alessandra Fernandes Maia (837.008.546-68); Alessandra Silva da Costa Andrade (105.219.697-78); Alessandra Vanzeler Lemos (012.849.272-45); Alex Santos Carneiro (117.664.236-71); Alex da Silva Rocha (084.113.417-04); Alexandre Ferreira de Sousa Carvalho (094.221.354-86); Alice Vieira Morellato (123.494.087-60); Aline Andrade Barbosa da Silva (048.855.395-44); Aline Bergman de Souza Herculano (016.015.481-25); Aline Dias Baumart (032.183.130-66); Aline Grosskopf Monich (072.873.239-40); Aline Lopes Coelho (078.753.216-97); Aline Lopes Goncalves Porto (822.298.802-68); Aline Mendonca Bernardes Lelitscewa (012.508.211-85); Aline Nunes da Silva (102.487.627-61); Aline Simit Tenorio (771.238.322-72); Aline de Freitas (145.210.857-92); Alinne Freitas Silva (101.417.576-39); Alisson Alves Lopes (036.965.180-42); Alisson de Sousa Fernandes Freires (013.813.921-05); Allan Dias Vasconcelos Rodrigues (783.527.112-53); Allan Ruan Costa Silva (016.045.252-07); Alyne Sthefany de Carvalho Ferreira (018.209.621-13); Amanda

Alves Pereira Lima (133.140.267-06); Amanda Aparecida de Souza Batista (092.485.046-98); Amanda Elis Rodrigues (755.957.291-04); Amanda Machado Cardozo (112.499.699-05); Amanda Maria Matias de Souza (097.545.456-00); Amanda Munhoz Serra (022.262.451-54); Amanda Pereira Almeida (033.875.590-03); Amanda Sica Tortelli (033.443.500-56); Amanda de Almeida Chacon (702.928.731-23); Amanda de Paula Silva (152.214.537-03); Amaro Pereira da Silva Neto (093.040.334-70); Ana Carla da Silva Cruz (015.559.216-55); Ana Carolina Abreu Machado (065.473.874-29); Ana Carolina Barcellos (084.369.909-43); Ana Carolina Ferraz Sousa (114.554.826-17); Ana Carolina Henrique Accioli Martins Soares (020.996.931-88); Ana Carolina Machado Delgado (148.653.457-01); Ana Carolina Nepomuceno (007.673.271-10); Ana Carolina Vieira Bernardo Silva (118.408.536-62); Ana Clara Bahia Farias (151.375.297-96); Ana Clara Ribeiro Martins (159.796.336-42); Ana Cleide Arruda Sampaio (692.640.401-10); Ana Clelia Almeida Pereira Dantas (018.450.414-70); Ana Cristina Monteiro Leal (384.618.112-91); Ana Flavia Silva de Carvalho (016.179.993-00); Ana Graziela Serra Serpa (011.744.921-04); Ana Laura Vargas Brenner (016.665.220-23); Ana Lucia Fernandes da Silva (090.214.304-28); Ana Luiza Farias de Barros Costa (110.903.274-98); Ana Patricia Feio Antunes (687.600.862-20); Ana Paula Alves Cecilio (008.745.811-09); Ana Paula Pereira Cardozo (098.402.286-41); Ana Paula Rodrigues Valgas Soares (038.817.706-31); Ana Paula Sarmiento Charao Aureliano (725.155.701-00); Ana Paula Silva Fialho (073.492.866-19); Ana Raquel Mesquita Paes dos Santos (005.955.693-58); Anaisa Silva Roerver Borges (057.362.376-79); Anderson Luiz Andrade dos Santos (801.535.505-20); Andre Fernando Nunes Pimentel (006.197.193-62); Andre Maciel dos Santos (753.797.592-20); Andre Rossanno Mendes Almeida (722.528.393-68); Andrea Cristina Candido Macedo (013.950.581-48); Andrea de Goes Trindade Mello (064.975.175-29); Andresa Caroline da Silva Simoes Pereira (013.748.666-95); Andressa Goncalves de Souza (707.745.841-57); Andrey Luis Costa de Araujo (508.280.452-91); Andrielly Santos Rodrigues (049.945.695-50); Angela Aparecida da Silva (228.967.058-80); Angelina Pontes da Silva (017.384.620-30); Angelo Caetano Fernandes (640.665.336-04); Anna Laura de Sousa Coutinho (020.802.796-37); Anne Francy Pereira Souto (320.604.592-49); Annelyse da Silva Alves Pires (129.605.487-01); Antonia Flor de Maio de Sousa e Silva (871.831.536-49); Antonio Ferreira de Mendonca Neto (008.202.042-69); Antonio Marcos Barboza da Silva (188.224.398-64); Antonio Nascimento Lopes (330.238.162-04); Antonio Saldanha de Oliveira Filho (350.085.368-42); Ari de Jesus Carvalho da Costa (332.063.092-04); Ariane Dato Teixeira (097.268.086-18); Ariane Medeiros Macedo (118.570.967-38); Ariane Neuhaus Machado (031.649.540-93); Ariane da Silva (012.066.369-47); Arli Regina Lopes Moraes (047.772.354-32); Armindo Jreige Junior (035.321.481-70); Arnaldo Coelho Pereira (016.121.737-05); Arthur Amaral de Souza (092.061.564-38); Artur Rodrigues Nogueira (119.632.367-42); Augusto Leite Cangucu (033.915.355-55); Aurea Lucia Cardoso Gomes Silva (497.567.373-87); Aurideia Fernandes de Araujo (010.025.963-43); Aylanne Maria Lopes Soares (101.323.534-74); Barbara Gonzales Jara (018.285.950-98); Barbara Kelly Goncalves Azevedo (011.543.025-39); Barbara Miranda Almada (006.934.441-85); Beatriz da Silva Carvalho (006.973.563-88); Betania Maria da Silva de Moraes (115.944.864-76); Bianca Esteves Tavares (127.563.867-82); Bianca dos Passos Amorim (016.659.420-29); Bibiana Schultz Camillo (015.114.820-10); Brenda Klemm Arci Mattos de Freitas Alves (148.042.087-55); Bruna Beskow Hogem (033.999.950-08); Bruna Mayra Silva (128.668.746-25); Bruna Teixeira dos Santos (981.842.885-49); Bruna da Silveira (101.684.129-93); Bruno Pantoja Guedes (032.290.022-02); Bruno Pellaquim Barros (017.083.561-85); Bruno Rufino Santos (380.645.798-05); Bruno Vincenzo Thomas Bresolin (021.312.050-07); Bruno de Oliveira Martiniano (936.249.562-72); Caique Florentino de Souza (080.970.676-84); Camila Eugenia Roseira (369.465.728-23); Camila Kezia da Silva e Silva (015.397.902-07); Camila Mose Ferreira da Fonseca (124.299.567-64); Camila Rodrigues de Souza (125.186.877-00); Camila Schoueri Colaco (036.241.731-89); Camila de Quevedo Carvalho (023.367.101-37); Camila de Souza Espindola (098.329.739-88); Camilla Diniz Rodrigues (105.750.666-44); Camilla Siqueira Alves (105.679.016-45); Candido Ferreira Ivo Viana (009.514.275-47); Carine Meinerz (037.010.299-11); Carla Riama Lopes de Padua Moura (967.776.213-34); Carlos Alberto Pereira (755.385.986-91); Carlos Eduardo dos Santos (099.407.476-08); Carlos Felipe Pinto Macena (012.462.583-58); Carlos Francisco de Melo (127.305.896-86); Carolina Ayer Miranda (073.628.936-47); Carolina Fudo (370.592.058-88); Carolina Miranda Carvalho

(073.518.936-67); Carolina Mywa Tomita (080.259.949-45); Caroline Ferreira dos Reis (826.805.745-91); Caroline Gribner (068.525.929-36); Caroline Mignha Aben Athar Fernandes (012.117.412-30); Caroline Pereira Alves (077.198.479-03); Caroline Sousa Costa (618.348.743-00); Caroline Viana (114.980.986-81); Cassia Tiemi Nakata (769.455.889-04); Castrine Lemos Barbosa (111.633.656-10); Catia Caitano Rodrigues (224.189.808-20); Cecilia de Freitas Santos Ferreira (073.383.046-37); Celina Chaves Lameirao (080.840.427-00); Celina Wyse Atallah (018.571.960-07); Chahine Pereira Marinho (084.560.344-28); Chirley Miranda de Andrade (115.923.817-07); Cibelle Maria Lopes Leite da Silva (048.696.834-07); Cicera Georgia Felix de Almeida (865.172.873-53); Cintia Fernanda Rodrigues (933.899.062-15); Claiton Luiz Jornada Nunes (010.104.320-10); Clara Campagnaro Santi (101.675.247-47); Clarice Gomes Chagas Teodozio (058.595.424-02); Clarissa Carvalho de Miranda Valoes (069.858.474-04); Clarissa Melo Cabral Deda (017.378.315-54); Claudia Aparecida dos Santos Carneiro (020.099.479-40); Claudia Maria de Holanda Rocha (784.537.634-53); Claudio Roberto Farias Barbosa (710.399.292-49); Cleibel Patricia Rivera Belchior (545.119.682-68); Cleides Borges da Costa (001.147.061-58); Cleidinea Aparecida Rodrigues Mota (100.802.056-74); Cleonice Dias de Santana (012.812.065-71); Cleyse Lucien Gabiatti (927.832.281-49); Crislayne do Carmo Feitosa (019.789.041-50); Cristiane Carius de Oliveira (036.257.687-47); Cristiane Carvalho da Silva (961.538.651-00); Cristiane Maria de Andrade da Silva (017.614.051-44); Cristiane Peil da Silva (954.782.480-53); Cristiane de Lima Serrao (707.242.102-53); Cristiane de Paula Nascimento (116.326.327-30); Cristina Yuko Osawa Gallardo (348.210.402-63); Dafne Fraga Santana (052.175.015-61); Daiane Paz Baldez (015.873.830-63); Daiane Queiroz Brito (143.893.306-16); Daniel Matias da Silva (701.881.871-03); Daniel Pires Vaz (067.907.686-70); Daniel Santos Arantes Soares (067.415.826-14); Daniel de Oliveira Feliciano (068.000.424-63); Daniela Barbosa Machado (072.943.936-48); Daniela Bastos Guerra (480.614.842-34); Daniela Carrijo Canno (050.366.966-03); Daniela Claudia de Oliveira (053.729.246-24); Daniela Fabiane Barbosa Gomes (016.283.432-22); Daniela de Oliveira Souza (068.020.745-75); Daniele Aparecida Pereira dos Santos (811.094.660-72); Daniele D Amico Roberto Bolek (017.803.200-00); Daniele Felix da Silva (160.287.527-89); Daniele Francisco (330.225.878-05); Danieli de Quadros da Silva (078.537.529-54); Daniella Ribeiro Gontijo (016.524.816-56); Danilo Hiroshi Sato (352.339.138-52); Danilo Moraes de Arruda (054.798.931-81); Danyelle Martins dos Santos (118.661.626-16); Daria Nunes Marques (155.483.246-24); Dariana Somavilla Avinio (001.384.230-75); David Gabriel de Oliveira (076.513.316-48); David Gabriel de Oliveira (076.513.316-48); David Natanael Ferreira da Silva (121.503.364-80); Dayane Martins Silva (135.698.246-83); Dayane Tiago Rodrigues (052.697.556-37); Dayse Cruz Raya dos Santos (102.055.447-97); Debora Garcia Oliveira (106.398.476-92); Debora Trindade da Silva Alves (009.885.260-42); Deborah Maria de Moura Goncalves (039.110.561-25); Deborah Martins Rocha (020.819.741-93); Denis de Melo Pinto Rangel (111.735.187-46); Denise Batista da Costa (073.775.634-94); Denise Cristina de Freitas (073.358.046-71); Denise Ferreira da Costa (101.693.766-05); Denise de Azevedo Siqueira (006.764.353-19); Dercio Batista Nunes (060.241.566-77); Derlin Grandal Oliveira (947.938.592-91); Diego Jose Rodrigues da Cunha (001.805.592-30); Diego Martin Fonseca Menezes (022.639.425-56); Diego Vinicius Goncalves Santana (034.585.251-65); Diego de Aguiar Klein (053.941.489-10); Diego de Oliveira Regio (013.403.830-47); Dienne da Costa Zacarias (036.022.831-35); Dilma Cecilia da Silva Lopes (379.251.562-87); Dilton Luis Soares de Farias (020.774.982-50); Domingas Brito Benicio Lima (736.673.073-49); Douglas Covre Stocco (120.834.827-27); Douglas Fernando Duarte (094.936.379-05); Dryelle Gasparini Cortes Silva (036.630.240-08); Dulcilene Santos Azevedo (033.254.965-80); Eder de Oliveira Silva (070.915.986-28); Ederlan Cordeiro (031.540.279-20); Edgard Benoni Arruda (031.974.886-36); Edilma de Almeida Barreto (311.839.645-87); Edilmara Alves da Cruz (031.620.660-18); Edjane da Conceicao Santos (969.517.885-53); Edla Cavalcanti Amorim (076.797.714-99); Edmar de Freitas Ferreira (368.719.878-27); Edmea Monico Salgado (129.183.957-73); Edna da Silva Dourado (003.363.551-06); Eduarda da Rocha Ordones (022.729.532-39); Eduardo Moreira Novaes Neto (015.461.695-80); Eduardo Oliveira Pacheco (116.201.327-37); Edvan Souza Cerqueira (015.040.385-25); Edward Jose Ferreira Machado (083.474.314-00); Elaine Cristina da Silva Gomes (070.284.734-81); Eliane Abreu (805.732.406-63); Eliane Correa de Lima (067.911.839-00); Eliane Teixeira Rabello (116.157.987-73); Eliane de Souza Batista (031.254.551-70); Elida Karla da Silva

(013.666.086-07); Elidiane Maciel Soares (066.846.036-97); Elisandra de Carvalho Nascimento (053.453.135-04); Elisangela Alves da Silva (015.534.766-70); Elisangela Castro Pereira (146.650.748-95); Elisangela Freitas de Sales (721.971.531-53); Elizabeth Cristina da Silva Mota (047.491.371-62); Elizabeth de Freitas Melo Teodoro (053.886.655-18); Elizandra Farias Rospide (001.660.380-08); Elizangela dos Santos Guedes (013.667.461-55); Elizeth Costa de Moraes (019.982.091-05); Eloise Rodrigues Fernandes (131.586.317-09); Elves Lucio Romao (096.026.127-38); Erica Moreira Clara (071.168.256-90); Erica Vieira de Sousa Torres (017.645.213-31); Erico Alves Cunha da Silva (038.421.944-63); Erika Mascarenhas Andre Feitosa (015.453.596-60); Erika Sales Lopes (026.907.933-50); Ermeson Amanajas Ferreira (017.049.592-25); Esdras de Lima Rocha (119.433.644-27); Estelita Maria Rodrigues Cardozo (380.280.422-87); Ester Ferreira da Silva (067.975.758-93); Esther Aparecida Maciel de Souza (093.216.826-43); Eva Nadia dos Santos Garcez (506.065.300-53); Eveline de Andrade Faria (112.070.206-21); Everton Fiuza de Vargas (001.228.780-60); Ezra Oliveira Nascimento (008.737.542-71); Fabiana Cristina Lara (037.522.106-99); Fabiana Desiderio de Souza (054.913.385-24); Fabiana da Silva Vieira (006.120.162-69); Fabiana da Silva de Souza (011.827.956-41); Fabiano Pereira e Santos (046.304.801-61); Fabio Ribeiro Alvaro (019.475.440-55); Fabio Silva Santana (928.453.631-68); Fabson Leal de Andrade (059.924.993-50); Felipe Brasil Pereira (048.764.530-80); Felipe Jorge Prudencini Machado (083.843.376-67); Felipe Novaes Fusco (103.723.756-00); Felipe Santa Cruz Mesquita (012.892.441-11); Felipe de Souza Bouret (027.043.371-60); Fellipe Matos da Silva (044.947.191-88); Fernanda Aparecida das Dores Silva (015.855.976-27); Fernanda Larrubia Marques (078.000.367-58); Fernanda Maria Nunes de Almeida (007.042.203-69); Fernanda Maria de Miranda (383.258.418-85); Fernanda Moreira Nascimento (015.824.486-98); Fernanda Souza Almeida (699.904.922-04); Fernanda de Oliveira Borba (065.041.199-45); Fernanda de Oliveira Braga (947.454.802-10); Fernando Saurin Sanfelice Andre (099.236.949-50); Filipe Franco Barbosa (440.990.588-08); Filipe Moreira de Araujo (015.733.032-08); Filipe dos Santos Souza (142.404.447-21); Flaviana Maribondo Goncalves (050.986.914-94); Flaviana Moraes Valada (126.514.656-07); Franciele Aparecida Vieira (092.082.306-86); Franciele Norma Minotto (020.491.009-90); Francielle Aparecida Tolentino Rocha (076.315.816-06); Francielle Prestes Cardoso (073.028.229-56); Francielle Santana Campos (070.845.475-50); Francilaine Ramos Ferreira (096.823.576-08); Francine Siqueira Duarte (018.067.840-09); Francisca Dieme Sousa Fragoso (034.111.943-16); Francisca Rayla Teles Meneses (061.161.693-92); Francisco Antonio Cardoso (813.314.951-72); Francisco Genildo Felix de Pontes (036.167.174-18); Francisco Jose Nascimento Lima (957.761.095-15); Gabriel Alexandre de Oliveira Costa (143.400.817-79); Gabriel Moreira Crelier (134.083.477-43); Gabriel do Nascimento Rezende (127.180.577-42); Gabriela Borges Carvalho (051.296.773-31); Gabriela Cabral Araujo (141.103.737-51); Gabriela Fernandes Carnot Damacena (021.009.031-60); Gabriela Garrido de Paiva Schlaucher (063.063.316-97); Gabriela Lopes Araujo (013.209.762-12); Gabriela Macedo de Oliveira Vidal (141.011.097-45); Gabriela Pereira da Silva Catarino (144.002.327-19); Gabriela da Silva Araujo (079.639.084-36); Gabriele dos Santos Graca (131.276.067-29); Gabriella Campos Ferreira Almeida (083.837.014-46); Gabriella Pinheiro Diniz (168.105.217-20); Gabriella Tomaz Riccardi (036.990.491-59); Gabriella Vasconcelos de Menezes (033.453.055-50); Gabrielle Lenz de Abreu (019.538.020-79); Gabrielly Bertoldi Silva (084.921.996-52); Gabryelle dos Reis Santiago (153.675.017-45); George Luiz Miranda da Silva (008.182.012-74); Geovana Vieira dos Santos (092.763.819-37); Geraldo Karam Joaquim Mousfi (072.552.309-38); Gerson Coelho Viana (043.294.713-29); Gessany Roze de Sousa (054.396.736-01); Gilberto Costa Teodozio (011.212.594-80); Giovanna de Oliveira Andrada (149.317.546-78); Gisele Vieira Braz Rios (081.290.364-10); Gislaine Lopes da Silva (096.524.459-83); Gizelly de Moura Silva Freitas (126.698.927-79); Gleiciane Pereira da Cruz (700.402.351-65); Graciela Camargo Werberich Possa (014.647.170-95); Gracielle Lustosa Rodrigues Mendonca (996.090.025-87); Graziella de Souza Ribas (735.160.821-00); Grazielle do Carmo Carvalho dos Santos (051.172.286-93); Guilherme Andrade Nascimento (067.201.805-50); Guilherme Felipe Staudt (081.993.059-83); Guilherme Fernandes Ramos da Silva (019.450.815-38); Guilherme Freitas Fernandes de Oliveira (124.530.227-25); Guilherme Leal Dantas (958.302.513-53); Guilherme Manso de Lima (078.541.096-13); Guilherme Ramos de Albuquerque (003.547.826-81); Guilherme Tell Barbosa Silva (070.797.126-88); Guilherme Teodoro Martins (117.106.466-75); Gustavo de Sousa

Goncalves (070.268.686-75); Gustavo de Souza Lopes Menezes (126.105.206-46); Halisson Vilar da Silva (136.826.157-41); Hannah Sophia Vasconcelos Bezerra Silva (061.279.185-88); Helder Pereira Costa (181.784.347-84); Helen Regina Santos Vitorino (075.417.746-77); Helena Albuquerque de Magella (943.987.047-87); Helieny Nogueira de Souza (037.662.546-50); Helin Correa Dalla Corte (012.638.480-01); Heloisa Walczuk Sureck (112.125.679-19); Hemanuelle Cristina do Nascimento (070.554.999-25); Hevilla Emiliana Braga Guimaraes (116.292.246-00); Hugo Funakoshy Ribeiro de Oliveira (073.259.314-09); Humberto Alves Schwingel (003.257.331-63); Iane Mendes Rocha (944.205.306-00); Igor Cabral Santos de Melo (031.648.421-04); Igor Gomes Cristo (137.625.297-01); Ildson Botelho da Costa Campos (033.772.581-08); Ilka Marley Borges Evaristo (025.299.729-82); Indiará Angellys Nunes Neves (036.756.151-46); Inez Carneiro Barbosa (039.547.604-60); Ingrid Bacelar Oliveira (013.484.082-86); Ingrid Magatti Lopes (369.432.028-80); Ingrid Pereira Lopes (112.051.606-47); Ingrid Xavier de Moura Rocha (162.874.067-12); Ione Sabrina Moura Antao da Silva (093.612.584-51); Iris Renata Vinha (323.213.748-29); Isabel Souza Silva (700.486.506-17); Isabela Picolotto Moraes (050.461.389-80); Isabele Caroline Himovski Cabral (118.974.519-46); Isadora da Costa de Souza (034.637.482-07); Isadora de Moura Silva Rodrigues (038.193.550-73); Itana Barbosa Barreto (036.407.715-83); Izabela Oliveira da Cruz (005.192.449-82); Izabela de Magalhaes Trindade (033.811.860-86); Jacks Soares Vilani (093.998.576-46); Jaice Kelly da Costa Santos Dias (003.464.412-18); Jakson Nunes Rabelo (935.400.275-72); Jamila Felix de Almeida (035.105.105-85); Jammille Coutinho Alves (002.395.512-06); Janaina Gomes de Souza (057.784.137-85); Janete Silva Rezende da Silva (714.353.872-87); Janine Figueiredo Saraiva (046.524.344-48); Jaqueline de Almeida Frez (096.947.389-38); Jean Carlos da Costa Lima de Oliveira (019.893.336-30); Jeane Gomes de Paiva (097.198.194-99); Jeane de Lima Linhares (095.409.284-86); Jefferson Reis Menezes (048.476.815-84); Jefferson Xavier da Silva (012.021.161-08); Jenifer Roberta Araujo dos Santos (161.712.556-37); Jeniffer Nascimento Lima Lourenco (105.146.746-28); Jessica Goedert Pereira (080.212.659-65); Jessica Janaina Lima de Oliveira (093.418.774-66); Jessica Lorrany Martins e Silva (034.940.941-28); Jessica Paniz Hartwig (020.892.670-46); Jessica Porcher Alves do Nascimento (150.802.167-86); Jessica da Silva Vitor (114.023.956-20); Jessica de Oliveira Franco (103.311.896-66); Jessyka Martins Carvalho (037.886.903-56); Jhennifer Bonoldi Ribeiro (080.632.039-76); Jhessika Flavia Fernandes Santiago (991.708.502-59); Joane Trabulsi da Silva (050.499.923-03); Joao Carlos Bernardes Filho (350.934.178-31); Joao Fiore Parreira Lovo (406.507.538-60); Joao Paulo Rocha Leite (012.054.384-24); Joao Paulo Soares Rafael (043.110.064-03); Joao Victor Borges Mendes (938.356.552-72); Jocenildo Sousa de Oliveira (674.155.393-20); Jocimar Silva Melo (012.138.325-35); Joilson das Neves Paz (083.749.717-54); Jonas Chaves da Cruz (107.770.344-92); Jordana Angelica Ferreira de Jesus (053.523.139-30); Jose Carlos Alves Bezerra (071.076.937-78); Jose Edvan Bezerra da Rocha Junior (092.460.314-31); Jose Goncalves Alves Neto (083.417.174-09); Jose Maria Camilo (049.090.916-70); Jose Roberto Barcos Martinez (015.468.068-06); Jose Torres Neto (030.145.615-17); Jose dos Santos Barros (014.856.083-09); Joseane Correia Brito Moura Gomes (795.172.935-34); Josiello dos Santos Silva (049.760.355-14); Josilene Vieira Rodrigues (017.970.843-05); Josue Almeida Vieira Neto (035.288.603-08); Josue Marques Pasin (963.081.330-00); Josue da Silva Santos (136.117.257-65); Joviane Aparecida Siabra Reis Gonzalez (048.611.156-39); Joyce Batista Machado (163.345.227-10); Juciane Barbosa da Silva (013.707.975-32); Julia Cristina Alves Nogueira (072.316.174-76); Julia Lorans Torres Bandeira Valois (934.940.841-49); Julia Sant Anna Rocha Gomes (102.299.266-06); Juliana Abreu Lima Nunes (017.765.201-22); Juliana Aparecida dos Santos (101.304.996-92); Juliana Cortes Junqueira (035.251.025-00); Juliana Messias Rangel (136.613.307-21); Juliana Rodrigues da Silva (034.188.506-18); Juliana Thais Colares Monteiro Lima (692.065.542-04); Juliana dos Santos (034.201.219-38); Juliane Mattiazzi (016.895.910-05); Julianne Sales do Nascimento (071.198.714-98); Juliano Rodrigues Chagas (011.643.400-77); Julie Kelle Rodrigues Machado Faria (019.407.521-40); Jussara Vargas Araujo (966.073.191-49); Jussiara Santos de Jesus (009.750.475-07); Karen de Oliveira Santos Ferreira (118.998.867-45); Karina Lopes Pegorari (068.627.386-90); Karina Spolaor da Veiga Alves (063.834.879-06); Karine Costa Menezes (049.212.665-81); Karine Cristina Ghiggi (016.020.900-50); Karine Rodrigues de Oliveira (013.175.480-78); Karine de Carvalho Oliveira Neves (009.689.685-03); Karine de Oliveira Silva (018.701.085-40); Karoline Evelyn Barbosa Gomes (016.275.142-79); Karoline

Kaefer (018.141.000-16); Kassia Andersen dos Reis (076.498.901-47); Katarina Vilar Torres (077.752.274-86); Katia Freb Schroer (033.790.460-00); Kelselene Maria das Gracas (035.947.197-82); Kelve Ferreira Freire (171.237.757-40); Kerolen Nicola Mambrim (038.893.070-51); Kesia Alves de Sousa Barbosa (034.990.393-03); Kivia Alves Bezerra (078.152.274-90); Lais Ludtke Muller (023.936.150-40); Lais Nicolette Camargo Nunes (037.049.310-98); Lais Samhan de David (020.592.330-54); Laisla Elmiro de Carvalho (122.673.066-38); Laislle Caroline Nunes da Silva (114.481.046-96); Laisse Regina Oliveira Ribeiro (049.510.463-93); Larissa Alves de Oliveira (048.859.405-75); Larissa Finotti Oliveira (995.444.071-20); Larissa Justino dos Santos (145.190.737-07); Larissa Lariane Nunes Pereira (076.206.709-80); Larissa Lorrane Silva Cardoso (119.719.376-65); Larissa Pereira Leite (692.070.462-53); Larissa Vieira Martins (034.179.510-03); Larissa da Cruz Cavalcante (185.562.587-35); Laryssa Borges de Carvalho Freitas (049.418.781-67); Laura Maria Silva Thiersch (124.813.646-27); Layse Magalhaes de Araujo (018.150.653-03); Laysla de Lima Oliveira (098.010.006-27); Lea Haralampidis da Costa Vieira (819.766.901-53); Leandro Galindo Martins (922.275.381-04); Leane Cristina dos Passos (033.204.799-70); Leila Pereira de Souza (013.185.024-54); Leila Xavier dos Santos (633.525.241-49); Leonardo Alberto de Rezende (075.682.959-31); Leonardo Alves da Silva (036.939.120-92); Leonardo Andrada de Mello (954.427.660-20); Leonardo Andre Soares Notz Maia (016.344.485-45); Leonardo Brasil Gordilho (782.422.825-87); Leonardo de Oliveira (142.419.719-89); Leonnardo Augusto Alves Castro (122.290.286-93); Leonor Aparecida de Lima Vasconcelos Fontes (159.881.587-30); Lethicia Lays da Silva (702.246.741-29); Leticia Aquino Costa (039.613.271-57); Leticia Bernini Canton (130.584.916-70); Leticia Couto Cavalcante Rodrigues (038.184.791-86); Leticia Dummer Venzke (031.090.310-60); Leticia Iensen da Silva (009.892.110-02); Leticia Nascente Felipe Diniz Ferreira (016.546.701-03); Leticia Pacheco Pinheiro (119.991.657-99); Leticia Penariwe Sousa Wa Rovedene (049.738.301-27); Licely de Almeida Pinheiro (016.894.023-00); Licia Yarly Penha Chaves (964.302.903-44); Lidiane Ilha Guandalin (811.615.730-20); Lilia Lima Gondim (801.876.922-20); Lilian Costa Morais Gerez (024.459.324-83); Lilian Ester Boito (801.324.909-35); Lindinalva Martins dos Santos (852.761.039-68); Lisiane Suarez Pinto (003.802.830-18); Livia Goncalves Viana (014.816.836-16); Livia Mello de Kibaltchich (177.754.907-80); Livia de Castro Ribeiro (073.693.006-09); Livila Mara da Silva (092.053.106-70); Lohrann Faber Rodrigues (146.969.647-95); Lorayne Caroline Izidoro de Oliveira (125.570.669-40); Lorena Dornelas Pereira (071.773.386-67); Lorena Saraiva de Alencar (967.058.333-00); Lorena de Paula Silva (010.577.942-36); Lorenna Mucy de Oliveira (140.375.627-90); Lorenzo Nico Gavazza (147.481.767-09); Louise Martins Nunes (071.996.423-77); Lourdes dos Santos Tenorio (021.647.922-38); Lu Su Chen (767.586.300-30); Luana Cruz de Oliveira (132.533.257-76); Luana Fernandes de Assis (112.918.797-73); Luana Helena dos Santos (143.123.496-65); Luana Regina Pereira da Silva (023.136.305-28); Luana Teles dos Santos (055.664.373-97); Luana de Gondra Mendonca (072.813.895-66); Lucas Andrade Nascimento (054.399.675-16); Lucas Barreto Leitao Vargas de Almeida (192.603.957-20); Lucas Gondim Zech (123.161.206-10); Lucas Jose Sa da Fonseca (070.686.964-81); Lucas Leczko Chagas Bueno (096.392.609-83); Luciana Aguiar Carneiro Araujo Fioravante (097.767.786-90); Luciana Nazare Santana Lobato (012.526.982-08); Luciana Nogueira Xavier Bonneau (810.013.980-68); Luciana Santos Borba (072.481.896-00); Luciana de Jesus Silva (101.404.666-14); Luciana dos Santos da Silva (075.508.926-01); Luciane Alencastro Prates (689.255.730-91); Luciene das Gracas Oliveira Boscheti (097.416.916-10); Luciete Oliveira dos Santos (080.525.827-25); Lucilene Pereira da Silva de Almeida (755.990.313-49); Lucimara Alves da Silva (350.883.428-02); Lucimeire Donisete Borges Nogueira (814.908.106-25); Lucybelle Simoes e Silva (789.630.605-00); Ludmila Botelho de Oliveira (020.892.931-28); Ludmyla Goulart de Aguiar (185.135.997-43); Luis Carlos Lopes Barbosa (070.111.233-69); Luis Fernando Goncalves Rabelo (815.215.296-04); Luis Francisco de Sales dos Santos (616.689.063-09); Luis Henrique Barreto Chaves (084.880.384-10); Luis Pereira da Silva Neto (020.466.073-41); Luisa Arantes Vilela (080.431.476-47); Luisa Tavares Resende (016.393.436-36); Luiz Carlos da Silva Filho (741.409.733-15); Luiz Claudio Cardoso de Moraes (104.062.137-63); Luiz Fernando Pereira (129.627.856-54); Luiz Henrique Leite Silva (068.253.641-54); Luiz de Castro Bastos Filho (005.223.993-47); Luiza Barbosa Oliveira (044.372.375-36); Luiza Lacerda dos Santos (060.592.451-10); Luiza de Medeiros Nacacio e Silva (079.735.644-46); Luzia Nunes de Almeida (019.822.279-31); Luzinete Rezende da Incarnacao (487.506.461-68); Maiane dos Santos da Silva Carvalho (034.719.301-32); Maiara

Correa Crespo (144.021.207-48); Maicon Alves de Oliveira (075.544.479-55); Maicon do Nascimento Rossi de Souza (032.134.130-97); Mara Tatiana Rodrigues da Costa Silva (068.627.066-59); Marcela Aline Fernandes Braga (061.408.006-17); Marcela Macedo Marques Damasceno (012.003.471-96); Marcele Fernandes Pereira Miranda (143.842.457-42); Marcella Ribeiro Vieira (016.398.506-51); Marcia Aparecida Pereira da Silva (490.303.452-68); Marcia Aparecida da Silva (000.069.701-09); Marcia Pereira dos Santos (524.601.341-34); Marcilene Alves Sait (084.979.537-03); Marcilene Braga dos Santos Almeida (939.939.862-53); Marcio Humberto de Oliveira (053.637.126-10); Marcio Jose Castro Moraes Junior (026.811.082-41); Marco Antonio de Jesus Nascimento (009.650.615-66); Marcos Alves Lemos (052.888.623-11); Marcos Antonio Goncalves Souza (937.627.475-04); Marcos Antonio Machado Barboza Filho (124.527.307-85); Marcos Aurelio Ogando de Oliveira (087.681.958-77); Marcos Merula de Almeida (141.335.357-66); Marcos Santos da Silva (076.066.067-06); Marcos Siqueira de Figueiredo Barbosa (811.282.665-04); Marcos Tadeu Ferreira de Melo Rocha (079.636.046-40); Marcus Vinicius Marques Rosa (097.351.076-51); Marcus Vinicius Rocha Monteiro (151.793.957-71); Marcus Vinicius de Andrade Lopes (001.719.175-02); Maressa Miquelino de Carvalho Souza (024.702.131-85); Maria Abadia Andre (051.754.006-14); Maria Augusta Dall' Aqua Ferreira (015.977.060-27); Maria Carolina Maidana Vieira (987.932.330-00); Maria Emilia Prata de Sene Oliveira (114.246.466-00); Maria Eneida de Jesus Marques (711.244.626-00); Maria Gabriela Viana de Sa Marinho (071.926.794-37); Maria Helena Dantas Junqueira (117.769.657-60); Maria Isabel Domingos da Cruz (069.960.724-84); Maria Jose Bento de Matos (094.910.924-05); Maria Kelma Araujo de Sales (010.961.293-02); Maria Loislene de Sousa (072.054.783-08); Maria Paula Taligliatti Luciano (069.884.946-93); Maria Regia Almeida da Silva (815.682.741-49); Maria Rosemary da Silva Gomes (006.760.933-37); Maria da Paz Silva (009.951.644-60); Maria de Fatima Cabral da Silva (111.953.934-07); Mariana Aparecida Santos (113.630.286-77); Mariana Cartaxo Alves (014.595.614-81); Mariana Komada Prado (388.505.878-21); Mariana Maia de Oliveira (149.063.077-52); Mariana Mariko Nakasono Molim (050.243.759-63); Mariana Matos Alkmin (127.838.346-85); Mariana Melo Dutra (067.055.766-85); Mariana Mendes da Silva (130.936.244-01); Mariana Pauferro Cavalcanti (010.741.155-54); Mariana Wolff Sereneski (122.899.789-65); Marianna Alexandre dos Santos (135.516.777-94); Marianna Paulino de Oliveira (079.767.786-09); Marilda Ramos dos Santos Gomes (070.945.816-96); Marilene Diniz Goncalves Xisto (036.219.686-95); Marilia Ferreira Duailibe Barbosa (011.371.261-83); Marilia Severo Vicente (018.512.790-83); Marilia de Arruda dos Santos (093.434.944-40); Marisa Barbosa (081.319.808-98); Mariza Muniz da Silva (035.038.376-63); Marize Torres Magalhaes (023.460.455-78); Marja Barbosa de Lacerda Lobo (009.727.354-61); Marlus Alves dos Santos (035.808.136-09); Martha Beatriz de Souza Tavares Passos (096.627.419-92); Mateus Jose de Araujo Moreira (141.115.147-07); Mateus Ribeiro do Prado Junior (053.873.817-02); Mateus Tito Felix (101.702.474-06); Matheus Calandrini Muribeca Silva (031.515.242-73); Matheus Cesar Vieira Barros (126.636.596-65); Matheus Rocha Maia (859.756.562-49); Mathias Cardoso de Souza (718.209.651-04); Mauro Hiroshi Horie (116.493.928-93); Mayara Azevedo Romano (950.423.342-20); Mayara Fabiana Pereira Costa (079.987.564-38); Maykon Levino da Silva Alencar (016.101.281-76); Mayvelise Correia de Gois (018.288.755-38); Michael Jose Lopes Feeney (022.831.921-88); Michelle Andrade Moreira (081.027.746-81); Michelle Rodrigues Antunes (128.092.147-19); Michelly Rodrigues Goncalves (035.962.041-86); Mikael dos Santos Oliveira (609.309.103-11); Millena Melo Galdino (085.099.274-56); Miriam Marques da Cruz (050.897.696-05); Mirian Lopes Goncalves (018.553.903-37); Monica Eloa Silva Amaro (529.178.191-20); Monica Suely Santos (076.059.655-75); Monique Rodrigues Bernardes (751.981.341-04); Monique Teodoro Lucena Cardoso (118.267.997-88); Monna Lisa Lossio Rocha de Araujo (837.323.303-20); Murilo Rodrigues de Sousa (112.064.236-17); Naiana Mota Araujo (070.951.155-83); Naiana Paulo Lacerda (080.523.384-92); Natacha Akemi Veiga Matono (035.801.259-74); Natalia Dias Goivinho Miranda (008.924.171-10); Natalia Paseto Pilati (094.999.559-25); Natalia Rodrigues Oliveira (023.461.803-51); Natalia de Castro Amaral (051.323.629-58); Natalie Aparecida Gomes Guarinon (355.130.618-48); Nathalia Avila do Nascimento Nobrega (093.114.984-32); Nathalia Danielle Souza de Melo Figueiredo (083.541.816-26); Nathalia de Castro Coltri (133.196.426-18); Nathalya Ribeiro Silva (018.942.216-56); Nathane Aureliano dos Santos Nogueira (019.038.471-92); Nayara Cristina Monteiro Carneiro (947.288.872-00); Nayara Dayanne Aguiar de Carvalho (020.598.253-00); Nayara da Silva dos Santos (125.339.769-46); Nayron

Fernando Oliveira Rodrigues (072.500.774-57); Neyla Cristina Machado Cardoso (129.612.777-01); Nicolas Figueiredo Faria (104.672.816-45); Nicolas Servulo Oliveira Justino (070.261.194-86); Nisiane dos Santos (613.392.583-31); Noely Oliveira Santos (176.996.248-40); Noemi Oliveira Deval Sa (171.502.737-00); Nubia Cristina Silva Freitas (075.339.866-44); Nubia Luana Silva (111.967.496-47); Nynemberg Menezes Guimaraes (019.959.325-66); Olga Maria Ribeiro Leitao (558.536.413-87); Oona Tomie Daronch (051.827.939-10); Oseas Nazario de Oliveira Junior (082.364.934-23); Pamela Suellem Nascimento Vieira (044.729.383-40); Patricia Ferreira Leite (069.752.364-02); Patricia Maria da Silva (059.744.976-78); Patricia Zacharias (057.063.259-52); Patricia da Silva Fernandes (369.723.058-10); Patricia dos Passos de Souza (057.481.169-95); Patrick Rademaker Burke (082.636.927-84); Paula Cristina de Oliveira (001.562.371-80); Paula Eugenia Nichelle (715.915.080-53); Paula Fernandes D Elia (128.940.507-71); Paula Geciani Freitas Duarte Estella (225.861.268-31); Paula Lopes de Melo (018.608.541-92); Paula Renata da Silva Soares (009.619.114-76); Paula Roberta Guimaraes Santos Vidal (021.171.313-95); Paula Vieira de Mello (096.212.499-02); Paulo Ben Hur da Silva Lencina (818.441.740-34); Paulo Marcio Pitombo Pereira Lopes (058.181.707-99); Paulo Miguel Araujo da Silva (082.661.844-88); Paulo Roberto Machado Junior (101.534.319-89); Paulo Roberto de Sousa Monteiro (107.030.757-21); Paulo Santos Gomes de Oliveira (387.143.038-25); Pedro Guimaraes Pereira (721.068.912-53); Pedro Henrique Antunes Moreira (037.783.611-71); Pedro Henrique Dias Brasiliense Frota (015.834.143-04); Pedro Levi Parente de Alencar Alves (043.598.243-51); Pedro Miranda Guerra (072.395.984-62); Pedro Simas Moraes Sarmiento (797.689.975-91); Pollyana Carvalho de Souza (068.379.764-60); Pollyana Karina Silva Buna Coelho (988.448.063-04); Priscila Aparecida de Souza (018.694.466-74); Priscila Ferreira de Sousa Moreira (057.666.256-93); Priscila Radis Padoin (313.889.588-30); Priscila Viviani da Trindade de Avila (070.778.506-50); Priscilla Brenda Fonseca Dantas (051.769.164-79); Priscilla Cruz Neri dos Santos (035.115.425-61); Priscilla Silva de Azevedo (015.901.691-66); Rachel Maria de Souza Soares (033.477.311-31); Rafael Dias Alves (112.683.487-40); Rafael Freire de Castro (031.267.601-80); Rafael Luiz Mikaloski Penedo (140.919.477-94); Rafael Oliveira Vidon (076.310.826-00); Rafael Pablo da Silva (031.862.773-61); Rafael Pereira Batista (038.473.681-50); Rafael da Silva Balaguez (719.037.200-87); Rafael dos Santos Ferreira (015.914.925-80); Rafaela Luiza Strada (008.166.850-37); Rafaela Mariano Dutra (010.369.193-66); Rafaela Marques (113.474.096-45); Rafaela Silva Sousa Marques (700.382.411-61); Raisia Martins Borghi (140.264.017-07); Raissa Lins Montenegro (084.155.454-44); Raissa de Melo Pinheiro (146.390.537-89); Raiza Elisama Custodio (093.592.699-21); Ramon Oliveira Soares (039.205.545-74); Ranisa Tabosa Brito (120.477.116-22); Raphaela Borges Canha (117.410.209-80); Raquel Alves da Cunha (543.982.402-25); Raquel Barbara Valadares (131.169.206-13); Raquel Lopes da Ressurreicao Matias (136.269.897-04); Raquel Vidica Fernandes (922.485.351-04); Raquel da Silva Nunes (872.034.641-72); Raquel de Almeida Torga Rodrigues (067.647.346-66); Ray Gloy Alves Andrade (951.393.543-49); Rayana Bomfim Leonel (131.973.757-93); Rayanne de Souza Almeida (735.290.011-04); Rayssa Fernanda Alves Leite (054.842.633-36); Rayssa Gabriele Vieira Ribeiro (093.710.719-07); Rayssa Silva Leal (140.079.686-59); Rebeca Galvao Nogueira Chaves (054.902.385-26); Rebeca Rocha Braga (607.286.853-37); Regiane Borges de Almeida (073.487.507-02); Regivania Gouveia Rocha Araujo (077.012.746-00); Reinaldo Bordini Brabo Carida (346.896.128-62); Rejane Soares da Rocha (010.199.541-59); Renan Lucas Moura Lima da Silva (052.274.561-00); Renan Marchesi Maciel (058.082.587-66); Renata Borges Facury (066.329.376-67); Renata Girao Moraes Leitao (016.495.085-06); Renata Sousa de Almeida (018.466.171-46); Renata Tavares de Souza Cabral (014.682.876-30); Renato Araujo Barros (297.848.288-55); Renato Domingos de Carvalho (011.838.076-19); Renato Fabio Alberto Della Santa Neto (836.314.884-91); Renato Jesus Silva de Oliveira (823.086.590-68); Renato Vasconcelos Souza de Almeida (050.149.604-13); Ricardo Eberhart Ribeiro da Silva (043.191.431-16); Ricardo Goncalves do Nascimento (995.158.301-68); Ricardo Restivo de Castro Teixeira (008.524.881-90); Ricardo de Faria Coelho (081.829.996-77); Rita Arim Rosales (715.499.860-15); Rita de Kassia de Sousa Arrais (022.933.333-88); Roberta Correa Machado de Souza (079.881.787-92); Roberta Faustino Victor (125.317.364-84); Roberta Palmeiro Martins (771.454.530-53); Roberta de Souza Mota Alves (126.994.358-80); Rodrigo Moraes Reis (021.665.450-50); Rodrigo Padilha Tomba (009.790.779-07); Rodrigo Soares Pontes (134.709.247-16); Rodrigo Teves Barros (082.790.197-66); Rodrigo da Silva

Teixeira (076.415.867-83); Romulo da Costa Farias (767.690.203-78); Ronie Oliveira da Cruz (054.703.751-10); Rosana Santos Mota (811.617.865-20); Rosane Andreлина Aparecida de Souza (077.216.676-58); Rosangela Cardoso Pereira (054.303.779-70); Roseane Assis Rio Branco Bastos (701.817.751-07); Rosemary de Araujo Martos (695.119.771-72); Rosiane Correia Pereira Gomes (015.350.796-90); Rosielle Caroline Santos de Oliveira (101.929.766-21); Rosilene Santos de Sousa (117.442.647-08); Rui Amaro Ferreira (026.949.143-06); Rutineia Stefania da Silva (101.897.726-03); Sabrina Pereira Menezes Borgens (033.221.205-03); Saeine da Cunha Haical (024.137.840-04); Samara Oliveira Moreira (132.319.417-76); Samara Pereira Dantas Lemos (075.070.684-80); Sandra Lima da Cruz (810.344.155-49); Sandra Regina Barcellos de Melo (680.482.469-53); Sandra Valeria Coelho da Silva (052.518.747-23); Sandro Moreira Wageman (035.260.811-07); Sara Neves Martins Borges (075.221.076-95); Sara de Fatima Santos (079.307.286-76); Sarah Beatriz Ferreira Pereira (843.699.735-20); Saulo Pereira da Costa (082.370.076-38); Saulo Pereira da Costa (082.370.076-38); Shaiany dos Anjos Cardoso da Silva (119.230.817-48); Shaula Vitoria Maciel Lopes (800.188.902-53); Shirlene da Silva Batista Alves (095.399.086-98); Sidney dos Santos (011.975.572-61); Silvania Estevan de Souza (013.039.686-90); Sirio Leonel Sais Borges (937.543.960-72); Solange Aparecida de Queiroz de Almeida (016.984.999-65); Solange Barros da Silva Almeida (049.515.703-19); Solon Quintao Henriques Junior (097.343.496-19); Sonia Regina de Souza (033.961.724-18); Soraia Cruz Silva Araujo (354.421.311-72); Stephanie Carvalhal Moreira dos Santos (124.521.847-64); Stephany de Paula Stamato (073.899.189-93); Sthefanie Dias de Andrade (084.511.616-93); Suanny Nayara Dias Martins de Castro (033.146.431-44); Suellen Alves da Silva (024.840.151-35); Suely Camila Gomes (078.224.506-46); Taieny Salomao Barbosa Jonas (042.060.931-80); Taina Cristina Pereira Araujo (139.296.896-85); Tainara Oliveira e Silva (037.934.900-09); Talia Lorenzo Silva (139.617.347-12); Talita Cristina de Souza Nobre (128.895.057-82); Talita Grazielle Souza da Silva Soares (317.700.758-60); Talita Rodrigues Viana Alban (030.966.235-46); Tamony Cristina Gois da Costa (389.425.518-82); Tassia Cristina de Oliveira Furtado (001.494.671-84); Tassia Fanton (027.397.940-02); Tatiana Erthal de Abreu (078.399.947-09); Tatiana Silva (715.781.700-44); Tatiane Almeida Rodrigues (012.562.806-40); Tatiane da Silva Pinheiro (137.360.247-38); Tatiani Carvalho Massena (009.529.470-80); Tayna Yasmin Dantas de Araujo (076.183.664-03); Tayrine Cristina de Oliveira Duarte (106.244.536-85); Thailanny da Silva de Oliveira (034.771.103-07); Thaina Ramos Freire (131.743.707-10); Thais Coelho Gomes (874.897.401-34); Thais Fernanda Silva Ferreira (110.342.826-89); Thais Ferreira de Jesus Caetano (094.931.616-41); Thais de Almeida Fonseca Oliveira (102.800.637-33); Thais de Sousa Ribeiro Costa (117.194.306-75); Thaliane Henriques Ferreira (009.566.582-02); Thalita Lyrio da Silveira Machado (115.190.657-36); Thamara Ferreira Escossio (588.054.782-53); Thamyris Carlos Rodrigues (133.169.327-63); Thayana Keroly Caetano dos Santos Dias (854.452.312-91); Thayna Almeida Mendes Campos (172.682.527-22); Thayna Cristina Carvalho Silva (138.684.916-27); Thiago Adriano de Deus Queiroz Santos (014.937.246-90); Thiago Genaro Cesar Xisto (012.554.730-70); Thiago Henrique Bergamini (123.487.059-23); Thiago Marques Pinheiro (610.056.233-25); Thiago da Silva Krupczak (108.206.929-99); Thiego Maia de Menezes (779.952.102-30); Thompson Batista Machado Junior (038.474.996-88); Tiago Lopes Dias (023.270.295-03); Tiago Moreira de Souza (003.567.573-07); Tiago Silva Nascimento (019.025.091-70); Tony Luiz Pereira (017.136.857-60); Valdiana da Silva Rocha (827.243.263-34); Valdinei Fernandes das Chagas (048.989.485-29); Valdineia Pereira Lopes das Neves (012.583.791-71); Valeria Alves Passos (786.109.315-87); Valmir Jhonatta Almeida Barbosa (118.252.267-09); Valmiria de Fatima Alves (082.404.376-64); Vanderson Jose Araujo da Silva (100.656.584-18); Vanessa Aparecida Farias (017.470.331-70); Vanessa Emilia Thomaz Fagundes (102.885.487-01); Vanessa Ferreira Moraes Sanches (005.132.261-76); Vanessa Nascimento Kozak (065.005.839-90); Vanessa Pereira Fayad Elias (730.625.371-91); Vanessa Santos Souza (034.462.305-05); Vanessa dos Santos Prates (969.573.790-00); Vaneza Vandir de Lima (021.906.619-19); Vania Regina da Silva (357.466.898-82); Verena Lima da Silva Nascimento (015.906.962-98); Veronica Cristina Mayrinck Victorio (105.746.877-00); Vicente Maciel Dantas Junior (074.292.184-07); Victor Goncalves dos Santos (018.499.652-00); Victor Jose Correia Lessa (091.071.984-50); Victor Yuri Santos Ramos (053.353.825-46); Victoria Beatriz da Silva Vitorino (128.908.356-85); Vinicius Alcantara Caetano Motta (119.587.327-10); Vitania Alves da Silva (071.328.876-02); Vitoria Helena Dias (125.622.079-55); Vitoria de Castro Maciel (071.842.276-70);

Vivian Botosso Galindo (010.329.941-69); Vivian Gomes Flores (988.218.060-49); Vivian Raquel da Silva (127.644.864-30); Viviane Brito de Paula dos Santos (076.894.656-50); Viviane Correa Barbosa (940.985.492-04); Viviane dos Santos Oliveira (093.239.566-00); Wagner Valeriano Cardoso (079.644.836-17); Walkiria de Almeida Martins Santos (079.129.136-70); Wallace Carlos Marinho de Moura Marins (116.292.857-30); Washington Luiz da Silva Nascimento (076.139.344-70); Wellington de Assis Moraes (068.817.156-76); Wendyson Duarte de Oliveira (700.863.131-69); Wilane Soares Coimbra (034.977.233-98); Willians Raphael Fernandes de Souza Santos (180.797.567-32); Wilton Andrade da Silva (689.104.442-15); Wilton Arnaldo do Nascimento (032.937.026-00); Wilton Fabricio Alves da Silva (834.339.292-20); Willana Maria Alves dos Reis Nogueira (010.432.403-14); Yasmin Silverio Vargas Estevao (036.520.521-45); Zileide Batista Alves (113.716.946-05); Zilene Marques de Souza Campos (637.134.202-97).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Giovanni Alongi.

1. Processo TC-004.896/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Giovanni Alongi (574.640.578-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Solange da Costa Barreto.

1. Processo TC-007.787/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Solange da Costa Barreto (422.468.814-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3252/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ione Jucara de Mattos.

1. Processo TC-015.978/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ione Jucara de Mattos (127.768.581-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos iniciais de pensões civis instituídas por Almerinda Sipriano de Oliveira, Clovis Gorski, Francisco Ferreira da Silva, Oscar Lara Rocha e Orivaldo do Carmo Saraiva, emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas propõem a legalidade e registro dos atos, sugerindo, ainda, a representante do Parquet, que seja determinado ao órgão de origem que convoque a pensionista Erna Sandra Gorsky, visando a que “manifeste opção por qual benefício irá incidir o redutor previsto no § 2.º do artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, [a seguir transcrito] visto que a interessada acumula pensão civil com pensão militar (elementos de fls. 2 e 3 da peça n.º 11) e o óbito do ex-servidor Clovis Gorski ocorreu em 09/06/2020, já sob a égide da EC n.º 103/2019”:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em:

a) considerar legais os atos de pensões civis instituídas por Almerinda Sipriano de Oliveira, Clovis Gorski, Francisco Ferreira da Silva, Oscar Lara Rocha e Orivaldo do Carmo Saraiva, concedendo-lhes registro;

b) determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que convoque a pensionista Erna Sandra Gorski, visando a que manifeste opção por qual dos benefícios previdenciários que incidirá o redutor previsto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, visto que a interessada acumula pensão civil com pensão militar e o óbito do instituidor ocorreu em 9/6/2020, na vigência da referida norma.

1. Processo TC-022.792/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erna Sandra Gorski (191.153.690-72); Graciliano Moreira dos Passos (312.376.572-53); Maria de Fatima Pontes Tavares Saraiva (182.165.872-87); Marines Reis de Oliveira (386.121.352-49); Zelina Conde Lara Rocha (444.728.037-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3254/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Josue Rodrigues, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 19% e não 20%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Josue Rodrigues, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-002.010/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Josue Rodrigues (387.878.650-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3255/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Carlos Roberto Gredilha da Rocha, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 20%, não 21%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de reforma de Carlos Roberto Gredilha da Rocha, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-002.071/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto Gredilha da Rocha (736.353.327-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 20%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3256/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Luis Claudio Sanches, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.689/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luis Claudio Sanches (025.585.798-51).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3257/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Carlos Roberto de Souza Bittencourt, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.218/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto de Souza Bittencourt (736.420.887-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3258/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Alexandre Carlos Ferreira, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.256/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Carlos Ferreira (793.927.687-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3259/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Ederval Daltro Pinto Junior, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.284/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ederval Daltro Pinto Junior (833.429.747-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Roberto Fernandes, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.309/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberto Fernandes (929.450.748-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3261/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.384/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alceu Guibe Pavarim (075.767.904-82); Carlos Eduardo Costa Rabello (160.326.167-20); Everaldo Duarte da Silva (188.182.268-00); Everaldo Duarte da Silva (188.182.268-00); Joel Infante da Fonseca (061.303.307-82); Joel Infante da Fonseca (061.303.307-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3262/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.390/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Batista Meneguete (003.231.365-91); Jason Carlos da Silva Santos (107.578.604-51); Joandro de Almeida Souza (814.361.225-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3263/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de peça intitulada “recurso de reconsideração” apresentado pelo município de Sousa/PB em face do Acórdão 1.077/2025-TCU-1ª Câmara. Os presentes autos referem-se a tomada de contas especial instaurada em razão de suposta não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio 818179/2015, que objetivou implantar Núcleo Urbano do Programa Esporte e Lazer da Cidade na municipalidade.

Considerando que o Acórdão 1.077/2025-TCU-1ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo para que o município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento de R\$ 132.740,00, atualizado monetariamente, a partir de 17/3/2016, aos cofres do Tesouro Nacional;

considerando que as normas não admitem recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, nos termos dos arts. 279 do RI/TCU e 23, § 1º da Resolução/TCU 36/1995;

considerando que não é possível receber a peça em exame como recurso de reconsideração, pois tal modalidade recursal somente é cabível em face de decisão definitiva (art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU), mediante a qual as contas são apreciadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, § 1º, 279, caput e parágrafo único, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, em:

9.1. receber a peça 125 como mera petição;

9.2. considerar os argumentos nela contidos como elementos complementares de defesa;

9.3. comunicar esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-012.604/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Sousa - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3264/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Atevaldo Cabral Silva, ex-prefeito do Município de Ouro Branco/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela União por meio do Convênio Siafi 625562, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil, Tipo B, padrão FNDE.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no Tribunal de Contas da União (TCU);

considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 16/1/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada norma, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação do responsável, por meio do Ofício 1689E/2015, em 20/4/2015, e a emissão da Informação 4084/2018, em 29/6/2018, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente na fase interna da TCE;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

arquivar o processo;

informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-016.182/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Atevaldo Cabral Silva (723.910.304-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL) e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9040/OAB-AL), representando Atevaldo Cabral Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3265/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas de Alaor Gaspar Pinto Azevedo e da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, dando-lhes quitação, enviar cópia da presente deliberação aos responsáveis e arquivar os autos.

1. Processo TC-018.502/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alaor Gaspar Pinto Azevedo (388.748.307-34); Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (30.482.319/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sonilton Fernandes Campos Filho (120764/OAB-RJ), representando Alaor Gaspar Pinto Azevedo; Sonilton Fernandes Campos Filho (120764/OAB-RJ), representando Confederação Brasileira de Tênis de Mesa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3266/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Confederação Brasileira de Handebol e Manoel Luiz Oliveira, ex-presidente da entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 760211/2011, que tinha por objeto a realização do XX Campeonato Mundial de Handebol Feminino.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas propõem o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo por período superior a três anos (peças 236, p. 6, 237, 238 e 240);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, V, “a”, do Regimento Interno, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, informar os responsáveis e o Ministério do Esporte acerca desta deliberação e arquivar o processo.

1. Processo TC-021.467/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Handebol (51.739.050/0001-26); Manoel Luiz Oliveira (056.916.725-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Ferreira Santos (25417/OAB-PE) e Maurício Rands Coelho Barros (08332/OAB-PE), representando Confederação Brasileira de Handebol; Evânio José de Moura Santos (2884/OAB-SE), Matheus Dantas Meira (3910/OAB-SE) e outros, representando Manoel Luiz Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3267/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação expedida ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.251/2025-TCU-1ª Câmara.

Considerando que foi determinada a anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico 90840/2024 e de todo o Pregão Eletrônico 90057/2025, a fim de permitir a continuidade do primeiro certame, por meio do chamamento da segunda colocada, em observância ao art. 31 da Lei 13.303/2016, aos princípios da competitividade e da isonomia, à teoria dos motivos determinantes e à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o Serpro apresentou evidências do integral atendimento a essa deliberação;

considerando que os pareceres precedentes são uniformes no sentido de considerar que a determinação foi cumprida (peças 11 e 12),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, caput e alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação descrita no subitem 9.3 do Acórdão 2.251/2025-TCU-1ª Câmara;

b) informar o Serviço Federal de Processamento de Dados acerca desta deliberação;

c) apensar definitivamente estes autos ao TC 001.608/2025-8.

1. Processo TC-007.875/2025-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2025, conduzida pela Prefeitura Municipal de Uarini - AM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra e serviços de engenharia destinados à construção de escola de educação infantil tipo B, padrão FNDE, com valor estimado de R\$ 1.879.768,39.

Considerando que a representante alega ausência de publicidade dos atos administrativos relativos ao certame, notadamente a não divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como insucesso na obtenção do documento via e-mail indicado no aviso da licitação;

considerando que a Concorrência 1/2025 foi realizada sob a égide da Lei 14.133/2021 e que a unidade jurisdicionada se enquadra no regime jurídico de transição previsto no art. 176 dessa norma, que estabelece prazo de seis anos para adaptação de municípios com até 20.000 habitantes às exigências de utilização obrigatória do PNCP e de meios eletrônicos;

considerando que, nos termos da legislação vigente, durante esse período de transição, admite-se a adoção de formas alternativas de publicidade, tais como a publicação em diário oficial e a disponibilização física do edital sem custos indevidos;

considerando que a Prefeitura de Uarini - AM comprovou a publicação do aviso da licitação nos diários oficiais da União e do Estado do Amazonas, bem como a disponibilização física dos documentos do certame em sua sede, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 176 da Lei 14.133/2021;

considerando que, embora a ausência de resposta à solicitação de edital via e-mail represente prática administrativa indesejável, tal conduta, no caso, não comprometeu a legalidade do certame, tampouco caracterizou afronta aos princípios da publicidade, isonomia ou competitividade;

considerando, por fim, que a unidade técnica concluiu pela ausência dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar (perigo da demora, perigo da demora reverso e plausibilidade jurídica) e opinou pela improcedência da representação (peças 40 e 41);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, III; 169, V; 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal; 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação e no mérito considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

c) informar à Prefeitura Municipal de Uarini - AM e à representante acerca desta deliberação;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.774/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Uarini - AM (04.647.079/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uarini - AM.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Uarini - AM; Larisse Gadelha Fontinelle (14351/OAB-AM), representando Construtora Amazonia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Jordy acerca de possível irregularidade na doação de recursos do orçamento da educação pelo Ministério da Educação (MEC) à Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

Considerando que o representante argumenta que a doação de R\$ 35 milhões, retirados de programas como o Pé-de-Meia, ocorreu sem a devida transparência e justificativa clara de benefícios para a educação brasileira, levantando dúvidas sobre possível conflito de competência;

considerando que o parlamentar fundamenta sua representação em matéria jornalística, não apresentando documentos comprobatórios ou informações sobre providências adotadas no âmbito do MEC;

considerando que, embora deputados federais possuam legitimidade para representar ao Tribunal, a presente peça não está acompanhada de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que os pedidos do representante se assemelham a solicitação de fiscalização, cuja legitimidade é restrita ao Congresso Nacional, suas Casas e Comissões;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não estar acompanhada de indícios suficientes acerca da irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 8 ao representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.412/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Acre (MP-AC), acerca de possíveis irregularidades na execução dos Contratos 823/2021/Sesacre e 563/2022/Sesacre, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Acre (Sesacre) e a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peça 16), ao proceder ao exame de admissibilidade, concluiu que não há aporte de recursos federais nos pagamentos realizados nos referidos contratos, fato confirmado pela Sesacre nos Ofícios 4196/2023 e 498/2025, trasladados destes autos (peças 14-15);

considerando que a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 1.513/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas) pacificou o entendimento de que a mera previsão de utilização de recursos federais não atrai, por si só, a jurisdição do TCU, a qual somente se configura com o efetivo ingresso de recursos federais no ajuste;

considerando que os Contratos 823/2021, 563/2022 e 535/2021 da Sesacre já foram objeto de análise preliminar no âmbito do TC 018.917/2022-4, cujos achados serão encaminhados aos órgãos competentes;

considerando a proposta do pronunciamento da direção da subunidade (peça 17), no sentido de que, a título de cooperação institucional, se dê ciência da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, ante a ausência de recursos federais nos contratos estaduais examinados, requisito indispensável para a competência fiscalizatória desta Corte;

b) informar ao representante que os Contratos 823/2021/Sesacre e 563/2022/Sesacre, celebrados com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., e 535/2021/Sesacre, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), foram objeto de análises preliminares no processo TC 018.917/2022-4, as quais serão encaminhadas aos órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis;

c) remeter cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC), para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes;

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.597/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação do Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo solicitando auditoria na operação comercial envolvendo a venda das operações brasileiras de exploração e beneficiamento de níquel, anteriormente de posse da Anglo American, para a MMG Limited (MMG Singapore Resources Pte. Ltd.), subsidiária direta da estatal chinesa China Minmetals Corporation (CMC).

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a matéria não se insere nas competências deste tribunal, tratando-se de negócio jurídico entre sociedades empresárias estrangeiras de direito privado, sem o envolvimento de recursos públicos federais e sem indícios de irregularidade;

considerando que a solicitação de auditoria por deputado, individualmente, não encontra amparo no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 38 da Lei 8.443/92 e art. 232 do Regimento Interno/TCU;

considerando a possível relevância da operação para a concorrência no mercado de níquel, conforme informações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 232 e 235, do Regimento Interno do TCU, e nos art. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da representação por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 8 ao representante;

c) encaminhar cópia do processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para avaliação, no âmbito de sua competência, da conveniência e oportunidade de adotar providências acerca da aquisição da empresa Anglo American Níquel Brasil pela MMG Singapore Resources Pte. Ltd., subsidiária da estatal chinesa China Minmetals Corporation; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.761/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento decorrente da Nota de Empenho 2024NE01084, emitida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)/ Hospital Universitário Pedro Ernesto em favor da empresa Horizonte Lab Comércio de Produtos Ltda. para fornecimento de materiais/produtos químicos.

Considerando que a representante alega o não pagamento, pela UERJ, da Nota Fiscal 13.193, referente ao fornecimento do material, após sua devida entrega;

considerando que o pleito busca a satisfação de um interesse particular, qual seja, o recebimento por bens fornecidos, sem demonstrar ofensa ao interesse público;

considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que esta Corte não é competente para tutelar interesses estritamente privados, como a solução de controvérsias contratuais ou o pagamento de notas fiscais, salvo se houver reflexo no patrimônio público ou prejuízo ao erário;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e nos art. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de interesse público na matéria;

b) informar à representante o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 9, e esclarecer-lhe que esta Corte de Contas não é a instância competente para pleitear o pagamento de notas fiscais de bens/serviços fornecidos a órgãos públicos, devendo, caso assim entenda, apresentar tais demandas perante o Poder Judiciário; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.184/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rogerio Monteiro de Felice (não advogado), representando Horizonte Lab Comercio de Produtos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.552/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Luiza Britto Cezar de Andrade (815.226.304-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.652/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelio Jose Francisco (403.478.427-04); Aurelio Jose Francisco (403.478.427-04); Carlos Eduardo Camargo Cunha (441.184.067-72); Celia Maria de Souza (442.347.597-91); Wagner dos Santos Loureiro (182.615.236-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.716/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Alves de Sousa (227.126.741-20); Maria das Dores Godoi Lopes (086.777.511-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.764/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sinfronio Sousa Silva (024.334.193-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.797/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Augusto Facchinetti dos Santos (124.098.634-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.614/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Humberto Lima e Silva (209.740.354-91); Maria Wilza Batista Silva Ribeiro (185.427.431-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.621/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Liberalina Pereira dos Santos (086.465.258-56); Luis Claudio Talasqui (074.205.308-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.650/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Patricia Souza Fraga (837.105.827-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.655/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Esther Baker Shashova (401.120.801-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.668/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Cesar Nepomuceno dos Reis (491.501.207-78); Vera Lucia da Gama Silva (219.837.477-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.689/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João José Lucas de Melo (255.633.946-20); Milton Correa Quadros (301.773.167-72); Regina Maria Cordeiro Dunlop (105.940.517-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.701/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alexandrina Dias da Silva (038.287.218-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.712/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ceres Nunes Marques Nogueira (130.483.253-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.513/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Denize de Fatima Borgatto (275.578.391-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.593/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Alves dos Santos (066.237.861-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.734/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leni Aparecida Antunes do Amarante (233.725.169-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.887/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Janete Portela (522.891.687-34); Maria Joaquina Castanheira Ruiz (602.550.489-04); Marli Cesar de Oliveira (534.166.197-49); Max Paulo Machado de Oliveira (120.754.807-37); Paulo Machado de Oliveira (849.156.177-34); Regina Assa Mizrahi (544.175.709-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.906/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luzia Ana Capelupi Mendes (479.042.246-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.968/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Xenia Luna Alves de Souza (094.076.694-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.762/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valnisa da Silva e Silva (359.135.682-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.776/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Duarte Fiorini (372.138.688-45).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.806/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Elza Pereira (411.844.917-04); Iracema Nogueira Coimbra (296.342.612-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.829/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes de Lemos Awdziej (813.965.209-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.738/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail da Silva Porto (615.891.527-00); Adaecir das Dores Peres (111.925.107-98); Adenilda Luzia Thorpe Monteiro (034.383.844-34); Adilza Renata Vescovi Delgado Pires (102.601.288-05); Adir Barbosa Peters (341.649.877-15); Aguiamar Alves Pereira (135.491.381-72); Aires de Sant Ana Silva (267.820.907-59); Alan Lazaroni Coelho (051.479.377-57); Alci Pina Velloso (404.395.005-59); Alcinea Rodrigues Sodre Orcay (017.723.597-77); Alice Guerini (011.875.460-20); Alice da Aparecida Ferreira Jorge (833.423.707-34); Aloisio Severino Firmino (544.196.897-49); Alzira Finamore Machado (003.348.547-09); Alzira Magalhaes Casemiro (551.412.347-20); Amelia de Jesus Costa Sa (012.094.363-88); Americo Pereira de Sousa (185.638.647-34); Ana Beatriz Carrica (835.788.117-34); Ana Cristina Pereira da Silva (052.492.267-52); Ana Encarnacao Fernandes Willner (420.794.897-04); Ana Lucia Cabral Martins (286.328.850-49); Ana Lucia Muller da Cunha Couto

(265.645.647-91); Ana Lucia de Carvalho Fontes (552.406.667-68); Ana Maria Ferraz Borges (673.412.257-34); Ana Maria Gomes da Silva Barbosa (066.128.186-89); Ana Maria Lobo Quirino (151.412.253-72); Ana Maria Oliveira de Moraes (303.432.677-72); Ana Maria de Conti Couto (520.674.756-49); Ana Maria de Oliveira Santos (091.712.371-94); Ana Rita Dorneles Baylon (711.488.687-04); Ana Santos da Silva (871.964.687-91); Analia Cruz Fernandes (307.213.774-91); Anderlary Baptista Reis Rosa (019.045.627-28); Andre Luiz de Oliveira e Silva (052.201.057-10); Andreia Lucia Ribeiro (024.207.056-61); Angela Maria Santos de Menezes (627.164.414-72); Angela Rogeria Breyer Ferreira (571.219.070-20); Anita Cardim de Assis (070.599.347-74); Anita Hinrichs Porto (215.474.830-91); Anna Picanco de Almeida (061.617.072-68); Antonia Augusta Dantas da Silva (756.067.553-00); Antonia de Fatima Alcantara Gomes (041.216.207-55); Antonieta Rosa de Moraes (403.771.721-20); Antonio Carlos dos Santos Joao (019.415.627-36); Antonio Marques dos Santos Junior (049.206.565-99); Aparecida Mendes Violato (023.567.038-37); Argentina Lima Esteves (337.096.537-20); Arinete Tavares (114.619.342-49); Aristides Luiz dos Santos Filho (338.053.937-68); Arlete Augusta Dias Portela (119.627.637-49); Arlete Marques Baltar (098.944.517-80); Arynea Lobo Nogueira (051.759.487-09); Aucilia Baptista de Souza Pereira (101.206.387-97); Aurina Barroso Monteiro da Silva (356.846.312-15); Avenilde Brito Paiva (089.282.073-04); Beatriz de Oliveira Evangelista Ferreira (030.308.477-48); Brigida Santo Moraes (088.554.982-15); Brigitte Pareau da Cruz (227.976.608-62); Bruno Giorgio D Alessandri Martins (060.665.657-02); Camila Ferreira de Menezes (946.603.600-91); Carlos Alberto Pereira (055.148.193-53); Carlos Fernando Costa Martins (096.778.952-49); Carlos Jose da Costa (847.275.947-49); Carlos Rodolfo Peres Rocha (112.692.287-06); Carmem Laura Islabao Moraes (037.534.710-03); Catia Maria Gaspar (012.909.027-12); Cecilia Maria Valente Lima (228.786.963-87); Celia Bonifacio de Figueiredo (132.591.457-61); Celia Borges Homrich (257.722.791-49); Celia Pimentel de Abreu (038.712.662-72); Celia da Boa Morte Ribeiro Otaviano (017.937.657-82); Celia da Silva (000.576.707-57); Celina Maria da Silva (006.109.521-45); Celma de Araujo Damasceno (669.767.747-34); Cenira Salvador Freires (055.081.407-86); Cezario Cortes de Miranda (016.903.532-87); Cicera Alves da Silva Lima (534.194.644-87); Cinira Brazil Lourenco (669.033.787-15); Clara Maria Israel Makowiecky (711.747.539-00); Clarice Carapia de Lima (106.734.315-68); Claudia Maria Victorino Calado (859.516.767-20); Claudia Valeria de Paula Pereira (028.293.457-03); Clotilde dos Santos Campos (154.919.192-68); Cristiane de Franca Bezerra (053.138.897-29); Cristina Gouveia de Jesus Ramallete Correa (932.223.437-72); Daise de Almeida Barbosa Nascimento (421.055.365-49); Davi Luis Sousa de Melo (620.530.623-98); Debora Dip Martiny (805.525.950-04); Deise Lucide Almeida da Silva Caldas (126.017.028-42); Denair Larrubia da Gama (037.596.257-38); Denise Antunes da Costa do Prado Vieira (038.807.757-37); Deusdete Guilherme da Rocha (007.585.084-25); Deusimar Brito do Espirito Santo (047.412.503-34); Deuzeli Maria Xavier Goncalves (482.265.056-15); Diego Dip Martiny (805.525.600-49); Dilce Gomes Josefino Rodrigues (374.086.907-00); Dilma Antunes Bellot de Souza (044.494.147-99); Dilma Aparecida da Silva (580.690.970-00); Diomal Maria Rodrigues dos Reis (712.488.979-00); Dirce da Rocha Rosalem (142.617.108-03); Doroti Primor Balsano (514.460.579-68); Douglas Dip Martiny (805.526.170-91); Dulce Leite da Silva (151.285.712-20); Dulcely das Gracias Teodoro (607.554.156-04); Edi Gonsales Kuboyama (938.822.469-87); Edileuza Santos de Oliveira (230.519.145-68); Edir Leite Trindade (436.276.171-34); Edmee Barra de Britto (000.528.092-34); Edna Bernadete Falcao Dornelles (058.348.055-15); Edna Figueira de Mattos (074.753.077-78); Eduardo Cunha de Magalhaes Couto (053.705.847-88); Eduardo Vinicius dos Santos Fonseca (059.299.922-07); Edyva Gomes Procopio da Silva (274.588.301-15); Egon Wilson Durks (217.184.310-15); Eileen Montaldo Maciel (047.350.564-91); Elba Ribeiro da Silva (302.850.892-34); Elena Maria Xavier Guevara (713.416.097-15); Eleonora Alencar Melo Rolim (204.912.393-00); Elete Silva Fiuza Rosa (784.063.318-87); Eliane Maria Cardozo de Miranda (314.514.467-72); Eliane Monteiro Silva Cortes (284.419.827-91); Elisabeth Bernardo de Araujo (089.997.317-58); Eliude dos Santos (345.433.765-87); Elizabete Ines Bastos (011.575.308-77); Elizabeth Vasconcellos Lopes Fassano (020.994.167-70); Eloi Moreira da Silva (020.278.079-18); Eloy Domingues D Avila (059.470.570-34); Elza Mamede Vinhais Goes (771.603.636-04); Elzimira Miguel Goncalvez (253.487.918-90); Elzira Ribeiro Pires (004.381.427-13); Emanuel Oziel Vieira Dias (028.270.112-55); Epitacio Franca da Silva (013.316.167-60); Erika Iovane do Espirito Santo da Silva (433.575.472-87);

Erodiva Torrinha Monteiro (341.988.302-15); Estelita Borges Cerqueira (486.906.435-91); Ester Maia Moraes (188.697.932-49); Eva Soares da Silva (662.281.741-34); Evania Maia Luz (438.336.756-91); Fabiana Leite de Oliveira (034.511.816-22); Fabiane Catharino de Abreu Pereira (073.928.467-36); Fatima Goncalves Teixeira (966.624.927-87); Fatima Lindomar de Oliveira de Souza (078.119.657-47); Flavia Domingues D Avila (816.942.020-20); Flavia de Paola Almeida (667.172.057-68); Floripe Batista de Oliveira (392.823.251-72); Frances Ruthenberg Goldberg (044.165.058-92); Francisca Rodrigues Peixoto (721.330.663-49); Francisca de Almeida Vasconcelos (119.917.712-15); Francisco Pietro da Silva Teixeira (024.016.552-71); Frederico Breyer Ferreira (816.394.650-49); Gabriele Islabao Moraes (033.485.220-05); Georgina Nascimento Gonzaga (347.542.537-87); Geovanna Lima Cruz Marques dos Santos (049.206.535-73); Gertrudes Ferreira Soares (308.197.842-49); Gilsa Maria Alves Rodrigues de Oliveira (668.203.168-87); Gilvanete Marinho da Silva (005.996.967-96); Givalda de Santana (695.559.405-25); Glafira Lima Verde Silva (210.515.263-53); Gleuza Gislaiane Pereira da Silva (079.312.527-80); Gloria Franca de Aguiar Ciminelli (013.065.687-90); Haroldo Ribeiro dos Santos (196.356.216-04); Helena Augusta Goulart Fonseca (075.504.806-72); Helena Cristina Lopes Seabra (544.175.627-68); Helena Maria Rocha dos Santos Botao (012.082.683-68); Helena de Souza Barbosa (091.843.681-87); Helenice Francisca Goncalves Vieira (889.668.017-49); Hildete Lourenco da Silva (011.128.984-09); Hilza da Luz Teixeira (599.701.702-87); Honira Guimaraes Magi (502.224.730-53); Hortensia de Moraes Teixeira (101.987.607-79); Idalia Andrade Vieira (115.322.032-68); Idalina Della Valle (035.526.287-89); Igor de Figueiredo Andrade (166.844.147-03); Ilza Fernandes Siqueira (597.465.487-00); Iolanda Ignacio Cardoso Cunha (000.410.447-11); Iona Mara de Avila Silveira (859.684.806-10); Ione Monteiro Pereira (041.612.136-54); Iracema Rosa de Souza Neves (766.532.004-00); Iraci Rosa Machado (719.102.986-20); Iramaia Silva dos Santos (252.509.988-52); Iranete Ribeiro de Souza (904.076.441-72); Irene Maria da Cruz Henriques Pessanha (501.687.707-68); Irlanda Cabral de Oliveira Rosa (200.407.509-06); Isabel Rodrigues Braga Ventura (838.449.887-34); Isabella Guimaraes Fernandez Costa (056.187.811-07); Ismenia Cristina Vieira (306.173.778-20); Italia Detommaso dos Santos (706.634.087-68); Ivanilda Carvalho de Alencar (530.615.193-00); Ivanir Pereira da Silva (052.783.247-24); Ivone Belesa Feitoza Filha (114.795.928-54); Ivone Dantas Pereira (285.444.805-78); Ivone Ines Leao (001.648.490-84); Ivone Martins da Silva (362.348.184-04); Izabel Peixoto de Jesus (017.717.271-10); Izabele Nicole Silva de Almeida (058.393.072-70); Jacir Alves dos Santos (516.757.906-63); Jacy Almeida Costa Beker (103.906.006-44); Jair Francisco Breyer Ferreira (816.394.570-20); Jameson Goncalves Vieira (032.655.364-91); Jaqueline Dorneles Baylon Abrantes (072.138.047-66); Joana Carvalho de Araujo (223.283.514-68); Joana Judith Pereira Veras (839.023.097-68); Joanna Odalea Reis da Cruz (216.673.307-72); Joao Carlos Duarte Ferreira (498.032.120-87); Joao de Deus Alves da Silva (022.075.241-91); Joelma Cristina de Oliveira (050.248.146-30); Johann Ravnjak (163.773.976-15); Jolice Dalmacio Fernandes (086.130.797-68); Jorge Alves (365.169.297-34); Jorge Antonio da Silva Lemos (028.493.747-92); Jorge Cardoso de Lima (515.629.448-00); Jorge Hilario de Souza (632.760.977-53); Jorge da Silva (312.015.207-20); Jose Aparecido Alves Lima (843.426.336-04); Jose Bonfim D Aparecida (032.967.092-15); Jose Elio de Castro Rocha (003.136.102-15); Jose Fernando Breyer Ferreira (816.394.220-72); Jose Ferreira de Oliveira (655.000.408-04); Jose Leandro Pereira (100.463.146-44); Jose Mendes Guerreiro (004.633.452-15); Jose Peres Costa (028.583.762-12); Jose Silva Santos (173.820.175-91); Josefa Pereira da Silva dos Santos (512.835.904-25); Josefa de Jesus Rodrigues (275.070.924-53); Jovelino Cangussu Fernandes (003.978.788-50); Jucimeire Lino da Silva Nascimento (535.720.761-53); Juracy Maria Bastos Faganello (033.395.868-37); Jurema Longo Diniz (028.750.147-73); Jurema de Fatima da Silva Lima (665.913.680-00); Larissa da Silva Teixeira (024.016.532-28); Laura Marques Zimmermann Cavalcante (350.880.362-72); Laura Nuario de Figueiredo Matias (658.922.241-04); Laura de Azevedo Gomes (013.256.297-90); Laurindo Vaz da Costa (225.781.962-49); Lea Denise Marcello Senger Jacobus (193.530.140-34); Leidiane Pereira dos Santos (036.548.883-64); Leni Vieira de Abrantes (671.556.007-25); Lidia Maria Vale Melo (381.149.413-91); Lidice Melo Oliveira (768.840.401-06); Lidja Martins Correia (336.823.564-87); Lilia Farina de Souza (007.924.897-72); Liliane Montedonio Nascimento (162.321.748-28); Lina Machado Borges (758.481.049-72); Lindaura de Souza Salicios (849.105.427-87); Lindinalva Rodrigues Pereira (421.711.052-91); Loeci dos Santos Mendes (098.991.577-83); Lourdes Marques da Silva

(209.324.991-04); Luci Nunes Coelho (618.870.137-68); Lucia Correa Martins Abreu (049.450.772-15); Lucia Helena Felipe Moreira (035.646.607-80); Lucia Maria da Silva Munford (920.510.657-72); Lucia da Silva Araujo (409.813.202-87); Luciana Torres Augusto (042.755.137-46); Luciene Ramos de Moraes Assuncao (965.875.551-87); Luciene da Silva Trintin (021.082.637-13); Lucilene Monteiro Alcantara (075.318.853-87); Lucilene da Silva Ribeiro (074.132.137-88); Lucimar Mendonca Costa (954.343.487-53); Lucy Alves Lisboa Fernandes (043.261.036-71); Ludgeria Franca Carius (725.321.577-04); Ludmila Rodrigues Bonfim Veloso (413.662.473-53); Luiz Cleber Raimundo da Costa (100.079.897-68); Luiza Antonia Ribeiro (208.489.941-91); Luiza Cantuaria Miranda (669.091.047-49); Luzia Figueira da Silva (019.248.567-94); Luzinete Revoredo Passos (666.626.727-34); Mabel Virginia Pereira da Silva (019.503.607-76); Maiana Pinto de Matos Araujo (428.166.454-87); Manoel Gomes da Silva (285.834.427-20); Manoel dos Reis (280.256.527-34); Manuela Oliveira Soares (877.697.350-68); Marcelo Luis de Oliveira Toledo (636.409.967-04); Marcelo da Rocha Nodari (803.541.300-72); Marcelo de Franca Bezerra (073.260.947-05); Marcia Antonia Costa (044.048.659-96); Marcia Cristina Valentim de Melo (011.302.607-20); Marcos Roberto da Costa (010.388.687-77); Margareth Dip Martiny (805.525.520-20); Margareth Miguel Moreira Larcher (571.943.866-15); Margarida Severina de Lima Chaves (839.853.794-91); Maria Adriana de Lima Fernandes (556.061.643-53); Maria Alcenir Barbosa do Nascimento (938.542.422-04); Maria Amelia Dias (104.946.425-72); Maria Angela Arar (436.366.321-91); Maria Aparecida Ferreira da Silva (349.772.524-20); Maria Aparecida Nascimento de Souza (030.578.759-47); Maria Aparecida Ribeiro dos Santos Costa (292.093.822-34); Maria Aparecida Sene Silva (306.096.028-37); Maria Aparecida de Lima Fernandes (019.531.913-39); Maria Aracy Barbosa Vieira (637.065.553-87); Maria Augusta Jordao Ubaiz (167.148.388-08); Maria Aurea de Alvarenga Labella (530.199.038-15); Maria Beatriz da Rocha Nodari (228.522.630-68); Maria Celia Rocha de Oliveira (169.984.135-72); Maria Cloris Rosa (186.132.099-04); Maria Conceicao da Silva (333.290.361-68); Maria Consuelo Martinez Alvarez Segura (051.681.027-86); Maria Cristina Malta Santos (202.998.267-91); Maria Dalva da Silva (004.375.867-31); Maria Elizethe Fernandes Nogueira Passos (359.378.662-15); Maria Francilene Rodrigues (571.973.853-34); Maria Francisca Soares e Silva (064.403.454-86); Maria Francisca de Jesus (015.732.799-00); Maria Geronice Silva de Oliveira (365.700.793-87); Maria Gomes de Sousa Rodrigues (012.626.893-25); Maria Ignez Silveira Thomaz Batalha (019.002.937-49); Maria Isabel Silva do Nascimento (024.010.897-30); Maria Janete de Oliveira Albuquerque (569.287.264-15); Maria Jose Alves Ferreira (280.139.484-04); Maria Jose Costa de Araujo (023.204.263-29); Maria Jose Ferreira Lopes (016.868.817-46); Maria Juvenil de Souza Costa (163.038.142-04); Maria Lidia Pereira Feio (590.197.512-04); Maria Lidia da Silva Pereira (030.304.227-39); Maria Lucia Oliveira de Macedo (104.351.157-15); Maria Luiza Ferraz Hess (052.876.056-41); Maria Luiza de Moraes Porpino Dias (011.285.054-52); Maria Marlene Pinto Sales (034.239.995-00); Maria Neide Bezerra Rodrigues (403.476.723-53); Maria Onete Paula da Silva de Araujo (656.084.963-53); Maria Raquel Flores Ferraz de Melo (025.497.345-05); Maria Regina Freitas Machado (075.993.927-69); Maria Ressurreicao Araujo de Oliveira (039.834.472-87); Maria Rita Pinheiro de Carvalho (080.728.762-87); Maria Teresa Silva Perez (783.831.537-91); Maria Teresa de Almeida e Silva (632.613.834-53); Maria Teresa de Castro Rodrigues (708.514.681-87); Maria Thereza Bioca Neves (354.732.584-68); Maria Valentim de Siqueira Rodrigues (412.833.337-91); Maria Vany de Oliveira de Araujo (084.585.737-17); Maria Vera Barreiros da Silva (012.016.377-24); Maria da Conceicao Carvalho Seixas Coutinho (503.813.933-72); Maria da Conceicao Costa Sousa (253.415.023-53); Maria da Conceicao Silva Lima (007.955.213-75); Maria da Gloria Bitar Fagundes (183.157.120-04); Maria da Gloria Padilha Oliveira (317.831.631-00); Maria da Graça Sousa Peixoto (736.137.387-91); Maria da Guia Silva Simas (087.818.407-48); Maria da Luz Fernandes (316.569.519-91); Maria da Penha Aleixo (619.098.157-72); Maria da Silva Oliveira (503.911.004-91); Maria das Dores Gomes de Oliveira (126.788.436-37); Maria das Gracas Dias da Silva (429.136.675-20); Maria das Gracas Felix da Silva Rio (519.878.997-68); Maria das Gracas Goncalves de Oliveira (047.420.326-32); Maria das Neves Aires (373.099.864-15); Maria das Neves Xavier de Lima (354.291.514-91); Maria de Fatima Florencio (341.956.614-04); Maria de Fatima Simao Tavares (069.459.937-95); Maria de Fatima Teixeira da Costa Silva (752.863.603-78); Maria de Lima Fernandes (556.118.933-68); Maria de Lourdes Evangelista de Oliveira (630.543.103-53); Maria de Lourdes Miguel Gouveia (337.381.907-59); Maria de Lourdes Neves

Boaventura (411.648.812-72); Maria de Lourdes Nunes Dias (013.077.265-85); Maria de Lourdes Rodrigues Fontes (102.657.595-87); Maria de Lourdes Souza Santos (146.753.823-04); Maria de Nazare da Cruz (139.456.702-25); Maria de Nazare de Freitas Souza (233.179.492-87); Maria do Carmo Camara Costa (225.889.223-68); Maria do Carmo Farias Alves (610.967.844-91); Maria do Carmo Leite de Brito (024.817.844-05); Maria do Carmo Sousa (256.540.046-20); Maria do Rosario Araujo de Souza (230.916.142-04); Maria do Rosario Delgado de Vasconcelos (091.334.102-91); Maria do Socorro Farias de Almeida (619.258.884-87); Maria do Socorro Rodrigues de Melo (538.382.461-87); Maria do Socorro Vasconcelos Teixeira (066.885.862-15); Marialva Melo Palma Bittencourt (003.641.265-15); Mariana Coeli Guimaraes de Melo (199.493.244-91); Mariangela Rodrigues Palmeira Sabino (608.593.347-91); Marilena de Oliveira Garcia (339.931.108-70); Mariluce Mendonca (639.007.507-34); Marilucia Grangeiro de Carvalho (854.444.483-00); Marina Cunha de Magalhaes Couto (053.705.887-75); Marina Rodrigues de Souza Machado (523.763.207-63); Marina dos Santos de Araujo (153.857.877-87); Marisa Freire de Brito (245.037.894-49); Maritelm Cruz de Oliveira (508.464.003-59); Marivaldo Rodrigues Peixoto (335.234.877-49); Marlene Vieira Carnaval (153.939.921-49); Marli Aparecida Vanzeli de Souza (308.431.178-18); Marli Nicacio Chaves Silva (346.972.094-00); Marly Lemos Loureiro (310.158.087-00); Marly Melo de Sousa (235.281.413-87); Marta Rodrigues dos Reis (452.233.511-34); Marta de Vasconcelos Chaves (874.505.349-91); Mary Guimaraes de Oliveira (539.373.334-87); Matheus Augusto de Carvalho Silva (114.804.706-94); Matheus Gomes Jansen (140.915.589-76); Mauricio de Siqueira (522.048.477-04); Mearim dos Santos Soares (142.364.747-51); Miriam de Azevedo Silva (348.475.457-53); Miriam dos Santos Fagundes (572.555.390-68); Mirian Alcantara Carvalho (087.007.022-34); Monica Cristina da Silveira (607.789.037-53); Monica Mathildes Soto de Costa (145.051.691-20); Nadia Regina Tosta (717.670.297-72); Natalina Farias de Souza (963.141.507-44); Natalina Talhacoli Alves (057.769.118-00); Neida Souza dos Passos (983.534.380-20); Neide Pereira de Medeiros (027.570.714-83); Nelita Sales da Costa (072.497.827-54); Neura Ines Barbosa Cardoso (112.807.002-20); Neuza Helena da Silva Medeiros (016.333.477-37); Neuza Mazza do Espirito Santo (373.966.925-04); Nicolas Kennevy Nogueira dos Santos (033.576.881-40); Nilda Pereira Bezerra (074.414.577-50); Nilda Ribeiro de Faria (951.556.436-00); Nilson Bezerra Frazao (001.914.003-78); Nilva Nazareth Muniz Carneiro (444.727.227-04); Niralda Silva de Jesus (743.155.017-00); Odete Pinheiro da Silva Perachi (387.704.230-91); Olga Batista Guimaraes (142.246.628-09); Olindete da Cunha Barreto (426.356.595-91); Olziris Fortuna (289.774.168-68); Ondina das Gracas dos Santos de Miranda (025.950.257-08); Ottilo Arent (155.007.217-04); Ozeas Nazare da Silva (060.628.142-87); Palmyra Martins Guedes (465.531.507-53); Patricia Tello Durks (805.175.280-53); Perpetua Aparecida dos Santos Ferreira (092.725.307-09); Rafael Mignoni Leao (807.080.640-00); Rafael Tello Durks (805.175.100-06); Raimunda Almeida Silva (255.723.503-20); Raimunda Calid de Albuquerque (196.573.152-04); Raimunda de Moraes Franca (075.156.422-20); Raimundo Sebastiao Ribeiro de Castro (043.496.872-20); Regina Celia Rodrigues Tavares (782.524.077-49); Renata Viana de Matos (022.122.707-55); Reny Periard da Costa da Silva (609.931.547-00); Ricardo Tello Durks (805.175.360-72); Rita Geraldo Lage (933.699.997-49); Rita de Cassia Souza Teixeira (209.820.202-44); Roberto Akira Sato (047.220.468-83); Roberto Sarinho (259.882.987-53); Rode Lopes Dente (139.510.408-58); Rodrigo Reis Rosa (055.972.717-84); Romilda Manjuste (008.087.526-26); Rosalia Maria Silva Nascimento (943.755.185-53); Rosane da Silva Arouca (723.393.147-04); Rosangela Aparecida Cruz Moreira (831.377.778-87); Rosangela Viana de Matos (076.975.587-93); Roseane Luz de Albuquerque (920.883.417-49); Rosilda Rezende de Almeida Dutra Correa (716.593.587-87); Rosimeire Brito Ferreira (023.811.691-30); Rosirene Maria Frohlich Dall Agnese (819.302.590-34); Rosvita Maria Frohlich Dall Agnese (138.914.050-49); Rozali Soares Silva (689.063.234-68); Rozane Xavier Correa (709.046.506-34); Rute Gil dos Santos Lins Santana (588.574.945-00); Samuel Marcelo de Oliveira (101.594.579-12); Sandra Cardoso Calaca da Costa (780.304.551-00); Sandra Maria Rosa Sarmanho (360.058.860-53); Sara Helena Ambram (095.685.307-20); Sara Pontes Vitorino (328.907.021-20); Sebastiana Feitoza de Souza (221.067.665-72); Sebastiana Luzimar de Andrade (800.289.267-49); Sebastiana Xavier de Lima (375.989.531-04); Selma Lobo de Carvalho (651.402.147-68); Sergio Damiao dos Santos Lima (688.808.807-30); Sergio Gouveia Ramallete Correa (201.243.137-28); Sergio Manoel Duarte (559.045.569-34); Sergio de Andrade Ferreira (796.272.427-72); Silvana Maria Ramos (544.647.143-15);

Simone Islabao Moraes (902.482.790-68); Sonia Silva dos Santos (754.727.247-91); Sophia de Paula Pereira (144.879.597-48); Suzana Franco Laudares de Oliveira (232.336.726-91); Suzana Honorato Marques (009.321.803-61); Suzana Wienandts Born (204.671.250-15); Tania Heloiza Cruz da Silva (651.028.517-72); Tatiana dos Santos Medeiros (553.646.403-53); Teilandia Ferreira (657.709.861-15); Telma Ferreira da Silva Faria (104.828.757-20); Telma da Conceicao (400.168.037-87); Tereza Lobo Brazao (388.466.832-34); Terezinha Nobrega Boucada (638.387.617-15); Terezinha de Figueiredo Rios (696.930.990-87); Terezinha de Jesus Aires da Silva (128.288.403-44); Terezinha de Jesus Araujo (507.216.315-68); Thereza Cardoso dos Santos (120.142.158-63); Tiago Iecker Gaspar (597.040.122-68); Topasio Porfirio Guerra (130.989.777-87); Valdir Melo Rosa (303.513.756-00); Valdomiro Sebastiao Filho (086.591.505-97); Valter Santana Iglesias Moure (000.196.665-00); Vani Ramos de Oliveira (034.110.457-44); Venici da Penha Cruz Almeida (208.853.501-20); Venir Matos de Carvalho (631.151.075-87); Vera Beatriz de Souza Gomes Soviero (887.237.710-20); Vera Lucia Penteado de Jesus (053.024.438-13); Vera Lucia de Araujo Pereira (225.359.342-72); Vera Lucia de Camargo Martins (398.295.088-03); Vera Vieira Feijo (607.096.770-49); Vilma Branco da Costa (770.293.997-49); Vilson Jose da Rosa (114.923.412-15); Virginia Coulaud de Melo Silva (352.269.357-49); Vitoria Caroline da Silva (107.719.459-57); Walchyria Motta de Sa (085.151.917-25); Walkiria dos Anjos Onofre Guerra (131.420.974-49); Walquiria Moreira da Silva (911.375.787-34); Wilma Barboza de Moraes (011.589.197-86); Wilza Pereira Neto Clement (022.281.917-01); Zelia Maria Ballardin Di Marco (936.222.790-87); Zenite Elesbao Tedesqui (889.519.607-49); Zilda Maria Alves Pereira (536.659.373-53); Zoe Hoenisch Matos de Sa (816.593.267-53); Zoe Miranda Ferreira (571.834.901-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Ministério da Saúde; Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.696/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Xavier de Oliveira (081.864.237-88); Ruzenita de Lima Evangelista (835.439.377-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.946/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Analucia Machado da Silva (291.200.550-72); Josemeri da Silva Pacheco (459.022.400-34); Marlene Maria Correa Machado (615.615.760-34); Valdereza Dorneles da Rosa (471.388.070-15); Zila de Alencastro e Silva Fonseca (214.123.400-04); Zélia Nunes de Alencastro e Silva (499.086.000-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.215/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Turra Sarti (728.021.977-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.238/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcos Moreira de Assis (773.214.307-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em 30/12/2021, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 192807-85/2006 (Siafi 559865), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Fnhis) e o município de Valparaíso de Goiás/GO, no valor de R\$ 12.561.471,13, sendo R\$ 9.262.500,00 à conta do concedente e R\$ 3.298.971,13 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 16/6/2006 a 30/10/2018.

Considerando que a caracterização do débito, inicialmente apurado no montante de R\$ 1.416.716,90, decorreu de indícios de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada referente ao objeto da avença, qual seja, “retirada de moradias em área de preservação ambiental a serem remanejadas para outra área onde serão assentadas em loteamentos urbanizados” (peça 118);

Considerando que, consoante Matriz de Responsabilização elaborada pelo instaurador da TCE (peça 98), os itens do objeto sem funcionalidade referem-se às seguintes metas: (i) Esgoto Sanitário; (ii) Abastecimento de Água; (iii) Quadras de Esporte; e (vi) Centro Comunitário e Recuperação de áreas degradadas;

Considerando que, por sua vez, o Relatório do Tomador de Contas (peça 99) concluiu pela responsabilização de José Valdécio Pessoa, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de dirigente; Leda Borges de Moura, Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor; Lucimar Conceição do Nascimento, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor; e Pábio Correia Lopes, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor;

Considerando a emissão de relatório de auditoria pela CGU (peça 102), de certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno atestando a irregularidade das contas (peças 103 e 104), sobre cujo teor há pronunciamento ministerial (peça 105);

Considerando que a instrução à peça 110: (i) realizou a análise dos pressupostos de procedibilidade à luz da IN-TCU 71/2012, não constatando a ocorrência da prescrição na forma que dispõem a jurisprudência do STF, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência do TCU; (ii) identificou como devidamente executadas, em razão de informações contidas em documentos dos próprios autos, as metas “recuperação de áreas degradadas” e “quadras de esportes” acima apontadas como inconclusas e cuja parcela executada não teria funcionalidade, e (iii) bem assim propôs a realização de diligência à CEF com fulcro em delegação de competência do Relator do presente processo, a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 111), tendo em vista a possibilidade de restar integralmente descaracterizado o débito inicialmente apurado, em razão do aproveitamento também das obras relacionadas às metas “esgoto sanitário” e “abastecimento sanitário”;

Considerando, por conseguinte, que, realizada a diligência, a CEF encaminhou os devidos esclarecimentos (peças 114 a 116), informando ter realizado visita in loco nas obras ora em apreciação e ter emitido parecer (peça 115) no qual se afasta a ocorrência de débito uma vez que os recursos repassados pela União foram direcionados ao objeto do contrato de repasse em tela, atestando que as obras pertinentes às metas “esgoto sanitário” e “abastecimento sanitário” tiveram aproveitamento total;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), diante da descaracterização do débito, sugere arquivar os autos ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212, c/c art. 201, § 3º, c/c art. 169, inciso III, ambos do Regimento Interno/TCU (peças 118 a 120);

Considerando, todavia, que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), devidamente lastreado em jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 2.446/2022 e 3.979/2023, ambos da 1ª Câmara, e no princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), adequadamente demonstrou que, regularmente constituída a tomada de contas especial e ausente fato superveniente que impeça o julgamento do mérito, mesmo antes da citação dos responsáveis, cabe ao Tribunal proceder ao julgamento das contas ainda que o débito tenha sido elidido ao longo de sua tramitação (peça 121);

Considerando, ainda, a pertinência da proposta do MPTCU de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, ante pontuais impropriedades registradas na instrução da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

julgar regulares com ressalva as contas de José Valdécio Pessoa, Leda Borges de Moura, Lucimar Conceição do Nascimento e Pábio Correia Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal (CEF);

arquivar os autos.

1. Processo TC-019.599/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: José Valdecio Pessoa (132.987.201-00); Leda Borges de Moura (576.951.806-53); Lucimar Conceição do Nascimento (355.472.001-15); Pabio Correia Lopes (816.435.861-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que a rubrica 'DIF VENC. ART. 7 L 8270/91 AT' foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-004.548/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Santos Liberato (110.955.124-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. cessar, para o ato de aposentadoria de José Santos Liberato, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN-TCU 78/2018, consoante decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065- 23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.7.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3303/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-004.596/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Jacintho da Silva (407.603.674-34); José Jorge da Silva (190.572.104-87); José Tadeu de Souza Barbosa (278.545.744-72); Maria da Conceição Sena Santana (153.804.164-20).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. cessar, para o ato de aposentadoria de José Tadeu de Souza Barbosa, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN-TCU 78/2018, consoante decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.7.2. cessar, para o ato de Aposentadoria de José Jacintho da Silva, após o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN-TCU 78/2018, consoante decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065- 23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

1.7.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3.2. envie, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

1.7.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3304/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.635/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Chen Hsiao Ping (007.459.748-56); Elizabete Norões de Magalhães (122.875.633-34); Liang Chao Wen (461.273.218-91); Maria Salete Jahjah (133.943.848-84); Marilene Matos da Mata Lazinski (331.556.825-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.735/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Jorge da Silva (144.972.204-00); Jorge Luiz Leite de Melo (134.229.364-91); Maria Margareth Lima Uchoa (241.118.804-87); Maria da Conceição Vanderlei Ferraz (037.269.404-72); Petrucio Raimundo de Medeiros (207.729.044-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.745/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rosa do Rosário (186.562.006-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.753/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Gomes de Cerqueira Pereira (185.124.615-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.776/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Batista (261.777.301-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.637/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Alodie Candeas (403.403.097-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-006.660/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Janaína Jesuíno de Souza e Silva (839.345.967-20); Joselito dos Santos (302.500.211-53); Paulo Vieira Silva (167.709.274-20); Roberto Moreira (347.725.967-04); Wanderley José de Lima (221.078.864-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.672/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Uelers Braga (191.038.243-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-006.723/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos da Rocha (176.694.646-15); Jeremias Luiz Correia (013.862.548-43); Marcos Afonso Bissa (039.813.698-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-007.281/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria José Bianchi Katumata (798.161.188-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-007.480/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Vantuil Filho (426.337.457-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-007.499/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Edson de Albuquerque Carvalho (405.456.107-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-007.527/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Albino dos Santos Baptista (839.836.517-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3317/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-007.598/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leonardo José Ramos (401.193.606-59); Severino do Ramo Souza (392.309.614-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva (peça 22), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar até 14/6/2025 o prazo estabelecido para o Instituto Nacional do Seguro Social, nos subitens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão 1873/2025-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-016.632/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Satiko Yamanaka Ribeiro (018.816.318-26).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3319/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva (peça 16), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar até 25/4/2025 o prazo estabelecido para a Universidade Federal de Viçosa nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do acórdão 1094/2025-1ª Câmara, conforme solicitado.

1. Processo TC-019.147/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Gomes da Cunha (304.952.456-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Walter Palis Ventura, relacionado nos autos (peça 15).

1. Processo TC-019.292/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ester Barbara da Silva (337.983.112-34); Luis Soares (491.353.257-04); Milsa Valadares Coutinho (438.933.507-30); Tereza Cristina Marcelino Soares (025.502.497-55); Walter Palis Ventura (009.609.808-22).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 10 (dez) dias, a contar de 2/4/2025 - data da análise do último pedido de prorrogação -, o prazo para cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do acórdão 1103/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-035.787/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Zileuda Lima Collaco (131.879.104-91); Maria de Lourdes Costa de Brito (219.340.294-91); Mauricea Freire de Vasconcelos Lira (206.072.534-87).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 16 e 17), com a ressalva de que os valores das pensões constantes dos atos foram reduzidos em observância ao § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

1. Processo TC-002.075/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Elisabeth Wortmann Gomes (472.000.650-72); Naira Lopes Bertaco (462.250.800-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3323/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.899/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Ednaldo Pádua (101.755.981-34); Lourdes Josefa da Conceição (371.779.071-49); Maria da Penha Gomes Ferreira (084.467.684-53); Selma Silva de Souza (524.685.344-68); Telma Mendes Carneiro Chaves (515.315.266-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.913/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Izabel Aparecida dos Santos de Oliveira (474.320.476-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-004.920/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Carmo Ferreira de Barros (766.621.607-68); Quitéria Francisco Bezerra de Magalhães Pacheco (044.456.374-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3326/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.961/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clara Liz Brito de Oliveira (069.771.731-30); Euzélia Mateus de Oliveira (011.737.386-90); Haydée Maria Leguizamon de Dantas (690.609.241-34); Iracema Cristina Pereira da Cruz Cordeiro (359.099.197-68); Júlia Vitória Brito de Oliveira (039.797.111-70); Mariza de Faria Morelli (432.352.203-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-006.775/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Lister de Sousa Cerveira (598.999.137-15); Virgínia Maria Santos Viegas (383.398.626-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.780/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Celeste Maria Cardoso Botelho (718.559.637-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-006.797/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Clarice Agostineto Takemura (055.626.868-72); Ivani de Souza Gonçalves de Oliveira (123.294.248-09); Ivone Bergmann (243.780.030-15); Valdete Cardoso Neves (023.499.224-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.818/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marília de Almeida Penchel (119.588.801-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-023.533/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisabeth Cristina Gomes de Almeida (635.240.074-49); Maria do Carmo de Oliveira Gomes (106.358.744-15); Sandra Catherine Geisser (790.683.834-34); Solange Regina Gomes (806.767.584-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha.

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas (pelas 5 e 7) pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, devido à invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos recursos especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, e não sendo o caso, também, de registro tácito; e

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor da interessada identificada no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-027.218/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Rosemary Rocha da Silva Nery (859.730.177-53).

1.2. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, regularize para o posto de suboficial a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar e comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3333/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-002.669/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Josué Muniz de Oliveira (113.316.904-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-002.686/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francimar Nascimento (212.375.493-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-002.697/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Moisés Nogueira (403.769.740-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-002.714/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcos Marcelo de Oliveira (169.132.641-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.202/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Nilo César Souto Pauferro (717.796.047-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.235/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Dias de Souza (770.457.427-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.288/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Washington de Oliveira Ferreira (886.323.428-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo

adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.308/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renato Coelho da Silva (929.397.758-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de eruiço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.324/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Gabriel Pereira da Costa (975.945.638-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação em que, na presente fase, examinam-se embargos de declaração opostos pela empresa A. L. Bossa Eireli e pelo Sr. Aguiar Lourenço Bossa contra o acórdão 5909/2024-1ª Câmara (peça 63), alegando haver contradição entre o acórdão proferido e o voto.

Considerando que o acórdão expressamente rejeitou as alegações de defesa de ambos os responsáveis, em perfeita consonância com o teor do voto, e condenou-os, solidariamente, a ressarcirem o erário federal, e aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à pessoa jurídica.

Considerando que não foi indicada contradição concreta entre a decisão que impôs a condenação de ressarcimento e o teor do voto, em que se demonstrou a ocorrência de dano ao erário.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, “b”, e 287 do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa A. L. Bossa Eireli e pelo Sr. Aguiar Lourenço Bossa contra o acórdão 5909/2024-1ª Câmara, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, e em encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

1. Processo TC-002.442/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: A. L. Bossa Eireli (10.741.043/0001-81); Aguiar Lourenço Bossa (861.903.691-20).
- 1.2. Recorrentes: A. L. Bossa Eireli (10.741.043/0001-81); Aguiar Lourenço Bossa (861.903.691-20).
- 1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882), Edimilson Alves (OAB/DF 41.112) e outros, representando Aguiar Lourenço Bossa e A. L. Bossa Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativa à aplicação de recursos federais repassados no âmbito do convênio MTE/SPPE/Codefat 11/2010 (Siafi 743309).

Considerando que, por intermédio do acórdão 2904/2025-1ª Câmara, este Tribunal determinou o envio, ao Ministério do Trabalho e Emprego, da documentação apresentada pelo Sr. Adair Antônio de Freitas Meira a título de alegações de defesa (peças 396-399 e 402-503) para emissão de manifestação conclusiva, sobrestando o presente processo até o cumprimento da mencionada determinação;

Considerando que a manifestação anterior do Ministério Público constante nos autos (peça 400) versava sobre a reanálise, pela unidade instrutiva, de documentação acostada pelo responsável após a emissão da instrução de mérito;

Considerando que, antes que os elementos acostados às peças 396-399 fossem analisados pela unidade instrutiva, a defesa do responsável protocolou novo expediente acompanhado de outros documentos (peças 403-503);

Considerando que a instrução da AudTCE (peça 504) propôs o envio dos elementos apresentados pelo responsável ao Ministério do Trabalho e Emprego para que emitisse novo parecer quanto à regularidade, ou não, da execução física e financeira da avença, nos termos do art. 18, § 1º, “c”, da IN/TCU 98/2024;

Considerando que, em análise preliminar, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente à luz dos dispositivos da Resolução TCU 344/2022, pelo transcurso superior a três anos entre os documentos de peça 310, datado de 12/12/2018, e peça 1, de 29/9/2022, sem haver atos relevantes apuratórios.;

Considerando que os documentos de peça 311, de 3/8/2020, e 312, de 16/8/2021, não possuem os requisitos definidos no art. 5º da Resolução TCU 344/2023 para serem capazes de interromper a prescrição ressarcitória e sancionatória.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) tornar insubsistente o item 1.7 do acórdão 2904/2025-1ª Câmara; e

b) remeter os autos ao Ministério Público de Contas para colher sua manifestação, se assim desejar, sobre as propostas constantes do processo e sobre a ocorrência da prescrição.

1. Processo TC-004.754/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Fundação Pro Cerrado (86.819.323/0001-27).

1.2. Órgão: Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB/TO 4.881), representando Fundação Pro Cerrado; Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU c/c a súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 2231/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no item 9.2, “o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23,”, leia-se “o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23,”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-006.365/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcio Curvelo de Almeida Prado (184.626.638-65); Vitae Consultoria Eireli (04.533.716/0001-05).

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2025, Seção 1, p. 161)